

PONTIFÍCIA UNIVERSALIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
DOUTORADO

FERNANDO RUBIN

**ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO ELETRÔNICO SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO  
PROCESSO JUSTO:**

A TRANSIÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O PROCESSO ELETRÔNICO E OS IMPACTOS EM RELAÇÃO À  
DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE AS PARTES E O ESTADO-JUIZ NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL,  
COM RESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL DAS PARTES AO PROCESSO JUSTO

Porto Alegre  
2021

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

PONTIFÍCIA UNIVERSALIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Faculdade de Direito – Processo Seletivo para o Programa de Pós-Graduação em Direito –

Doutorado (ingresso 2017)

FERNANDO RUBIN

**ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO ELETRÔNICO SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL**

**AO PROCESSO JUSTO:**

**A TRANSIÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O PROCESSO ELETRÔNICO E OS IMPACTOS  
EM RELAÇÃO À DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE AS PARTES E O ESTADO-JUIZ NO ÂMBITO  
DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, COM RESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL DAS  
PARTES AO PROCESSO JUSTO**

Porto Alegre

2021

**TESE DE DOUTORADO**

**2021**

**FERNANDO RUBIN**

**ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO ELETRÔNICO SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL**

**AO PROCESSO JUSTO:**

**A TRANSIÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O PROCESSO ELETRÔNICO E OS IMPACTOS  
EM RELAÇÃO À DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE AS PARTES E O ESTADO-JUIZ NO ÂMBITO  
DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, COM RESPEITO AO DIREITO FUNDAMENTAL DAS  
PARTES AO PROCESSO JUSTO**

**PROF. ORIENTADOR DR. LUIS ALBERTO REICHELT**

## **DEDICATÓRIA**

**À MINHA FILHA, BETINA WAGNER RUBIN**

## AGRADECIMENTOS

A obtenção de um título de doutor, com todos os percalços e desafios, só se atinge com o auxílio de muita gente. E com a prece de muita gente também.

Meu agradecimento vai a todos os colegas do doutoramento na PUCRS que me acolheram nesse período de março/2017 a fevereiro/2021. Em nome da Sra. Karen, a nossa secretária geral, que com tanto carinho nos tratou em todos os momentos.

Meu orientador Prof. Luis Alberto Reichel, minha gratidão por ter desenhado comigo esse projeto de tese e ter me acompanhando em todos os momentos, com apontamentos de ajuste e aperfeiçoamento. O destino nos colocou juntos em mais uma etapa, buscando manter viva a palavra e a generosidade no processo do Prof. UFRGS Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, a quem eu jamais cansarei de saudar e reverenciar.

Professores da Pós Graduação Strictu Senso, todos e todas, com a coordenação forte e eficiente do Prof. Ingo Sarlet. Realmente um belo time. Uma boa pitada de filosofia do direito, sociologia do direito, teoria geral do direito e da constituição, saíram das aulas e papers para cumprir a necessária e importante carga horária da instituição.

Meus alunos de graduação e pós graduação onde testei a tese e tive o espaço fértil e responsável para debater e estruturar as modificações necessárias do trabalho.

Meus professores de Banca, os mesmos, de qualificação e de defesa da tese de doutoramento. Muito obrigado pela crítica, pela lealdade, e pela forma profunda como examinaram a tese e sugeriram aprimoramentos. Prof. Medina, Prof. Gaio Jr., Prof. Serau, Prof. Marco Rodrigues, Prof. Dellore. Grandes nomes do processo civil brasileiro que se debruçaram sobre a tese. Um pedaço importante do trabalho final é de cada um de vocês.

Por fim, meu pai, minha mãe, meu irmão, minha esposa e minha filha, minha querida Betina Wagner Rubin, para que eu dedico esse trabalho e dedicarei todos os meus dias.

## **SUMÁRIO**

### **I. O HISTÓRICO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO E O MODELO FÍSICO DO CÓDIGO BUZAID**

1. Origens do código de 1973 e a primazia da segurança jurídica. O código reformado (1994-2010) e a primazia da efetividade da tutela jurisdicional.
2. Disposições consagradoras do processo físico e a manutenção da lógica no CPC/2015.

### **II. O DECLÍNIO DO PROCESSO FÍSICO: A CULTURA DA SOCIEDADE MODERNA E AS MUDANÇAS DO CENÁRIO PROCESSUAL CONSOLIDADAS NO CPC/2015**

1. Cultura e tecnologia: a informatização como marca da cultura contemporânea (Infoera).
2. A primazia da efetividade no contexto processo-constitucional. Os avanços tecnológicos e os modernos meios de prova no CPC/2015. A inteligência artificial e os algoritmos no novel cenário processual.

### **III. O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1. Processo eletrônico: cenários legislativos. A lei nº 11.419/2006 e o CPC/2015. Perspectivas de aprofundamento em um modelo não adversarial e com carga fática significativa.
2. Amadurecimento jurisprudencial. A utilização das informações processuais disponibilizadas na internet.
3. A participação do CNJ e a implantação gradativa do processo eletrônico na Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual. O projeto-piloto EPROC do TRF 4ª Região.
4. Processo eletrônico versus processo físico: vantagens do processo eletrônico e o problema crônico da morosidade da prestação jurisdicional.

## **IV. A MUDANÇA DO PROCESSO FÍSICO PARA O PROCESSO ELETRÔNICO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DAS PARTES AO PROCESSO JUSTO: PARA ALÉM DA PREVISIBILIDADE, A SEGURANÇA JURÍDICA COMO ELEMENTO PARA UM PROCESSO VIRTUAL QUALIFICADO**

1. A defesa do desenvolvimento e unificação dos sistemas virtuais e a previsibilidade como exigência de atuação do Poder Judiciário.
  - 1.1. A ausência de discussão teórica sobre o processo eletrônico, o acesso à justiça e a problemática da exclusão digital.
  - 1.2. A segurança jurídica como dimensão de previsibilidade e o desenvolvimento de um sistema eletrônico nacional.
2. Direito fundamental ao processo justo.
  - 2.1. Processo Justo: primeiras impressões.
  - 2.2. O núcleo duro do processo justo no Estado Constitucional Democrático de Direito.
  - 2.3. O modelo processual de participação ativa e em paridade de forças entre as partes e o Estado-juiz.
  - 2.4. Segurança jurídica no processo civil. Significado e manifestações: a segurança como qualidade de prestação jurisdicional em um modelo participativo.
3. O direito ao processo justo diante do modelo de processo eletrônico no Brasil
  - 3.1. Os atos processuais no *E-Justice*, os sistemas de preclusões e a crítica ao processo eletrônico autômato, de decisão robótica.
  - 3.2. O direito ao processo eletrônico justo e a adequada divisão de tarefas entre as partes e o Estado-juiz no ambiente virtual.
4. Cenários de reflexão na aplicação do processo judicial eletrônico
  - 4.1. Os prazos dilatatórios na instrução (art. 139, VI do CPC/2015).
  - 4.2. As técnicas processuais abertas e atípicas e o exame minudente pelo Estado-juiz (arts. 190 e 191 do CPC/2015).



- 4.3. A realização de audiências presenciais/síncronas para melhor delimitação do objeto do processo e da prova (arts. 357 e 358 do CPC/2015).
- 4.4. O contraditório e a exigência de fundamentação nos juizados especiais (arts. 9, 10 e 11 do CPC/2015).

## **5. CONCLUSÕES**

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## RESUMO

A presente tese de doutoramento pretende resgatar o atual estado da arte processual, em um cenário de transição do processo físico para o processo eletrônico, discutindo-o criticamente à luz do direito fundamental das partes litigantes ao processo justo. Defende-se que a segurança jurídica, para além da mera previsibilidade, atue como elemento decisivo para um processo qualificado. Salaria a necessidade de ser construído modelo teórico-dogmático de aplicação das normas de processo nessa nova plataforma. A aludida transição não é tão simples e natural, como para alguns pode parecer. Nesse novo contexto, é preciso impedir que as demandas sejam tratadas em processos que assumam a forma de um frenético modelo fordista. Impõe-se atentar, da mesma forma, para o risco de que os direitos das partes sejam colocados à deriva em meio à introdução de mecanismos tecnológicos, como a inteligência artificial. Assim, a fim de afastar tais cenários indesejados, sustenta-se a necessidade de atenção para a divisão de trabalho entre as partes e o juiz no contexto do processo eletrônico. Sublinha-se a importância da presença de amplos espaços de movimentação (regular e anômala) das partes (“espaços de respiro”), ao longo do iter eletrônico, através da construção do direito dos jurisdicionados de obtenção de prestação de jurisdição qualificada (mediante decisão interlocutória fundamentada), detida à questão específica trazida ao enfrentamento pelo Estado-juiz, enfatizando-se ainda a importância da ativa presença do juiz ao longo do debate processual travado por meio eletrônico, bem como a possibilidade de controle correspondente pelo jurisdicionado. O modelo de construção do processo justo no âmbito do processo eletrônico não nega a importância dos avanços tecnológicos (da IA, dos softwares, dos algoritmos, dos eventos síncronos à distância), mas exige sinergia entre o homem e a máquina, a fim de que se obtenha plena e adequada prestação de tutela jurisdicional no ambiente virtual.

**Palavras-Chave:** Processo eletrônico. Processo físico. Processo Justo. Atos processuais. Inteligência Artificial. Segurança Jurídica. Efetividade. Participação das partes. Atuação do Estado Juiz.

## **ABSTRACT**

This presentation of civil procedure intends to rescue the current state of transition from the physical court case to the virtual judicial process, discussing it critically in the light of the fundamental right of the litigating parties to the fair process, where legal certainty acts as an important element for a qualified process. It focus on the existence of a gradual transition towards the totality of virtual processes in Brazil, and a theoretical-dogmatic model for the application of process rules should be built on this new platform – the unification of the countless electronic process systems that exist today must also be built. The referred transition is not as simple and natural as it may seem to some. It is necessary to rethink, within the scope of the virtual process, the concretization of some decisive procedural principles, especially those linked to the fair process. The apresentation proposes the defense of ample spaces for movement (regular and anomalous) of the parties (“breather spaces”), along the electronic procedure and the right of the jurisdictions to obtain qualified jurisdiction through a reasoned interlocutory decision, held on the issue brought to the confrontation by the judge. To obtain this legitimacy of the electronic process, the tasks between the parties and the judge should be well delimited, so that the demand does not run in a frenetic fordist model, often adrift amid Artificial Intelligence mechanisms, but with safe and specialized moviments to be conducted by the judge, and duly monitored by the jurisdictional litigants at each procedural stage. The fair process construction model in the scope of the electronic process does not deny the importance of technological advances (in AI, software, algorithms, synchronous events over the web), but requires synergy between man and machine, in order to obtain full and adequate jurisdictional protection in the virtual environment.

**Keywords:** Virtual judicial process. Physical court case. Fair Process. Procedural acts. Artificial intelligence. Legal Certainty. Effectiveness. Litigation. Judge powers.

## INTRODUÇÃO

Dentro da linha de pesquisa da instituição – *Teoria Geral da Jurisdição e do Processo*, das recentes pesquisas da doutrina escolhida, e atento ainda aos estudos por nós já elaborados até o presente momento – *nas áreas de Processo e Previdência*, entendemos pelo desenvolvimento de Tese examinando aspecto atualíssimo da prática forense – o desenvolvimento do processo eletrônico no Brasil – e a compatibilização desta matéria com a Teoria Geral do Processo Constitucional, cientes de que há uma procura evidente pela efetividade da prestação jurisdicional, na acepção de sua célere realização, o que pode e vem determinando não raro prejuízo ao direito fundamental das partes ao processo justo, em face de ausência de um maior amadurecimento das questões fáticas a serem objeto, ao final, de enfrentamento meritório.

Tal prejuízo advém de algumas relativizações despropositadas dos corolários do devido processo legal, com conseqüente desrespeito aos direitos fundamentais, dentre outros, ao contraditório, à prova e à fundamentação das decisões judiciais, o que acaba por desequilibrar o jogo processual, implicando em *decisum* sem a devida consistência, sendo lançada decisão judicial, a transitar em julgado, sem o necessário grau de qualificação.

*O presente trabalho de doutoramento se volta, nesse contexto, para a concepção do processo eletrônico como espaço de concretização do direito fundamental ao processo justo, especialmente do direito à perene colaboração do Estado-juiz para com as partes litigantes em demandas com carga fática significativa, tanto no rito comum como no rito sumaríssimo.*

Ao mesmo tempo em que a nova ferramenta do processo eletrônico proporciona benefícios, como a celeridade na prestação jurisdicional, deve também ser capaz de atender à exigência de segurança na prática dos atos processuais.

O efetivo controle em relação à obtenção de tais resultados, em alguns casos, foge até da esfera puramente jurídica, reclamando o conhecimento de outras áreas, sobretudo, da informática e tecnologia da informação.

Nesse panorama, tanto os operadores do direito de uma maneira geral, como as partes no caso concreto, deverão estar conscientes de que uma mudança de paradigma, em decorrência da alteração da plataforma física para a virtual, se faz necessária; da mesma forma, os sistemas de informática terão de ser adaptados/supervisionados com o intuito de garantir o amplo acesso à justiça e a preservação de direitos fundamentais processuais; por fim, o presente cenário de pesquisa é propício para a defesa do desenvolvimento e unificação dos procedimentos virtuais no Brasil.

O Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), em período histórico de transição dos processos físicos para os processos virtuais, não tratou com profundidade do problema do processo eletrônico, sendo necessários e urgentes avanços nesse contexto, mesmo porque adotado agora de forma mais explícita o modelo colaborativo (arts. 6º e 7º), aumentam as oportunidades de participação das partes em posição paritária diante do Estado-juiz, o que faz com que a preocupação com a compatibilização dos aludidos princípios processuais se faça desde logo imperativa, em busca de um processo eficaz (art. 8º) e de acordo com os valores e as normas fundamentais de índole processual estabelecidas na Lei Maior (art. 1º).

*Denunciamos aqui a inexistência de uma dogmática processual que trate das questões próprias do processo eletrônico, sendo descabido simplesmente se aplicar a disciplina histórica do processo físico, como disciplinado no CPC (de 1973 e mesmo no de 2015), para tratar de situações novas trazidas pelo processo que corre em plataforma eletrônica.*

O problema, pois, se revela em como compatibilizar, no âmbito do processo eletrônico, o atendimento às exigências constitucionais de efetividade (tratada neste trabalho para referência principal de celeridade) do processo e de segurança jurídica (tratada neste trabalho para referência principal de qualidade da prestação de jurisdição), tomando como premissa a lógica de evidente incremento da efetividade e mesmo impessoalidade que o procedimento virtual projeta – inclusive com eventual prejuízo ao direito fundamental das partes ao efetivo contraditório; à

ampliação robusta da produção probatória a partir de adequada intervenção humana do agente político do Estado apto a conduzir e decidir o processo; bem como à fundamentação completa das decisões judiciais, inclusive interlocutórias, mormente em demandas com carga fática significativa.

*Em termos de real dimensão do problema, cabe-nos indagar: como compatibilizar, no âmbito do rito eletrônico, o atendimento às exigências constitucionais de efetividade do processo e de segurança jurídica, tomando como premissa a lógica de evidente incremento da efetividade que o procedimento virtual projeta – inclusive com possibilidade de prejuízo aos direitos fundamentais processuais das partes?*

O sistema do processo físico, em que sedimentado o nosso sistema processual pátrio já se encontra em boa parte relativizado nos tempos atuais, em virtude da avassaladora implantação do processo eletrônico, que ganha cada vez mais força e espaço, em um movimento irremediável – que acompanha o avanço cultural e tecnológico da nossa sociedade na pós-modernidade, ainda mais impulsionado agora pelo isolamento social, em tempos de pandemia mundial.

Estudo profundo e cuidadoso desse fenômeno já justificaria, assim, os nossos propósitos. Ocorre, no entanto, que a forma como o processo eletrônico vem sendo utilizado, especialmente nos Juizados Especiais da Justiça Federal, onde foi inicialmente projetado, acaba por demonstrar a existência de acentuada (senão exclusiva) preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional (o que é confirmado claramente pelos últimos Relatórios Analíticos do CNJ).

Como reflexo, acabam sendo relegadas a segundo plano, não raro, os direitos fundamentais constitucionais ao processo justo e previsível, o que estamos abarcando no âmbito da segurança jurídica, em duas das acepções mais firmes que a expressão pode compreender – previsibilidade das regras do jogo e maior profundidade/qualidade da instrução a ponto de ser proferida legítima decisão final.

Tal movimento, salvo melhor juízo, vai em boa medida de encontro aos preceitos previstos no CPC/2015, relacionados a um modelo de colaboração, que incentiva o diálogo, impondo deveres ao magistrado de consulta, prevenção, esclarecimento e auxílio. Certo que o problema levantado nesse estudo se faz presente diante do procedimento comum, mas é verificado, frise-se, em

maior escala no rito sumaríssimo dos juizados especiais. *Seja como for, todo e qualquer procedimento, dentro do ambiente virtual inclusive, e por mais sumário que seja, deve respeitar os preceitos processo-constitucionais, compatíveis com modelo de colaboração entre os sujeitos.*

O debate é, pois, do âmbito da Teoria do Processo, sendo que aos jurisdicionados importa, e são beneficiados sempre que os princípios constitucionais, especialmente os positivados no *codex* processual, acabam sendo aplicados com parcimônia, sem descrédito demasiado de um deles.

Viável, portanto, identificarmos que a transformação do processo físico para o eletrônico não deve, s.m.j., criar uma completa revolução na aplicação da dogmática processual e, principalmente, dos princípios processuais. A modificação do estado da arte no cenário processual – com o aperfeiçoamento de um modelo – exige repensarmos os institutos, mas sem que os desconstruamos em definitivo.

*Há espaço para buscarmos um equilíbrio do processo eletrônico, conforme será objeto de desenvolvimento ao longo do trabalho, sem que as etapas procedimentais sejam ultrapassadas, no estilo de modelo fordista, gerando processo eletrônico autômato, de decisão robótica, sem controle e participação ativa especialmente do Estado-juiz.*

A metodologia proposta é a pesquisa bibliográfica com ênfase na doutrina, legislação e jurisprudência atual vigente sobre o tema, constituindo o marco referencial teórico do trabalho. Relações com a doutrina clássica estrangeira e relações com a doutrina que tratou do Código Buzaid, em tom comparativo, também fazem parte do objetivo da pesquisa.

Ainda a respeito da pesquisa doutrinária, assuntos referentes à teoria geral do processo, princípios constitucionais do processo, filosofia e sociologia do direito, prática forense e informática aplicada ao processo judicial devem ser investigados – exemplo é a investigação das tecnologias em informação, como a inteligência artificial (IA).

*A partir da metodologia externada, projetando-se a ausência de tratamento profundo do tema, dada também a urgência de ser oferecida resposta ao problema – diante dos inúmeros feitos que já vêm sendo resolvidos via processo eletrônico, alguns dos quais por meio de injusto procedimento que compromete o resultado final –, propõe-se avanço doutrinário que tem a*

*pretensão de suscitar o debate, incentivando melhorias no âmbito dos procedimentos virtuais que possam resultar em ulteriores ajustes na legislação ordinária específica. Eis um espaço em que se pode confirmar que as ideias (doutrina) precedem a melhor formação do direito (legislado).*

O trabalho, para cumprimento dos seus propósitos, fora dividido em quatro grandes capítulos de desenvolvimento: **(I)** o histórico sistema processual pátrio e o modelo físico do Código Buzaid; **(II)** o declínio do processo físico: a cultura da sociedade moderna e as mudanças do cenário processual consolidadas no CPC/2015; **(III)** o desenvolvimento do processo eletrônico no Brasil e a busca pela efetividade da prestação jurisdicional; e, o capítulo final de maior fôlego e concentração da nossa tese, **(IV)** a mudança do processo físico para o processo eletrônico e a concretização do direito fundamental das partes ao processo justo: para além da previsibilidade, a segurança jurídica como elemento para um processo virtual qualificado.

Justamente nesse último capítulo, para fins de desenvolvimento da tese, aborda-se a concepção e o núcleo duro do processo justo, a formatação dos atos processuais das partes e do Estado-juiz ao longo do procedimento, o sistema de preclusões existentes e a possibilidade de flexibilização procedimental com relativização da preclusão temporal pelo magistrado a favor da parte requerente da medida - tudo em evidente incremento do macro princípio da segurança jurídica.

Nesse ambiente, o resgate do contraditório, do diálogo, dos espaços de aprofundamento e reflexão (“espaços de respiro”) em meio ao sistema virtual previamente estabelecido em “eventos”, segmentados e orientados sempre à frente em busca do resultado da demanda, forjarão os devidos movimentos capazes de legitimarem o procedimento eletrônico, o caminho, e aproximarem os atores do processo de uma solução final e de mérito que pacifique e estabilize as relações levadas ao Poder Judiciário.



## I. O HISTÓRICO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO E O MODELO FÍSICO

### 1. Origens do código de 1973 e a primazia da segurança jurídica. O código reformado (1994-2010) e a primazia da efetividade da tutela jurisdicional.

O CPC/1973<sup>1</sup>, constituído em momento histórico diverso do atual cenário cultural<sup>2</sup> e tecnológico-digital<sup>3</sup>, projetava-se para a resolução exclusiva de relações individuais, via processo físico, preservando flagrantemente o princípio da segurança jurídica, mesmo que em detrimento da efetividade da prestação da jurisdição<sup>4</sup> - ainda mais na sua formação originária, que se manteve preservada, ao menos, até o início da década de 90<sup>5</sup>.

De fato, o Código Buzaid (CPC/1973), substituindo o modelo defasado de 1939, foi enaltecido desde o seu surgimento pela cientificidade de suas disposições. A partir dele, restou construído sistema coerente e racional, de acordo com a melhor doutrina e legislação alienígena – notadamente alemã e italiana –, embebidas nas concepções do *Processualismo* (corrente científica que destacava a autonomia do direito processual na Europa), vigentes no Velho Continente do final do século XIX e início do século XX<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> A respeito: REICHELDT, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 111 e ss.

<sup>2</sup> A respeito: DONDI, Ângelo. **Taruffo comparatista – uno sguardo originale ai problemi del processo civile** in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano: Giuffrè, 2015, p. 485/518.

<sup>3</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Humano, demasiadamente eletrônico; eletrônico, demasiadamente humano: a informatização judicial e o fator humano**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 35, n. 65, p. 575 – 592, jul. / dez. 2010; GILLES, Peter. **Electronic civil procedure (some remarks to general aspects in concern of civil court proceedings, teletechnology and e-procedural Law)** in Revista de Processo nº 158 (2008): 189214; ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>4</sup> RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. São Paulo: Atlas, 2014, 2ª ed., p. 44/49.

<sup>5</sup> RUBIN, Fernando. **Do Código Buzaid ao Projeto para um novo Código de Processo Civil: uma avaliação do itinerário de construções/alterações e das perspectivas do atual movimento de retificação** in *Civil Procedure Review* vol. 3, p. 208/239, 2012.

<sup>6</sup> MITIDIERO, Daniel. **O processualismo e a formação do Código Buzaid** in Revista de Processo nº 183 (2010): 165/194.

Nesse diapasão, destaca Scarpinella Bueno que o Código de 39 não espelhou o grau científico que o processo civil na Europa já havia alcançado, sendo, além disso, teórico demais, o que acarretava extrema complexidade na sua aplicação prática<sup>7</sup>. Acrescenta Humberto Theodoro Jr. que o Código de 39 acumulava termos ambíguos aplicados indistintamente a institutos e fenômenos processuais heterogêneos, tornando imprecisas muitas de suas conceituações e preceitos<sup>8</sup>. Por fim, Moniz de Aragão, com menção a discurso do próprio Buzaid, completa o rol de críticas ao Código de 39, apontando que o sistema processual pretérito mantinha uma série exaustiva de ações especiais (do art. 298 ao art. 807) e englobava, nesses quinhentos artigos (que compreendiam quase a metade do Código), processos de jurisdição contenciosa e voluntária, dispostos sem ordem, sem unidade, sem sistemática<sup>9</sup>.

Eis algumas das principais razões pelas quais se fazia importante a construção de um novel modelo processual, sendo, em 1964, entregue por Alfredo Buzaid o Anteprojeto do Código de Processo Civil – que viria, após muita discussão, a ser encaminhado ao Congresso Nacional em 1972, sendo sancionado no ano seguinte.

O Código Buzaid, efetivamente vigendo no Brasil desde 1974, restou dividido, em termos de esquema para tutela dos direitos, em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. A relativa autonomia dos títulos é evidente, cabendo destaque central ao processo de conhecimento, já que a execução e a própria medida cautelar mantêm vinculação direta com o resultado esperado daquele – tudo repercutindo na ordem lógica e cronológica seguida pelo Código. E dentro do processo de conhecimento, embora previsto o rito comum sumário, destaca-se o rito comum ordinário<sup>10</sup>, especialmente projetado para prolação de sentença de mérito pelo Estado-juiz após cognição plena e exauriente – ultrapassadas, na sequencia, a fase postulatória, saneadora e instrutória<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil. Volume I – Teoria geral do direito processual civil.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52/53.

<sup>8</sup> THEODORO JR., Humberto. **Um novo código de processo civil para o Brasil** in Revista Magister de direito civil e processo civil n° 37 (2010): 86/97.

<sup>9</sup> MONIZ DE ARAGÃO, E. D. **Reforma processual: 10 anos** in Revista Forense n° 362 (2002):15/23.

<sup>10</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2003, 2ª ed.

<sup>11</sup> BUZOID, Alfredo. **Linhas fundamentais do sistema do código de processo civil brasileiro** in Estudos e pareceres de direito processual civil. Notas de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: RT, 2002. p. 31/48.

A respeito dessa estrutura geral montada pelo Código Buzaid é oportuna a detida investigação elaborada por Daniel Mitidiero, em que, ao qualificá-lo como “individualista, patrimonialista, dominado pela ideologia da liberdade e da segurança jurídica”, explicita que o rito comum ordinário do processo de conhecimento só permite a decisão da causa após amplo convencimento de certeza a respeito das alegações das partes; sendo que tal concepção formatada pelo Código, na sua parte central, presta tributo a uma das idéias centrais das codificações oitocentistas, qual seja, a *certeza jurídica*, imaginada a partir de expedientes processuais lineares e com possibilidade de amplo debate das questões envolvidas no processo<sup>12</sup>.

Desde já deixamos expresso, para fins terminológicos, sendo a expressão “segurança jurídica”<sup>13</sup> polissêmica, que vinculada às garantias processual-constitucionais integralizadoras do *due process*, apresenta-se a segurança jurídica no sentido de uma certeza (maior) do direito a ser confirmado ou negado; ou previsibilidade (tanto maior quanto possível) da decisão judicial de mérito a ser tomada<sup>14</sup>. *Previsibilidade, portanto, em uma acepção mais ampla, para além da mera aplicação das regras procedimentais do jogo*. Essa é uma concepção que articula segurança e devido processo, voltada ao direito ao processo qualificado<sup>15</sup>, afastando-se, *a priori*, da aplicação rígida do fenômeno da preclusão e da efetividade<sup>16</sup>.

*Certo que é possível cogitarmos de circunstâncias em que a efetividade se coloca a favor da segurança, forjando-se como próprio elemento integrante deste, quando se corporifica, por exemplo, a hipótese de antecipação de tutela satisfativa, já que, nesse contexto concordamos que*

---

<sup>12</sup> MITIDIERO, Daniel. **O processualismo e a formação do Código Buzaid** in Revista de Processo n° 183 (2010): 165/194.

<sup>13</sup> A expressão segurança jurídica vem sendo investigada nas mais variadas áreas jurídicas, não só no âmbito específico do processo civil. A respeito, consultar: ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, 2ª ed.

<sup>14</sup> Com essa segurança jurídica, conformada a partir de um conteúdo básico a dar corpo ao rito, não há a pretensão de se estabelecer uma previsibilidade absoluta/matemática do futuro resultado a ser contido na sentença (SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 19), mas sim busca-se aumentar as chances das partes receberem o que é seu por direito, reduzindo, por outro lado, a possibilidade de ocorrência de atos arbitrários do órgão julgador.

<sup>15</sup> BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado – O processo civil na perspectiva do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>16</sup> BARROSO, Luis Roberto. **A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo** in Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros n° 94 (2000): 79/97.

*de nada adianta certeza, confiança e calculabilidade se o direito não é passível de realização*<sup>17</sup>. Nada obstante tal cenário, buscamos dentro da nossa tese dar o devido espaço para a possibilidade real de precipitações na condução da marcha processual tendente ao exame em cognição exauriente, que no âmbito do processo eletrônico pode desvirtuar a legitimidade do procedimento<sup>18</sup>, comprometendo também a legitimidade da decisão final de mérito<sup>19</sup>.

Pois bem. Passando-se mais de vinte anos da entrada em vigor do Código Buzaid, operou-se natural modificação da sociedade, o que, repercutindo no processo, acabou por determinar a obrigatoriedade de retificações no modelo originário. Embora não tenha havido ruptura dramática no CPC/1973 com a entrada em vigor da CF/88, e nem mesmo com as primeiras reformas ao código desenvolvidas, presenciou-se uma importante adaptação do modelo Buzaid, com forte carga de defesa da segurança jurídica (*rectius*: certeza jurídica) e das reivindicações contemporâneas de um processo efetivo, célere<sup>20</sup>.

Admitindo-se a *configuração eventual de tensão entre segurança e efetividade*<sup>21</sup>, ao que parece formou-se a convicção de que o CPC/1973 tinha um sistema processual bem acabado/articulado, mas demasiadamente burocrático – e que, por isso, não atingia em boa parte dos casos os seus propósitos derradeiros em tempo útil. Assim, a referida onda reformista voltava-se para a busca incessante da efetividade – o que, ao fim e ao cabo, confirmou-se com a inclusão, já em 2004, do inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 pela EC 45 (*a tratar do direito do cidadão brasileiro à razoável duração do processo*).

As reformas estruturais no sistema processual pátrio de 1973 começaram a se definir em meados da década de 90, com o desenvolvimento das tutelas de urgência. O ano de 1994 foi

---

<sup>17</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. São Paulo: RT, 2012, 2ª ed., p. 64/65.

<sup>18</sup> LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Corte Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980, p. 30.

<sup>19</sup> MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: Teoria do processo civil**. São Paulo: RT, 2015, Vol. 1, p. 493 e ss.

<sup>20</sup> LACERDA, Galeno. **O código como sistema legal de adequação do processo** in Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Coordenadores Adroaldo Furtado Fabrício, Paula Cesar Pinheiro Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 251/258.

<sup>21</sup> FURTADO COELHO, Marcus Vinícius. **O anteprojeto de código de processo civil: a busca por celeridade e segurança** in Revista de Processo nº 185 (2010): 146/50; RIZZO AMARAL, Guilherme. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 47/78; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais** in \_\_\_\_\_.(org.). **Processo e Constituição**. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

extremamente importante pelo acolhimento pela legislação processual da tutela antecipada de mérito, ocorrendo depois reformas múltiplas, como as reformas estruturais ocorridas em 2001 e 2006, especialmente na seara recursal e na execução de sentença, respectivamente.

Ademais, não podemos deixar de lembrar que fora do âmbito do CPC/1973 foram também construídas alterações, via legislações esparsas. Um Código com visão marcadamente individualista (voltado à proteção dos direitos individuais), forjado para a solução de litígio de A contra B, seguramente haveria de ser complementado com disposições/procedimentos especiais que tratassem de processos envolvendo a defesa de direitos coletivos e difusos. Disposições referentes aos *processos coletivos lato sensu*, previstos, *v.g.*, no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), na Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e mais recentemente no Mandado de Segurança (Lei nº 12.2019/2009), são exemplos desse movimento tendente a buscar uma mais célere solução do direito material para um rol mais alargado de indivíduos<sup>22</sup>.

Por fim, há de se retomar o desenvolvimento de novos ritos fora do sistema do CPC/1973, sendo costurados os formatos dos Juizados Especiais, especialmente pelas Leis nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009, a partir da formação de um rito denominado *sumaríssimo*, que acabou por sepultar de vez o rito sumário previsto por Buzaid. O rito dos juizados especiais constitui-se em *iter* direcionado ao atendimento do jurisdicionado, propiciando rapidez no trâmite processual e eliminação de formalidades do processo comum (*v.g.*, afastando o reexame necessário e a ação rescisória, bem como instituindo a igualdade de prazos)<sup>23</sup>.

A instalação do processo eletrônico também veio nesse mesmo diapasão, concretizando o direito à duração razoável do processo<sup>24</sup> – buscando acelerar a tramitação dos feitos, eliminando os prazos mortos e otimizando a tramitação regular das demandas, especialmente nos juizados especiais<sup>25</sup>.

*Esse vínculo entre o processo eletrônico e os juizados especiais dá-se evidentemente em torno do elemento da efetividade na prestação jurisdicional. A lógica desse elo é bastante*

---

<sup>22</sup> THEODORO JR., Humberto. **Um novo código de processo civil para o Brasil** in Revista Magister de direito civil e processo civil nº 37 (2010): 86/97.

<sup>23</sup> DALL'ALBA, Felipe Camilo. **Curso de juizados especiais**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 19 e ss.

<sup>24</sup> FÉLIX JOBIM, Marco. **O direito à duração razoável do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 2ª ed., p. 133 e ss.

<sup>25</sup> BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2007, p. 158/162.

atraente, desde que preservados os direitos fundamentais das partes ao processo justo – *calcanhar de aquiles, onde realmente as respostas não vêm sendo satisfatórias, estando esse rito (perigosamente) muito longe de uma adequada cognição plena e exauriente*<sup>26</sup>.

Mesmo assim, em razão da razoável acolhida pela comunidade jurídica do rito sumaríssimo<sup>27</sup> a partir da Lei nº 9.099/95, foi publicada a Lei nº 10.259/2001 para a criação dos Juizados Especiais Federais – respeitando-se a lógica dos juizados, mas com algumas adaptações diante das demandas que correm na Justiça Federal<sup>28</sup>.

A criação dos JEFs veio para agilizar a tramitação dos processos movidos especialmente contra o INSS, que é o grande réu nesse tipo de demanda, juntamente com a União Federal. O procedimento, para causas de até sessenta salários mínimos, e não de quarenta como no JEC, é do tipo sumaríssimo, projetado para que tenha o trânsito em julgado em período curto.

*Objetivou-se a rapidez no trâmite processual e a eliminação de formalidades do processo comum.* E, diversamente do que ocorre no JEC, o entendimento jurisprudencial contemporâneo entende que não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, em razão de eventual complexidade da demanda; respeitando o valor da causa, o feito deve seguir necessariamente o rito sumaríssimo: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Se o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se declarar a competência do Juizado Especial

---

<sup>26</sup> GRECO, Leonardo. **Os juizados especiais como tutela diferenciada**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume III, nº 3, 2009, p. 29/47, especialmente p. 42 e ss.

<sup>27</sup> Entendemos por bem manter a expressão “rito sumaríssimo” ao longo da presente tese, mesmo porque continua existindo o *rito sumário* pelas disposições transitórias do CPC/2015, ao disciplinar a questão no art. 1046, par. 1º: “As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código”. A respeito, a doutrina menciona que a lei nova deve respeitar os efeitos jurídicos produzidos sob o manto da lei anterior, mas se aplica imediatamente às situações por ela reguladas, a partir da sua entrada em vigor; no entanto, o estudado parágrafo 1º do art. 1046 trata justamente acerca dos procedimentos do CPC/1973 que não foram recepcionados pelo Novo CPC (GAIO JR., Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo CPC comentado**. Belo Horizonte: Delrey, 2016, p. 761).

<sup>28</sup> RUBIN, Fernando. **Os ritos processuais sumaríssimos no Brasil** in Unisul de Fato e de Direito, v. 10, p. 257/267, 2015

Federal Cível para processar a ação. 2. A necessidade de produção de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais”<sup>29</sup>.

Não compactuamos com tal posicionamento, devendo *de lege ferenda* ser revisto, a fim de ter a parte autora o direito de processar demandas de maior complexidade no rito comum ordinário, permitindo que tenha assim maior condição probatória e disponibilidade de recursos contra eventuais cerceamentos de defesa.

Embora a criação dos Juizados, em complementação ao modelo de rito comum ordinário previsto no CPC/1973, tenha sido apropriada e mesmo desejada pela comunidade jurídica, temos presenciado, na prática, uma aplicação muitas vezes irregular das leis do rito sumaríssimo pelos operadores do direito, o que fez crescer uma rejeição importante à aplicação desses ritos procedimentais nos últimos anos.

Inegavelmente a escolha do rito procedimental, no Brasil, determina mudanças significativas a respeito da forma de como o processo irá se desenrolar, não sendo crível que em nome da efetividade, a segurança jurídica – especialmente quanto às garantias do devido processo legal – sejam relegadas a segundo plano.

Nota-se no rito sumaríssimo, em geral, uma simplicidade procedimental, diminuição da instrução, restrição de oportunidades recursais inclusive na primeira instância, com a supressão do agravo retido – medida que não seria tão drástica se o controle feito pela segunda instância com relação ao devido processo legal fosse rigoroso.

Embora a legislação regente dos Juizados Especiais não seja exatamente ruim, *a aplicação práticas das disposições de estilo e, principalmente, a desconsideração de princípios processuais constitucionais, potencializados dentro da órbita do processo eletrônico, vêm acarretando uma crescente crise de legitimidade das demandas que tramitam nesse ambiente.* Assim colocamos porque é recorrente a constatação de não observância suficiente do devido processo legal, sendo deixado, em especial, de se estabelecer o contraditório constante entre as partes e dessas com o Estado-juiz antes que o conflito seja levado a decisão final de mérito.

---

<sup>29</sup> TRF4 5009297-74.2012.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 17/07/2012.

Um processo simplificado – em que há menor liberdade de produção de provas e recursos, e que admite decisões mais concisas, inclusive as proferidas em sede de cognição exauriente – não pode se transformar em lide onde não são observados relevantes ditames constitucionais no âmbito do direito adjetivo.

Seja como for, nesse período próximo de implementação dos JEFs, a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu, como dito, de maneira mais clara o conceito de razoável duração do processo no Brasil<sup>30</sup>, a criação, no mesmo período, do CNJ, e, ainda, a publicação da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, são fundamentais para viabilizar o desenvolvimento e a implantação de sistemas de processo eletrônico, dentro dessa conjectura de busca pela efetividade da prestação jurisdicional<sup>31</sup>.

*De fato, como mais a frente se retomará, há uma sequencia de eventos interessantes aqui, especialmente sendo determinante para o nosso estudo a publicação da legislação do processo eletrônico e a criação de um órgão de administração da justiça que pudesse acompanhar os movimentos de criação, ampliação e consolidação do processo eletrônico no Brasil.*

Na verdade, teóricos sobre o específico assunto entendem que o início da informatização processual brasileira se deu com a Lei nº 9.800/1999, que permitiu o envio de peças processuais via *fac-símile*, e a Lei nº 10.259/2001, que disciplinou a criação dos juzados federais e permitiu a utilização de sistemas de informática para envio de petições.<sup>32</sup>

A partir de então, foram criadas outras leis que sinalizavam o avanço da tecnologia nos Tribunais; leis que tratavam de assuntos como a certificação judicial e a coleta de prova de divergência por meio de *site* pela internet.

Mesmo por isso, esperava-se mais do Projeto do Novo CPC, o qual não avançou muito em alguns temas relevantes, como o processo coletivo e, especialmente, o processo eletrônico,

---

<sup>30</sup> KIYOSHI ONODERA, Marcus Vinicius. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 19/41.

<sup>31</sup> Em decorrência da cultura contemporânea surgiu a necessidade de construção de um novo conceito para o processo judicial; a Lei nº 11.419/06 introduz a informação do processo eletrônico mais adequado para uma sociedade de massas, conectada eletronicamente, com relações jurídicas globalizadas e complexas. Esta informatização pode até parecer a princípio confusa e questionável quanto à segurança jurídica, legalidade entre outras questões, porém sua efetivação é inexorável (CUNHA GOMES, José Alberto. **A instrumentalidade do processo eletrônico** in Comentários à lei do processo eletrônico. José Eduardo de Resende (org.). São Paulo. LTr, 2010, p. 58/63).

<sup>32</sup> ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 47-68.



deixando para a legislação ordinária específica regulamentar a questão<sup>33</sup>. Evidentemente que o CPC/2015 traz inovações importantes, no sentido de inversão do ônus do tempo no processo<sup>34</sup>, mas em termos estruturais, entendemos que muito da lógica do processo físico do Código Buzaid segue preservado, tanto é que traremos, no item seguinte, outras hipóteses em que expressamente essa lógica é preservada, como na juntada de cópia do agravo de instrumento na origem no prazo de três dias e prazos em dobro para litisconsortes que tenham procuradores distintos pertencentes a escritórios de advocacia diferentes.

Mais: especialmente da parte dos operadores do direito que atuam na Justiça Federal, já são levantadas críticas à falta de maior regulamentação, pelo Novo CPC, do processo eletrônico. No espírito do novo *codex*, em que ainda é previsto capítulo de restauração de autos físicos (!), o processo eletrônico ainda parece ser, s.mj., uma exceção à regra, o que vai de encontro à busca por uma gestão administrativa profissional, ágil e de qualidade<sup>35</sup>.

## **2. Disposições consagradas do processo físico e a manutenção da lógica no CPC/2015.**

Mesmo diante da vigência do atual Código de Processo Civil iniciar uma década após a publicação da lei do processo eletrônico no Brasil, certo que a transição dos processos físicos para os eletrônicos segue em firme andamento, não tendo o CNJ conseguido finalizar em 2018, como esperava, o movimento de virtualização plena dos feitos<sup>36</sup>.

A questão voltou ao centro das atenções em 2020 diante da Pandemia do CoronaVírus, em que um grande número de processos físicos, especialmente derivados da Justiça Estadual, ficaram com maior dificuldade de movimentação em razão do fechamento dos fóruns e do próprio

---

<sup>33</sup> RUBIN, Fernando. **Fragmentos de processo civil moderno, de acordo com o novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 70/73.

<sup>34</sup> No sistema processual concebido por Buzaid não havia realmente uma preocupação com a “distribuição isonômica do ônus do tempo no processo” (MITIDIÉRO, Daniel. **Antecipação da tutela – da tutela cautelar à técnica antecipatória**. São Paulo: RT, 2014, 2ª ed. p. 53).

<sup>35</sup> PAULA ATAÍDE JR., Vicente de. **O novo CPC: Escrito com tinta escura e indelével** in Revista Magister de direito civil e processo civil n° 37 (2010): 102/106.

<sup>36</sup> BRASÍLIA, **Relatório Analítico propositivo CNJ – Políticas Públicas do Poder Judiciário: uma análise do impacto da implantação do PJE na produtividade dos tribunais**, ano 2018, 298 pp.

quadro de quarentena estabelecido de uma maneira geral. Imagine-se a hipótese de publicação de nota de expediente de intimação de laudo pericial: diante do processo eletrônico o procurador pode inclusive se antecipar na intimação e confeccionar imediata peça (art. 218, parágrafo 4º), requerendo eventualmente alguma medida urgente, como tutela provisória (art. 294); já diante do processo físico o procurador deve aguardar a reabertura da estrutura física da Justiça para fazer cópia ou carga exclusiva a fim de se manifestar a respeito do laudo oficial<sup>37</sup>.

Trata-se aqui de cenário a inevitavelmente determinar, a partir de agora, uma agilização no processo de virtualização, diante da necessidade de respostas mais ágeis aos jurisdicionados e em razão da criação de ambientes *home office*, os quais inexoravelmente deverão aumentar entre os operadores do direito de todo o país<sup>38</sup>.

Interessante, nesse contexto, medida enérgica tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ainda em tempos agudos de pandemia, no sentido de tornar eletrônico todo o processo que acessa o segundo grau para fins recursais, sendo adotada a plataforma do EPROC. O ofício-circular nº 070/2020-CGJ informa que a partir de 10 de junho de 2020, todos os processos físicos remetidos ao Tribunal local, em grau recursal, passam a ser convertidos para o meio eletrônico, passando a tramitar exclusivamente no sistema do processo eletrônico EPROC. A notícia técnica do Tribunal local ainda informa que após o julgamento pela instância superior, o processo ao tempo de retornar à origem, voltará já no sistema virtual – o que deve determinar uma redução mais rápida do número de processos físicos, especialmente nas comarcas do interior gaúcho<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> O problema se intensifica em razão dos efeitos gravíssimos da pandemia em todo o território nacional, com a decretação em diversas unidades da federação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*), **exigindo a necessidade de intervenção do CNJ no sentido de prorrogação da suspensão dos prazos físicos**, como fez em maio do corrente por meio da Resolução nº 318, estendendo ainda mais o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020 – conforme <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em 07 de maio de 2020. GRIFO NOSSO.

<sup>38</sup> A notícia recente trazida, em tempos de pandemia, é a de que o STF prorroga teletrabalho na Corte até 31 de janeiro de 2021 ! O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu estender o período de teletrabalho de seus servidores até janeiro do ano que vem. A medida foi tomada diante da necessidade de manutenção do distanciamento social para evitar o contágio pela covid-19. **Na Corte, somente 5% dos processos são físicos**. GRIFO NOSSO. Notícia retirada do sítio Correio Braziliense: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/30/interna\\_politica,850266/stf-prorroga-teletrabalho-para-seus-servidores-ate-janeiro-de-2021.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/30/interna_politica,850266/stf-prorroga-teletrabalho-para-seus-servidores-ate-janeiro-de-2021.shtml). Acesso em 01º de maio de 2020.

<sup>39</sup> PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ofício-circular nº 070/2020-CGJ**. Publicação da Corregedoria Geral da Justiça em 09/07/2020.

*A pandemia e a imposição do isolamento social vieram a determinar que repensássemos (a necessidade de) todas as formas físicas de comunicação (uso do papel) e todas as formas presenciais para realização de atos (presença física). O incremento da tecnologia, agora obrigatória em razão das contingências do CoronaVírus, exige que respostas mais eficientes sejam dadas também quanto ao prosseguimento dos processos, agora no ambiente virtual. Entre as inovações deste período atípico, destaca o diretor da Escola Judicial do TRT 9ª Região, Desembargador-Paraná Arnor Lima Neto, está o desenvolvimento de tecnologias, como o aprimoramento de audiências por videoconferência, que se impõem no momento, exigindo novas habilidades, criatividade e boa-fé por parte de todos os atores do processo<sup>40</sup> - aliás, recente é a notícia, vinda do TRT 2ª Região, no sentido de *condenação da parte ré (reclamada) em litigância de má-fé por simular problema técnico durante audiência virtual em São Paulo*<sup>41</sup>.*

Seguramente o fenômeno tem abrangência mundial, sendo muito bem destacado por Richard Susskind a questão atual da tecnologia no processo para além de movimentos de automação: "(...) there is a much more significant role for technology, and that is to bring about transformation. By this, I mean the use of technology to effect radical change and to allow us to do things that previously wee not possible (or even conceivable). The role of technology here is not to support and enhance our old ways of working but to overhaul and often replace our practices of the past"<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> Trecho retirado do sítio <http://www.csjt.jus.br/>, com base na seguinte matéria: **Juristas debatem o impacto da pandemia no processo do trabalho**. Acesso em 13/09/2020.

<sup>41</sup> Um escritório de advocacia da capital paulista foi condenado ao pagamento de multa de 5% do valor da causa por litigância de má-fé de sua preposta, que teria simulado um problema técnico na videoaudiência de instrução a fim de que a sessão fosse redesignada. Após a juíza substituta Brígida Della Rocca Costa, da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, indeferir o requerimento do empregador para redesignar a audiência virtual para a forma presencial, a preposta começou a gesticular no vídeo e reclamar que não estava sendo ouvida. No entanto, respondia às perguntas dizendo que conseguia ler os lábios da magistrada. A juíza prosseguiu com a videoaudiência e afirmou que poderia ouvi-la no dia seguinte, dando tempo para corrigir seu áudio, e que eventual má-fé processual seria tratada em sentença. Pouco depois, a preposta conseguiu habilitar o áudio, e a audiência de instrução seguiu. Notícia extraída do sítio do TRT 2ª Região, com a seguinte matéria: **Simular problema técnico durante audiência virtual enseja multa por má-fé** – [https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/simular-problema-tecnico-durante-audiencia-virtual-enseja-multa-por-ma-fe/?tx\\_news\\_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx\\_news\\_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=c0bb548a9233d087f0624f2be0e6f74a](https://ww2.trt2.jus.br/noticias//noticias/noticia/news/simular-problema-tecnico-durante-audiencia-virtual-enseja-multa-por-ma-fe/?tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&cHash=c0bb548a9233d087f0624f2be0e6f74a). Acesso em 16/09/2020.

<sup>42</sup> SUSSKIND, Richard. **The future of courts**. Artigo extraído do sítio Harvard: <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/> Acesso em 09.09.2020.

No Brasil, o incremento dos esforços tecnológicos também foram visivelmente notados em meio ao período de isolamento social; durante o período de adoção do trabalho remoto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu 170.174 decisões. O que seria impossível, se não improvável, sem a utilização de sistemas eletrônicos de trabalho e julgamento. A propósito, a modernização tecnológica e o regime remoto foram implementados pela Corte antes que muitos escritórios de advocacia o fizessem<sup>43</sup>.

Algumas mudanças operadas nesse período serão provavelmente irreversíveis, tais como a digitalização de autos físicos, a aquisição de aparelhamento para trabalho remoto e a estruturação de canais de comunicação virtual da sociedade com os órgãos judiciários. Nesse sentido, destacamos o Ato nº 1/2020-P e CGJ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 20 de agosto de 2020, no sentido de orientar a comunicação com o Poder Judiciário via telefone e email, com possibilidade de agendamento de atendimento por videoconferência – sendo feito o contato de forma presencial “somente em situações excepcionais e quando justificada a impossibilidade de outro meio”<sup>44</sup>. *O uso do papel e a presença física dos atores do processo tendem a ser restringidos em cada vez maior escala, a partir do “novo normal” da Justiça*<sup>45</sup> !

É bem verdade que, uma das maneiras de se atingir tal desiderato, a constituição do *plenário virtual*, já vinha sendo utilizado pelas Cortes, como o Supremo Tribunal Federal, embora debate sobre a sua adoção ampla chegou a ocorrer entre os magistrados, sendo conhecida a opinião crítica do Ministro Marco Aurélio<sup>46</sup>, sustentando pela manutenção do plenário clássico em busca da preservação dos direitos fundamentais processuais das partes, em especial ao contraditório, direito de defesa e poder de influenciar o julgador em sede de sustentação oral presencial<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> GONTIJO, Breno Brant. **A pandemia e o processo judicial** in Acervo Correio Braziliense - [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/07/18/internas\\_opiniao,873199/a-pandemia-e-o-processo-judicial.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/07/18/internas_opiniao,873199/a-pandemia-e-o-processo-judicial.shtml). Acesso em 23/08/2020.

<sup>44</sup> PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ato nº 1/2020-P e CGJ**. Publicação da Secretaria da Presidência em 20/08/2020.

<sup>45</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Impactos atuais e futuros da pandemia do novo coronavírus no poder judiciário brasileiro: o “novo normal” da justiça** in Sítio Gen Jurídico - <http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia/>. Acesso em 23/08/2020.

<sup>46</sup> Em voto, no dia 04/05/2016, o Ministro Marco Aurélio ao examinar o RE 848353/SP, externou posição muito crítica no sentido de que **“o plenário virtual afasta a troca de ideias, inviabilizando o direito de defesa da parte (...)** tendo em conta a organicidade e a dinâmica do Direito, o devido processo legal, observadas as diversas vertentes que apresenta os instrumentos, ônus e faculdades que lhe são próprios”. GRIFO NOSSO.

<sup>47</sup> O debate vem sendo travado, nesse período de COVID-19, também fora do Brasil, sendo destacada a notícia de maio do corrente, na Espanha, no sentido de restrição de julgamentos virtuais: “La resolución destacaba la gran relevancia de

Seja como for, e na contramão de todos esses movimentos recentes, ainda mais legitimado em tempos de pandemia, reafirmamos que muito da lógica do histórico processo físico, dos tempos de Buzaid, está presente no Código 2015 e persiste na própria atuação dos operadores do direito, em geral.

Por qual razão, por exemplo, o magistrado, não raro, ainda despacha prazo sucessivo de quinze dias às partes, se não haveria qualquer problema no processo eletrônico de ser o prazo comum? *Eis aqui típica remanescência do processo físico.*

A previsão de juntada em três dias na origem de cópia do recurso de agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento da irresignação recursal da mesma forma traz muito à tona a lógica do processo físico, conforme previsão do art. 526 do CPC/1973 (art. 1018 do CPC/2015<sup>48</sup>). Por sua vez, a necessidade de prazo em dobro quando os litisconsortes tiverem advogados diferentes, de escritórios de advocacia distintos, é também típica determinação de um processo físico, conforme conhecida previsão do art. 191 do CPC/1973 (art. 229 do CPC/2015<sup>49</sup>).

Reparem, no mesmo sentido, que o capítulo do CPC/2015 “da forma dos atos processuais” – temática que se encontra no centro da nossa tese de doutoramento – apresenta, no art. 201, previsão expressa de que as partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório. *Ora, é a típica lógica do processo físico, em que há necessidade de presença física do causídico no ambiente do foro (provavelmente em pé, no cartório!).*

Complementa, no mesmo diapasão, o art. 202 do CPC que é vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa

---

la presencia física del acusado en la vista y la posibilidad constante de comunicación directa con su abogado” - **El Supremo tumbó los juicios telemáticos que se celebrarán ahora frente al covid.** [https://www.elconfidencial.com/espana/2020-05-12/supremo-tumbo-juicios-telematicos-covid\\_2589715/?fbclid=IwAR0eFtDXnKUtAYARvYIIPmVg-yuw933-Wvpa\\_09394zcWWRVVGJTD9hsJheQ](https://www.elconfidencial.com/espana/2020-05-12/supremo-tumbo-juicios-telematicos-covid_2589715/?fbclid=IwAR0eFtDXnKUtAYARvYIIPmVg-yuw933-Wvpa_09394zcWWRVVGJTD9hsJheQ). Acesso em 14.07.2020.

<sup>48</sup> Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento. § 2º **Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.** § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento. GRIFO NOSSO.

<sup>49</sup> Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. § 2º **Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.** GRIFO NOSSO.

correspondente à metade do salário mínimo. Ou seja, *não são admitidos nos autos escritos (!) grifos e vários comentários a lápis ou caneta em peças processuais*<sup>50</sup>: “a praxe de destacar, de qualquer forma, inclusive por meio de grifos, peças dos autos que às partes e seus advogados pareçam convenientes é conduta reprovável a ensejar aplicação da multa do art. 202 do NCP, vez que tudo que o compõe constitui-se em documento público”<sup>51</sup>.

Ainda nesse alcance, inegavelmente a grande disciplina do processo físico no código de processo civil é o capítulo de restauração de autos. No sistema do Código Buzaid, a matéria era disciplina no art. 1063: “verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração”.

No atual CPC/2015, o tema volta no art. 712, mas com alguma modificação: “verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração”<sup>52</sup>.

*Admite-se, pois, agora, a possibilidade de restauração de autos eletrônicos. No entanto, sem maiores regulamentações específicas.* Nesses contornos, ao menos espera-se, pela segurança aguardada do sistema virtual<sup>53</sup>, que seja muito mais viável o desaparecimento dos autos físicos, chamando a atenção por isso ser novamente trazida a questão no código do período democrático. De fato, espera-se que, em se tratando de atos eletrônicos, a necessidade de restauração seja mínima, ou inexistente, em razão dos sistemas de *backup* (formando uma espécie de cópia dos

---

<sup>50</sup> DELLORE, Luiz, MACHADO, Marcelo; DUARTE, Zulmar; ROQUE, André; TARTUCE, Fernanda. **CPC na jurisprudência**. São Paulo, Foco, 2018, p. 214.

<sup>51</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. OMISSÕES. CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADES INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RASURA NOS AUTOS. ART. 202 DO CPC/2015 (TRF 1ª R., AP-RN 0000294-08.2011.4.01.3814, REL. JUIZ FED. CONV. RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, DJF1 12/07/2017).

<sup>52</sup> Uma das mais competentes obras com quadros comparativos do CPC/1973 com o CPC/2015 é a dos organizadores: ROQUE, André; GAJARDONI, Fernando; TOMITA, Ivo Shigueru; DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar (organizadores). **Novo CPC: Anotado e comparado**. São Paulo: Foco Jurídico, 2015, p. 123 e 331.

<sup>53</sup> O tema veio à tona com mais força, no final de 2020, diante das invasões de hackers ao sítio do Superior Tribunal de Justiça – a partir daí, o **STJ destaca reforço na segurança de informações digitais do tribunal após o ataque hacker** <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-STJ-Noticias-destaca-reforco-na-seguranca-de-informacoes-digitais-do-tribunal-apos-o-ataque%E2%80%AFhacker.aspx>. Acesso em 04/12/2020.

arquivos eletrônicos) – que fazem a função dos autos suplementares em relação aos autos físicos<sup>54</sup>.

Evidentemente, sai reforçada a convicção de que estamos ainda em período de transição dos processos físicos para os eletrônicos; pensamos no futuro, mas ainda bem firmes no presente, sem deixar de nos reportarmos constantemente ao passado.

Não chega a ser uma crítica tão aberta, a assertiva supra; mas, antes de qualquer outra coisa: constatação da situação dos eventos no estado da arte. *Espera-se que as alterações legislativas processuais sigam acompanhando a marcha da sociedade, tendo a academia e a doutrina importante papel nessa construção de pontes e elos entre a lei processual e as exigências dos jurisdicionados.*

Nesse exato diapasão, identificamos que a disciplina do Código de 1973, querendo ou não, vai ficando para trás – *cada vez com mais força em época de pandemia e busca por alternativas para o desenvolvimento dos processos, inclusive em razão dos necessários movimentos de instrução não presenciais* – e é hora de avançarmos na tese em busca de melhores soluções para o processo eletrônico; soluções que permitam a ampla participação das partes, em contraditório e colaboração com o Estado-juiz, na construção de um procedimento justo que desembogue em uma decisão final de mérito qualificada.

Primeiro, no entanto, merecem mais algumas linhas a respeito do fenômeno da crise do processo físico e a informatização do Poder Judiciário. Partamos para o próximo capítulo.

---

<sup>54</sup> Havendo cópia dos autos (*em sistema de backup de autos eletrônicos ou em autos suplementares*), o procedimento de restauração de autos será desnecessário, conforme parágrafo único do art. 712 do CPC/2015 (MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. São Paulo: RT, 2018, 4ª ed., p. 838).

## II. O DECLÍNIO DO PROCESSO FÍSICO: A CULTURA DA SOCIEDADE MODERNA E AS MUDANÇAS DO CENÁRIO PROCESSUAL CONSOLIDADAS NO CPC/2015

### 1. Cultura e tecnologia: a informatização como marca da cultura contemporânea (Infoera).

É consagrada a doutrina que reconhece as relações entre a *cultura* e o *processo*. Estudar o sistema normativo processual de um país é compreender como a sociedade, naquele lapso de tempo e espaço, ajusta-se à realidade da vida como posta, acompanhando os avanços ou retrocessos sociais, econômicos, políticos, éticos e inclusive tecnológicos<sup>55</sup>.

Assim, de fato, os processos de resolução de litígios são, em grande medida, um reflexo da cultura em que estão inseridos; não se trata de um sistema autônomo que seja predominantemente o produto de especialistas e experts (do processo) isolados: “os processos e as instituições modernas de solução de conflitos refletem os valores normativos profundamente arraigados, as relações de autoridade e a metafísica da sociedade que os produz”<sup>56</sup>.

Sendo *o processo fruto da cultura*, inegável admitirmos que estamos vivendo em um momento histórico bastante diferenciado, em um cenário, incrementado especialmente a partir de meados da década de 90, em que se identificam fundamentos sociais, econômicos, políticos e ideológicos muito diferentes daquele tempo em que se forjou a cultura do processo físico e que se

---

<sup>55</sup> JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, 3ª ed.

<sup>56</sup> A respeito do tema direito processual e cultura, indispensável: CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: Sistemas de resolução de conflitos no texto da cultura comparada**. Tradução de Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014, especialmente, nessas passagens, pp. 21 e 73.



estabeleceu a própria autonomia científica do direito processual: “we see a different thinking and way of life of people. Just like the creation of the modern procedural Law happened as a corollary of the then current cultural revolution, the existence of a new cultural revolution makes it essential the creation of a new procedural Law”<sup>57</sup>.

Nessa conjectura que devemos identificar as disposições do código que já mencionam o processo eletrônico (embora dentro de um sistema paralelo de processo físico, como já alinhamos), bem como devemos compreender as relações do Codex com a Constituição Federal<sup>58</sup>, o respeito aos princípios e valores constitucionais norteadores de um processo justo, identificados no art. 5º da CF/88 (inclusive com remissão a tratados internacionais que identificam direitos fundamentais processuais das partes) e no art. 1º do CPC/2015, a justamente disciplinar que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

A *informatização do processo* é fenômeno relativamente recente, dentro de um *modelo cultural* de tentativa de aceleração das demandas em todo o mundo a partir da utilização de sistemas de computação cada vez mais ágeis e com multifunções – englobados em um fenômeno maior denominado de *InfoEra ou Era da Informação*: “a informatização é um caminho sem volta na cultura humana. Logo, no Direito também. Não há mais quem duvide de seus efeitos benéficos, hoje, na verdade, imprescindíveis para a manutenção da vida em sociedade. O Poder Judiciário, que terá de dar contenção à *litigiosidade da cibercultura*, precisará estar munido de *cibercultura* para realizar sua função institucional”<sup>59</sup>.

Testemunhamos o surgimento de uma nova era (*Infoera*), propiciada pelos avanços tecnológicos e científicos. Esse novo momento histórico caracteriza-se pelo advento da denominada *sociedade da informação*, em que a tecnologia deixa de ser exclusividade das

---

<sup>57</sup> CALMON, Petrônio. **The future of the traditional civil procedure**, p. 67/88, especialmente p. 68 in *Electronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world*. New York/London: Springer, 2012.

<sup>58</sup> A respeito desse contexto de Constituição e Processo, recomendável: ZANETTI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo**. São Paulo: Atlas, 2014, 2ª ed., especialmente, nessa passagem, pp. 64 e 66.

<sup>59</sup> CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Anotações sobre o processo eletrônico no Brasil e nos EUA in Conjur**: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-06/bruno-carra-anotacoes-processo-eletronico-brasil-eua>. Acesso em 23 de maio de 2020.

universidades e dos centros científicos e passa a fazer parte do cotidiano de parcela expressiva dos indivíduos, em razão do aumento substancial do acesso aos computadores e da disseminação do uso da informática. Nesse contexto, uma das características centrais desse novo modelo é a rapidez nas comunicações, o que explica o espantoso crescimento da rede de computadores de alcance mundial: a *internet*<sup>60</sup>.

Ainda nessa quadra, mais recentemente, identificou-se o desenvolvimento da Inteligência Artificial (IA) impulsionada especialmente a partir da última década com a evolução da internet e dos microprocessadores, redução de custos de armazenagem em nuvens e desenvolvimento de novos algoritmos<sup>61</sup>.

*A tecnologia, de uma maneira geral, reconhece a doutrina especializada, mudou significativamente o meio jurídico; sendo que a tendência é a intensificação do uso dessas tecnologias como ferramenta para nosso cotidiano, principalmente utilizando-as para aprimorar nossas atividades, sejam de lazer, sejam profissionais: “nesse contexto e diante de um cenário de constante evolução (tecnológica), fazer uso da informática e de suas ferramentas para tornar mais eficiente e efetivo o processo e suas garantias torna-se imprescindível”*<sup>62</sup>.

Verifica-se, pois, evidente *movimento atual do analógico ao digital* – as obras especializadas vêm tratando disso<sup>63</sup>. Para além de qualquer sentido literal, *trata-se aqui antes de qualquer outra coisa de se reconhecer a mudança de paradigma em um contexto global*. Isso tudo implica em novas necessidades e adequações.

A mera importação de uma realidade que não existe mais (no nosso caso específico de estudo, dos institutos do processo físico para o processo eletrônico) tende a gerar imperfeições e desequilíbrios (na guerra ritualizada) – trazendo, em última instância, prejuízos à atuação no processo judicial e às próprias expectativas de direito dos jurisdicionados.

---

<sup>60</sup> BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2007, p. 01/05.

<sup>61</sup> SÁ ELIAS, Paulo. **Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito**. Extraído do sítio <https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2020.

<sup>62</sup> CAMPOS, Laís da Cruz. **O processo judicial eletrônico como instrumento de celeridade e acesso à justiça** in Revista Eletrônica AJDD. Acesso 21/09/2015, especialmente pp. 1 e 2.

<sup>63</sup> MACEDÔNIA, Alexandre. **Prática de gestão na advocacia**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2019, 2ª ed., p. 59 e ss.

São adaptações necessárias que devemos proceder frente a novos tempos, à *nova morada do gênero humano, aos caminhos do virtual*<sup>64</sup>. O momento cultural é o da “*cibercultura*”, *assim entendida como o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem no ciberespaço (na “rede”)*<sup>65</sup>.

E, mais propriamente no último período, o desenvolvimento da Inteligência Artificial como subárea da ciência da computação em entrelaçamento com o direito provocou, em ambos, o surgimento de um novo modelo<sup>66</sup>. A *Inteligência Artificial* pode ser compreendida como um ramo de pesquisa da Ciência da Computação que se ocupa em desenvolver mecanismos e dispositivos tecnológicos que possam simular o raciocínio humano; sendo que os sistemas de IA são compostos, por sua vez, de *algoritmos* (livremente definidos como programas), juntamente a outras *aplicações de computadores* (gerando uma espécie novel de *computação cognitiva*)<sup>67</sup>.

Temos aqui o que se pode denominar de *tecnologia disruptiva*, justamente por criar um novo formato de se trabalhar o uso do direito e do processo dentro de uma nova era tecnológica<sup>68</sup>.

De uma maneira ampla, visualiza-se em período posterior a II Guerra Mundial, com o desenvolvimento da Guerra Fria passando pela dramática queda do muro de Berlim, um movimento contínuo de globalização, informatização e virtualização, notadamente aqui com o avanço avassalador da *internet*<sup>69</sup>, estando a sociedade nesse exato momento dividida entre o universo físico e o mundo virtual, no qual, com cada vez mais naturalidade, realizam-se negócios,

---

<sup>64</sup> Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam “não-presentes”, se desterritorializam (LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996, p. 21, 71 e 150).

<sup>65</sup> O ciberespaço é definido como espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores; essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos, na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização (LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17/18 e 94/95).

<sup>66</sup> HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência artificial e o direito**. Curitiba: Alteridade, vol. 1, 2019, especialmente pp. 24 e 109.

<sup>67</sup> Para gerar uma IA é criado um algoritmo para resolver um desafio específico. Para que essa inteligência se desenvolva é preciso apresentar a ela desafios cada vez mais complexos e variados e desenvolver novos algoritmos para resolvê-los (HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência artificial e o direito**. Curitiba: Alteridade, vol. 1, 2019, especialmente p. 76).

<sup>68</sup> Certo que ao estudar a interface e oportunidades entre algoritmos, tecnologia e direito, não é possível não dedicar um espaço para a perspectiva de previsibilidade, segurança, tradição e estabilidade do direito frente a tecnologias disruptivas (HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência artificial e o direito**. Curitiba: Alteridade, vol. 1, 2019, especialmente p. 129).

<sup>69</sup> OLIVEIRA, Nucia Alexandra Silva de. **História e internet: conexões possíveis**. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 6, n.12, p. 23 - 53, mai./ago. 2014.

estabelecem-se relações pessoais e profissionais e vem se estabelecendo uma nova forma de prestação de jurisdição estatal mediante o processo eletrônico<sup>70</sup>.

Ao operador do direito cabe, pois, estar devidamente a par do estado da arte, o que se configura em um desafio extremo – *a tecnologia precisa ser bem assimilada pelo jurista e pelo processualista, ao passo que influencia cada vez mais a formação do direito e a construção do processo eletrônico*.

Nesse exato contexto histórico e cultural, naturalmente a queda do processo físico seria inevitável. Evidentemente que outras causas igualmente importantes se ligam a essa realidade, também próprias do momento histórico e cultural vividos pela sociedade política: a busca por alternativas à morosidade dos prazos mortos e à burocracia do processo físico<sup>71</sup> combinado com a tentativa de construção de um processo não só ágil, mas também sustentável<sup>72</sup>, sem a necessidade de utilização do papel, da impressão, do carimbo e dos inúmeros gastos de transporte para deslocamentos dos processos físicos, por exemplo, auxiliam para o desenvolvimento e consolidação da necessidade do processo eletrônico.

Eis os contornos contemporâneos que forjam a sustentação do modelo do processo eletrônico, implementado no Brasil e alhures, já que justamente em razão da globalização e informatização mundial, dificilmente um avanço tão significativo seria identificado em apenas um determinado território.

---

<sup>70</sup> Evidentemente que estamos limitando o nosso cenário de investigação ao mundo virtual sadio, embora não se desconheça os perigos e os desvios de conduta que se operam fora do universo físico, especialmente nos espaços denominados de *deep web* ou *dark web*.

<sup>71</sup> Já alertávamos, desde a 1ª edição da nossa obra sobre a Preclusão em 2010 (a 2ª edição é de 2014) que a prática forense realmente nos revela que os *prazos mortos (vinculados aos processos físicos)* continuam sendo um dos grandes, senão o maior, responsável pela angustiante paralisia dos feitos, em qualquer grau de jurisdição no Brasil (RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. São Paulo: Atlas, 2014, 2ª ed., p. 276). A propósito do tema, consultar ainda: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual** in *Ajuris* (33):79/85; DIAS, Rogério Correia. **A demora da prestação jurisdicional** in RT n° 789 (2001): 48/6.

<sup>72</sup> *A dimensão ambiental do Eproc* se apresenta com soberana vantagem sobre a sistemática tradicional do processo físico, constituindo-se um verdadeiro amigo do ambiente. A ausência de autos físicos faz simplesmente desaparecerem diversos impactos ambientais danosos que com o uso do papel, de regra, passam despercebidos, tais como corte de árvores, consumo de água, uso de produtos químicos, gasto de energia, entre outros insumos necessários para a produção do papel. Os autos físicos necessitam ser transportados, seja quando o advogado “faz carga”, seja para transitar entre os diversos graus de jurisdição, não raro tendo que “viajar” até o Planalto Central para exame de recurso extraordinário, especial ou revista pelas Cortes Superiores, e seu retorno, depois de julgado, às instâncias originárias. E registre-se, por oportuno, que a matriz de transporte brasileira ainda está embasada em combustíveis de origem fóssil, do que decorrem os milhares de litros de diesel, gasolina, lubrificantes, pneus, estradas asfaltadas que são utilizadas anualmente só com o transporte de malotes e mais malotes de processos físicos. (TEJADA GARCIA, Sérgio Renato; WEDY, Gabriel. **Processo eletrônico promove o desenvolvimento sustentável** Artigo extraído do sítio Conjur: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 01º de maio de 2020).

## 2. A primazia da efetividade no contexto processo-constitucional. Os avanços tecnológicos e os modernos meios de prova no CPC/2015. A inteligência artificial e os algoritmos no novel cenário processual.

Identificado o momento histórico pretérito em que estabelecido o Código Buzaid (na originária concepção de 1973 – *com o auge do processo físico*) e o Código Reformado (com as alterações ao anterior regime experimentadas especialmente no período de 1994/2010 – *com o início do desenvolvimento do processo eletrônico*), fica fácil reconhecer que os avanços justificadores do novel diploma infraconstitucional apontam para um processo civil que venha a: *estabelecer verdadeira sintonia fina com a CF/88; criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade da causa; simplificar exigências procedimentais com a preocupação central em resolver problemas (“a substâncias acima da forma”); imprimir maior grau de organicidade ao sistema (“coesão”); dar todo o rendimento possível a cada processo (“máximo aproveitamento”), inclusive autorizando a autocomposição envolvendo partes e matérias fora da causa de pedir e pedido, sendo obtida decisão final em lapso temporal razoável*<sup>73</sup>.

De uma maneira geral, confirmada pelo art. 1º da Lei nº 13.105/2015, o CPC/2015 aponta para a derrocada do conceito de sua autossuficiência para ampla resolução dos conflitos<sup>74</sup> (como sugeria a parte inicial do Código Buzaid/1973)<sup>75</sup>, sendo objetivo do *codex* a retomada de rente relação do direito adjetivo com o direito material, com os valores e as normas

---

<sup>73</sup> De acordo, inclusive, com informações contidas na Exposição de Motivos do Projeto do CPC/2015: *Exposição dos motivos do anteprojeto do CPC/2015*. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 10 set. 2010.

<sup>74</sup> Não se trata de movimento isolado, já que a codificação civilista contemporânea da mesma forma já vinha se colocando fora de um espírito cientificista que acreditava no exaurimento da matéria (e de suas problemáticas) pela mera letra da lei (*codex*) – ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. O modelo do Código Civil brasileiro de 2002 sob a perspectiva das funções atuais da codificação. **Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 1, p. 155 et seq., out./dez. 2007.

<sup>75</sup> Temos a partir daqui de pensar em um novo pensamento (processual), que deve atingir tanto o estudioso quanto o profissional do foro, “deixando as amarras das puras técnicas e dogmáticas visualizadas como fim em si mesmo” (GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Tutela específica das obrigações de fazer – de acordo com o CPC/2015**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2015. p 35).

fundamentais estabelecidas na CF/88, inclusive com a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII CF/88)<sup>76</sup>.

O artigo inaugural juntamente com os próximos onze dispositivos formam a Parte Geral do CPC/2015<sup>77</sup>, sendo responsáveis por estabelecerem uma *macro-orientação a respeito dos principais eixos do Código*, que guardam conexão direta com a CF/88 e auxiliam na exegese dos demais comandos da codificação (interpretação sistemática)<sup>78</sup>. Dentre esses comandos, à luz do anunciado art. 5º, LXXVIII da Lei Fundamental, destaca-se o art. 4º da Lei nº 13.105/2015, ao regular que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. *Trata-se de valorização (ou da primazia, como chamamos no título deste item) da efetividade da prestação jurisdicional.*

*De forma semelhante como se sucede com a segurança jurídica, temos aqui na efetividade um macroprincípio processual do sistema, assim como entendido por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira<sup>79</sup>, que admite mais de uma acepção. Para os propósitos do trabalho, embora reconheçamos que a efetividade não pode ser simplesmente identificada em todos os casos como mero sinônimo de celeridade da prestação de jurisdição, admitimos, com base na aludida referência doutrinária, essa ênfase que o macroprincípio da efetividade pode receber.*

Também valioso o registro de que o CPC/2015 tem preocupação central com o julgamento do mérito da contenda<sup>80</sup>, seja pela decisão com exame do contencioso pelo juiz

---

<sup>76</sup> “O CPC/2015 acha-se estruturado e aparelhado para cumprir a missão de um processo justo capaz de realizar a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, sem apego ao formalismo anacrônico e de acordo com os princípios constitucionais democráticos que regem e asseguram o pleno acesso de todos ao Poder Judiciário” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil** – de acordo com o CPC/2015. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v.1, p. 30).

<sup>77</sup> RUBIN, Fernando. **A disciplina geral do Novo CPC e a sua central base principiológica em favor de um processo justo**. REVISTA SÍNTESE - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, v. 112, p. 47-66, 2018.

<sup>78</sup> SCHIMITZ, Leonard Ziesemer. A teoria geral do processo e a parte geral do novo Código de Processo Civil. In: **Coleção CPC/2015** – doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 107-138.

<sup>79</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica** in AJURIS nº 35 (2008): 57/71; RUBIN, Fernando. **Efetividade Versus Segurança Jurídica: cenários de concretização dos dois macro princípios processuais no Novo CPC** in Coleção Novo CPC, Doutrina Selecionada – Parte Geral, Vol. 1. Coordenação geral Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 437/457.

<sup>80</sup> NUNES, Dierle; CRUZ, Clenderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. **A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático**. In: Coleção CPC/2015 – doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 139-178.

(*heterocomposição*), seja pela via do acordo (*autocomposição*). Em ambos os casos, a decisão é coberta pelo manto da coisa julgada material (sentenças definitivas), diversamente das hipóteses de extinção sem julgamento de mérito (sentenças terminativas), cuja importância para o sistema processual passa a ser agora significativamente reduzida, a ponto de não ser repetida pelo *codex* a consagrada expressão de Liebman a respeito das “condições da ação”<sup>81</sup>.

*Portanto, embora o CPC/1973 também evidentemente projetava-se para o julgamento final de mérito, há clara ênfase do novel modelo para esse sentido, o que é confirmado pelo teor do art. 139, IX (sem parâmetro no Código Buzaid) no sentido de que compete ao magistrado “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”, justamente com o objetivo de encaminhamento ulterior de uma sentença definitiva.*

Sob essas ajustadas perspectivas, não restam muitas dúvidas de que ultrapassada a fase científica do *processualismo*, o ambiente cultural contemporâneo encaminha para ser enxergado o processo sob um ângulo externo, privilegiando a preocupação com a *tempestiva tutela constitucional de direitos*<sup>82</sup> – o que determina claramente que apegos demasiados à forma (os formalismos perniciosos<sup>83</sup>) e à burocracia, o seu abuso ou deturpação (envolvida no âmago dos prazos mortos do processo físico<sup>84</sup>), sejam colocados em segundo plano, em favorecimento da matéria e do pronunciamento de mérito em tempo razoável.

Ao que parecia, sob influência do *cientificismo* do período anterior, *era o operador do direito, ao ingressar com a demanda judicial, que deveria se adaptar ao codex; sendo que no atual cenário opera-se fenômeno inverso: cogitando-se de o diploma adjetivo se amoldar, desde*

---

<sup>81</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1976. A expressão é retirada como também uma das “condições”, que é a *possibilidade jurídica do pedido*, permanecendo no texto do *codex*, nos termos do art. 337, XI, sendo feita menção ao *interesse de agir e à legitimidade processual*.

<sup>82</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil – Teoria do processo civil**. São Paulo: RT, 2015. v. 1, p. 313.

<sup>83</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista de Processo, n. 137, p. 7-21, 2006.

<sup>84</sup> MONIZ DE ARAGÃO, E.D. **Procedimento: formalismo e burocracia**. Brasília, Revista TST, volume 67, nº 1, 2001, p. 114/125, especialmente p. 117/119.

a fase postulatória, aos contornos específicos da lide, trazendo resposta célere e satisfazendo o direito justo a ser reconhecido (construído) no processo judicial<sup>85</sup>.

Nesse contexto, de busca pela efetividade da prestação jurisdicional, redução da forma escrita e otimização do tempo no processo, inserem-se os *avanços tecnológicos trazendo modernos meios de prova*. Como importante prova direta e típica, viabilizado pelo art. 369 articulado com o art. 422, ambos do CPC, apresentam-se o que designaremos genericamente de *modernos meios de prova* - desenvolvidos a partir do avanço científico e tecnológico, que como já frisado neste trabalho, não poderia ser deixado à margem do sistema processual pátrio.

A fixação da vontade humana, *que por muito tempo ficou restrita ao papel*, pode hoje ser obtida com a utilização de vários outros suportes, que são capazes de oferecer grandes vantagens práticas, como a alta capacidade de armazenamento e o arquivamento simples; a possibilidade de transmissão imediata entre pessoas que se achem geograficamente distantes; a capacidade de resistência à deteriorização; e a facilidade na elaboração e na reprodução<sup>86</sup>.

Desenvolveremos então, por ora, algumas importantes modalidades desses modernos meios probantes - por regra, aperfeiçoadores e facilitadores das relações humanas<sup>87</sup>.

*Documento eletrônico*<sup>88</sup>: trata-se de documento particular, em sentido lato<sup>89</sup>, já que próprio do ambiente virtual e, por isso, despido de subscrição, mas a opinião mais abalizada é a de que tal, possuindo assinatura digital, é muito mais autêntico e seguro do que aquele documento escrito e assinado, da maneira tradicionalmente admitida pelo código processual<sup>90</sup>.

---

<sup>85</sup> RUBIN, Fernando. **Sentença, recursos, regimes de preclusão e formação da coisa julgada no Novo CPC**. Porto Alegre, Paixão Editores, 2ª ed., 2019, p. 33/34.

<sup>86</sup> BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2007, p. 75.

<sup>87</sup> CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: RT, 2006. p. 44/46.

<sup>88</sup> Como referência na regulamentação específica da matéria, temos a MP 2200-2, de 24/08/2001.

<sup>89</sup> Por um bom período, os documentos eletrônicos eram considerados provas atípicas. De acordo com Darci Guimarães Ribeiro, tem-se que é devido adotar o conceito de documento em sentido amplo, já que essa forma de se visualizar o documento não aprisiona determinada parcela da realidade àqueles documentos entendidos por públicos – que tenham fé pública - ou privados, no sentido estrito - que são os que devam ser assinados pela parte, conforme disposições do CPC (RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998. p. 130/136).

<sup>90</sup> DIAS, Jean Carlos. **O direito contratual no ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2001. p. 92.



Um dentre os documentos eletrônicos que já vem sendo utilizado como meio probante é o e-mail, ainda mais após a disposição do já mencionado art. 225 do CC/02 - existindo para ele (como para qualquer outro documento eletrônico) a admissão de uma presunção de conformidade com o original, só cedendo diante de prova em contrário, quando ocorre impugnação por uma das partes. O CPC/2015 regulamenta os documentos eletrônicos nos arts. 439 a 441, chegando a admitir que a sua utilização no “processo convencional” (seria o escrito) dependerá de sua conversão à forma impressa.

Quanto à autenticidade dos documentos eletrônicos, certo que podem ser firmados por assinatura digital; sendo que o codex ainda regulamenta, no art. 384, a ata notarial para esses propósitos: “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”. No entanto, mesmo que essa *prova tecnológica* não venha a ser autenticada, certo que viável o seu aproveitamento no processo, mesmo porque existente a necessidade do contraditório (art. 10 c/c art. 437 CPC/2015) e presente o mecanismo de arguição de falsidade de documento (arts. 430/433 CPC/2015), podendo, por exemplo, uma transcrição (“print”) de conversas por whatsapp ser desqualificada em juízo, em razão das mensagens estarem alteradas, suprimidas, ou retiradas flagrantemente de contexto.

*Prova judicial por vídeoconferência*: inovação que permite ao próprio juiz da causa ter contato direto com a testemunha, colhendo o seu depoimento via “on line”, verificando suas reações físicas e realizando perguntas aproveitando-se de questões relevantes surgidas durante o depoimento, além de representar verdadeira economia de recursos e de tempo - já que a prática vem revelando a demora no processo da oitiva das testemunhas à distância, feita pela via tradicional da carta precatória ou rogatória. O caso paradigmático, da realização de uma “rogatória eletrônica”, noticiada no Brasil por Edson Prata<sup>91</sup>, trata-se de testemunha-chave

---

<sup>91</sup> PRATA, Edson. **Prova judicial via satélite** in RT nº 649 (1989): 12/14.

australiana que não pode se apresentar à Suprema Corte Americana e foi ouvida mediante uma conexão de televisão entre os Estados Unidos e a Austrália, via satélite.

Mais recentemente, já na vigência do CPC/2015, o CNJ autorizou a *teleperícia*, sendo usado critérios semelhantes, diante da dificuldade no contato pessoal do perito médico com o autor periciando.<sup>92</sup>

Evidentemente que a questão gera polêmica, por historicamente a perícia judicial médica envolver direta interação entre o expert e o jurisdicionado periciado, sendo firme a posição do Conselho Federal de Medicina (CFM) no sentido de vetar a teleperícia ou perícias virtuais sem exame direto.

O texto do CFM ressalta ainda que se admite a aplicação dos recursos tecnológicos em junta médica pericial quando de um lado está um médico perito a realizar o exame físico no periciado e à distância, acompanham todo o ato pericial os outros médicos peritos, sendo que juntos assinam o Laudo Pericial. Não há aí ilícito ético ou afronta a boa técnica forense, vez que está garantida a aplicação da semiologia médica. (Conselho Federal de medicina, parecer CFM n. 3/2020).

Deve-se levar em consideração, igualmente, a vulnerabilidade tecnológica dos jurisdicionados expostos às perícias indiretas, pois podem ser prejudicados, inclusive com a formação de coisa julgada material no processo. A operação de uma câmera de celular e de diversos aplicativos nem sempre é fácil. Da mesma maneira, o cidadão, especialmente atendido

---

<sup>92</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 28/04/2020, a edição de ato normativo para realização de perícias eletrônicas e virtuais enquanto durar a pandemia de Covid-19. A medida segue orientação da Rede dos Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal que destacou a viabilização de teleperícia ou perícia virtual nas ações judiciais que tratem de benefícios por incapacidade, baseada em nota técnica elaborada pelo Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo (CLISP). Na visão do CLISP, a ferramenta tem extrema relevância porque possibilita o trâmite de milhares de processos judiciais na seção judiciária de São Paulo, com possibilidade de replicação nas demais seções judiciárias do país. Além da nota, a Resolução leva em conta o ofício do Conselho Federal de Medicina que reconhece a utilização da telemedicina, as recomendações da Organização Mundial de Saúde referentes à adoção do isolamento social para conter a transmissão do novo coronavírus e a eficácia do procedimento para examinar o paciente sem contato físico. Dentre as normas estipuladas pelo CNJ para a realização da perícia estão a obrigação de que o procedimento seja requerido ou consentido pelo periciando e a criação de uma sala de perícia na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais disponibilizada pelo Conselho. Texto retirado do sítio AJUFE - <https://www.ajufo.org.br/imprensa/noticias-covid-19/13721-apos-nota-tecnica-dos-centros-de-inteligencia-da-justica-federal-cnj-aprova-realizacao-de-telepericia>. Acesso em 05 de maio de 2020.

pelo SUS, tem poucas condições econômicas de já ter documentos que comprovem a sua incapacidade, também pode enfrentar dificuldades tecnológicas, como as alinhadas.

Assim, a tele perícia, para ser realizada, necessitaria que um profissional da saúde acompanhe a pessoa a ser periciada, para que realize os procedimentos requeridos pelo perito, bem como encontre os documentos que devem ser demonstrados durante a perícia. O cuidado, portanto, deve ser muito grande para preservar o direito à prova.

Para o CFM, a prova técnica pericial leva os elementos fáticos para a construção do juízo de valor do magistrado e, como determina a legislação vigente, a perícia médica não pode, sob nenhuma hipótese, ser violada, retalhada em partes e reconstituída. Além disso, ressalta o documento, a crise da pandemia deve vigorar por mais tempo, período em que o juiz poderia “conceder a implantação ou dilatar o prazo do benefício previdenciário em caráter temporário até que o periciado possa ser submetido ao exame médico-pericial presencial”<sup>93</sup>.

Necessário registrar, conforme última passagem, uma certa tensão nesse momento de pandemia e crise, entre as atribuições do médico expert e do Estado-juiz. O magistrado quer que o perito faça a perícia, mesmo que indireta; o expert, por sua vez, ancorado no seu órgão de classe vê prejuízo na atividade e cobra postura ativa do juiz em resolver o problema do benefício do segurado enquanto o exame médico-pericial presencial não possa ser feito<sup>94</sup>.

Ao que parece, a atualíssima questão ainda dará muita discussão: pode o CFM atuar administrativamente o médico que fizer uma teleperícia, mesmo não sendo considerada medida ética pelo órgão? Por outro lado, no caso do médico se manifestar expressamente pelo não encaminhamento desse novel formato de solenidade, o expert ficará, então, a favor do seu órgão de classe e irá descumprir uma ordem judicial, a determinar a realização da perícia no processo?

---

<sup>93</sup> Texto retirado do sítio do CFM: **Parecer do CFM veda prática de teleperícias ou perícias virtuais sem exame direto** - [http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28670:2020-04-23-11-42-43&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28670:2020-04-23-11-42-43&catid=3). Acesso em 23 de abril de 2020.

<sup>94</sup> **Parecer CFM nº 03/2020**: O médico Perito Judicial que utiliza recurso tecnológico sem realizar o exame direto no periciando afronta o Código de Ética Médica e demais normativas emanadas do Conselho Federal de Medicina - <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/3>. Acesso em 24 de maio de 2020, 6 pp.

A Procuradoria-Geral Federal em Webinar da Ajufe, no dia 26.05.2020, propôs que o perito faça um parecer preliminar para fins de verossimilhança, para antecipação de tutela e após, uma perícia presencial, para fins de tutela definitiva. Nesse parecer o perito analisa a documentação médica do autor e do réu e dá a sua opinião, que, será, naturalmente, provisória<sup>95</sup>.

Dessa feita, em nosso sentir, pode-se considerar esse parecer como uma prova atípica, que embasaria, com um pouco mais de certeza, o deferimento ou indeferimento da tutela de urgência. Quanto à questão do pagamento ao perito, daria para antecipar uma parte do pagamento do perito e, na sequência, na perícia presencial, o restante do valor. No que tange aos acordos, se o parecer é suficiente para antecipar a tutela, seria, também, suficiente, para formulação de proposta de acordo provisória. A outra possibilidade seria realizar uma proposta de acordo depois que o perito entregar a perícia, para tutela definitiva. Portanto, a bipartição da prova em duas etapas, uma para fins de tutela provisória, como se fosse uma justificação prévia, e uma para tutela definitiva, parece uma alternativa viável em períodos anômalos.

*Interrogatório on line*: buscando, da mesma forma que a prova judicial por videoconferência, a utilização do avanço tecnológico para diminuir os custos e o tempo do processo, foi com entusiasmo defendido, no Brasil, por Luiz Flávio Gomes<sup>96</sup>, o experimento do interrogatório à distância quando o interrogatório do acusado é realizado pelo juiz por intermédio do computador, sendo os sinais transmitidos então por meio eletrônico.

Ocorre que aqui, nos parece que, embora respeitados formalmente todos os mecanismos processuais penais (mantendo-se funcionários da Justiça para identificar, qualificar e dar ciência ao acusado, em voz alta, das perguntas formuladas pelo julgador), inexistente dúvida de que o aludido procedimento (à distância ou “on line”) traz algum prejuízo ao acusado, limitando o seu exercício pleno do direito de defesa.

---

<sup>95</sup> **Webinar Ajufe Teleperícias** 26/05/2020 – Retirado do Youtube: [https://www.youtube.com/watch?reload=9&v=ygy\\_qyGI2aI](https://www.youtube.com/watch?reload=9&v=ygy_qyGI2aI). Acesso em 31 de maio de 2020.

<sup>96</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O interrogatório a distância (on line)** in Boletim do IBCCrim nº 42 (1996).

Em síntese, e à luz do que sustentam com correção René Ariel Dotti e Maurício Antônio Ribeiro Lopes<sup>97</sup>, o interrogatório é o momento próprio de o acusado participar direta e ativamente no processo, demonstrando ou não sua inocência, tendo ele o direito de manter um diálogo humano com o juiz competente, levando, fisicamente perante o julgador e (importante) em ambiente neutro, as suas versões, expressões e denúncias que podem influenciar grandemente a decisão final a ser tomada, ou ao menos, a delimitação da pena a ser imposta.

Seja, como for, em tempos de pandemia e de isolamento social, como visualizamos em 2020, tais medidas “on line” devem ganhar cada vez mais força, diante da impossibilidade de comparecimento pessoal dos envolvidos<sup>98</sup>.

São mecanismos de produção de provas inexistentes ao tempo de formatação do processo físico no Brasil, mesmo em relação ao período mais próximo de entrada em vigência dos últimos códigos de processo. Os modernos meios de prova visam a dar maior celeridade à produção de prova, vindo a substituir os meios tradicionais, com a prova oral das testemunhas em audiência de instrução em frente ao julgador da causa. As testemunhas poderiam ser ouvidas pelo juiz à distância ou mesmo poderiam ser gravados os questionamentos feitos às testemunhas mesmo sem o juiz da causa, desde que presentes as partes em contraditório, com os seus procuradores devidamente cadastrados no processo<sup>99</sup> – *em uma espécie de prova atípica eletrônica (objeto, inclusive, de acordo de procedimento entre os litigantes envolvidos)*.

---

<sup>97</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Modernidade inútil** in Boletim do IBCCrim n<sup>o</sup> 42 (1996); DOTTI, Rene Ariel. **O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante** in RT n<sup>o</sup> 740 (1997): 476/481.

<sup>98</sup> O momento em que vivemos, PANDEMIA, justifica a medida excepcional do interrogatório do preso por videoconferência, nos exatos termos do que disposto no inc. IV, do §2<sup>o</sup>, do art. 185, do CPP, observando-se o Comunicado 284/2020 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Conclusão retirada da Nota Técnica 3 do MPSP, do corrente ano extraída de <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Recomendacoes/nota%20tecnica%20-%20videoconferencia.pdf>. Acesso em 03 de maio de 2020.

<sup>99</sup> A respeito dessa questão complexa, que sem dúvidas clama por melhor regulamentação legal, chamou a nossa atenção o seguinte texto: **Desjudicialização da prova testemunhal: terceirização na colheita de provas**, escrito por Zulmar Duarte Oliveira Junior, Luiz Dellore e de Marcelo Machado – Retirado do sítio migalhas, publicado em 20/08/2019.

<https://m.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/309233/desjudicializacao-da-prova-testemunhal-terceirizacao-na-colheita-de-provas?fbclid=IwAR21zUkhJoDPiOU2-dZoDrKEcKBbE50yBOdapLFJVCjH0GJVHhVE5a8kXk>. Acesso em 12 de julho de 2020.

*Parece-nos, diante desses cenários, que os modernos meios de prova vieram para ficar, ainda mais quando realizados de forma síncrona.* Isto porque a experiência ao vivo, a partir do contato direto do Estado-juiz com os participantes da guerra ritualizada e terceiros colaboradores, como testemunhas e peritos, trazem maior condição de aproximação do julgador com os argumentos lançados pelos litigantes, sem edições e desvios – ainda mais em demandas com carga fática significativa.

A própria sustentação oral realizada de forma síncrona, guarda relação próxima com a sua versão presencial, sendo interessante ser oportunizado ao procurador a apresentação de prévios memoriais, com o direito de fazer ao vivo a sua manifestação final oral perante os julgadores da causa, que na sequência deverão proferir decisão colegiada.

*O problema maior, realmente, parece se estabelecer na forma assíncrona de utilização desses meios de prova, como a forma de gravação de depoimentos ou inquirições e até mesmo gravação de sustentação oral a ser posteriormente encaminhada ao Tribunal (para provável julgamento em plenário virtual), já que aqui entendemos que há, em alguma medida, perda do potencial probatório e persuasivo do material produzido para o processo.*

Cria-se a insegurança, a ser evitada do ponto de vista processual, sobre a real utilização dessas formas assíncronas na tomada de posição final pelos julgadores da causa, trazendo, até certo ponto entendemos, um ar de desprestígio e falta de legitimidade do ato processual assim realizado. Mais recentemente, dentro deste contexto de pandemia, parece se inserir a forma do julgamento virtual da repercussão geral da matéria constitucional levada ao Supremo Tribunal Federal – plenário virtual ou eletrônico (ainda com a questão agravante de que a decisão sobre repercussão geral é irrecorrível), a partir do art. 323 e ss. do RISTF: “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-

lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral”<sup>100</sup>.

*Aqui se insere a crítica da inexistência, em muitos ambientes processuais, da implementação de práticas efetivas de atos processuais eletrônicos, que exigiriam a forma síncrona (de audiências não presenciais no juízo de piso a sustentações orais e julgamentos síncronos nos Tribunais – mesmo em critérios especiais de admissibilidade recursal, como a repercussão geral no recurso extraordinário), tudo a resgatar com maior vigor princípios como o do contraditório, da ampla defesa e mesmo o da oralidade. Se há déficit legislativo em matéria de processo eletrônico no Brasil, também há déficit no sentido de estruturação de uma infraestrutura capaz de proporcionar, em todas as praças, a prática desses atos processuais eletrônicos.*

Sobre a forma assíncrona de ato processual eletrônico, a título de ilustração, reparem a polêmica Resolução-TCU 313, de 27 de março de 2020, a determinar que o advogado encaminhe vídeo com a sustentação oral gravada<sup>101</sup>. Há aqui cenário, em tese, que impede a interação da advocacia com os integrantes do Tribunal, ainda mais quando se trata de medida obrigatória, e não meramente facultativa<sup>102</sup> – sendo ainda interessante notar que, de fato, o

---

<sup>100</sup> A abordagem é crítica quanto à deficiência de engajamento democrático que o plenário virtual projeta de acordo com o RISTF – aqui em comento, e relação, o art. 1035 do CPC/2015: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo” (MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2020, 6ª Ed., p. 1709).

<sup>101</sup> Resolução TCU-313. Art. 1º A Resolução-TCU nº 311, de 19 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 2ºA, nos seguintes termos: “Art. 2º-A Os pedidos de sustentação oral referentes a processos incluídos em pauta de sessão virtual devem ser formulados na forma definida no Regimento Interno do TCU até às 12 horas do dia útil anterior à realização da sessão. § 1º **A petição deverá ser acompanhada do arquivo de áudio ou de vídeo, contendo as razões defendidas pelo requerente ou seu procurador, sob pena de indeferimento.** § 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio ou de vídeo, devendo observar o tempo máximo de 10 minutos. § 3º Caso o arquivo enviado exceda o tempo máximo previsto no parágrafo anterior, o trecho excedente será desconsiderado. § 4º A partir do deferimento da sustentação oral pelo presidente do colegiado, os ministros, ministros-substitutos e o Ministério Público terão acesso ao seu conteúdo na página de realização da sessão - <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F7111723C0171190355CF2482&inline=1>. Acesso em 14 de maio de 2020. GRIFO NOSSO.

<sup>102</sup> A sustentação oral gravada, como razoável medida facultativa, foi adotada, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Paraná. A utilização desse formato de sustentação foi autorizada pelo TJPR no Decreto 172, de 20 de março de 2020. Essa é uma das medidas do Poder Judiciário paranaense para conter a propagação da COVID-19 e manter o acesso à Justiça durante o período de isolamento social. Segundo o artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto, “**fica facultado aos advogados apresentar arquivo de áudio e vídeo, com a duração regimental de tempo para sustentação oral, aos componentes do quórum de julgamento (...)**” - [https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/32915431/DEC\\_JUD\\_172\\_2020\\_DM.pdf.pdf/19557fc2-d2c4-2fcf-116d-1d69d58bf48f](https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/32915431/DEC_JUD_172_2020_DM.pdf.pdf/19557fc2-d2c4-2fcf-116d-1d69d58bf48f). Acesso em 14 de maio de 2020. GRIFO NOSSO.

procurador está impedido de suscitar questão de ordem ou mesmo esclarecer eventuais dúvidas dos julgadores, quando for o caso e identificado em uma versão ao vivo do julgamento<sup>103</sup>.

*A prova tecnológica (ainda mais a síncrona, insistimos), insere-se assim, com muita propriedade, à realidade do processo eletrônico, com busca de decisão qualificada de mérito em prazo razoável, em que arquivos de e-mails, whatsapp e vídeos de inquirição de testemunhas ou mesmo de depoimentos pessoais das partes litigantes podem ser celeremente armanezados e acessados para juízo de valoração não só do magistrado de piso, mas também dos julgadores de instância superior, na eventualidade de interposição de recurso pela parte interessada.*

Por derradeiro, o que temos de mais novo, em termos de tecnologia, direito, efetividade e processo, sem dúvidas é o fenômeno da Inteligência Artificial. Justamente no contexto proposto neste capítulo do trabalho, em que trazido o eixo legal e constitucional de duração razoável do processo, imperativo observar as potencialidades da IA.

Sem dúvidas a inteligência artificial possui potencialidades no mundo jurídico, como nas tarefas de pesquisa e evolução da legislação, doutrina e principalmente jurisprudência, a partir do catálogo e exame dos precedentes das Cortes; sendo que no campo processual pode, na mesma linha, auxiliar o trabalho humano de preparação de peças e despachos, a partir de determinados comandos estrategicamente programados, por exemplo<sup>104</sup>.

*Na verdade, a IA deve auxiliar o julgador, não só ao tempo de proferir a decisão (final ou interlocutória), mas também encurtando caminhos para que o processo eletrônico chegue logo*

---

<sup>103</sup> Eis aqui espaço de cerceamento de defesa, também identificado pela OAB, conforme registrado em ofício encaminhado ao TCU, tão logo publicada a Resolução 313: “O documento da Ordem afirma que prejudicar a realização de sustentação oral pelo advogado é ameaçar o pleno direito de defesa e retirar direitos do cidadão e da sociedade, o que está claramente protegido pela nossa Constituição Federal ao estabelecer, em seu artigo 133, que o advogado é indispensável à administração da Justiça. **A restrição ao livre exercício profissional do advogado não afeta somente a classe profissional, mas principalmente o direito de defesa, bem como os direitos fundamentais de toda sociedade e o próprio Estado Democrático de Direito, razão pela qual é inconcebível a determinação de encaminhamento de arquivo de vídeo contendo a gravação da sustentação oral**”- <https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/828324791/oab-vai-ao-tcu-pedir-revogacao-de-dispositivo-sobre-sustentacao-oral-por-video?ref=feed>. Acesso em 14 de maio de 2020. GRIFO NOSSO.

<sup>104</sup> No âmbito jurídico, isso vem sendo utilizado de várias formas, funcionando como um assistente virtual da equipe de profissionais, propiciando no processo de captação de dados e análise de documentos de diversas fontes de consulta tais como legislação, artigos doutrinários, jurisprudência buscas que revelam tendências com rapidez e eficiência (ATHENIENSE, Alexandre. **A inteligência artificial e o direito. Como a computação cognitiva impactará nas atividades dos profissionais do Direito.** 2017. Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligencia-artificial-e-o-direito>. Acesso em 05 de maio 2020).



*às suas mãos para a tomada de decisão. Seja como for, a IA nesse estágio não deve conduzir sozinha a realização dos atos processuais tendentes à decisão de mérito, devendo ser uma aliada do magistrado, cuja presença humana é indispensável na condução do processo e análise de peculiaridades do caso concreto, a exigir sua imediata intervenção – cuja necessidade pode ser identificada de ofício ou em razão de peticionamento da parte interessada.*

As diversas ferramentas de IA, nas palavras do próprio CNJ, vêm sendo concebidas justamente para reduzir o retrabalho, melhorar o processo eletrônico e acelerar a tramitação das ações processuais<sup>105</sup> - *ou seja, embora a IA não se restrinja ao conceito de automação, uma função precípua no atual estado da arte parece ser esta*<sup>106</sup>, até mesmo porque a tomada de posição (*rectius: a tomada de uma decisão de mérito no processo*) pela máquina, sem qualquer interferência humana, não soa legítima, nesse momento, ainda mais sem a devida regulamentação legal e constitucional<sup>107</sup>.

Aqui identificamos, inclusive, a necessidade da matéria não ser simplesmente regulamentada pelo CNJ sem o devido e legítimo amparo legislativo, diante da expressa

---

<sup>105</sup> Investimentos em tecnologia e em soluções de Inteligência Artificial (IA) são alguns dos caminhos definidos pelo judiciário brasileiro para responder ao crescimento exponencial das demandas da sociedade por justiça. As diversas iniciativas desenvolvidas e implementadas pelos tribunais do país são sistematizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para compartilhamento com todo o sistema do Poder Judiciário. A ação atende às diretrizes estabelecidas da Portaria n. 25/2019, que instituiu o Laboratório de Inovação do Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial Aplicada ao PJe. Dados extraídos do sítio do CNJ - <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em 03 de abril de 2019.

<sup>106</sup> Nesse sentido, expressiva chamada do sítio Migalhas: **Tecnologia e Justiça – Agora é que são eles, robôs automatizam movimentações processuais em São Paulo**. Na implantação do projeto-piloto de automação em uma cidade do interior de SP, houve extinção de mais de 200 mil execuções fiscais em seis meses. <https://www.migalhas.com.br/quentes/307184/agora-e-que-sao-eles-robos-automatizam-movimentacoes-processuais-em-sp>. Acesso em 24 de julho de 2019. GRIFO NOSSO.

<sup>107</sup> A I.A. não se traduz apenas na repetição na execução de tarefas repetitivas, sendo, também, capaz de tomar decisões, isto é, aprender e gerar novos conhecimentos a partir dos seus dados internos. (...) Posto isso, entende-se que a implementação da I.A. para realizar as atribuições do juiz, fere o princípio do devido processo legal, uma vez que a adoção dessa tecnologia no processo irá criar um novo tipo de processo, o qual seria uma surpresa para as partes que já no decorrer do processo se depararia com a mudança das regras do jogo (SOUZA, Thiane Gonçalves de. **Inteligência artificial para os profissionais do direito**. Monografia de conclusão de curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2019. <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13815/1/21508805.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2020).

disposição constitucional de que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual<sup>108</sup>.

Feita essa ressalva, inegável reconhecer que a realidade jurídica brasileira está posta em números e estatísticas que confirmam a insuficiência das soluções tradicionais para reduzir a duração do tempo dos processos – o que, aliás, é um problema crônico não exclusivo da realidade pátria, tanto é que o Brasil acompanha bem, como voltará a ser registrado na presente tese, um irreversível fluxo de incrementação da virtualização do processo, com a substituição definitiva dos autos em papel.

A Inteligência Artificial pode, então, ajudar decisivamente neste desiderato, já que, ao menos do avançar que conhecemos hoje, é ideal para propósitos jurídicos específicos, em atividades repetitivas, que exijam alto grau de atenção e memória.

Por sua vez, há limitação da IA a transferir aprendizagem para cenários com combinações complexas de problemas não previstos, onde então a intervenção humana, especialmente na figura do Estado-juiz (em colaboração com as partes<sup>109</sup>), deve prevalecer e ser protagonista<sup>110</sup>.

Se na atividade privada busca-se o lucro, na administração da justiça o objetivo é a eficiência; é a prestação jurisdicional em tempo razoável e acessível a todos. Para tanto, deve-se utilizar todos os recursos tecnológicos disponíveis, buscando-se automatizar, ao máximo, o procedimento, reduzindo o trabalho humano e, principalmente, o tempo “vazio do processo”<sup>111</sup>.

---

<sup>108</sup> Essa reflexão sobre a disposição específica contida no art. 22, I da CF/88 voltará ao trabalho quando examinada a questão da necessidade de unificação dos sistemas de processo eletrônico. Por ora, e dentro dos limites da presente tese, interessante registrar que esse possível (e indesejável) extrapolamento de regulamentações pelo CNJ já foi objeto de apontamento recente: “(...) o Conselho Nacional de Justiça elaborou resoluções que regulamentam a chamada audiência virtual. Esse dado não elide a usurpação de competência legislativa privativa da União Federal, ou seja, existe um vício formal de inconstitucionalidade que não pode ser menosprezado” (NEWTON, Eduardo. **Tecnologias não favorecem a hospitalidade nas práticas judiciais** in Caos Filosófico: <https://caosfilosofico.com/2020/08/22/tecnologias-nao-favorecem-a-hospitalidade-nas-praticas-judiciarias/>. Acesso em 23/08/2020).

<sup>109</sup> A respeito consultar, MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**. São Paulo: RT, 3ª ed., 2015.

<sup>110</sup> HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência artificial e o direito**. Curitiba: Alteridade, vol. 1, 2019, especialmente pp. 32 e 52.

<sup>111</sup> RIBEIRO PORTO, Fábio. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Direito em movimento, RJ, 2019, V. 17, n° 1, pp. 142/199, especialmente p. 156.

Aqui, pois, há espaço mais seguro para utilização da IA, desde que, entendemos nós, haja devida supervisão humana dos procedimentos e clareza no sentido de que as decisões do processo estão sendo tomadas pelo agente político do Estado investido de jurisdição.

*As relações entre Inteligência Humana e Inteligência Artificial estão sendo estabelecidas, prevendo-se um cenário de sinergia e não de mera substituição*, conforme conclusões da European Commision for the Efficiency of Justice (CEPEJ), evento realizado em setembro/2018, onde novamente se realçou a necessidade da “presença humana” na condução do processo <sup>112</sup>.

Portanto, no atual estado da arte, *os sistemas de Inteligência Artificial são compostos de algoritmos, sendo mais sensatos no ambiente processual envolvendo questões administrativas do andamento regular do processo e auxílio supervisionado na tomada de posição em questões repetitivas de direito* – como é o exemplo de “Victor”<sup>113</sup>, IA utilizada pelo STF na admissibilidade de recursos excepcionais dirigidos ao guardião da Constituição Federal pátria<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> “(...) By using the advantages of information technology, States can inform users better, adapt the availability of information and create sustainable two-way communication with the users, enabling thereby to address issues raised by the users. The analyses and use of data, gathered through quantitative and qualitative research of the satisfaction of court users, strengthens the legitimacy of judicial systems and helps court leaders and court administrations to provide a better and more efficient service of justice. The use of information systems to support such activities is crucial. However, **it is procedural justice - the human contact, the treatment of all those involved in judicial proceedings with dignity and respect that substantially helps to provide fair decisions and consequently build trust in justice**. Each system is composed of individuals and the CEPEJ invites States and entities to train, support and invest in every person within their judicial system in order to improve the overall quality of justice”. GRIFO NOSSO. Extraído do sítio - <https://rm.coe.int/rapport-cepej-2018-note-de-presentation-en/16808e2a13>. Acesso em 08 de maio de 2020.

<sup>113</sup> No mesmo sentido, a ferramenta de IA “Radar” do TJMG, possibilita os magistrados verificarem casos repetitivos no acervo da comarca, agrupá-los e julgá-los conjuntamente a partir de uma decisão paradigma, ou seja, também facilita a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos, no mesmo viés do sistema Victor. A Radar permite aos magistrados fazer pesquisa por palavra-chave em geral, por data de distribuição, por órgão julgador, por magistrado, por parte, por advogado e por outras demandas que os julgadores necessitem. Seu objetivo é melhorar a prestação jurisdicional no sentido de identificar e agilizar os julgamentos de casos repetitivos, o que resultou em possibilidades mais amplas de pesquisa na área jurídica e administrativa (DAUN, Rafaela Rabelo; PAIÃO, Olivie Samuel. **O uso da inteligência artificial no direito: a aplicação nos precedentes judiciais e na uniformização da jurisprudência**. Direito Constitucional Contemporâneo I / Vivianne R, Arthur R do Nascimento, Samia Saad G Bonavides & Amanda Q dos Santos, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2019. Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, pp.159/172).

<sup>114</sup> Na fase inicial do projeto, VICTOR irá ler todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral. Essa ação representa apenas uma parte da fase inicial do processamento dos recursos no Tribunal, mas envolve um alto nível de complexidade em aprendizado de máquina. VICTOR não se limitará ao seu objetivo inicial. Como toda tecnologia, seu crescimento pode se tornar exponencial e já foram colocadas em discussão diversas ideias para a ampliação de suas habilidades. O objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Tribunal. A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial. O nome do projeto, VICTOR, é uma clara e merecida homenagem a Victor Nunes Leal, ministro do STF de 1960 a 1969, autor da obra Coronelismo, Enxada e Voto e principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em Súmula, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos, basicamente o que será feito por VICTOR (Texto retirado do sítio do

### **III. O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

#### **1. Processo eletrônico: cenários legislativos. A lei nº 11.419/2006 e o CPC/2015. Perspectivas de aprofundamento em um modelo não adversarial e com carga fática significativa.**

A principal legislação brasileira a respeito do processo eletrônico, a Lei nº 11.419 (2006), encontra-se, de fato, dentro de uma evolução que acompanha o fluxo americano e europeu, *assumindo até posição de vanguarda em razão do tamanho do desafio na virtualização de processos em um país de dimensões continentais*; sendo de período realmente próximo o início de desenvolvimento do *E-Justice*, *como também denominado o processo na plataforma eletrônica*, na Alemanha (2001), na França (2005), na Itália (2005), em Portugal (2001) e na

Espanha (2000). Já a respeito dos EUA, no período também próximo de 2002-2010, iniciaram movimentos mais fortes tendentes à digitalização dos autos.

Em razão da estrutura federativa do Direito estadunidense, que outorga aos Estados-membros competência para legislar sobre matéria processual, o uso de meios eletrônicos deve ser analisado sob uma perspectiva dúplice. No âmbito Federal, desde 17 de dezembro de 2002, vigora o *E-Government Act* que regulamentou de modo detalhado o uso de ferramentas tecnológicas e eletrônicas, pelos diversos setores do Poder Público Federal, principalmente nos Poderes Executivo e Judiciário. Essa lei determina que cada um dos Tribunais Federais estadunidenses crie e mantenha em funcionamento sítios eletrônicos, disponibilizando em linha (*online*) para os usuários os documentos digitalmente arquivados. Foi previsto ainda a possibilidade de conversão de documentos arquivados inicialmente em suporte físico<sup>115</sup>.

*Conforme se infere dos dados acima, o Brasil ainda assume certo protagonismo mundial no âmbito da instauração do processo eletrônico pela ousada tentativa de disciplinar todo o processo eletrônico – e não por possuir meras etapas absolutamente informatizadas*<sup>116</sup>. Ressalta-se, então, que a questão não é só geográfica, pelo tamanho do país e número de demandas que corriam em autos físicos; mas também operacional, pelo grau de incremento de virtualização a ser implementado no país.

De uma maneira geral, a tecnologia, como fenômeno cultural macro, veio inegavelmente para ficar, mas é forçoso identificar a preocupação da comunidade jurídica internacional com a proteção dos direitos fundamentais dentro desse relativamente novo cenário<sup>117</sup> - ainda mais em

---

<sup>115</sup> No sistema processual americano, desde 2010, os referidos Tribunais consideram obrigatório o arquivamento eletrônico de documentos (*e-filing*). Foram criados dois sistemas para essa finalidade: a) CM/EFE — *Online Case Management and Filing*: sistema informático de gerenciamento de processo que permite aos usuários o arquivamento eletrônico de documentos em autos pendentes pela *internet*.

b) PACER: sistema que permite aos usuários obter, visualizar e imprimir os registros de processos pela *internet* - CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Anotações sobre o processo eletrônico no Brasil e nos EUA** in *Conjur*: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-06/bruno-carra-anotacoes-processo-eletronico-brasil-eua>. Acesso em 23 de maio de 2020.

<sup>116</sup> Interessante nesse sentido, por mencionar outros países com avanços no *E-Justice* (como Itália, Portugal e França) – **Brasil é pioneiro no processo eletrônico na Justiça**: <http://leisenegocios.ig.com.br/index.php/2012/10/24/brasil-e-pioneiro-no-processo-eletronico-na-justica/> Acesso em 23 de maio de 2020.

<sup>117</sup> WEIMER, Maria; CSERES, Kati; ECKES, Cristina. Coordenadores. **The rule of law in the technological age**. Amsterdam Law School Legal Studies Research Paper n° 35, 2017, p. 5.

razão de já existir na doutrina comparada o reconhecimento de que o movimento é mundial e há evidente “lack of theoretical discussion about E-justice”<sup>118</sup>.

A questão também já fora objeto de interessante ressalva no Brasil, sendo destacado que o processo eletrônico (e-processo), também denominado de processo digital ou virtual, embora seja uma realidade, para que a sua introdução em nosso sistema processual ocorra com sucesso e uniformidade, *exige meditações doutrinárias mais aprofundadas, uma vez que implica mudanças não apenas na mídia, ou seja, do suporte da informação contida no processo, substituindo-se o “suporte papel” pelo “suporte digital”, mas uma transformação muito mais complexa, com características próprias, muitas das quais vantajosas em relação ao processo convencional, mas, por outro lado, também causadoras de novas dificuldades, até então inexistentes*<sup>119</sup>.

*Sendo assim, o estudo deste relativamente novo*<sup>120</sup> *ramo do direito e dos princípios informadores do processo nesse ambiente são de extrema importância na elaboração de uma tese sobre o processo eletrônico no atual cenário do Poder Judiciário pátrio, a fim de que seja formada tese que proponha soluções para um procedimento virtual equilibrado.*

A importância do estudo mostra-se mais evidente em se considerando que a implantação do processo eletrônico está, no estado da arte, como exposto, em pleno desenvolvimento, com avanços e retrocessos<sup>121</sup>, em diferentes ordens<sup>122</sup>.

Já se vislumbra problemas na condução dos processos e compatibilização dos princípios da efetividade e segurança jurídica<sup>123</sup>, deixando-se o devido processo legal e mesmo a

---

<sup>118</sup> FISCHER, Nikolaj. **Electronification of civil litigation and civil justice – the future of the traditional civil procedure facing the electronification**, p. 89/99, especialmente p. 92 in *Electronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world*. New York/London: Springer, 2012.

<sup>119</sup> BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2007, p. 127.

<sup>120</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico** in RT n° 889 (2009):427/460.

<sup>121</sup> Interessante notícia em período recente, vindo da magistratura, no sentido de que **“PJe mais atrapalha do que ajuda, reclama juiz em despacho”**. Notícia do sítio Nação Jurídica, <http://www.nacaojuridica.com.br/2017/01/pje-mais-atrapalha-do-que-ajuda-reclama.html>. Acesso em 31/03/2019.

<sup>122</sup> DUTRA, Quésia Falcão de; MACHADO, Rafaela Mozzaquattro. **E-proc: A experiência da Justiça Federal com o processo eletrônico** in Revista Eletrônica do Curso de Direito de Santa Maria, set/2008, vol. 3, n° 3, p. 32/42.

<sup>123</sup> A respeito, nosso ensaio de maior envergadura sobre o Novo CPC: **Efetividade Versus Segurança Jurídica: cenários de concretização dos dois macro princípios processuais no Novo CPC** in Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada – Parte Geral, Vol. 1. Coordenação geral Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 437/457.

previsibilidade do *iter* procedimental em segundo plano, o que compromete o resultado da prestação jurisdicional<sup>124</sup>.

Como exemplificação mais contundente, podemos mencionar os juizados especiais federais previdenciários<sup>125</sup> em que a pretexto de garantir a efetividade, comezinhos princípios constitucionais, como o do contraditório e o do direito prioritário à prova<sup>126</sup>, vêm sendo em significativa parte mitigados, mormente ao longo da fase instrutória<sup>127</sup>.

Nesse contexto, a doutrina especializada confirma de maneira muito clara que no âmbito do processo previdenciário *a eficiência gerencial pode conduzir à obsessão pelo encerramento do processo, relegando-se à segunda importância eventual distância entre o que foi decidido e o que realmente se passa no mundo* – o tenebroso universo da estatística: “a medida dita de aceleração devota-se primordialmente a uma gerência eficiente de processos, então ela deve ser vista como técnica de gestão de vara ou técnica de eficiência gerencial; ela será legítima desde que não implique contrariedade ao devido processo legal, provocando, por exemplo, dificuldade excessiva de participação processual ou de acesso à justiça; também não deverá desviar a atenção do magistrado quanto à relevância de um exame percuciente a respeito dos fatos e direito que fundamentam o requerimento de socorro processual”<sup>128</sup>.

Parece realmente muito claro que a mudança do processo físico para o virtual projeta a necessidade de uma nova gestão judicial, com relação aos processos em curso no ambiente *E-Justice*. E essa lógica de *eficiência gerencial* por certo não pode levar em conta exclusivamente

---

<sup>124</sup> PUERARI, Adriano Farias; ISAIA, Cristiano Becker. **Processo eletrônico, garantias constitucionais do processo e realidade digital do Brasil**. Extraído de <http://neapro.files.wordpress.com/2012/02/processo-eletrc3b4nico-garantias-constitucionais-do-processo-e-realidade-digital-no-brasil.doc>. Acesso em 01/10/2014. A propósito também, um esboço sobre os problemas contemporâneos entre tecnologia e direitos fundamentais, interessante artigo de Ricardo Abramovay. **Ética de dados contra o poder de vigilância corporativa** - <http://www.valor.com.br/opiniaio/5438189/etica-dos-dados-contra-o-poder-da-vigilancia-corporativa>. Acesso em 09/04/2018. No direito comparado, consultar: **The rule of law in the technological age**. Amsterdam Law School Legal Studies Research Paper 2017-35, Maria Weiner, Kati Cseres, Christina Eckes (eds).

<sup>125</sup> SAVARIS, José Antônio. **Judicialização de políticas públicas e o ajustamento das normas processuais civis às demandas individuais de seguridade social** in Revista Estudos Institucionais, v.5, n.3, p. 1168-1184, set/dez 2019.

<sup>126</sup> PAZ, Fabiana Pedrosa. **A prova em matéria previdenciária: na perspectiva do direito ao processo justo**. São Paulo: LTr, 2018.

<sup>127</sup> A respeito, dentre os nossos ensaios em Processo e Previdência: RUBIN, Fernando. **Necessárias questões atuais em processo previdenciário** in Revista Dialética de Direito Processual, RDDP n° 140, p. 45/51 – em que tratamos, no item 1, de “A crise dos juizados especiais federais previdenciários”.

<sup>128</sup> SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 7ª ed., 2018, p. 159.

dados quantitativos, devendo existir por parte do Poder Judiciário necessária preocupação com a qualidade nesse ambiente.

É alerta feliz da doutrina especializada em Portugal a concepção de que o tempo razoável do Judiciário nem sempre coincide com as expectativas da comunidade social, devendo então essa disparidade ser assumida e explicada pelos órgãos de gestão do sistema judicial – e ainda em uma lógica comunicacional e inclusiva. Nesse mesmo sentido, prossegue a doutrina especializada, os tribunais devem assumir melhor a sua “accountability” relativamente ao compromisso com uma prestação jurisdicional de qualidade: “a exigência de qualidade deve constituir um esforço cotidiano mensurável através de um conjunto de indicadores que, a médio prazo, garanta uma avaliação externamente validável no que respeita à qualidade”<sup>129</sup>.

Portanto, a partir de importantes marcos referenciais teóricos e em busca de constante diálogo com as obras de Constituição e Processo<sup>130</sup>, entendemos que se faz necessária uma discussão acerca das peculiaridades do processo eletrônico e dos princípios processuais que por força de sua introdução são afetados<sup>131</sup>, bem como de suas implicações práticas, em resguardo especialmente às exigências da efetividade do processo e da segurança jurídica, dentro de um modelo de colaboração processual.

*Isto porque, a bem da verdade, a legislação sobre processo eletrônico é recente, não só no Brasil, mas também fora, sendo evidente a necessidade de construção de um modelo dogmático*

---

<sup>129</sup> IGREJA MATOS, José; MOURAZ LOPES, José; AZEVEDO MENDES, Luíz; COELHO, Nuno. **Manual de gestão judicial**. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 123 e 126.

<sup>130</sup> REICHELDT, Luis Alberto. **O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil** in Revista de Processo n° 227 (2014), p. 105/122; REICHELDT, Luis Alberto. **A exigência de publicidade dos atos processuais na perspectiva do direito ao processo justo** in Revista de Processo n° 234 (2014), p. 77/97; TESCHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Ativismo judicial e judicialização da política: determinação judicial de políticas públicas** in Revista Brasileira de Direito Processual n° 92 (2015), p. 129/143; MACEDO, Elaine Harzheim; FENSTERSEIFER, Shana Serrão. **O direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva na perspectiva constitucional e o caso problemático da sentença sem eficácia imediata ope legis que tutela direito em risco de dano ou perecimento** in Revista de Processo n° 237 (2014), p. 13/40; MACEDO, Elaine Harzheim, JUNG, Luã Nogueira. **(Re)discutindo o livre convencimento judicial: os limites da decisão judicial no Estado Democrático de Direito** in Revista Brasileira de Direito Processual n° 91 (2015), p. 41/61; MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariangela Guerreiro. **Processo e direitos fundamentais – brevíssimos apontamentos** in Revista Brasileira de Direito Processual n° 79 (2012), p. 127/145; MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos humanos e direitos fundamentais sociais: Eficácia nas relações privadas** in Revista de Direitos Humanos Fundamentais n° 1 (2014), p. 199/223; SARLET, Ingo Wolfgang; VIANNA, Rodrigo. **A tutela dos direitos fundamentais e o STF como “legislador positivo”** in Revista Mestrado em Direito n° 2 (2013), p. 95/133.

<sup>131</sup> DANTAS NETO, Renato de Magalhães. **Sobre processo eletrônico e mudança no paradigma processual: ou não existe ou tudo é paradigma** in Revista de Processo n° 240 (2015):373/397.



*que auxilie na utilização adequada do procedimento virtual nas demandas em curso, mormente as que afloram carga fática significativa no sistema Continental.*

Nesta senda, uma concepção processo-constitucional de segurança jurídica, no sentido de certeza maior do direito a ser construído, coloca-se, no âmbito cultural do processo justo, ao encontro do desejado perfil ativo das partes em colaboração com o Estado-juiz para investigação do material fático-probatório – direito de construção e poder de interferência das partes no desenvolvimento do processo<sup>132</sup>.

*Seria direito fundamental das partes atuar para dirimir incertezas expostas ao longo do procedimento, desde a fase postulatória até a fase instrutória, o que exige protagonismo e suficiente tempo de manifestação aos litigantes em permanente e amplo contraditório ao longo de todo o iter.*

A presença humana, das partes envolvidas na relação jurídico processual, não é fator que possa ser ignorado no ambiente virtual, como reconhecido já na doutrina alienígena<sup>133</sup>. Portanto, *a lógica de um processo justo, humano e conduzido por uma corte independente, como exige a Convenção Européia de Direitos Humanos (EMRK, art. 6, Sec. 1), precisa ser adaptada ao processo eletrônico, sob pena de convalidarmos sistema robótico, autômato, que se converte em mero procedimento eletrônico*<sup>134</sup>.

De fato, hoje vivemos em um mundo muito pobre de interrupções, pobre de entremeios e tempos intermediários. Em uma verdadeira crítica à tecnologia, Byung-Chul Han<sup>135</sup> adverte que a atividade que segue a estupidez da mecânica é pobre em interrupções: apesar de todo o seu desempenho computacional, o computador é burro, na medida em que lhe falta a capacidade de hesitar ! Portanto, *o processo eletrônico deve permitir que haja hesitação, ao passo que admitida a participação humana como preponderante.*

---

<sup>132</sup> REICHELDT, Luis Alberto. **A tecnologia blockchain e o processo civil na perspectiva do direito fundamental ao processo justo** in Revista de Processo n° 288/2019, p. 515/543.

<sup>133</sup> INCHASTI, Fernando Gascón. **Eletronic servisse of documentals: national and international aspects**, p. 137 e ss. in Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world. New York/London: Springer, 2012; KODEK, Georg E. **Modern communications and information: technology and the taking of evidence**, p. 266 e ss. in Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world. New York/London: Springer, 2012.

<sup>134</sup> DALL'ALBA, Felipe. **Iudicium eletrônico ou processo eletrônico?** Revista da AGU. Brasília, v. 9, n. 23, p. 157 – 170, jan./mar. 2010.

<sup>135</sup> HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. São Paulo: Editora Vozes, 2018, 2ª ed., p. 53/54.

Por outro lado, também já vem se escrevendo que essas novas tecnologias que permitem a continuidade da prestação da tutela jurisdicional, mesmo em meio ao caos social da pandemia e do isolamento social, escancararam essa incapacidade em ver além de si, ou seja, reconhecer o Outro<sup>136</sup>. *O processo eletrônico precisa ser um espaço de diálogo, de reconhecimento do outro, de identificação de particularidades da causa pelos atores envolvidos, a ponto de ser determinada, a partir daí, uma nova sequência de atos processuais.*

Já há debate, mesmo que incipiente, na própria jurisprudência pátria, ao ser referido que “quem peticiona nos autos eletrônicos deve se conscientizar de que o ambiente é diverso dos autos físicos e que eletrônicos são os autos, não o julgador nem a outra parte”<sup>137</sup>.

Como bem já vem sendo referido em estudos de Eletronic Technology (ET) and Civil Procedure, no âmbito do direito comparado, “the newly developed ETs for communication have such a radical and profound influence on our daily life that their application to civil procedure might bring about some significant changes or influences upon the fundamentals of our traditional civil process”<sup>138</sup>.

*Assim, a toda evidência, uma proposta de modelo teórico, aponta para vermos para além do procedimento eletrônico, identificando condições de termos no Brasil verdadeiro processo eletrônico, com ampla conformação dos direitos fundamentais das partes no âmbito adjetivo, em que a segurança jurídica assuma, de fato, papel preponderante.*

Quando em determinado processo a profundidade da cognição (*a segurança jurídica, na nossa acepção mais importante destacada neste trabalho*) é sacrificada em nome da celeridade de procedimento (*a dimensão da efetividade perniciosa, que destacamos neste trabalho*), a falta de suporte probatório tende a ser revertida em desfavor do indivíduo carente que busca a tutela jurisdicional, muito bem adverte José Antônio Savaris: “quando não se dá um passo em direção à

---

<sup>136</sup> NEWTON, Eduardo. **Tecnologias não favorecem a hospitalidade nas práticas judiciárias** in Caos Filosófico: <https://caosfilosofico.com/2020/08/22/tecnologias-nao-favorecem-a-hospitalidade-nas-praticas-judiciarias/>. Acesso em 23/08/2020.

<sup>137</sup> 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento nº 70077377232, Des. Irineu Mariani, j. em 20/04/2018. *Mais a frente, esse mesmo julgado será lembrado, dessa vez para ser registrada a existência de novos princípios do processo eletrônico, a exigir a devida atenção e quem sabe temperância.*

<sup>138</sup> KAWANO, Masanori. **Eletronic technology and civil procedure – applicability of eletronic technology in the course of civil procedure**, p. 3/28, especialmente p. 4 in Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world. New York/London: Springer, 2012.

verdade material, antes se atropelam as garantias processuais em uma sucessão mecânica de atos processuais rumo à sentença, quando se olvida que o objetivo primordial da jurisdição é a pacificação social e não a sentença, a ideia de celeridade se sobrepõe a noção de efetividade ou justiça processual; nesse momento, a celeridade se livra da dinâmica de segurança, deixando de ser uma dimensão de um processo justo”<sup>139</sup>.

Conforta, da mesma maneira, a nossa posição as felizes palavras de Sérgio Gilberto Porto, ao bem identificar o início de uma verdadeira despersonalização das demandas no âmbito do processo eletrônico, as quais passam a ser emolduradas em situações predefinidas, circunstância que afasta o juiz da jurisdição material, com a qual está constitucionalmente comprometido e, portanto, deve sim ao cidadão uma resposta personalizada: “o juízo deve ao cidadão uma apreciação personalizada de sua causa e não uma resposta mecânica, automatizada, algoritmizada, pois o juízo, computador ainda não é”.

A linha de montagem industrial, finaliza Porto, traz consigo a despersonalização da demanda (cenário ainda mais grave nos processos com carga fática significativa, acentuaríamos nós!); e, por decorrência, uma severa desumanização do conflito de interesses<sup>140</sup>.

Não menos importante, retomando a doutrina clássica do processo, identificamos com Cappelletti e Garth, na obra “acesso à justiça”<sup>141</sup>, que o maior risco que levamos em consideração com essa importante discussão é que os procedimentos ditos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil – essencialmente as vinculadas a um julgador imparcial e ao contraditório.

Por mais importante que possa ser a inovação, não podemos esquecer o fato de que, apesar de tudo, procedimentos técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças.

---

<sup>139</sup> SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 7ª ed., 2018, p. 160.

<sup>140</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Algoritmo jurisdicional, praxismo eletrônico, hiperprocedimentalização e o futuro do processo civil**. Ensaio que integra a obra: *Processo Civil Contemporâneo – Elementos, ideologia e perspectivas*. Salvador: Jus Podivm, 2018. Também a respeito do fenômeno dos algoritmos e a necessidade de cuidados e controle humano sobre as máquinas: **Panel examines the humans behind machine bias** - <https://medium.com/mit-initiative-on-the-digital-economy/the-humans-behind-machine-bias-1fbc6411c449>. Acesso em 05/06/2018.

<sup>141</sup> A obra identifica sim a importância das inovações, mas desde que respeitado o *due process*; discute, em linhas gerais, o padrão do processo civil escrito individual (1945-1980), típico da tradição do nosso Código Buzaid (CPC/1973) – CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, Tradução Ellen Gracie.

Portanto, no atual cenário de desenvolvimento da tecnologia aplicada ao processo no mundo bem como no contemporâneo estágio de latente transição dos processos físicos para os processos virtuais no Brasil, *é de se admitir a necessidade de um modelo teórico para os atos processuais que exija mais intensa participação humana na tomada de posições no processo, de ofício ou a requerimento, capaz de garantir a segurança jurídica independentemente do procedimento cível adotado, sob pena de completa desestruturação (nulidade) do ato final (fase decisória), ao passo que não perfectibilizado adequado procedimento em contraditório nas anteriores etapas (fase postulatória, saneadora e instrutória).*

*Não se trata, como composto pela doutrina supra referida (Savaris, Porto, Cappelletti e Garth), de problemática restrita a determinada área de processo.* Evidentemente que no campo social, há preocupações redobradas com os direitos fundamentais sociais<sup>142</sup>, tendo em vista a necessidade de proteção de prestação de caráter alimentar<sup>143</sup>, mas a necessidade de um processo eletrônico justo deve ser colocada como prioridade de todo o sistema nacional adjetivo.

Tem-se forjada, a partir daí, a tese de que são diferenciados os atos processuais (as declarações unilaterais e mesmo bilaterais das partes) no processo eletrônico em demandas fáticas substanciosas – com respeito às peculiaridades do caso concreto – ainda sob a perspectiva dos direitos fundamentais das partes ao processo justo – e não sob o prisma da organização do Estado em matéria de política judiciária, onde ofertados não mais do que garantias processuais formais-racionalistas, em um ambiente virtual padronizado que favorece a efetividade/celeridade sem a necessária relevância para a participação humana das próprias partes envolvidas.

*Tal aspecto parece ser ainda mais relevante em um sistema processual diverso do modelo adversarial da Common Law, já que no sistema continental não se admite um papel relativamente passivo do juiz (no julgamento ou na audiência, por exemplo)<sup>144</sup>; estrutura-se, na verdade,*

---

<sup>142</sup> MALCON, Robert; VERAS, Tâmara. **A coisa julgada no direito previdenciário e algumas hipóteses de mitigação.** Teresina: Dinâmica Jurídica, 2018, p. 57/66.

<sup>143</sup> RUBIN, Fernando. **Procedimentos judiciais em direito social** in Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 04, p. 80-102, 2013.

<sup>144</sup> “Se o juiz é ativo na busca objetiva da verdade dos fatos, também por meio de iniciativas instrutórias autônomas, mantém-se desse modo numa posição imparcial, também no momento em que avalia os resultados dessas iniciativas”

*mecanismos de adequação processual, a conferir validade a uma ação material, criando o sentimento de que as coisas estão sendo feitas como devem ser – mormente em demandas com carga fática substancial*<sup>145</sup>.

O papel relativamente passivo do juiz é clara marca do processo adversarial da common law, com ainda mais ênfase ao processo norte americano, baseado também em um controle da investigação prévia pelos litigantes (pre-trial); na Itália e nos países vizinhos da Europa continental o direito processual é baseado sobretudo na ideia de que será mais fácil atingir a verdade se o juiz tiver um papel mais relevante.

*Aqui, no sistema Continental ou Romano Germânico*<sup>146</sup>, *o magistrado deve ser autorizado, ou mesmo obrigado, a questionar, informar, encorajar, advertir as partes, as testemunhas e os advogados de modo a obter deles uma imagem verídica e completa*<sup>147</sup> - e, tal aspecto, por envolver a lógica processo-constitucional de aplicação do processo justo, deve ser viabilizado mesmo em cenários de um procedimento sumaríssimo<sup>148</sup>.

Evidente que, por outro lado, *em um modelo adversarial e que estejam presentes questões eminentemente de direito, há uma tendência inversa*, de menor participação dos atores do processo, sendo admitida realmente uma posição mais passiva do juiz, julgamento antecipado do mérito e, inclusive, aplicação mais rígida dos princípios dispositivo e preclusivo<sup>149</sup>.

---

(TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil. Escritos sobre processo e justiça civil.** Organizador e revisor das traduções Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 129).

<sup>145</sup> Reflexões sugeridas a partir de CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: Sistemas de resolução de conflitos no texto da cultura comparada.** Tradução de Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 162 especialmente. Ainda a respeito, consultamos: DAMASKA, Mirjan R. **The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process.** New Haven and London: Yale University Press, 1986.

<sup>146</sup> “A rigor, o processo civil brasileiro não se situa entre dois mundos: pertence a um deles, ainda que possa, e eventualmente deva, beneficiar-se dos produtos do outro” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O processo civil brasileiro entre dois mundos.** Revista da EMERJ, v. 4, n. 16, 2001, p. 11/22).

<sup>147</sup> CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: Sistemas de resolução de conflitos no texto da cultura comparada.** Tradução de Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 96 e referências em nota de rodapé n° 87.

<sup>148</sup> Resgatamos aqui os paralelos entre o sistema do CPC (procedimento comum) e o rito dos juizados especiais, em especial o rito sumaríssimo dos juizados federais previdenciários (que será objeto de análise crítica no final da tese, ao ser tratado o sistema virtual a ele vinculado): RUBIN, Fernando. **Os ritos processuais sumaríssimos no Brasil** in Unisul de Fato e de Direito, v. 10, p. 257/267, 2015; RUBIN, Fernando. **O Procedimento Comum como Rito Tendente à Concretização do Macroprincípio da Segurança Jurídica para um Processo Justo** in REVISTA MAGISTER DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, v. 82, p. 47-60, 2018.

<sup>149</sup> O sistema processual que adota, como regra, o modelo *policy-implementing*, como o Continental, tende a discutir mais a aplicação da técnica preclusiva, com o enfoque na sua reduzida aplicação. Ocorre que nesse modelo parece realmente haver uma preocupação ligeiramente maior com a qualidade e legitimidade da decisão judicial, diante especialmente dos efeitos futuros dentro da sociedade em que proferida a sentença com o selo do Estado; sendo que o decisum deve vincular, por regra, os litigantes nos limites em que exposto o conflito (*narrow preclusion effect*) – cogitando-se, assim, da possibilidade de nova demanda sempre que houver diversa lide. Por fim, é compreendida como

Tratando do berço do processo civil brasileiro, o sistema italiano, especialmente as tratativas para a concepção do CPC peninsular de 1940 (em substituição ao modelo liberal de 1865), demonstra a doutrina com clareza a busca ao longo da história daquele país, e da própria história do sistema Continental, por “uma ponderação bastante equilibrada entre poderes do juiz e poderes das partes na condução do processo”<sup>150</sup> – em que se nota uma ampliação dos poderes oficiosos do Estado-juiz na condução do processo (inclusive para fins de aprofundamento da instrução), sem que isso represente, em tese, limitação de proposição e participação das partes litigantes<sup>151</sup>.

Com base nesse Continental modelo teórico, presta-se a repensar o início do funcionamento do processo eletrônico em maior escala no Brasil, em busca de um reequilíbrio de forças e inclusive maior ingerência das partes na tomada de posições tempestivas aptas a eficazmente convencer o Estado-juiz nas instancias ordinárias, a respeito de alegações de direito e especialmente de fato, em um modelo publicístico, democrático e justo de processo.

Isso tudo porque, repisamos, a legislação em termos de processo eletrônico, de fato, não avançou significativamente, tendo o CPC/2015 deixado de aprofundar aspectos importantes da dogmática do tema, ao passo que corria o risco de não ser aprovado se ingressasse em questões de tamanha complexidade como a presente.

*Tal aprofundamento cabe, pois, nesse estágio especialmente à academia e à doutrina, sendo evidente que há ajustes a serem feitos, privilegiando-se uma condução procedimental com maior*

---

razoável a flexibilização procedimental, sempre que a letra fria da lei processual possa vir a comprometer a atuação das partes e do próprio Estado-juiz na busca de uma melhor resposta jurisdicional ao conflito instaurado (*flexible procedural action*) – RUBIN, Fernando. **A utilização prática da preclusão diante dos modelos de processo jurisdicional: Reflexões a partir da obra ‘The Faces Of Justice And State Authority’ de Mirjan R. Damaska.** Extraído do sítio <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/processual-civil/a-utilizacao-pratica-da-preclusao-diante-dos-modelos-de-processo-jurisdicional>. Publicado em 13/10/2014.

<sup>150</sup> TARUFFO, Michele. MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil – Da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje.** São Paulo: RT, 2018, p. 274.

<sup>151</sup> O CPC italiano de 1865 preservava o princípio da liberdade das partes: rito escrito, longo, complexo, sem dispositivos específicos no resguardo de interesses públicos: a) Legislação unitária decorre da proclamação do reino da Itália de 1863; b) Período de transição, por um lado com fortes marcas do direito comum e por outro com novos ares trazidos pelo Código de Processo Francês de 1806; c) Legislação unitária resumida no seguinte binômio: (i) liberdade das partes privadas e (ii) forte controle político sobre o juiz por parte do governo; d) “Ne procedat iudex ex officio”. Por sua vez, o CPC italiano de 1940 é visto como melhor definidor dos poderes do juiz e o primeiro codex a tratar da expressão “preclusão”. Destaca divisão entre juiz instrutor (*giudice istruttore*) e juízes do colegiado (mérito pelo *Tribunale collegiale* ou pelo *Tribunale monocratico*). *Processo não é mais visto como “coisa das partes”, mas instrumento público que o Estado coloca à disposição dos jurisdicionados visando à atuação da Lei* – a respeito do tema (da história) dos poderes do juiz na Itália, consultar: CARRATTA, Antonio; TARUFFO, Michele. **Poteri del giudice – commentario del codice di procedura civile.** Bolonha: Zanichelli Editore, 2011, p. 8 e ss.

*participação das partes (dos jurisdicionados), sem as quais a jurisdição perderia o sentido de ser.* Ora, é o jurisdicionado que inicia o processo e a fase inicial de desenvolvimento regular do procedimento – a fase postulatória – é praticamente toda ela dedicada ao debate e a construção do direito a partir do contraditório aberto entre os litigantes. Tal sistemática, fundamental inclusive para que seja preservada a imparcialidade do Estado-juiz, deve ser desenvolvida ao longo das ulteriores etapas procedimentais, em que não se deve anular a importância do diretor do processo, mas ser destacada a necessidade de constante participação e colaboração das partes na condução do processo e definição dos rumos da contenda rumo à decisão qualificada de mérito.

*É o caso, nessa quadra, de ser repensado o modelo de formalismo no processo civil em que o sistema eletrônico do Poder Judiciário tenha ampla possibilidade de movimentação mecânica do processo, sem planejamento de intervenção humana oficiosa do Estado-juiz, ou mesmo planejamento provocado a partir de manifestação tempestiva da parte (que pode, aliás, ser extemporânea, conforme regulamentado pelo já citado nesse trabalho art. 218, par 4º do CPC/2015).*

Temos, então, muito espaço para construção nesse sentido. Avancemos em direção à tese.

## **2. Amadurecimento jurisprudencial. A utilização das informações processuais disponibilizadas na internet.**

Interessante que em um primeiro momento de incremento da legislação em processo eletrônico, e utilização, portanto, desse meio virtual pelo Poder Judiciário, a jurisprudência adotava uma posição conservadora quanto à utilização de informações processuais disponibilizadas na internet.

Ora, mesmo sendo informações vindas dos próprios sítios dos Tribunais, entendia-se que as informações não poderiam ser utilizadas com finalidade processual, como, por exemplo, na contagem de prazo para determinado ato processual.

A concepção, por um determinado período inicial (ano de 2006 aqui), era de que o “acompanhamento processual pela Internet constitui opção conferida às partes para o controle da juntada da carta aos autos menos segura e confiável do que diligenciar junto ao Cartório e não constitui motivo razoável para receber a manifestação fora do prazo legal, pois a parte tinha outros meios para se informar a respeito do início da contagem do prazo para contestação”<sup>152</sup>.

*Trata-se de uma concepção de evidente resistência ao novo, ao ambiente virtual, ao avanço tecnológico e da internet, bem como de resistência à relação destes avanços com o Direito e o Processo, em especial, trazidas pela Lei nº 11.419/2006.*

*As informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas de andamento processual na internet, após o advento da aludida legislação regulatória do processo eletrônico, devem ser consideradas oficiais, e eventual equívoco ou omissão não pode prejudicar a parte, sendo evidentemente ultrapassada a concepção de que a parte poderia “diligenciar junto ao Cartório” – típica medida do passado, vinculada à lógica do processo físico.*

Paralelamente, nesse mesmo período, a lei 11.341/2006 insere o parágrafo único ao artigo 541 do CPC/1973 possibilitando a utilização de jurisprudência obtida na internet com o fim de demonstrar a divergência entre julgados de tribunais distintos; ainda em 2006 com as alterações no Código de Processo Civil, na fase de execução, passa-se admitir etapas do processo de execução por meio eletrônico, a exemplo da penhora on-line pela via Bancejus<sup>153</sup>.

Mesmo então existindo avanços paralelos, já àquela época, em termos de utilização das novas ferramentas disponibilizadas no formato “on line”, reparem que em 2008, aponta a doutrina

---

<sup>152</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA OFERECER CONTESTAÇÃO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE SERVIDOR LANÇADA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS INFORMATIZADO CONCERNENTE À DATA DE JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO INCISO IV, DO ART. 241, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJRS 1. O termo inicial do prazo contestacional começa no dia da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, e não do dia posterior em que, mesmo que por equívoco de servidor, a informação é posta no sistema de informações processuais do sítio do Tribunal de Justiça, que é meramente consultivo, e não prescinde de acompanhamento pessoal da parte para verificação do andamento do feito. Assim, despropositada a pretensão dos agravantes, que busca impor ao serviço cartorário (por não ter lançado no sítio informação, ou por tê-la lançado erroneamente, acerca da juntada da Carta Precatória aos autos) a responsabilidade pelo decreto de revelia. **O sistema processual disponibilizado na Internet tem caráter meramente informativo, de modo que incumbia ao advogado diligenciar junto ao Cartório e observar a juntada da Carta Precatória de citação aos autos.** (Agravo de Instrumento, Nº 70017141219, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em: 06-10-2006). GRIFO NOSSO.

<sup>153</sup> ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico** in Lex Magister - [http://lex.com.br/doutrina\\_27012760\\_DO\\_CONTEXTO\\_HISTORICO\\_DO\\_PROCESSO\\_JUDICIAL\\_ELETRONICO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx). Acesso em 23 de maio de 2020.



que ainda era minoritária a corrente que, baseada no princípio da proteção da confiança legítima, defendia que as informações processuais possuem credibilidade suficiente para serem consideradas oficiais, haja vista que são disponibilizadas pelo próprio Poder Judiciário de cada Estado da Confederação através de seus endereços eletrônicos oficiais na Internet: “assim, diante da incorreta alimentação do sistema por registros eletrônicos do processo no próprio serviço disponibilizado aos advogados e partes pelo Poder Judiciário, seja de forma omissa (ausência do registro do ato praticado junto ao processo físico na Internet), incorreta e imprecisa (veiculação na Internet em data divergente da qual foi registrado o ato processual pelo serventuário junto ao processo físico), evidente que não se pode prejudicar a parte por ter confiado em informação prestada pelo próprio Poder Judiciário, a qual se presume correta o que justificaria a reabertura de prazo por justa causa”<sup>154</sup>.

Este foi o entendimento que, já em 2011, acabou sendo vitorioso, a partir de decisão da 3ª turma do STJ ao julgar recurso de duas empresas de engenharia e uma companhia de participações que pediam reabertura de prazo para responder a uma ação (RESP nº 960280). O prazo para responder começaria a transcorrer apenas após a juntada do último aviso de recebimento, em decorrência da citação ter sido feita pelo correio. Entretanto, por omissão do cartório judicial, não foi publicada no site do TJ/RS informação sobre a juntada aos autos do aviso de recebimento da última carta de citação e nenhum dos réus respondeu à ação. Para evitar o reconhecimento da revelia, as empresas se manifestaram nos autos esclarecendo o ocorrido e pedindo a reabertura de prazo para a resposta, mas o magistrado e o Tribunal gaúcho não reconheceram como oficiais as informações vinculadas no site do TJ/RS.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial, afirmou que compartilhava do entendimento pacificado anteriormente no STJ de que as informações processuais constantes nos sites dos tribunais teriam caráter meramente informativo e que, por não serem oficiais, não serviriam de justa causa para reabertura de prazos. No entanto, o ministro

---

<sup>154</sup> CASELLI PEREIRA, Rafael. **Informações Processuais via Internet: Caráter Oficial ou Meramente Informativas?** Texto publicado em 08 de julho de 2008, extraído do sítio <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/63-artigos-jul-2008/5968-informacoes-processuais-via-internet-carater-oficial-ou-meramente-informativas>. Acesso em 09 de maio de 2020.

decidiu rever sua posição em função da importância adquirida pelo processo eletrônico: "Convenci-me de que, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível que se atribua confiabilidade às informações processuais que são prestadas pela página oficial dos tribunais. Não parece razoável que o conteúdo de acompanhamento processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiabilidade por quem o consulta diariamente"<sup>155</sup>.

A interpretação de que as informações dos sites não têm caráter oficial foi adotada em vários julgamentos do STJ, inclusive pela Corte Especial, mas na maior parte dos casos antes da lei 11.419/06. Esse entendimento ainda prevaleceu por algum tempo após a mudança legislativa. Sanseverino observou que a disponibilização eletrônica de informações sobre os processos facilita o trabalho dos advogados e o acesso das próprias partes ao conteúdo de andamento do processo. Para o ministro, se as informações veiculadas não são confiáveis, a finalidade da inovação tecnológica acaba por ser desvirtuada e a informação prestada erroneamente torna-se mais danosa do que a simples ausência de informação. O relator lembrou ainda que, "na esteira da evolução que a virtualização de processos representou, a confiança nas informações processuais fornecidas por meio eletrônico implica maior agilidade no trabalho desenvolvido pelos cartórios e pelas secretarias judiciais, ensejando maior observância ao princípio da eficiência da administração e, por conseguinte, ao princípio da celeridade processual"<sup>156</sup>.

Em março de 2020, o Superior Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento mais contemporâneo a respeito da matéria. *A tempestividade recursal pode ser aferida, excepcionalmente, por meio de informação constante em andamento processual disponibilizado no sítio eletrônico, quando informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem*

---

<sup>155</sup> Caso concreto muito interessante sobre litisconsórcio passivo e abertura de prazo contestacional a partir da juntada da última CARTA AR (não) informada no sítio do TJ/RS – caso retirado do sítio Migalhas, publicado em 29 de junho de 2011: <https://www.migalhas.com.br/quentes/136407/stj-informacao-veiculada-em-site-da-justica-tem-valor-oficial>. Acesso em 09 de maio de 2020.

<sup>156</sup> Eis a ementa do julgado que analisamos nesta passagem da obra: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS NA PÁGINA OFICIAL DOS TRIBUNAIS. CONFIABILIDADE. JUSTA CAUSA. ART. 183, § 2º, DO CPC. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA DO ADVOGADO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. INFORMAÇÃO CONSIDERADA OFICIAL, APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 11.419/06. 1. O equívoco ou a omissão nas informações processuais prestadas na página eletrônica dos tribunais configura justa causa, nos termos do art. 183, § 2º, do CPC, a autorizar a prática posterior do ato, sem prejuízo da parte. 2. A confiabilidade das informações prestadas por meio eletrônico é essencial à preservação da boa-fé e da confiança do advogado, bem como à observância dos princípios da eficiência da Administração e da celeridade processual. **3. Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais.** Precedente específico desta Corte (REsp n.º 1.186.276/RS). 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Resp 960280, julgado em 07 de junho de 2011. GRIFO NOSSO.

*induz a parte em erro. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário<sup>157</sup>.*

Trata-se hoje, como se vê agora, de um debate consolidado, mas ao tempo em que surgiu, nos primeiros anos de aplicação da legislação em processo eletrônico, foi importante para definir a importância que teria a virtualização do sistema processual (a ser na sequência, conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça) – *no sentido do seu encorajamento e demonstração pública de lisura, já que o procurador a partir de então não precisaria mais ir fisicamente ao foro, examinar o processo, consultar in loco a respeito da definição de um determinado prazo (por mais relevante que seja para o deslinde da controvérsia), ao passo que o cartório ofereceria essa informação (gratuita) diretamente pelo sistema (sítio do Tribunal, ao qual está vinculada a demanda judicial), com acompanhamento on line por todos os diretamente interessados nas informações, garantida e bem definida a repercussão processual da anunciada informação (salvo, eventualmente, processo que corra em segredo de justiça).*

Abria-se, assim, caminho para se acreditar que seria possível a virtualização do processo, que esse movimento poderia ser encaminhado se tivesse um órgão do Judiciário centralizador na condução desta medida (CNJ), e que esse movimento poderia trazer vantagens importantes aos jurisdicionados e operadores do direito envolvidos no processo judicial, como celeridade, economia e praticidade.

Era o prelúdio de novos tempos.

*Adendo final. Novos tempos, novos problemas.* O sistema EPROC lança o prazo inicial e final para a tomada do ato processual pela parte. Imaginemos a hipótese, já verificada na prática eletrônica, em que há lançamento equivocado da data do prazo fatal por erro do sistema, tendo a parte protocolado petição (ato processual unilateral) fora do prazo regular em razão desse cenário (operando-se, em tese, *preclusão temporal*).

---

<sup>157</sup> EAREsp 688.615-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 04/03/2020, DJe 09/03/2020.

Teríamos aqui situação que ensejaria reabertura de prazo, ou melhor dizendo, seria considerada tempestiva a medida adotada pela parte dentro do prazo (irregular) determinado pelo sistema?

*Pensamos que o mesmo raciocínio deduzido neste item do trabalho deve ser mantido, sendo imprescindível, para usarmos as palavras do último paradigma acima transcrito do STJ, punir a parte que confiou nos dados fornecidos pelo próprio Poder Judiciário. Assim, teríamos aqui situação que configuraria sim justa causa, devendo a medida adotada pela parte dentro do prazo (irregular) determinado pelo sistema ser considerada tempestiva, não sujeita à preclusão temporal.*

### **3. A participação do CNJ e a implantação gradativa do processo eletrônico na Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual. O projeto-piloto EPROC do TRF 4ª Região.**

Avancemos. Necessário, e mesmo indispensável, identificar no CNJ um órgão administrativo importante dentro do Poder Judiciário para tratar de temas caros ao processo, à administração da justiça e à duração razoável dos processos, desde a sua criação pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e instalação em meados do ano seguinte.

Principal ponto da Reforma do Judiciário, instituída pela Emenda Constitucional n. 45, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de junho de 2005, marcou o início de uma nova era para o Judiciário brasileiro.

Se antes eram poucas as estatísticas existentes e raros os casos de punições por desvios funcionais dos magistrados, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45 e a instalação do CNJ, muitos foram os avanços alcançados pelo Poder Judiciário. Na época, a ausência de estatísticas nacionais confiáveis dificultava o estabelecimento e o monitoramento de ações nacionais voltadas para a melhoria da gestão do Poder Judiciário, como a criação de um planejamento estratégico e a instituição de metas aos tribunais e aos magistrados<sup>158</sup>.

---

<sup>158</sup> Dados divulgados pelo próprio CNJ, quando da sua comemoração de dez anos de atividade – Portal CNJ: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/10-anos-cnj-2/>. Acesso em 10 de maio de 2020.

*Exatamente nesse período, da primeira década dos anos 2000, deu-se o início do desenvolvimento mais acentuado do processo eletrônico e a fixação de prazos pelo CNJ para mudança da plataforma física para a virtual de todos os processos em andamento.*

Nessa quadra, o processo judicial eletrônico pode ser definido como o processo cujo atos processuais são realizados pelo digital, através de programas próprios desenvolvidos nos sites dos tribunais, onde tudo é feito eletronicamente<sup>159</sup>.

A informatização do processo, através da digitalização dos autos, teve desde sempre como mote a maior celeridade e eficiência do processo civil, sendo a medida inovadora àquela época uma tentativa de otimização dos feitos em todo o território nacional e redução dos seus custos.

Segundo o relatório analítico propositivo do CNJ, os usuários que não gostam do processo eletrônico são principalmente magistrados e advogados mais antigos, que mesmo assim assumem como importante uniformizar o Tribunal, sendo estabelecido um sistema de transição que irá melhorar com o tempo<sup>160</sup>.

Os dados do CNJ dão conta de que a partir da Lei 11.419 de 2006 e da Resolução 185 de 2013, *a qual institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento*<sup>161</sup>, avanços vem sendo observados em todas as esferas do Poder Judiciário (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, essencialmente as principais), estando o sistema em amplo desenvolvimento, embora *inexista programa definitivo adotado pelo CNJ, que estabeleça padrão efetivo e também justo para o E-Justice.*

Se da Lei 11.419/2006 já falamos suficientemente, fundamental aqui registrar que a Resolução 185/2013 deu a sua colaboração decisiva ao avanço do processo eletrônico no Brasil, no sentido de trazer maiores detalhes a respeito das possibilidades de funcionamento do PJE.

---

<sup>159</sup> ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico** in Lex Magister - [http://lex.com.br/doutrina\\_27012760\\_DO\\_CONTEXTO\\_HISTORICO\\_DO\\_PROCESSO\\_JUDICIAL\\_ELETRONICO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx). Acesso em 23 de maio de 2020.

<sup>160</sup> BRASÍLIA, **Relatório Analítico propositivo CNJ – Políticas Públicas do Poder Judiciário: uma análise do impacto da implantação do PJE na produtividade dos tribunais**, ano 2018, 298 pp. 15, 21 e 113.

<sup>161</sup> A Resolução 185 é peça importante para o incremento do processo eletrônico no Brasil, em especial na condução da virtualização pelos Tribunais Locais. Nesse cenário, o CNJ acabou por flexibilizar o uso de sistemas de processos nos Tribunais de Justiça. Matéria extraída: <https://www.sajdigital.com/tribunal-de-justica/integracao-entre-tribunais/> Acesso em 10 de maio de 2020.

Após, tivemos outras resoluções publicadas, como, por exemplo, a Resolução 281/2019, a qual altera a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, para instituir a opção de assinatura de documentos e registro do ato processual em meio eletrônico no sistema do PJE<sup>162</sup>.

Mais recentemente, com o empossamento do Ministro Fux, como presidente do STF e do próprio CNJ, tivemos mais um passo no cenário de virtualização do processo com o lançamento do “Juízo 100% Digital”, em outubro de 2020, objetivando, mesmo que de maneira facultativa às partes, a realização de todos os atos processuais e até de reuniões entre os atores do processo pela via não presencial: “No âmbito do ‘Juízo 100% Digital’, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. A escolha pelo ‘Juízo 100% Digital’ é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação. O ‘Juízo 100% Digital’ deverá prestar atendimento remoto durante o horário de expediente forense por meio de telefone, e-mail, videochamadas, aplicativos digitais ou outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo Tribunal. As audiências e sessões no ‘Juízo 100% Digital’ ocorrerão exclusivamente por videoconferência. O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no ‘Juízo 100% Digital’ ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais”<sup>163</sup>.

De uma maneira geral, percebe-se a vantagem do processo eletrônico quando consideramos o recorte por assunto, sendo mais destacada nesses casos o ramo do direito previdenciário e administrativo, em que quase todos os casos, segundo o CNJ, encontram muito rapidamente uma decisão ou um despacho. *Há, na verdade, uma indicação geral de celeridade expressivamente maior nos processos que correm pelo meio eletrônico – média de 23,85 dias para o primeiro pronunciamento do juiz, contra uma média de 147,62 dias nos processos físicos*<sup>164</sup>.

---

<sup>162</sup> De acordo com informações do sítio do CNJ: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2880>. Acesso em 15 de maio de 2020.

<sup>163</sup> Dados extraídos de notícia do dia 06 de outubro de 2020, do sítio do CNJ. **Plenário aprova proposta para varas atuarem de modo 100% digital** - <https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-proposta-para-varas-atuarem-de-modo-100-digital/> Acesso em 30 de outubro de 2020.

<sup>164</sup> BRASÍLIA, **Relatório Analítico propositivo CNJ – Políticas Públicas do Poder Judiciário: uma análise do impacto da implantação do PJE na produtividade dos tribunais**, ano 2018, 298 p. 138.

Parece claro que o processo eletrônico ajudou decisivamente a concretizar um direito fundamental processual relevante: *é possível afirmar que os processos que tramitam no meio virtual são mais céleres e geram menos custos, cumprindo melhor a orientação da duração razoável do processo*, o que será melhor explorado no capítulo seguinte.

Por fim, deixemos claro que embora o CNJ tivesse, já de longo prazo (especialmente período 2013-2018), o objetivo de instituir um programa amplo e geral para o processo eletrônico pátrio (PJE), viu-se constrangido a admitir algumas significativas exceções ao modelo, diante do sucesso entre os operadores do direito (advogados, inclusive) que se sucedeu, por exemplo, com o PROJUDI<sup>165</sup>, o ESAJ<sup>166</sup> e o EPROC – incorporados por diversos Tribunais Locais ou Regionais.

O EPROC, sistema já mencionado no item anterior, é o primeiro sistema processual eletrônico do Judiciário federal brasileiro e foi desenvolvido dentro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Sul do Brasil, e hoje também é adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na jurisdição estadual<sup>167</sup>.

O EPROC começou em 2003, inicialmente nos Juizados Especiais Federais dos estados do Sul. Já em 2010, passou a ser utilizado em todas as matérias e graus de jurisdição, da primeira instância ao TRF4.

*É, sem dúvidas, um case de absoluto sucesso, já que projetado e aprimorado antes mesmo da legislação regulatória do processo eletrônico e constituição do CNJ, em 2006, tendo desde o início recebido resposta muito satisfatória dos operadores do direito que militam na Justiça Federal.*

O sistema, a parte do programa centralizador desenvolvido pelo CNJ, foi totalmente produzido e implementado por servidores da área de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 4ª

---

<sup>165</sup> PROJUDI é um programa de computador que pode ser utilizado através da Internet e permite a completa substituição do papel por autos processuais digitais. Os advogados e os cidadãos que desejem ingressar com alguma reclamação nos Juizados Especiais podem utilizar a Internet ou se dirigir ao setor de atendimento dos juizados. Esses pedidos serão registrados eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático do processo. A partir daí todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel. (<https://projudi.tjpi.jus.br/projudi/informacoesExtras/explicaProcessoDigital.htm>. Acesso em 31 de maio de 2020).

<sup>166</sup> ESAJ - À frente da transformação digital na Justiça brasileira, o Sistema de Automação da Justiça (SAJ) é a solução que gerencia boa parte dos processos da Justiça estadual, vinculando determinados Tribunais Locais ao *E-justice* (<https://www.sajdigital.com/institucional/sobre-saj/> Acesso em 31 de maio de 2020).

<sup>167</sup> Dentre algumas importantes reportagens recentes, do ano de 2019, destaque para: **Processo eletrônico torna-se obrigatório em comarcas do interior gaúcho** retirado do sítio Conjur - <https://www.conjur.com.br/2019-abr-09/sistema-eproc-torna-obrigatorio-comarcas-gauchas>. Acesso em 21 de maio de 2020.

Região, com segurança das informações e baixo custo para os cofres públicos<sup>168</sup>, razão pela qual foi recentemente mantido pelo CNJ a possibilidade de utilização do sistema próprio pelo Tribunal Regional – embora o Conselho da Justiça Federal (CJF), em sessão realizada no dia 18 de maio de 2020, aprovou resolução que institui o Centro Tecnológico de Desenvolvimento Colaborativo da Justiça Federal, projeto que, entre outras propostas de trabalho, prevê o desenvolvimento de Sistemas Corporativos Nacionais<sup>169</sup>.

#### **4. Processo eletrônico versus processo físico: vantagens do processo eletrônico e o problema crônico da morosidade da prestação jurisdicional.**

Alinhados ao raciocínio desenvolvido especialmente no capítulo anterior, não parece mais ser o momento, em pleno 2020 e em um momento de pandemia com isolamento e reclamos para uma mais ampla virtualização da Justiça<sup>170</sup>, de discutirmos qual sistema de justiça é melhor, o do processo físico ou o do processo eletrônico.

A bem da verdade, já estamos discutindo nesse momento em que a tese é finalizada a respeito de qual o melhor sistema de processo eletrônico, sendo, linhas acima, levantada essa dicotomia de funcionamentos do PJE e do EPROC<sup>171</sup>.

*Por isso que, a toda evidência, compete aqui destacarmos os avanços do processo virtual, identificarmos eventuais falhas (que já surgiram e também que podem surgir!) e tratarmos de corrigi-las à luz da concepção constitucional de um processo justo – exatamente, aliás, como*

---

<sup>168</sup> Dados retirados do sítio do TRF4, a partir da seguinte manchete: **TRF4 25 Anos – Decisões históricas: 4ª Região implanta primeiro processo eletrônico da Justiça Federal do país** in

[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=10403](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=10403). Acesso em 21 de maio de 2020.

<sup>169</sup> Dados retirados do sítio do TRF4, a partir da seguinte manchete: **EPROC: mensagem do Presidente** in

[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=15196](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15196). Acesso em 21 de maio de 2020.

<sup>170</sup> “É inegável que a realidade instaurada pela pandemia constitui-se em importante oportunidade para a agilização do processo de digitalização da Justiça brasileira viabilizando ainda mais, nessa medida, a aplicação de meios de inteligência artificial” (WELSCH, Gisele Massoni. **Efeitos da pandemia da covid-19 no funcionamento do Poder Judiciário e a realização de atos judiciais: oportunidade para o progresso e a necessária preservação de garantias processuais constitucionais.** Extraído do sítio Migalhas de peso: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326339/efeitos-da-pandemia-da-covid-19-no-funcionamento-do-poder-judiciario-e-a-realizacao-de-atos-judiciais-oportunidade-para-o-progresso-e-a-necessaria-preservacao-de-garantias-processuais-constitucionais>. Acesso em 11 de maio de 2020).

<sup>171</sup> Conforme informações retiradas do sítio Migalhas, com a seguinte manchete: **PJe ou e-Proc? Tribunais contestam resolução do CNJ sobre suspensão imediata de e-Proc** in <https://www.migalhas.com.br/quentes/314284/pje-ou-e-proc-tribunais-contestam-resolucao-do-cnj-sobre-suspensao-imediata-de-e-proc>. Acesso em 21 de maio de 2020.



sugere o próprio CNJ, ao reconhecer a importância dos processualistas na estruturação de um processo virtual célere e com qualidade.

Ocorre que, de fato, o processo eletrônico precisa no nosso entender concretizar mais do que “um grande princípio processual”. Devemos nesse estágio final de ampliação e início de consolidação do sistema eletrônico, pensarmos para além da “duração razoável do processo”, embora reconheçamos, repete-se, a importância das medidas adotadas até aqui, em quinze anos já de atuação do CNJ, na estruturação do processo virtual e conversão dos processos físicos em eletrônicos em todo o Brasil, sendo alterada, em alguma medida, uma realidade de burocracia, letargia e demora excessiva que fazia parte da realidade jurídica-processual pátria<sup>172</sup>.

Fazia parte e ainda faz parte da realidade brasileira, já que estamos em etapa transitória de avanços do processo eletrônico e também simplesmente termos uma completa transformação dos processos físicos em virtuais não irá determinar que desapareçam, por si só, os problemas de morosidade da Justiça<sup>173</sup>.

Até porque novos problemas poderão (*rectius*: deverão) surgir em razão da criação de formalismos informáticos<sup>174</sup> - e seus, quem sabe, neo princípios, como o da “identificação do teor material dos arquivos anexados” - para que, nos termos do julgado, não seja imposta “à outra parte e o julgador uma tarefa inconcebível que refoge de suas atividades – qual seja abrir todos os arquivos, um a um –, até encontrar em algum a prova do alegado nas razões a respeito do fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito”<sup>175</sup>.

Não pairam dúvidas, a essa altura, que é irreversível a extinção do processo físico, diante das vantagens do processo eletrônico, que tende realmente a se espalhar largamente em todo o mundo: “eletronic communication mechanisms allow the court and the parties to save time and

---

<sup>172</sup> BRASÍLIA, **Relatório Analítico propositivo CNJ – Políticas Públicas do Poder Judiciário: uma análise do impacto da implantação do PJE na produtividade dos tribunais**, ano 2018, 298 p. 267.

<sup>173</sup> Há, dentre outros fatores, um número elevado de demandas, pouca procura por meios alternativos e consensuais, muitas demandas em que o Estado (a Fazenda Pública) é litigante corriqueiro, somado tudo isso a um número restrito de magistrados e funcionários públicos à área judiciária – a respeito, notícia Conjur: **Justiça em números, Judiciário brasileiro tem 80 milhões de processos em tramitação** <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao>. Acesso em 27 de agosto de 2018.

<sup>174</sup> VILLATA, Stefano Alberto. **Contro il neo-formalismo informatico** in Rivista di diritto processuale 1/2018, p. 155/173.

<sup>175</sup> Menção à expressão de *neo-formalismo informático* mencionada no Agravo de Instrumento nº 70077377232, da 1ª Câmara Cível do TJRS, j. em 20/04/2018.

money, and contribute to more agile and efficient proceedings; for this reasons, it is convenient to encourage their implementation and to make their use widespread”<sup>176</sup>.

O uso de recursos da tecnologia da informação no âmbito do Judiciário veio para ficar e tem o objetivo de facilitar a execução de suas atividades administrativas, de modo mais barato e eficaz; e de garantir maior celeridade aos atos processuais - e do processo em si -, de modo a julgar um maior número de processos e de minimizar os efeitos da morosidade processual<sup>177</sup>.

Nesse contexto, dentre as vantagens do processo eletrônico cabe ser destacado que: extingue as práticas humanas desnecessárias no ambiente virtual, tais como a formação física do processo, juntada de petições e decisões; evita a formação de instrumento para o recurso de agravo; repassa ao sistema a realização da contagem e certificação de prazos, reduzindo a incidência de erros; otimiza os trabalhos no processo judicial; automatiza a sucessão de fases processuais sem a intervenção humana; além de possibilitar a execução dos atos processuais de forma paralela por várias pessoas<sup>178</sup>.

De fato, a primeira grande impressão positiva que se tem com a automação das atividades judiciais é a de que o processo é capaz de *determinar a redução de falhas humanas inerentes às atividades basicamente manuais, sendo observado, por outro lado, melhor aproveitamento da capacidade produtiva dos servidores*<sup>179</sup>.

Também alguns institutos históricos e mesmo anacrônicos, como a carta precatória e a própria competência delegada, tendem a ser substituídas, ao passo que os movimentos fora da comarca podem se dar pelo meio eletrônico, salvo demonstração relevante de algum prejuízo à

---

<sup>176</sup> INCHASTI, Fernando Gascón. **Eletronic servisse of documentals: national and international aspects**, p. 137 e ss. in *Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world*. New York/London: Springer, 2012, p. 179.

<sup>177</sup> CASTRO RIBEIRO, Levy Tavares de; BARROS DANTAS, Marcelo de. **Análise do processo judicial eletrônico no contexto da eficiência administrativa e da prestação jurisdicional tempestiva** in *Revista Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral RN*, Natal 2013, v. 27, p. 135/139, especialmente p. 137.

<sup>178</sup> ROQUE, André Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Teoria geral do processo – comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2015.

<sup>179</sup> **Tecnologia e Justiça – Agora é que são eles, robôs automatizam movimentações processuais em São Paulo**. Passagem adaptada da fala da Juíza Ana Rita de Figueiredo Nery, assessora de Tecnologia, Gestão e Contratos da Presidência, à frente do Comitê/SP para condução de estudos para aprimoramento do uso da robotização das atividades judiciais - <https://www.migalhas.com.br/quentes/307184/agora-e-que-sao-eles-robos-automatizam-movimentacoes-processuais-em-sp>. Acesso em 24 de julho de 2019.

parte<sup>180</sup> – como no caso de cerceamento de defesa, em razão da prova pericial ou oral na colheita de testemunha, especialmente no cenário de competência delegada previdenciária<sup>181 182</sup>.

Além de todos esses comandos a favor da agilidade e funcionalidade do sistema eletrônico, estima-se que representa o *E-justice economia para a gestão pública e sustentabilidade*, pois dispensa o uso de papel e insumos para a impressão<sup>183</sup>.

Nesse mesmo diapasão, em tempos de pandemia, forçoso reconhecer que *a dispensa do papel traz junto uma questão de ordem sanitária, já que não há necessidade alguma nos autos virtuais de cuidados com armazenamento e protocolos de limpeza física dos processos*, que na realidade diversa, precisam transitar dos foros para escritórios privado e agora até mesmo para a residência dos advogados – em momento de crescente atividade do home office.

Em relação à segurança dos processos, não se pode olvidar que os autos físicos estão sujeitos a toda série de vicissitudes, relacionadas a eventos graves na sede dos fóruns, como alagamentos e incêndios, a determinar a perda ou a deteriorização de processos judiciais; além da possibilidade de furto de processos, hipóteses que se tornam descartadas com a adoção dos autos digitais<sup>184</sup>.

---

<sup>180</sup> A tecnologia permite a revisão da ideia de competência territorial e da própria necessidade de cartas precatórias em muitas hipóteses, conforme bem leciona Marco Antônio Rodrigues. **Tecnologia, resolução de conflitos e o futuro da competência territorial**. Jota - <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocacia-publica/tecnologia-resolucao-de-conflitos-e-o-futuro-da-competencia-territorial-25072020>. Acesso em 26 de julho de 2020.

<sup>181</sup> No âmbito do processo previdenciário, fora estabelecida recentemente limitação maior à competência delegada, conforme Lei nº 13.876/2019: “Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal. A respeito, consultar a ponderação da doutrina especializada, no sentido de que a nova redação conferida ao art. 15, inciso III, da Lei 5.010/66, pela Lei 13.876/2019 pode ser inadequada, sobretudo por restringir o acesso à jurisdição previdenciária: SERAU JR., Marco Aurélio; BASTOS, Alberto. **Lei nº 13.876/2019: alterações na competência delegada em matéria previdenciária**. Extraído do sítio Empório do Direito - <https://emporiiododireito.com.br/leitura/lei-13-876-2019-alteracoes-na-competencia-delegada-em-materia-previdenciaria>. Acesso em 31 de maio de 2020.

<sup>182</sup> A questão da aplicação da Lei nº 13,876/2020 está no STJ, aguardando julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 6: A Primeira Seção, em Acórdão publicado em 25/9/2020, em caráter liminar, determinou “a manutenção da imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito e Competência”, referente aos processos iniciados anteriormente a 1º/1/2020, os quais deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. **Acesso sítio do STJ** - [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=l&sg\\_classe=CC&num\\_processo\\_classe=170051](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=l&sg_classe=CC&num_processo_classe=170051). Acesso em 28/02/2021.

<sup>183</sup> Informações retiradas do sítio TRF4 a respeito do *E-justice* da justiça federal (“**eproc**”) - [https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=13682](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13682). Acesso em 29/05/2018.

<sup>184</sup> BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2007, p. 154.

No meio juslaboral, é amplamente reconhecida a vantagem das citações e intimações serem realizadas por meio eletrônico, assim tornando-as mais simples, sustentáveis e menos dispendiosas – o que é altamente desejável em termos de administração judiciária –, também possibilitando *o imediato e irrestrito conhecimento, pelas partes, das petições, decisões e provas que se encontram no processo*, com relação às quais é lhes assegurada a possibilidade de manifestação<sup>185</sup>.

Também vem sendo destacado, no direito comparado, a própria questão *do tempo e lugar dos atos processuais, já que o peticionamento eletrônico pode ser feito 24 horas por dia de qualquer local, reduzindo problemas de distâncias geográficas*: “the introduction of newly developed ET for communication acts to reduce some difficulties inherent in traditional civil procedure; in our traditional system of civil procedure there were some difficulties in respect of swiftness or promptness in mutual communications between the court and the litigants; especially if litigating parties live considerable distances from the court, it must be a troublesome and costly duty to attend hearings. Notably, in our business world ET for communication is now a common and prevalent method to, in effect, reduce geographical differences”<sup>186</sup>.

Ainda, revela-se a necessidade de busca pela *transparência no direito processual*, o que seria incrementado no *E-justice*: “(...) the inspection of files would be possible 24h a day; (...) some files would become more transparent and easier to handle”<sup>187</sup>.

Seja como for, concentrando-nos nas quase trezentas laudas do relatório analítico propositivo do CNJ, interessante mesmo que não haja nenhuma (repitamos: nenhuma!) menção consistente a respeito da qualidade da prestação jurisdicional. De fato, as palavras/expressões mais utilizadas para se tratar do fenômeno de informatização da Justiça e construção de um sistema nacional de processos eletrônicos são: *celeridade, eficiência, economia, duração razoável, com redução dos prazos mortos, preocupação inclusive ambiental, redução do tempo entre o ajuizamento e o*

---

<sup>185</sup> FINCATO, Denise Pires; CAMPOS, Amália Rosa de. **O direito ao contraditório e o jus postulandi no processo eletrônico da justiça do trabalho**. Revista Magister de Direito Civil e Processual civil n° 93 (2019): 37/61, especialmente p. 46/47.

<sup>186</sup> KAWANO, Masanori. **Eletronic technology and civil procedure – applicability of eletronic technology in the course of civil procedure**, p. 3/28, especialmente p. 6 in Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world. New York/London: Springer, 2012.

<sup>187</sup> HARSÁGI, Viktória. **Digital technology and the character of civil procedure**. p. 125/134, especialmente p. 133 in Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world. New York/London: Springer, 2012.

*primeiro despacho ou decisão interlocutória proferida no processo eletrônico, sempre comparando a novel atuação com o obsoleto sistema físico, visualizando ali um avanço seguro e inevitável, mesmo com resistência maior de alguns segmentos mais conservadores do meio jurídico.*

*Mais uma vez: nenhum desses avanços deve ser esquecido. Mas por onde anda a relevância da segurança jurídica? Da legitimidade da decisão final a transitar em julgado? Do comando judicial que resgate o contraditório estabelecido no processo, a linha argumentativa debatida no processo, e que em decisão amplamente fundamentada devolva pacificação social a um conflito tenso que se instala perante o Poder Judiciário? Por onde anda a importância das dilações probatórias, da extensão de determinados prazos tidos por peremptórios? Por onde se infere a situação excepcional dos julgamentos preliminares, antecipados de mérito em demandas que exijam aprofundamento probatório? E quem sabe da presença firme de um órgão superior, que anule todas as medidas precipitadas e arbitrárias tomadas na origem, a ponto de restabelecer o debate entre os litigantes e a produção franca de provas para um novo julgamento de mérito? Por onde andam todas essas preocupações que passam longe da performance, do marketing das estatísticas, das metas que trazem números de eficiência sem exame do conteúdo em si?<sup>188</sup>*

Leonardo Greco, em excelente investigação do que denomina de “contraditório efetivo”, acaba por identificar, como pano de fundo do seu tema, essa realidade: “A angústia da explosão incontrolável do volume de processos e de recursos mergulhou a justiça civil, no Brasil e em todo o mundo ocidental, numa crise profunda de ineficiência de que resultam o aumento exagerado da duração dos processos, a impossibilidade material de os juízes examinarem atentamente o conteúdo de todos os atos do processo e de proferirem decisões precisamente fundamentadas nas alegações das partes e nas provas dos autos, a impossibilidade material de os tribunais, nas sessões de julgamento colegiado, lerem e debaterem todos os votos que estão sendo proferidos. Na tentativa de debelar essa crise, os responsáveis pela administração da Justiça têm frequentemente recorrido a economistas e administradores, cuja visão desses problemas é puramente gerencial, resultado do que poderíamos chamar de análise econômica do processo,

---

<sup>188</sup> Aqui lembramos de Martin Heidegger: “Quanto mais nos aproximarmos do perigo, de modo mais claro começarão a brilhar os caminhos para o que salva, mais questionadores seremos” (HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica**. Scientiae Studia, São Paulo, v.5, n.3, p. 375/398, 2007, Tradução Marco Aurélio Werle).

que passou a produzir dados e estatísticas de confiabilidade duvidosa e a propor metas quase exclusivamente quantitativas. Essa falsa racionalização administrativa e gerencial erige como escopos de uma suposta melhoria do desempenho da justiça a celeridade e a produtividade, no intuito de dar vazão à sempre crescente quantidade de processos e de recursos, influenciando o legislador processual a favorecer a padronização das decisões, fortalecer a observância da jurisprudência e dos precedentes dos tribunais e a estimular a coletivização das demandas e das questões a serem solucionadas uma única vez com eficácia sobre todos os interessados, mesmo os que não tiveram qualquer oportunidade de influir eficazmente na sua elaboração”<sup>189</sup>.

*E é justamente nesse contexto de “racionalização administrativa e gerencial” que entendemos que se insere o impulsionamento e própria formatação do E-Justice no cenário do processo civil contemporâneo, como também o importante debate que trazemos a respeito do cumprimento, dentro do procedimento virtual, de mais de um direito fundamental processual (in casu, para além da efetividade, em busca de uma prestação jurisdicional qualificada).*

A preocupação não é nova, mais ganha roupagem nova com o processo eletrônico. Barbosa Moreira, com toda a sua sabedoria, já alertava para o “mito” da “rapidez acima de tudo (ou: quanto mais depressa, melhor)”, destacando justamente o problema da colocação da efetividade como fim primário do sistema adjetivo: “Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”<sup>190</sup>.

No âmbito específico do processo eletrônico o tema começa a despertar maiores pesquisas, sendo evidente que a implementação do ambiente virtual projeta em maior escala elementos quantitativos, deixando fora dos holofotes os elementos de ordem qualitativa: “a dimensão quantitativa que envolve uma constante quando se analisa o tempo do processo, não pode desprezar o aspecto qualitativo quando se refere a *técnicas de gerenciamento de processos*”<sup>191</sup>;

---

<sup>189</sup> GREGO, Leonardo. **Contraditório efetivo**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015, n° 15, p. 299/310, especialmente p. 301/302.

<sup>190</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O futuro da justiça: alguns mitos**. RDC Nº 6 (31/44), JulAgo/2000 .

<sup>191</sup> Interessante que a expressão “gerenciamento de processos”, como planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e custos, pode ser adotada em

do mesmo modo, não se pode esquecer o quanto ela pode estar relacionada à forma de ‘standardização’ do conteúdo decisório da demanda, à produção de sentenças em série, passando-se de uma certeza iluminista à previsibilidade e à eficiência, travestidas pelos critérios da rapidez e da quantificação”<sup>192</sup>.

Eis o momento de buscarmos o equilíbrio no sistema do *E-Justice*, com supervisão humana ativa e interessada, como acreditamos, já que evidentemente “não é possível concluir que um processo seja necessariamente melhor só porque é mais rápido”<sup>193</sup>.

*A informatização do processo traz muito mais benesses que prejuízos ao acesso à justiça e demais notáveis corolários do devido processo legal corporificadores do processo justo, cabendo aos processualistas, como informa o CNJ (e aqui estamos!) “munidos de boa vontade e predisposição à análise transdisciplinar desse rico objeto de estudos, separar o joio do trigo, auxiliando na construção de um processo eletrônico justo e efetivo”*<sup>194</sup>.

Estabelecidos, então, os devidos contornos que envolvem o problema da tese, eis o momento dos devidos aprofundamentos, a partir do capítulo mais amplo de desenvolvimento do trabalho, que passaremos a expor nas próximas linhas.

---

mais de uma acepção: no trabalho, estamos destacando o cenário de utilização de técnicas de controle dos Tribunais (visão macro) dos processos que correm sob a sua jurisdição, no ambiente virtual; também encontramos relatos de aplicação da expressão para representar o ativismo judicial, desde os idos dos processos físicos, com relação à atividade própria do magistrado no controle dos seus feitos (visão micro), agindo de maneira ativa, notadamente no âmbito da fase saneadora, *case management* – ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35 e ss.; KIYOSHI ONODERA, Marcus Vinicius. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 111 e ss.

<sup>192</sup> PEGORARO JR., Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 118/119.

<sup>193</sup> PÉREZ, David Vallesperín. **El modelo constitucional de juicio justo en el ámbito del proceso civil**. Barcelona: Atelier, 2002, p. 76.

<sup>194</sup> BRASÍLIA, **Relatório Analítico propositivo CNJ – Políticas Públicas do Poder Judiciário: uma análise do impacto da implantação do PJE na produtividade dos tribunais**, ano 2018, 298 p. 24.

#### **IV. A MUDANÇA DO PROCESSO FÍSICO PARA O PROCESSO ELETRÔNICO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DAS PARTES AO PROCESSO JUSTO: PARA ALÉM DA PREVISIBILIDADE, A SEGURANÇA JURÍDICA COMO ELEMENTO PARA UM PROCESSO VIRTUAL QUALIFICADO.**

##### **1. A defesa do desenvolvimento e unificação dos sistemas virtuais e a previsibilidade como exigência de atuação do Poder Judiciário.**

##### **1.1.A ausência de discussão teórica sobre o processo eletrônico, o acesso à justiça e a problemática da exclusão digital.**

A partir do momento em que foi necessário, especialmente ao advogado, valer-se das funções do processo eletrônico, em substituição ao modelo físico, fora necessário realizar grande esforço não só para compreensão da nova plataforma, como para adquirir materiais específicos capazes de se apropriar do cenário virtual para fins dos devidos encaminhamentos de peças e documentos.

Aqui quando falamos de acesso à justiça, à luz da nossa Constituição Federal e Tratados Internacionais, estamos pensando em algo maior do que o mero acesso às Cortes, mas um acesso material que garanta todas as oportunidades de participação ativa e tempestiva, da parte e do seu advogado, na tentativa de formação do convencimento do Estado-juiz a respeito das questões postas.

*Evidente que a implantação do processo virtual aponta para o procurador da parte uma responsabilidade enorme no correto encaminhamento formal de suas manifestações, dos seus*



atos processuais unilaterais, ao ponto em que o codex expressamente disciplina, no art. 228, parágrafo 2º, que “nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça”.

Se é verdade que a exclusão digital atinge um número imenso de cidadão e potenciais jurisdicionados, em todo o território nacional<sup>195</sup>, certo que o fenômeno preocupa também no que pertine à exclusão dos próprios advogados no sistema processual eletrônico.

Interessante, ainda de maneira propedêutica, a referência mundial, de Pierre Lévy, no sentido de que *a cibercultura e o ciberespaço são fontes inegáveis de exclusão, mesmo porque a plataforma digital exige infraestrutura de comunicações e de cálculo (computadores) de custo alto, em especial para as regiões do mundo em desenvolvimento, sendo incontornável, assim, que o novo sistema fabrique excluídos: “a cibercultura reúne de forma caótica todas as heresias; mistura os cidadãos com os bárbaros, os pretensos ignorantes e os sábios; contrariamente às separações do universal clássico, suas fronteiras são imprecisas, móveis e provisórias; mas a desqualificação dos excluídos não deixa por isso de ser terrível”*<sup>196</sup>.

Dentro da nossa realidade pátria, a questão é bem colocada por Renato Luís Benucci, ao registrar que as oportunidades profissionais dos que estão inseridos na *sociedade da informação* são sensivelmente maiores que as daqueles que vivem o *apartheid digital*: “o analfabetismo digital gera lentidão comunicativa, isolamento, reduz oportunidades e impede o exercício pleno da

---

<sup>195</sup> A respeito, muito interessante estudo revela para a complexidade da questão envolvendo a exclusão digital e a exclusão social no Brasil: “(...) a dimensão atingida pela exclusão digital no Brasil tem aspectos diferentes da dimensão percebida em outros países. Em nosso país a exclusão digital está associada às desigualdades sócio-econômicas e culturais. Talvez em outros países a exclusão digital pudesse ser abordada de forma separada da exclusão social, mas é impossível falar da exclusão digital sem mencionar os outros problemas existentes na sociedade brasileira, como o analfabetismo, desemprego, baixa renda e educação. A exclusão social e a exclusão digital são mutuamente causa e conseqüência. Os fatores da exclusão social aprofundam a exclusão digital e a exclusão digital contribui para o aumento da exclusão social” – BILATI DE ALMEIDA, Lília; GONÇALVES DE PAULA, Luiza; CAMPOS CARELLI, Flávio; GOMES OSÓRIO, Tito Lívio; GENESTRA, Marcelo. **O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira** in JISTEM J.Inf.Syst. Technol. Manag. Online, vol.2 no.1 São Paulo 2005).

<sup>196</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 246.

cidadania, pois parcela expressiva das atividades econômicas e governamentais, muitas das quais ligadas à educação e cultura, são praticas e divulgadas por meios digitais”<sup>197</sup>.

A *inclusão digital* em um país com dimensões continentais como é o Brasil necessita de esforços institucionais múltiplos, compreendendo o acesso à inclusão digital como questão de política pública, de modo a projetar e realizar o ingresso amplo da sociedade destinatária do serviço público da justiça aos meios para conhecimento e uso das plataformas digitais, com acerto observa Gaio Jr.; quanto aos profissionais do foro, *ainda é realidade as múltiplas dúvidas, incertezas e mesmo vivências quanto ao exercício prático do processo eletrônico, o que se soma aos lamentáveis múltiplos sistemas de funcionamento dos processos virtuais nos tribunais pátrios*, requerendo necessária uniformidade procedimental para a obrigatória segurança jurídica dos feitos processuais<sup>198</sup>.

No caso específico da *inclusão digital dos advogados para o exercício da sua profissão no ambiente do E-Justice*, tema mais propriamente ligado a essa passagem da tese, trata-se de uma novel realidade, a exigir, para o começo, uma estrutura administrativa, a cargo do próprio operador do direito, capaz de digitalizar documentos e encaminhar as peças, mediante uso de certificado digital. Em outros cenários, faz-se necessário instalar um sistema mais completo, com condições de participação síncrona em videoconferências – para fins de participação em instruções processuais ou sustentações orais: “Outro detalhe que precisa ser observado é a capacidade de acesso do advogado às tecnologias necessárias para participação, de um julgamento por vídeo conferência; para não ter surpresas desagradáveis, é necessário, além dos equipamentos adequados, o acesso a um bom e confiável sinal de internet, o que é caro e raro (em determinados territórios brasileiros)”<sup>199</sup>.

Embora, como colocamos no capítulo anterior, represente o *processo judicial eletrônico um avanço em termos de acesso à justiça e à sua respectiva distribuição, garantindo que o processo seja ajuizado e conduzido sem a necessidade de presença física no Fórum* (o que traz economia

---

<sup>197</sup> BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2007, p. 08.

<sup>198</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2020, 4ª Ed., p. 319/320.

<sup>199</sup> TAVARES, Ussiel. **Pandemia e julgamentos virtuais** in <http://midiajur.com.br/conteudo.php?cid=34159&sid=240>. Acesso em 22 de maio de 2020.

e imensa vantagem para os profissionais do direito, em especial aqueles que possuem alguma dificuldade temporária ou definitiva de locomoção<sup>200</sup>), devemos, por outro lado, refletir um pouco sobre algumas questões pontuais que estabelecem uma espécie de necessário contraponto em relação à questão.

Imaginemos um advogado ou um escritório de advocacia que possua computadores da marca Apple com sistema operacional OS e precise fazer o peticionamento eletrônico de uma ação qualquer junto ao Tribunal. Em primeiro lugar, o causídico terá que obter o seu certificado digital na subseção da OAB a que ele se encontra vinculado. Depois, terá de aguardar por um prazo médio para que seu certificado esteja em condições de operação. Certificado digital devidamente instalado deve identificar qual dos três programas básicos para navegação (Mozilla Firefox, Internet Explorer e Google Chrome) está funcionando melhor em cada Tribunal para ler o certificado digital. E ainda corre o risco do sistema não estar no ar no exato momento em que deseja encaminhar a sua peça processual e documentos anexos<sup>201</sup>.

O próprio sistema de processo eletrônico tem a sua *burocracia digital*, com a exigência de formalidades para o encaminhamento das peças – como o preenchimento de requisitos obrigatórios específicos, a necessidade eventual de salvar a peça assinada antes de enviá-la formalmente ao órgão judiciário, e o próprio limite imposto para os anexos a serem juntados a um determinado ato processual<sup>202</sup>.

Todos esses movimentos foram sendo postos em prática sem uma devida sistematização das mudanças que viriam, como se fosse simplesmente compatível transformar a plataforma física para a virtual, sem qualquer conseqüência mais drástica.

---

<sup>200</sup> Reparem como essa questão vem bem à tona em tempos de pandemia, em que os processos físicos seguem suspensos, enquanto há normal tramitação do processo eletrônico em todas as suas fases procedimentais, inclusive com realização de julgamentos virtuais – vê-se, a respeito, notícia do sítio do Superior Tribunal de Justiça: **STJ terá julgamentos por videoconferência durante pandemia** <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-tera-julgamentos-por-videoconferencia-durante-pandemia.aspx>. Acesso em 22 de maio de 2020.

<sup>201</sup> Caso concreto factível de dificuldade de acesso à justiça no processo eletrônico extraído de: ROSA, Alexandre Morais da; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Processo judicial eletrônico não pode ser vetor da exclusão digital** - <https://www.conjur.com.br/2014-jul-19/diario-classe-processo-eletronico-exclusao-digital>. Acesso em 22 de maio de 2020.

<sup>202</sup> Interessante e sugestivo o título deste artigo: **Burocracia digital e pluralidade de sistema são desafios do Pje** - <https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/burocracia-digital-e-pluralidade-de-sistema-sao-desafios-do-pje/> Acesso em 22 de maio de 2020.

A famosa expressão de que estamos “trocando o pneu com o carro andando” parece ser perfeitamente plausível nesse cenário.

*Há evidente falta de discussão teórica sobre o andamento do processo no ambiente virtual, sobre a aplicação dos institutos clássicos do processo nessa nova ferramenta, sobre a unificação de sistemas que trabalham com essa nova plataforma, e sobre a divisão de tarefas ao longo do procedimento virtual entre o Estado-juiz e as partes litigantes.*

Sobre esse ponto desenvolveremos mais a frente a questão central da tese. Desde já, no entanto, registramos que muitos operadores do direito ficaram pelo caminho (*apartheid digital*), especialmente àqueles que não se sentiram desafiados ou mesmo encorajados a iniciar uma atividade profissional nesse novel espaço virtual, tão distinto do meio físico – *aqui se enfatiza a atividade profissional no ambiente virtual, específica e técnica, significativamente diversa da forma como muitos operadores do direito, especialmente os mais causídicos antigos, aprenderam a desenvolver sua atividade profissional e foram ensinados nos bancos acadêmicos de uma época mais remota.*

O processo sendo fruto do momento cultural exige adaptações muito rápidas a essas novas realidades (novas tecnologias em ambiente de cibercultura, virtualização da informação e mutação global da civilização que resulta do incremento destes cenários<sup>203</sup>), sob pena de evidente exclusão digital dos seus atores – movimento inexorável, mas ao mesmo tempo dramático, já que, no caso do advogado, estamos falando de atividade essencial à administração da justiça que pode estar garantindo as verbas de caráter alimentar ao procurador, mormente o vinculado à iniciativa privada<sup>204</sup>.

Partindo agora para o outro lado do balcão, o do jurisdicionado, também temos cenários a examinar pela ótica da exclusão digital.

---

<sup>203</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 17.

<sup>204</sup> Passagem da tese, com foco na importância da profissão do advogado, à luz basicamente do art. 133 da CF/1988 (“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”) e do art. 85, par. 14º do CPC/2015 (“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”).

Sob o ponto de vista do próprio jurisdicionado, indaga-se também sobre essa perspectiva de exclusão digital: teria condições de litigar sozinho (*jus postulandi*) no ambiente virtual? Temos dificuldade em responder afirmativamente o questionamento.

Nos juizados especiais e mesmo em causas juslaborais de menor complexidade, onde o instituto é ainda ferrenhamente defendido<sup>205</sup>, após a implementação do processo judicial eletrônico (PJE-JT) muitas críticas se avolumaram (e ainda persistem), sendo denominador comum dentre os críticos o argumento de que o sistema virtual não é acessível àquelas partes que optam por litigar sem a constituição de defesa técnica.

Isto porque muitas são as ferramentas informacionais necessárias para o acesso individual do jurisdicionado ao processo eletrônico, como porque a simplicidade dos usuários não lhes permite efetivamente acompanhar sozinho o desenrolar do processo em autos eletrônicos<sup>206</sup>.

Evidentemente, em um país de terceiro mundo, com pobreza e desigualdades flagrantes, *verifica-se, em alguma medida importante, o fenômeno da exclusão digital, como nas hipóteses acima relatadas. Mesmo não sendo o foco central do nosso trabalho (como a diferença entre os diversos sistemas eletrônicos pátrios também não são), cabe ao menos registrar o fenômeno, como evento histórico relevante que clama sim por atenção*, nesse período de início de consolidação da transição dos processos físicos para os processos virtuais.

Faz-se necessário, portanto, atentarmos para os riscos de exclusão digital na informatização do Judiciário. Já lidamos há muito tempo com os problemas derivados da subcidadania que acomete parcela significativa dos brasileiros. É preciso cuidado para não criarmos, agora, uma sub-cibercidadania, bem alertam Rafael Tomaz de Oliveira e Alexandre Morais da Rosa<sup>207</sup>.

*O acesso à justiça pelo meio eletrônico traz algumas restrições ao jurisdicionado, especialmente no âmbito do jus postulandi, e principalmente ao operador do direito com menos*

---

<sup>205</sup> “Inexorável o avanço das tecnologias e a modernização dos feitos. O processo eletrônico é uma realidade e necessário para o futuro, considerando a escassez de recursos naturais e a economia financeira gerada, contudo essa revolução tecnológica não poderá olvidar ou excluir a população que mais necessita da tutela do Estado” (CARDEL, Renato de Souza. **O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho. Ano VI | nº8 | Janeiro 2017, pp. 334/347, especialmente pp. 346/347).

<sup>206</sup> FINCATO, Denise Pires; CAMPOS, Amália Rosa de. **O direito ao contraditório e o jus postulandi no processo eletrônico da justiça do trabalho**. Revista Magister de Direito Civil e Processual civil nº 93 (2019): 37/61, especialmente p. 50/51.

<sup>207</sup> ROSA, Alexandre Morais da; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Processo judicial eletrônico não pode ser vetor da exclusão digital** - <https://www.conjur.com.br/2014-jul-19/diario-classe-processo-eletronico-exclusao-digital>. Acesso em 22 de maio de 2020.

*potencial econômico e/ou atualização na cena digital, exige maiores cuidados e gastos em tecnologia, aponta para uma necessária atualização constante do profissional não só em matérias jurídicas, mas também em matérias essenciais de tecnologia da informação, para poder acompanhar o estado da arte e saber da lógica do funcionamento dos sistemas, com intervenções humanas e artificiais cada vez em maior escala de interação.*

Tais constatações vão no sentido de serem costurados ajustes nos sistemas; identificar a necessidade de preocupação dos atores do processo com essa realidade; bem como alertar para a movimentação dos órgãos de classe no propósito de capacitação constante dos profissionais.

Já no caso de manutenção do *jus postulandi*, necessário identificarmos sua posição em questões muito restritas, sendo feita defesa da presença técnica de representante processual sempre que a causa apresentar alguma complexidade, não só nas vias judiciais, mas também nas vias administrativas. Caminho possível seria a simplificação do acesso ao processo virtual pelo jurisdicionado, até mesmo sem certificado digital; como também a destinação de servidores para atendimento à população sem advogado, impedindo que a burocracia digital seja óbice ao acesso da justiça de quem litiga em causas de valor menor, mas que podem ser valores de subsistência (caráter alimentar), como no âmbito juslaboral.

## **1.2.A segurança jurídica como dimensão de previsibilidade e o desenvolvimento de um sistema eletrônico nacional.**

Ao desenvolvermos a nossa obra de Processo Civil, fruto do mestrado e disponibilizada à comunidade jurídica em ampliada versão<sup>208</sup>, tratamos diretamente daqueles que seriam os macro princípios do processo civil – *Efetividade e Segurança Jurídica* -, responsáveis por determinarem a adequada e lógica marcha do processo, tendente a pacificação das relações estremecidas e formação de decisão com o selo do Estado com interessante caráter prospectivo<sup>209</sup>.

---

<sup>208</sup> RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. São Paulo: Atlas, 2014, 2ª edição.

<sup>209</sup> E mais um ensaio específico depois, sempre rendendo homenagens à doutrina que tanto enfatizou a existência desses perenes cenários: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica** in AJURIS n° 35 (2008): 57/71; RUBIN, Fernando. **Efetividade Versus**

*O processo precisa transcorrer em duração razoável (precisa ser tão célere quanto possível), mas por outro lado precisa ser previsível e garantir a qualidade da decisão final que irá transitar em julgado (precisa ter suficiente profundidade e significado, enfim precisa garantir a legitimidade da decisão com o selo do Estado).*

Parece-nos que essas relações entre *Efetividade e Segurança Jurídica* seguem sendo fundamentais no processo, devendo ser reconhecidas e aprofundadas no novel ambiente virtual.

Não pode haver, na realidade, uma supremacia flagrante de um macro princípio em relação a outro, sob pena de restar configurado desequilíbrio indevido que compromete a razão de ser do processo<sup>210</sup>.

A bem da verdade, se analisarmos com maior cuidado *o conflito aparente entre os macro princípios processuais*, devemos definir que, em geral, a prioridade é pela segurança jurídica, já que realmente antes de qualquer coisa o processo precisa devolver legitimidade aos litigantes envolvidos, oferecendo decisão justa e fundamentada, após todos os trâmites possíveis e necessários para se atingir tal desiderato.

Nessa mesma direção parece bem andar a doutrina ao referir que houvesse a ânsia por qualquer solução e não pela solução mais adequada à resolução do litígio, *e esta passa pela verificação empírica dos elementos debatidos, na busca do contexto fático aferível que suporta a decisão*, outras formas mais econômicas relativamente ao processo poderiam ser ventiladas, como a alusão ao sorteio ou jogo de dados para a solução da causa<sup>211</sup>.

---

**Segurança Jurídica: cenários de concretização dos dois macro princípios processuais no Novo CPC** in Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada – Parte Geral, Vol. 1. Coordenação geral Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 437/457.

<sup>210</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, 2ª ed., especialmente p. 142 ; ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2006.

<sup>211</sup> TEIXEIRA, Sérgio Torres; DUARTE, Breno; ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo. **Decisão judicial e legitimidade: o dever de fundamentação material das decisões como fator de legitimação do Poder Judiciário**. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil n° 93 (2019):80/98, especialmente p. 96.

A segurança jurídica torna-se, assim, define Humberto Ávila, *um valor constituído do Direito*, visto que sem um mínimo de certeza, de eficácia e de ausência de arbitrariedade não se pode, a rigor, falar de um sistema jurídico<sup>212</sup>.

Ainda nesse diapasão, o nosso anterior estudo do instituto da preclusão serviu-nos para aprofundarmos essa questão da busca pela harmonização dos macro princípios narrados, admitindo-se a complexidade da análise: estabelecendo prazos/oportunidades para a realização de atos processuais, presta-se a preclusão para inviabilizar a eternalização da lide e a sua completa desordem, possibilitando a partir daí que o cidadão, ao se ver como parte de uma demanda judicial, saiba previamente o caminho (rito) a ser percorrido, com as ponderações estabelecidas pelo instituto<sup>213</sup>.

Nessa concepção, torna-se necessário o estudo da “preclusão” juntamente com o que se tem por “procedimento”, extraindo-se desse cenário uma *primeira definição de segurança jurídica, qual seja, a de previsibilidade e estabilidade das disposições processuais a serem seguidas nos feitos em geral*.

Forma-se, assim, um sistema em que efetividade, segurança e preclusão estão todos colocados em uma mesma direção, em que cabível aplicação conjugada desses institutos de maneira harmônica: toda demanda judicial deve seguir um procedimento (rito previamente estabelecido em lei), pautado pelo instituto da preclusão (que determina o fechamento de uma etapa do feito e o início de uma posterior – numa marcha dinâmica, sempre para frente), tudo a determinar efetividade (na prestação jurisdicional) e segurança jurídica (para as partes litigantes e demais eventuais terceiros interessados).

Nessa primeira acepção, a segurança jurídica (conferida pelo enfeixamento do “procedimento” com a “preclusão”) consolida o princípio da não-surpresa, já que as partes litigantes, em linhas

---

<sup>212</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, 2ª ed., especialmente p. 133.

<sup>213</sup> GUARNERI, Giuseppe. **Preclusione (diritto processuale penale)** in *Novissimo Digesto Italiano*, XIII. Napoli: Utet, p. 571/577.



gerais, passam a saber previamente como se desenrolará o feito, e assim como devem se pautar, em cada oportunidade processual, para garantir melhor sorte no juízo final<sup>214</sup>.

Em todas as fases processuais (postulatória, saneadora, instrutória, decisória, recursal e executória) far-se-á presente, em maior ou menor escala, o instituto da preclusão, e como consequência de sua aplicação a inviabilidade de ser suscitada ou enfrentada pelas partes matérias jurídicas a destempo ou ser revisado pelo julgador tema sobre o qual já se posicionou sem irresignação tempestiva<sup>215</sup> – o que vem ao encontro da proteção do cidadão (como parte) de atos arbitrários, respectivamente, do outro litigante e/ou do próprio Estado-juiz.

Contudo, não sendo unívoco o termo segurança jurídica no plano processual, tem-se que da própria noção de procedimento, deduz-se outro significado do termo, esse bem diverso do anterior exposto, e que se coloca, em tese, de encontro aos ideais de efetividade e do instituto de preclusão, como moldado pelo legislador adjetivo<sup>216</sup> - mais no sentido de qualidade da prestação de jurisdição, certeza do direito a ser reconhecido, como aprofundaremos em momento posterior.

Retomemos, por ora, o conceito de previsibilidade.

Aqui destaca-se, no cenário proposto na tese, *a busca por um sistema unitário eletrônico, em que todos os operadores do direito tenham exata compreensão de todas as funcionalidades do sistema virtual, que possam acessar plataforma absolutamente auto-explicativa (intuitiva), com redução máxima de formalismos que venham a dificultar a sua utilização por profissional menos habituado ao sistema* – tudo a gerar confiança, rapidez e expectativa de que as coisas vão sair conforme o esperado.

Veja, por exemplo, o sistema do processo eletrônico originário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantido agora tão somente para os processos mais antigos, em curso naquela

---

<sup>214</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A resignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos** in Revista CEJUR n° 27 (2004): 110/120; PRUDENTE, Antônio Souza. **Poder judiciário e segurança jurídica** in Revista de informação legislativa n° 115 (1992): 571/580; FACHIN, Luis Edson. **Segurança jurídica entre ouriços e raposas** in Revista eletrônica Carta Forense - <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/seguranca-juridica-entre-ouricos-e-raposas/11727>. Acesso em 01.03.2014.

<sup>215</sup> SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil. Volume I – Teoria geral do direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 484/485.

<sup>216</sup> BARBOSA MOREIRA, J. C. **Efetividade do processo e técnica processual** in Ajuris (64): 149/161.

plataforma. Ao ser encaminhada a peça, o procurador precisa assinar o documento, salvar o documento e só depois protocolar o documento. Se por hipótese, chegar a assinar e a salvar o documento, mas não chegar a efetivar o protocolo por algum motivo desconhecido, como queda do sistema ou luz, não terá o seu ato processual validado.

Evidentemente que para o profissional que está acostumado aos meandros do sistema, a questão não parece ser complexa, mas para quem iniciar as atividades pode, em algum momento crítico, ter muitas dificuldades em saber se a sua peça processual chegou a ser encaminhada, se chegou a ser validada, enfim, se cumpriu o prazo processual estabelecido no sistema – ainda mais porque, diferentemente do EPROC, por exemplo, o operador do direito ao protocolar a peça não a visualiza dentro do processo eletrônico imediatamente; essa medida (de “juntada” da peça aos autos) não é automática, só será efetivada em momento ulterior.

Ou seja, o procurador cumpriu com o prazo processual em aberto, realizou a peça, muitas vezes complexa, e deve ter um cuidado enorme com a medida de encaminhamento dessa peça, a fim de validá-la junto ao sistema, ao passo que se não efetuar todo o iter operacional exigido virtualmente, ou se cometer algum erro pelo caminho (como encaminhar arquivo diverso), não terá realizado corretamente o ato processual unilateral em questão, o que pode trazer prejuízo seríssimo ao desenrolar da demanda – problema que evidentemente no processo físico não se sucederia, diante da certeza que o movimento de protocolo da peça física confere.

Aliás, sabido é que o EPROC, como projeto-piloto desenvolvido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre, só não chegou a ser banido como sistema virtual pelo CNJ em razão justamente de suas funcionalidades<sup>217</sup>.

Em outros termos: *em razão da previsibilidade, economia, senso intuitivo/dinâmico e simplicidade dos comandos, tudo a gerar segurança jurídica de que o sistema processual não está ali para criar mais problemas (formais) do que auxiliar o procurador da parte que deve, na*

---

<sup>217</sup> Interessante o exame de algumas funcionalidades do sistema virtual em comentário: **25 questões importantes para conhecer mais funcionalidades e características do eproc** - <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/25-questoes-importantes-para-conhecer-mais-funcionalidades-e-caracteristicas-do-eproc>. Acesso em 22 de maio de 2020.

*verdade, estar mesmo mais preocupado é com a proteção (rectius: construção) do direito material do seu constituído.*

A questão chegou a tal ponto que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi notificado para suspender o sistema EPROC e adotar o PJE do CNJ, manifestando-se de maneira absolutamente contrária à medida! O Tribunal local decidiu que, ao contrário do que determinou o Conselho Nacional de Justiça, pela manutenção do sistema EPROC.

A decisão foi tomada em reunião extraordinária do Órgão Especial do Tribunal, em 25 de outubro de 2019, após um ofício do ministro Dias Toffoli, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, dando um prazo de dez dias para que Judiciário catarinense apresentasse um plano de ação para implantar o PJe e suspendesse o EPROC.

Em nota, o TJ-SC explicou que o sistema está totalmente implantado, é o mais aprovado pelos operadores do direito e pelos cidadãos catarinenses e o mais seguro e econômico. E que a decisão de manter esse sistema tem apoio da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina<sup>218</sup>.

Mais: investigando os ulteriores movimentos do caso supra (*TJSC Versus CNJ*), ocorreu que a questão chegou ao próprio Poder Judiciário, tendo sido deferida medida liminar para que o TJSC não precisasse suspender a utilização do EPROC ! Em sua decisão, o magistrado citou a Lei 11.419/06, que tratou da informatização do processo judicial e alegou que tanto a lei inicial dos atos processuais eletrônicos quanto o novo CPC prevêem a possibilidade de mais de um sistema seja usado em processos eletrônicos<sup>219</sup>.

Daí por que, ao nosso ver, compete ao CNJ examinar, na prática, qual sistema *E-Justice* vem dando melhores resultados e a partir daí elaborar, definitivamente, um sistema eletrônico nacional

---

<sup>218</sup> Notícia retirada do sítio *Conjur* - <https://www.conjur.com.br/2019-out-30/intimado-cnj-adotar-pje-tj-sc-decide-manter-sistema-eproc>. Acesso em 30 de outubro de 2019.

<sup>219</sup> A manchete do sítio *Conjur* realmente é impactante (e até surpreendente): **Juiz federal suspende decisão do CNJ que mandava TJ-SC parar de utilizar eproc** - <https://www.conjur.com.br/2019-nov-04/juiz-suspende-ordem-impedia-tj-sc-utilizar-eproc> Acesso em 22 de maio de 2020.

a ser utilizado por todas as esferas judiciais, inclusive a Justiça do Trabalho. *Eis, de lege ferenda, a melhor perspectiva.*

Não parece razoável e a favor da segurança jurídica, na primeira acepção por nós estabelecida, a circunstância de termos vários sistemas eletrônicos, capazes de gerar justamente hesitação e erro ao operador do direito que precisa diretamente manuseá-los diariamente – de forma célere e eficaz. *É realmente preocupante, e inseguro, um advogado que desenvolve suas atividades nas justiças estadual, federal e do trabalho, ter que desenvolver seu labor profissional em três sistemas diferentes em, quem sabe, um mesmo turno de trabalho !*

Essa é realmente uma questão perturbadora, que merece mais atenta reflexão: a quantidade imensa de *sistemas de processo eletrônico no Brasil*. De um modelo de processo físico passou-se, na verdade, para múltiplos modelos de processo eletrônico, em que basicamente cada Tribunal deseja ter o seu, o que é confirmado pelos Tribunais de cúpula, já que o STF e o STJ têm os seus sistemas: *o E-STF e o E-STJ*.

Após a entrada em vigor da lei que regulamentou o processo eletrônico, o STF instituiu a resolução 344/2007 e em junho de 2007 foi implantado no Supremo Tribunal Federal o sistema E-STF, programa de peticionamento e prática de atos processuais através do meio eletrônico, passando a receber Recursos Extraordinários. E no ano de 2010 foi promulgada a resolução de número 427, a qual torna obrigatória a tramitação do processo eletrônico pela via eletrônica nas ações de sua competência.

No Superior Tribunal de Justiça, a resolução de número 2 de 24 de abril de 2007, inaugura o processo eletrônico neste tribunal. As ações de competência originária do STJ, assim como o Habeas Corpus, começam a ser recebidos através da via eletrônica. Em fevereiro de 2009 a resolução 01 de 96 de fevereiro de 2009 cria o E-STJ<sup>220</sup>.

---

<sup>220</sup> ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico** in Lex Magister - [http://lex.com.br/doutrina\\_27012760\\_DO\\_CONTEXTO\\_HISTORICO\\_DO\\_PROCESSO\\_JUDICIAL\\_ELETRONICO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx). Acesso em 23 de maio de 2020.

Ao todo, já são agora mais de 40 plataformas usadas pelos mais de 90 tribunais brasileiros, entre cortes superiores, federais, estaduais e trabalhistas. Os principais sistemas usados no Brasil são o PJE, o PROJUDI, o ESAJ e o EPROC, que é usado pelo TRF-4 e adotado pelo TJ-RS e pelo TJ-SC, como acima explicitado; o Tucujuris, do TJ-AP; e o Apolo, utilizado no TRF-2<sup>221</sup>.

Outro problema encontrado é que alguns tribunais têm mais de um sistema funcionando simultaneamente – exatamente como o TJ-RS que adotava um sistema eletrônico de difícil manuseio, substituído pelo EPROC, mas este último sistema implementado tão somente para os novos processos ajuizados na plataforma eletrônica e, agora em tempos de pandemia, para os processos físicos em curso que forem encaminhados em grau recursal ao Tribunal Local (quando então terão que migrar obrigatoriamente para essa plataforma virtual)<sup>222</sup>.

Também são exemplos os tribunais de Justiça do Paraná e de Roraima, que usam PJE e o PROJUDI, e o do Rio Grande do Norte, que tem funcionando em seus servidores o PJE conjuntamente com o ESAJ<sup>223</sup>.

Portanto, cada Tribunal vem tendo certa liberdade na fixação do modelo (ou dos modelos) de processo eletrônico, inexistindo uma padronização efetivamente controlada pelo CNJ a respeito.

Interessante, nesse diapasão, que o art. 45 da Resolução n° 185/2013 permite a relativização da uniformização do sistema PJE, do CNJ, quando o Plenário entender necessário: “O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, relativizar as regras previstas nos arts. 34 e 44 desta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais”<sup>224</sup>.

---

<sup>221</sup> Lista completa de **Tribunais e os sistemas de processo judicial eletrônico** - <https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/pje/Sistemas%20de%20Processo%20Judicial%20Eletr%C3%B4nico.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2020.

<sup>222</sup> O dia 17 de novembro de 2017 entrou para o calendário do Judiciário gaúcho como data marcante e início de uma nova era digital. Uma antiga reivindicação da advocacia gaúcha se tornou realidade. A partir de relatos e contribuições de advogados de diferentes regiões do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul iniciou o processo de transição para o mesmo processo eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o EPROC – conforme informações do sítio da OABRS: <https://www.oabrs.org.br/eproc>. Acesso em 22 de maio de 2020.

<sup>223</sup> Outra manchete do sítio Conjur absolutamente relevante: **Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados** - <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>. Acesso em 22 de maio de 2020.

<sup>224</sup> No próprio sítio do CNJ notícia de flexibilização do sistema PJE – **CNJ vai flexibilizar PJE e investir em integração de sistemas**. Uma resolução do CNJ, editada em dezembro de 2013 (Resolução n. 185/2013), instituiu o PJe como o sistema informatizado de processo judicial a ser usado pelos tribunais de todo o país no processamento dos feitos. No entanto, alguns tribunais brasileiros de grande porte, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Tribunal de

No entanto, é necessário que haja uma padronização do sistema digital atualmente existente para ajudar e melhorar as ações realizadas pelos usuários do sistema. Diante do fato de que cada órgão do Poder Judiciário possui um sistema próprio e único de processo eletrônico, o que dificulta a atuação dos advogados e procuradores, portanto se faz necessária e de extrema importância a uniformização do processo eletrônico<sup>225</sup>.

Para esse sentido, ao que parece, há uma lógica no processo eletrônico de incremento à desterritorialização, o que converge para preocupação maior com a matéria do que com o local de encaminhamento da demanda e as conseqüentes peculiaridades dos sistemas locais de processo eletrônico<sup>226</sup>.

Evidente que há óbices das mais diversas ordens para tal movimento. Os Tribunais alegam que muito já foi gasto, de dinheiro e tempo, em testes e implementações; que o sistema está em pleno funcionamento, com aceitação da comunidade, existindo resistências inúmeras para uma mudança abrupta de uma hora para outra.

Seja como for, reiteramos pelas razões acima que, a médio e a longo prazo, realmente a melhor saída é a uniformização dos sistemas eletrônicos, sob coordenação nacional do CNJ, especialmente a partir do momento em que sedimentado qual é aquele que traz mais benefícios à comunidade jurídica.

---

Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), resistem à adoção do PJE, devido aos investimentos já feitos em programas próprios - <https://www.cnj.jus.br/cnj-vai-flexibilizar-pje-e-investir-em-integracao-de-sistemas/> Acesso em 22 de maio de 2020.

<sup>225</sup> PAES K., Matheus Massami. **A padronização do sistema digital** in Conteúdo Jurídico: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52938/a-padronizacao-do-sistema-digital>. Acesso em 23 de maio de 2020.

<sup>226</sup> "(...) A desterritorialização no e-processo decorre dessa mudança estrutural da sociedade humana, agora global e conectada. A utilização de ferramentas que realizam o e-processo faz parte desse movimento. A organização judiciária, certamente ainda é muito territorializada em suas estruturas. Muito há que se fazer para desmaterializar a ideia de foro e de circunscrição judicial, reestruturando-se o tradicional modo descentralizado de jurisdição, na qual cada juiz deve dar conta de todo tipo de matéria em um determinado espaço territorial. A própria maneira de tratar a especialidade nas jurisdições é territorializada, criando-se foros físicos especializados. Pouco se aproveita do e-processo. Ao contrário, há uma potencialidade em se organizar foros especializados não territoriais, com juízes distribuídos em locais distantes, mas reunidos digitalmente" (ROVER, Aires José. **O princípio da conexão e as perturbações estruturais no processo judicial eletrônico** in Seqüência (Florianópolis), n. 80, p. 202-224, dez. 2018, especialmente p. 208).

*Ao que parece, sob a novel presidência do Min. Fux, o CNJ assume de maneira ainda mais clara essa coordenação nacional, com o desenvolvimento de uma nova plataforma para a gestão da jurisdição digital, o Projeto Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br).*

A PDPJ-Br, pelo teor da Resolução do CNJ nº 335, de 29 de setembro de 2020, tem por objetivo: I – integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado; II – implantar o conceito de desenvolvimento comunitário, no qual todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum; III – estabelecer padrões de desenvolvimento, arquitetura, experiência do usuário (User Experience - UX) e operação de software, obedecendo as melhores práticas de mercado e disciplinado em Portaria da Presidência do CNJ; e IV – instituir plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial (I.A.), por meio de computação em nuvem.<sup>227</sup>

Nessa quadra, a Resolução nº 335 passa a analisar alguns aspectos importantes sobre a interoperabilidade e a sua especial relevância na gestão de processos judiciais eletrônicos tendo-se o PJe como sistema prioritário do Conselho Nacional de Justiça – o conceito de *interoperabilidade*, resumidamente, traduz a necessidade de os sistemas serem integrados, intuitivos, de fácil manuseio, e que proporcionem de alguma forma uma ágil comunicação com outros sistemas que se encontrem logicamente na cadeia de um determinado fluxo de trabalho ou em uma linha de produção<sup>228</sup>.

---

<sup>227</sup> Sobre a Resolução 335, do CNJ: Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em 30/10/2020.

<sup>228</sup> A respeito: “De forma muito feliz, a Resolução nº 335/2020 revela em todo o seu texto a necessidade de colaboração no desenvolvimento como uma verdadeira constante. Ela coloca o CNJ como o coordenador do projeto, e em vários dispositivos menciona a necessidade de se manter um desenvolvimento colaborativo não só por parte dos tribunais, mas também pela comunidade (...). Uma sugestão construtiva que se alinha com o “espírito” da Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020, reside na propositura de um fluxo de constante acompanhamento e alinhamento de cada plataforma digital judicial integrante. Além de interoperáveis, as plataformas devem possuir ferramentas e layouts padronizados dentro das possibilidades reais, proporcionando ao usuário uma navegação simples e intuitiva, com a possibilidade de migrar de um sistema para outro sem dificuldades”. RODRIGUES IWAKURA, Cristiane. **Plataforma digital do poder judiciário brasileiro – PDPJ-BR: em busca da interoperabilidade**. Texto extraído do sítio Empório do Direito: <https://emporiododireito.com.br/leitura/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br-em-busca-da-interoperabilidade>. Acesso em 09/10/2020.

*De lege ferenda, ainda entendemos que uma alternativa mais adequada possa ser via mudança na legislação federal que trate do processo eletrônico, encaminhando essa avanço no sentido de unificação – até porque entendemos aqui que o CNJ não tem legitimidade para o aprofundamento do pleito, sem substrato legal proveniente de legislação federal.*

Entendemos aqui que essa perspectiva envolve não só forma, mas também conteúdo do processo, cabendo, assim, ser propício de avanço no âmbito de mudança de direito federal, e não de direito estadual – havendo aqui espaço para defesa de aplicação restritiva do que dispõe o art. 22, I da Constituição Federal, ao registrar que compete privativamente à União legislar, dentre outros temas, sobre direito civil, comercial, penal, eleitoral, e processual.

Aqui, realmente, entendemos que *a questão da unificação das plataformas do processo eletrônico*, trata de algo a mais do que a mera forma do procedimento, “envolvendo questões de ordem pública e de segurança jurídica, a exigir uma solução uniforme”<sup>229</sup> – daí por que tratamos do art. 22, I da CF/88, o qual se distingue da aplicação do art. 24, XI, a regulamentar especificamente a competência concorrente da União e Estados para legislar sobre procedimentos em matéria processual.

Nesse diapasão estamos alinhados à posição da doutrina que entende que não se deve permitir aos Estados federados a possibilidade de legislar em desacordo com as normas gerais que ditam as regras sobre o modo pelo qual o processo se desenvolve, sob o pretexto de que possuiriam eventuais características regionais específicas, pois o procedimento é um instituto integrante do direito processual civil, tendo a União Federal exercido sua competência de forma plena, legislando amplamente sobre direito processual e procedimentos em matéria processual: “defender o contrário é permitir a usurpação do exercício de competência da União”<sup>230</sup>.

Parece, acertado, ainda nessa quadra, a colocação do art. 196 do codex, ao regular uma certa atuação limitada do CNJ e dos próprios tribunais estaduais (e regionais, na justiça federal),

---

<sup>229</sup> BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2007, p. 110.

<sup>230</sup> BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millenium, 2007, p. 109.



ao prever que compete a estes órgãos do Poder Judiciário regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, mas sempre respeitando as normas fundamentais editadas pelo Código de Processo, como lei federal que é<sup>231</sup>.

*Eis o eixo de segurança jurídica, como forma de previsibilidade do sistema eletrônico, que a comunidade jurídica exige; não se trata de privilegiar a posição isolada de um Tribunal, mas de buscar o melhor acesso à justiça daquele que sustenta o sistema e é o motivo pelo qual o sistema existe – ou em outros termos: o foco aqui não deve estar no Tribunal, mas sim no jurisdicionado.*

## **2. Direito fundamental ao processo justo**

### **2.1. Processo justo: primeiras impressões**

Dentre os grandes conceitos do CPC/2015 sobrepõe-se a busca por um *processo civil de resultados, econômico, qualificado e efetivo; com aceitação de maior flexibilidade e dinamismo procedimental; visão participativa e colaborativa do processo, respeitada a boa-fé objetiva; simplificação do sistema recursal e prestígio aos precedentes; aumento do risco da sucumbência; e amplo espírito de conciliação.*

Assim, dentre os centrais pontos merecedores de destaque, vinculados diretamente à parte principiológica do codex, temos os dispositivos constantes nos arts. 1º/11 da Lei nº 13.105/2015, os quais não devem ser vistas propriamente como meras “garantias” processo-constitucionais, mas sim como verdadeiros *direitos fundamentais processuais dos jurisdicionados* – cabendo destacar justamente que a *constitucionalização*<sup>232</sup> do processo passou a exigir exame dos seus *eixos centrais* não só como garantias (meios de defesa contra o Estado), mas principalmente

---

<sup>231</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2020, 4ª Ed., p. 322.

<sup>232</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2013.

como *direitos ativos de construção e poder de interferência tempestiva das partes* ao longo de todo o desenvolvimento do processo<sup>233</sup>.

Trata-se de uma mudança sensível na compreensão do problema.

*O processo justo é aquele que traz voz e vez ao jurisdicionado. É um processo participativo, dependente da contribuição dos participantes, a fim de se alcançar maior justiça nas decisões. É um processo em que as partes claramente são chamadas a assumir o seu protagonismo, dividindo-o com o Estado-juiz, estando todos em mesmo patamar hierárquico, interessados em construir uma solução para o imbróglio jurídico que formou aquela relação processual*<sup>234</sup>.

O conceito de *giusto processo*<sup>235</sup> está muito bem estabelecido no sistema Continental europeu, aparecendo, por exemplo, expressamente na legislação italiana em 23 de novembro de 1999, fruto da evolução constitucional conferida ao art. 111 da originária Constituição Italiana de 1948<sup>236</sup>.

No Brasil, vem sendo admitido, inclusive pela jurisprudência, aparecendo em julgados que enfrentam temas ligados não só à fase de cognição<sup>237</sup>, mas também à fase de execução: “(...)

---

<sup>233</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais** in Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, vol. 22 (2002), p. 31-42.

<sup>234</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. **Diálogos processuais: democracia e justiça no contexto do CPC/2015**. Curitiba: Editora CRV, 2018, p. 23.

<sup>235</sup> Dentre as principais referências teóricas/doutrinárias que dão sustentação à concepção de processo justo, podemos mencionar: Luigi Comoglio, Mauro Cappelletti, Tito Carnacini, Eduardo Grasso, Sergio Chiarloni, Luis Alberto Reichelt, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Barbosa Moreira.

<sup>236</sup> **A jurisdição atua-se mediante o justo processo regulado pela lei. Cada processo desenvolve-se no contraditório entre as partes, em condições de igualdade perante juiz terceiro e imparcial. A lei assegura a razoável duração.** Artigo da Constituição retirado do sítio do Senado italiano: [https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em 17 de maio de 2020. GRIFO NOSSO.

<sup>237</sup> “(...) **Razoável que o cabimento de determinada prova possa ser apreciado pelo 2º Grau de jurisdição ainda no curso da instrução probatória. Postergar essa análise para quando o processo chegar ao Tribunal, via Apelação, com o risco de se retroceder nos atos processuais (consequência do reconhecimento da pertinência da prova), é atentar contra a razão de ser do processo justo, célere e eficiente.** - Pertinência de se utilizar da interpretação analógica a partir dos dispositivos que preveem possibilidade de se recorrer por Agravo de decisão que trata do mérito do processo e da que cuida da inversão do ônus da prova (...). Cabe ao magistrado indeferir, “em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” – inteligência do art. 370, parágrafo único do CPC/2015. - Caso em que não demonstrada a utilidade da oitiva do perito judicial em audiência de instrução, nem a necessidade de repetição da prova técnica. Quesitos complementares respondidos. Perícia adequada à situação em voga, fundamentada por profissional devidamente habilitado e observado o contraditório” (Agravo de Instrumento, Nº 70083139188, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 28-11-2019). GRIFO NOSSO.

diante da aplicação dos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processual, é constitucionalmente garantindo às partes um *processo justo, célere e efetivo*<sup>238</sup>.

Trata-se aqui da forma contemporânea de enxergarmos o processo e a própria relação entre os atores da guerra ritualizada – em pé de igualdade, interessados em movimentar o processo (*para além da rotina e do conformismo com o estabelecido*<sup>239</sup>) a fim de ser fixada aproximação com a verdade e estabilização das relações, mediante decisão de mérito e efetiva, em cognição exauriente.

É a visão atual *do que se espera do processo em um Estado Constitucional e Democrático de Direito*, em que a parte esteja engajada nos autos (físicos ou eletrônicos) não simplesmente para se defender, para evitar o arbítrio do Estado; mas também para agir, para colaborar ativamente na formação da sentença, para influenciar o tomador da decisão do que é mais adequado e sensato a ser feito naquele momento de tempo e espaço<sup>240</sup>.

A respeito de um *modelo constitucional de processo justo* bem acentua Augusto Morello que “(...) para ‘el debido’ tiene que dar suficiente oportunidad al justiciable para participar con utilidad en el proceso”<sup>241</sup>. Já sobre o processo e as formas utilizadas enaltece que “el proceso no puede ser conducido em términos estrictamente formales, ya que está vedada la actuación mecánica de los principios jurídicos, que conduce a la frustración ritual de la aplicación del Derecho”<sup>242</sup>.

*O processo justo, de índole eminentemente constitucional, aponta, portanto, para a redução das formas e dos modelos de atuação mecânica dos procedimentos, ainda mais quando tal modelo desemboca em injusta construção do direito material, justamente porque esse modelo*

---

<sup>238</sup> “(...) É perfeitamente cabível que sejam adotadas, pelo Estado-Juiz, as medidas possíveis para possibilitar a persecução do direito da parte agravante. **Além disso, diante da aplicação dos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processual, é constitucionalmente garantindo às partes um processo justo, célere e efetivo.** Partindo-se de tais premissas, a jurisprudência majoritária desta Corte entende que, para a realização de diligências judiciais (BACENJUD e INFOJUD), a fim de se obter o endereço da parte ré, não é necessário o esgotamento das providências possíveis à parte autora” (Agravo de Instrumento, Nº 70081242398, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 10-12-2019). GRIFO NOSSO.

<sup>239</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. **Diálogos processuais: democracia e justiça no contexto do CPC/2015**. Curitiba: Editora CRV, 2018, p. 26.

<sup>240</sup> A doutrina trata a respeito da “Justiça Dialogal” e do tipo de Juiz e de Poder Judiciário que corresponda ao Estado Democrático de Direito: TARUFFO, Michele. **Ensaios sobre o processo civil. Escritos sobre processo e justiça civil**. Organizador e revisor das traduções Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. Apresentação.

<sup>241</sup> MORELLO, Augusto M. **El proceso justo**. La Plata: Librería Editora Platense, 2005, p. 67.

<sup>242</sup> MORELLO, Augusto M. **El proceso justo**. La Plata: Librería Editora Platense, 2005, p. 86.

*burocrático, digamos assim, acaba por contentar-se com participações passivas, meramente formais, dos atores processuais; não basta que haja processo, que as etapas procedimentais sejam cumpridas e que seja proferida decisão final a transitar em julgado (forma), faz-se necessário que haja participação efetiva dos atores do processo em rico contraditório, que tenha havido espaço de construção pelas partes em diálogo permanente, que tenha havido intervenção do Estado-juiz no saneamento e orientação das partes a respeito do melhor caminho a ser seguido, que enfim seja formada decisão de mérito justa e efetiva que pacifique a relação jurídica estremecida, inclusive servindo a solução adotada de parâmetro para outros casos próximos, em razão do evidente efeito prospectivo que as demandas judiciais vem assumindo cada vez mais em uma sociedade em rede (conteúdo).*

Nesses exatos contornos, entendemos que mesmo quando o Estado-juiz não estimule a participação da parte, ao menos quando esta participação é requerida pela parte, deve haver sensibilidade do agente político condutor do processo judicial, a fim de que seja permitida a intervenção do jurisdicionado – inclusive para que lá na frente, ao tempo de prolação da decisão final, não alegue, a parte, nulidade no processo por eventualmente não ter tido oportunidade de participação ativa e tempestiva nos rumos da lide.

## **2.2. O núcleo duro do processo justo no Estado Constitucional Democrático de Direito**

Embora tenhamos alguns outros importantes eixos da base principiológica do codex, como a duração razoável (art. 4), a boa-fé objetiva (art. 5) e a lógica da colaboração (arts. 6/7), entendemos que são dois os principais dispositivos que configuram o eixo central da base principiológica do codex (arts. 10 e 11), a tratar, respectivamente, da *obrigatoriedade do contraditório prévio e do dever de fundamentação completa das decisões* – porque há aqui grande

espaço em que projetada verdadeira *infraconstitucionalização do conteúdo do due process of law* pelo Novo CPC<sup>243</sup>.

Trata-se, repitamos, do eixo *principiológico central do codex*: “o art. 10 exige o contraditório prévio para o exame de toda e qualquer questão, ao passo que conseqüentemente, realizado o contraditório, a fundamentação pressupõe o exame dos argumentos apresentados (art. 489, § 1º, IV)”<sup>244</sup>.

Não há processo, sem efetivo contraditório<sup>245</sup> e sem que as decisões gravosas à parte sejam suficientemente fundamentadas – havendo, ainda, critério rigoroso desses procedimentos por um Tribunal hierarquicamente superior ao agente político do Estado responsável pelos julgamentos<sup>246</sup>.

E há relação direta e fundamental que se deve fazer entre o *direito ao contraditório prévio* e o *direito à completa fundamentação*, ao passo que na decisão judicial é que se deve demonstrar que toda a atuação dialógica anterior foi muito além do “cumprimento de etapas”<sup>247</sup>; ou seja, o magistrado além de a) *necessariamente ouvir as partes, mesmo em matérias que poderia se pronunciar de ofício, ao tempo de julgar deve também b) necessariamente se manifestar sobre os principais argumentos trazidos tempestivamente pelas partes, devolvendo aos jurisdicionados a legitimidade que se espera, no Estado Democrático de Direito, do agente político investido* <sup>248</sup>.

---

<sup>243</sup>O conteúdo desse novo processo civil, em expressa sintonia com os propósitos constitucionais, é representado pela ratificação de um conjunto de direitos aptos a permitir o exercício da Cidadania através de direitos constitucionais endoprocessuais” (PORTO, Sérgio Gilberto. **Cadadania processual – processo constitucional e o novo processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 45 e ss.).

<sup>244</sup>DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença – Comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2016, p. 564.

<sup>245</sup> GREGO, Leonardo. **Contraditório efetivo**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015, nº 15, p. 299/310.

<sup>246</sup> Estabelece-se aqui uma relação muito interessante e verdadeira entre *contraditório, provas e recursos*, como enfatizado na obra de David Vallespín Pérez a respeito do processo justo, onde se coloca adequadamente ainda que o duplo grau de jurisdição deve entender-se como uma garantia constitucional pertencente ao processo justo. PÉREZ, David Vallespín. **El modelo constitucional de juicio justo en el ámbito del proceso civil**. Barcelona: Atelier, 2002, pp. 72, 74 e 75.

<sup>247</sup>PEIXOTO, Ravi; MACEDO, Lucas Buriel de. **Ônus da prova e sua dinamização**. Salvador: Jus Podivm, 2016, 2ª Ed., p. 35.

<sup>248</sup>GAIO JR., Antônio Pereira; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo CPC comentado**. Belo Horizonte: Delrey, 2016, p. 365.

Tanto o descumprimento da primeira etapa (*formação de contraditório prévio entre as partes litigantes*), como o descumprimento da segunda (*fundamentação completa de decisão judicial*) determinam a nulidade da medida tomada pelo Estado-juiz, interlocutória ou final<sup>249</sup>.

Estabelecidas algumas premissas decisivas no campo do Direito Processual Civil, devemos fazer aqui uma necessária ponte com a Filosofia do Direito para diferenciar *procedimento justo de processo justo*, a fim de justificarmos a opção pelo último.

Seguro que os termos procedimento e processo não se confundem<sup>250</sup>; o segundo é mais amplo determinando não só o encadeamento adequado de atos previstos em lei em busca de uma solução final do litígio (o rito propriamente dito), como também os fundamentos, inclusive de ordem constitucional, que justificam, na sua integralidade, a tramitação de uma complexa demanda em que se relacionam atividades múltiplas das partes e também do Estado-juiz – com toda a carga histórica, cultural e de conhecimentos jurídicos que cada ator possui.

Quando se fala em *procedimento justo, ou legitimidade do procedimento*<sup>251</sup>, coloca-se em realce o cumprimento dos comandos procedimentais envolvendo a efetividade (duração razoável) e a segurança jurídica (devido processo) ao longo das diversas etapas do *iter* de cognição (postulatória, saneadora e instrutória), independentemente do resultado final do processo<sup>252</sup>. É que o justo seria já resultado de um procedimento adequado<sup>253</sup>, o que não necessariamente levaria em conta os ulteriores termos da solução, ao fim e ao cabo, adotada em *decisum* derradeiro de cognição exauriente.

---

<sup>249</sup> A respeito desses cenários, que contaminam a decisão tomada pelo julgador com prejuízo a uma das partes litigantes, consultar: REICHELDT, Luis Alberto. **A exigência de publicidade dos atos processuais na perspectiva do direito ao processo justo** in Revista de Processo n° 234 (2014), p. 77/97; **O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil** in Revista de Processo n° 227 (2014), p. 105/122.

<sup>250</sup> A respeito de um conceito esplêndido de formação de uma específica “teoria geral de procedimentos”, consultar: SCHIMA, Hans. **Compiti e limitidi una teoria generale dei procedimenti**. Trad. de Tito Carnacini in Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, n° 7 (1953): 757/772. Também outro enorme nome alienígena, a respeito do tema: FAZZALARI, Elio. **Procedimento e processo (teoria generale)** in Enciclopedia del diritto, n° 35 (1986): 819/835.

<sup>251</sup> LUHMANN, Nicklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução Maria da Conceição Corte Real. Editora Universidade de Brasília, 1980. Ver inclusive prefácio Tércio Sampaio Ferraz Jr., p. 04.

<sup>252</sup> Muito interessante anotar que, em sentido próximo, na Itália já foi dito também que “il metodo della democrazia si risolve invero in un procedimento”. ASCARELLI, Tullio. **Processo e democrazia**. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Padova, ano XII, n. 3, set/1958, p.844/860, especialmente p. 856.

<sup>253</sup> RALWS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Especialmente p. 89.

Já quando mencionamos o conceito mais amplo de processo justo<sup>254</sup>, incluímos a perspectiva a respeito dos apropriados objetivos do processo, em que se articulam o resultado justo do procedimento com o resultado adequado da decisão final, com os próprios critérios viáveis para o seu controle – aqui sendo destacada a relação íntima da fundamentação sentencial com o contraditório prévio travado entre as partes litigantes ao longo de todo o iter, sendo suscetível essa decisão final a revisões das cortes superiores, ao menos amplamente nas instâncias ordinárias<sup>255</sup>.

A maior referência na pesquisa da função legitimadora do rito procedimental é o sociólogo Nicklas Luhmann, o qual ressalta que se deve distinguir claramente a “aceitação das premissas de decisão” da “aceitação da própria decisão”, o que justificaria o exame apartado das premissas.

No entanto, e mais de acordo com a nossa visão crítica de procedimento justo, admite também o sociólogo que a legitimidade do procedimento envolve “o reconhecimento das premissas de decisão, contanto que se decida sobre elas”<sup>256</sup>.

Por sua vez, estudos na Filosofia do Direito chegaram a abordar a concepção de uma teoria de justiça procedimental pura – na busca de princípios de justiça obtidos através de um procedimento, em posição original<sup>257</sup>. No entanto, e mais de acordo com a nossa visão crítica de procedimento justo, mesmo J.Rawls deixa claro que no âmbito do processo judicial devemos reconhecer a presença da *justiça procedimental imperfeita*, já que “mesmo que a lei seja

---

<sup>254</sup> Uma das maiores referências da doutrina processual italiana a respeito do tema de *Le garanzie fondamentale del giusto processo* é Luigi Comoglio, que não por acaso é também uma das maiores autoridades mundiais nos estudos críticos do *diritto probatorio*: COMOGLIO, Luigi Paolo. **Etica e técnica del giusto processo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, especialmente Capítulo II, p. 39 e ss.; **Preclusioni Istruttorie e diritto alla prova** in Rivista di Diritto Processuale n° 53 (1998): 968/995. Também, a respeito do tema consultar: CARNACINI, Tito. **Tutela giurisdizionale e técnica del processo**. In: Studi in onore di Enrico Redenti. Vol. 2. Milão: Giuffrè, 1951, pp. 693/772.

<sup>255</sup> RUBIN, Fernando. **O cabimento dos embargos de declaração para a concretização de uma prestação jurisdicional efetiva**. Revista de Processo, v. 230, p. 175-193, 2014.

<sup>256</sup> LUHMANN, Nicklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução Maria da Conceição Corte Real. Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 32.

<sup>257</sup> A respeito das concepções de justiça em J.Rawls aprofundar em: WEBER, Thadeu. **Justiça e Poder Discricionário**. In Direitos Fundamentais e Justiça – Revista do Programa de Pós Graduação PUCRS. HS Editora. Ano 2, n. 2, 2008, p. 214/225.

cuidadosamente obedecida, e os processos conduzidos de forma justa e adequada, pode-se chegar ao resultado errado”<sup>258</sup>.

Estabelece-se aqui, sem sombra de dúvidas, interessante diálogo entre a Sociologia (Luhmann) e a Filosofia do Direito (Rawls), com o estabelecimento de que uma concepção de “justiça procedimental pura” não serve propriamente para o âmbito do processo constitucional, *sendo insuficiente a fixação da premissa de que o justo seria resultado de um procedimento adequado* – embora não se possa negar a validade dessa colaboração, já que a “justiça procedimental” é parte do todo, embora, repise-se, com o todo não se confunda<sup>259</sup>.

Se, então, criticávamos no capítulo anterior que o processo justo envolve uma concepção que garanta mais do que a mera passagem formal e burocrática pelas etapas procedimentais, nesse capítulo avançamos para admitir que mesmo o conceito de justiça procedimental, quando efetivamente atingido na prática, não é suficiente para incorporar os contornos constitucionais do que se espera do processo justo em um Estado Democrático de Direito.

Portanto, a bem da verdade, o processo justo, para além do procedimento justo<sup>260</sup>, “esige nel nostro caso che si guardi alla giustizia della sentenza”<sup>261</sup> (*resultado de síntese*).

Verdadeiro, mais uma vez insistimos, que o procedimento justo é peça preliminar (*premissa*), “matrice della nozione di giusto processo”<sup>262</sup>, ainda mais em demandas com carga fática-probatória significativa<sup>263</sup>, em que *a mera passagem formal e burocrática pelas etapas procedimentais tem grandes chances de gerar uma decisão final precária e insuficiente* – não

---

<sup>258</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Especialmente p. 92.

<sup>259</sup> No âmbito específico da doutrina do processo, a concepção de “justiça procedimental” também chega a ser empregada. Ver a respeito: CAVALLONE, Bruno. **In difesa della veriphobia: considerazioni amichevolmente polemiche su un libro recente di Michele Taruffo**. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 65, n. 1, p. 1-26, 2010.

<sup>260</sup> REICHELTL, Luis Alberto. **O direito ao processo justo e suas manifestações no projeto de Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações**. *Revista da Faculdade de Direito Uniritter*, 2015, v. 16, p. 75-88.

<sup>261</sup> CHIARLONI, Sergio. **Giusto Processo**. *Revista de processo*, maio 2013, v. 219, p. 119-152.

<sup>262</sup> PICARDI, Nicola. **Audiat Et altera pars: Le matrici storico-culturali del contraddittorio** in *Rivista Trimestrale Di Diritto e Procedura Civile*, v. 57 (2003), p. 7-22.

<sup>263</sup> GRASSO, Eduardo. **La collaborazione nel processo civile** in *Rivista di Diritto Processuale*, vol. 21 (1966), p. 580-609.



raras vezes descambando para julgamentos (de mérito) a partir da utilização das malfadadas regras de julgamento do ônus da prova<sup>264</sup>.

*Seja como for, é demasiadamente limitada a visão que restringe o estudo (rectius: o foco) do processo civil ao seu procedimento, ainda que se admita, por amor ao debate, que se possa atingir nos casos judiciais concretos aproveitamento ultra eficaz de todas as etapas antecedentes à sentença; o rito, com as suas modernas técnicas, como as cláusulas abertas e as flexibilizações autorizadas pelos recentes códigos, exige positivo e dinâmico contraditório e coloca-se sempre para a prestação de decisão final de mérito e legítima – não propriamente para uma decisão final qualquer.*

E para que se atinja tal desiderato é fundamental que se examine a liberdade dada às partes e também os movimentos instrutórios permitidos ao Estado-juiz (mesmo ex officio), admitindo-se também que os debates travados ao longo do *iter*, de forma dinâmica e dialética, tratam de construir um “novo direito”, a partir do direito material e constitucional somado com a carga histórica, cultural e de conhecimentos jurídicos dos atores escalados – e não simplesmente de declarar um direito (neutro) na forma estabelecido aprioristicamente pela lei infraconstitucional material<sup>265</sup>.

Avancemos melhor, a partir daqui, em busca de *um processo justo*, de acordo com os pilares centrais estabelecidos pela parte principiológica do codex e pela própria filosofia e sociologia do direito, onde temos campo propício para que *o jurisdicionado tenha voz e vez*, em um processo participativo, dependente da *contribuição direta dos participantes* para se alcançar maior *justiça nas decisões* – em que, por outro lado, tenhamos um magistrado fiel ao contraditório participativo

---

<sup>264</sup> Dos cenários possíveis para se obter uma decisão judicial de mérito, talvez a mais desoladora seja mesmo aquela em que se verifica passagem formal e burocrática pelas etapas procedimentais, com o Estado-juiz adotando posição absolutamente passiva diante de demanda com carga fática-probatória significativa, em que as partes, a seu turno, pouco ou nada colaboram (inclusive porque não estimuladas mesmo que minimamente pelo diretor do processo), e em que é proferida sentença definitiva (livre a transitar em julgado) que se vale preponderantemente das regras do ônus da prova, conforme art. 373 do CPC/2015 – a respeito: CARPES, Artur. **Ônus dinâmico da prova**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>265</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto: **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

e aos deveres de colaboração, ou, em síntese, *um processo justo em que o Estado-juiz se mostre leal*<sup>266</sup>.

Nessa exata direção, dispõe o art. 10 da Lei nº 13.105/2015 que “em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício”<sup>267</sup>. No nosso entender, em reforço a esse decisivo comando, o art. 9º explicita que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

O peso desses comandos realmente é muito grande.

Coloca a lógica da *não surpresa* em patamar elevado, estabelecendo uma paridade entre os participantes da cena processual que até então não se tinha efetivamente. Pelo novel ordenamento, o Estado-juiz não está mais em posição acima das partes para estabelecer comandos abruptos e decisivos para a sorte da guerra ritualizada sem que os litigantes tenham prévia ciência dessa possibilidade, a ponto de poderem se manifestar de maneira ampla, com condições de interferirem na ulterior tomada de posição pelo diretor do processo<sup>268</sup>.

Numa análise superficial, o código, assim fixando, poderá limitar a atuação do julgador, impedindo-o de decidir questões que seriam, sob sua visão unilateral, de evidente resolução. A reflexão, todavia, deve ser mais profunda. Como registra Elpídio Donizetti, os operadores do direito, no Brasil, devem perceber que, no âmbito do processo, mais vale uma questão bem discutida uma só vez do que várias questões mal elaboradas e mal resolvidas<sup>269</sup>.

---

<sup>266</sup> FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: RT, 2018, p. 252.

<sup>267</sup> Esse trecho de exame minudente das disposições do art. 10 e 11 do CPC/2015 fora retirado da nossa recente obra: RUBIN, Fernando. **Sentenças, recursos, regime de preclusão e formação da coisa julgada**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2019, 2 ed.

<sup>268</sup> “Se há matéria que as partes não se manifestaram, não falaram no processo, qual o motivo de realizar-se a decisão desde logo? Oportunizar às partes de versarem sobre a matéria, com argumentos diversos, demonstrando fundamentos diferentes, comparações com a matéria de direito e os fatos em questão, é, no mínimo, salutar. São diversas as formas de contribuição material e processual que ambas as partes podem trazer ao processo; não há motivos para dispensar as partes de manifestarem-se e, simplesmente, decidir sem a devida oportunidade processual para tanto” (LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais no CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Lexia, 2016. p. 75-76).

<sup>269</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 8.

Ineludivelmente, a redação proposta pelo CPC/2015 representa um avanço considerável, principalmente no mau vezo verificado pela prática de decisões pautadas em perspectiva até então não transfundidas nos autos, sem que se dê às partes o direito de prévia manifestação. O CPC/2015, confirmam Bento Herculano e Zulmar Duarte, busca evitar o que se denominou “decisão surpresa”, no que sobressaltava as partes por motivação até então não cogitada, em verdadeira inovação processual, sendo esse um reflexo do processo cooperativo ou colaborativo<sup>270</sup>.

Ocorre que o contraditório, em um moderno enfoque a ser conferido ao processo, não se configura tão só como uma garantia processual para as partes, mas também passa a representar instituto vital de auxílio na aproximação do processo com a verdade material e conseqüentemente com o decidir justo no caso concreto, assumindo assim uma posição de importância suprapartes mais bem definida a exigir um constante e honesto diálogo entre as partes, bem como entre estas e o julgador, os quais necessitariam estar em posição hierárquica similar<sup>271</sup>.

Essa óptica publicista do contraditório obviamente não se enquadra devidamente no modelo processual anterior, onde se acreditava que as partes tinham plenas condições de provar a existência do direito que alegavam possuir, devendo por isso o julgador manter-se acima e distante (em posição passiva), preocupando-se unicamente com o andamento regular do procedimento (lógica burocrática), que, naturalmente, deveria se encaminhar para a prolação de decisão coerente a transitar em julgado<sup>272</sup>.

---

<sup>270</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de; DUARTE, Bento Herculano. **Princípios do processo civil** – noções fundamentais. São Paulo: Método, 2012. p. 38-40, p. 57.

<sup>271</sup> RUBIN, Fernando. **O contraditório na visão cooperativa do processo**. Revista Dialética de Processo Civil, n. 94, p. 28-44, 2011.

<sup>272</sup>A concepção, outrora vigente, seria então a de que a sentença poderia ser justa ou, eventualmente, até injusta, embora o ideal, à evidência, não seja este. Mas de qualquer maneira, o que importava é que a sentença se seguiu necessariamente a um procedimento legitimado pelo devido processo legal (GRINOVER, Ada Pellegrini. **O princípio da ampla defesa**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 19, p. 9-20, 1981).

Nesse cenário, o contraditório esteve por muito tempo rebaixado a princípio lógico-formal<sup>273</sup>, não obtendo os processos, em regra, os resultados esperados, que devidamente legitimassem o órgão judiciário como meio efetivo de estabelecer a paz social com a justiça no caso concreto.

A partir então de período mais próximo, afeitos à lógica do *processo justo*, os reclames por uma nova ordem social e processual que contemplassem ao lado do valor segurança jurídica valores outros como a justiça material, a paz social e a efetividade – que passaram a ser previstos inclusive nos últimos textos constitucionais – exigem que a garantia seja repensada sob uma perspectiva mais ampla (e ativa).

Nesse período então, em meados do século XX, e frente às sobreditas alterações do quadro, a garantia toma um novo corpo (acolhido amplamente agora pelo CPC/2015), recuperando-se o valor essencial do diálogo judicial (princípio da cooperação), para a formação do comando final – repensando-se na pós-modernidade a ideia de *iudicium* vigente até o século XVII, onde se fazia presente, no processo, uma dimensão retórica e dialética bem nítida.

Realmente, no *ordo isonômico medieval*, adotando-se uma “lógica do provável”, a investigação da verdade era tida como resultado de um esforço combinado das partes, e não como derivação de uma razão individual demonstrada por uma das partes<sup>274</sup>, que deveria prevalecer (ideia posterior, que incentiva o confronto, a intransigência com o “ponto de vista” da outra parte e a não sociabilidade do saber). Em novos tempos, portanto, volta-se a incentivar a substituição da “demonstração” (*unilateral*) pela “construção” (*plurilateral*)<sup>275</sup>.

---

<sup>273</sup>ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **A garantia do contraditório** in Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis 1(1998): 7/27.

<sup>274</sup> Daí a lógica de modificação da prova como *ratio* para prova como *argumentum*, cenário amplamente acolhido pelo CPC/2015, como comprova o art. 369, parte final, c.c. o art. 345, IV, da Lei nº 13.105/2015. Sobre esses conceitos técnicos, consultar: REICHEL, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Parte I, p. 146 et seq.

<sup>275</sup> É claro que não caberia, na era pós-moderna, a assunção integral do modelo medieval, até porque esse tinha, por certo, as suas imperfeições. Nele, a prova argumentativa era da alçada das partes, não cabendo ao julgador participar da produção probatória – tornando-se comum a utilização do brocardo *iudex non potest in facto supplere* (RUBIN, Fernando. **O contraditório na visão cooperativa do processo**. Revista Dialética de Processo Civil, n. 94, p. 28-44, 2011.

Sendo essas as perspectivas, sobrelevou-se a necessidade de maior *ativismo do Estado-Juiz*<sup>276</sup>, que deve comandar o processo, promovendo efetivamente o contraditório, incentivando constante diálogo entre as partes, em todas as fases do feito e mesmo em relação às matérias oficiosas<sup>277</sup>, convencendo-se melhor, dessa forma, da viável solução a ser definida no caso concreto (justiça), dentro do objeto do processo estabelecido entre os litigantes, legitimando assim a decisão (paz social), já que será “construída” (desenvolvida via método indutivo/argumentativo) por todos os integrantes da relação jurídica processual, e não “ditada” (outorgada) por figura investida em cargo público, hierarquicamente em posição superior aos cidadãos (partes) que discutem direitos perante aquele (via lógica formal positivista)<sup>278</sup>.

Nesse diapasão, no âmbito social/previdenciário, bem observa Adriano Mauss, que o Estado-juiz deve entender que poder jurisdicional é meio e não um fim em si mesmo. Disso se vislumbra que acima das vantagens e prerrogativas do cargo, antes de querer demonstrar erudição e outras qualidades pessoais nas peças processuais, o magistrado deve ter como preocupação primeira a solução dos problemas jurídico-sociais que lhe são afeitos, almejando sempre a justiça – valendo-se da lei, da racionalidade jurídica, da hermenêutica, da argumentação e da própria discricionariedade, para encontrar a decisão que melhor traduza o sentimento de justiça, sendo que nesse corolário a argumentação é o meio mais eficaz pelo qual pode ser avaliado o bom ou o mau uso da discricionariedade judicial, tornando-se assim, ao fim e ao cabo, uma garantia contra o próprio arbítrio exacerbado<sup>279</sup>.

---

<sup>276</sup> Essa expressão “ativismo judicial”, só para não passar in albis, é mais uma daquelas expressões que estamos desenvolvendo na tese e que pode apresentar-se polissêmico. Realmente no trabalho estamos abordando a sua concepção eminentemente processual, no que toca à posição pró ativa do magistrado (ou seja, o papel ativo do juiz, como diretor do processo), na condução do feito, agindo prontamente no saneamento e instrução processual, inclusive ex officio; nada obstante, não se nega a existência de um sentido de ativismo mais alinhado ao direito material, com relação a liberdades sugeridas ao Poder Judiciário para criar ou construir o direito (quicá, contra legem), inclusive ajustando o pedido, de acordo com o conjunto da postulação e observada a boa-fé objetiva.

<sup>277</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista de Processo, n. 137, p. 7-31, 2006.

<sup>278</sup> Lembremos, a partir dessa passagem, dos devidos conceitos de “acesso à ordem jurídica justa” e “legitimidade da tutela jurisdicional” tão bem trabalhados em tradicional obra sobre “provas”: CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: RT, 2006. p. 18.

<sup>279</sup> MAUSS, Adriano. **Sentença judicial: uma leitura de seus limites sob à luz da teoria da argumentação in Direito Previdenciário: nos 30 anos da Constituição Federal e 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos**. Coordenadores: Adriane Bramante, Marco Serau e Melissa Folmann. Curitiba: IBDP, 2018, p. 269/294, especialmente p. 293/294.

Em sede recursal, inclusive, roga-se por essa aplicação ampliada do princípio do contraditório, sendo previsto o oferecimento de vista à parte recorrida antes de tomada de qualquer decisão que possa prejudicar os seus interesses. Nesses termos, o art. 1.023, § 2º, do CPC/2015 disciplina que “o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada”.

A jurisprudência pátria, por sua vez, antes mesmo da aprovação da redação final da Lei nº 13.105/2015, já vinha reconhecendo o direito de prévia vista ao embargado, quando ao recurso pudesse ser dado efeito infringente<sup>280</sup>.

Pasmem, a lógica do contraditório prévio vem sendo administrada até mesmo em sede de execução, quando reconhecida, por exemplo, matéria de ordem pública não devidamente debatida entre as partes litigantes, in casu, exeqüente e executado - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. DECISÃO SURPRESA. (...) *O reconhecimento de prescrição ou de ausência de pressuposto processual exige o prévio contraditório, sob pena de configurar decisão surpresa.* APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA<sup>281</sup> (GRIFO NOSSO ).

Por sua vez, no âmbito da causa de pedir constante na petição inicial, necessário teorizar, à luz do art. 10º do CPC/2015, no sentido de que deve haver amplo debate a respeito dos fatos jurídicos (*causa de pedir próxima*) – com exposição e discussão profunda dos *fundamentos ou argumentos probatórios*<sup>282</sup>; mas também deve ser estabelecido vigoroso contraditório a respeito dos fundamentos jurídicos (*causa de pedir remota*), não sendo condizente com a lógica no novo

---

<sup>280</sup> “A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo” (STJ, EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJE de 23.08.2010).

<sup>281</sup> TJDF, AC 20140111376528. Relator Hector Valverde. Julgado em 10/05/2017.

<sup>282</sup> Em linhas próximas, interessante trecho de ementa do TRF4 a tratar sobre o *núcleo duro do processo justo*: “(...) A medida cautelar de exibição de documentos trata de tutela que visa à proteção do direito fundamental ao processo justo (art. 5º, LIV, CF), que tem como indissociáveis o direito de ação (art. 5º, XXXV, CF), o direito de defesa (art. 5º, LV, CF) e o direito à prova (art. 5º, LVI, CF, *contrario sensu*)” - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002727-55.2011.404.7001/PR, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, 3ª Turma, DE de 07/01/2014.

sistema que o magistrado possa julgar o processo com base em uma determinada tese (*fundamento ou argumento técnico*) ainda não discutida pelos litigantes<sup>283</sup>.

De fato, sendo aqui o marco da superação definitiva do brocardo *iura novit curia* (no sentido clássico de que às partes competem trazer os fatos, para então o Estado-juiz aplicar o direito), tem-se que o magistrado *além de necessariamente enfrentar as teses centrais das partes litigantes (trazidas de maneira séria e clara desde a fase postulatória da demanda)*, deve, sob pena de nulidade do *decisum*, *dialogar previamente com os jurisdicionados a respeito de tese não ventilada nos autos* que pode definir a sorte do julgamento (abrindo então prazo para que as partes, querendo, tratem expressamente do fundamento técnico).

Sobre essa questão de “tese não ventilada nos autos”, partimos aqui da premissa de que o argumento técnico é extraído em razão da experiência e tirocínio do magistrado (e por este levantada!) – e não, propriamente, de uma “cartada” da parte, que em algumas vezes na prática inova em instância superior, suprimindo o debate do juízo originário a respeito de determinada “tese”, o que evidentemente pode ser reconhecido como abuso do direito de litigar em juízo, podendo até ser eventualmente aplicada, no caso, multa punitiva à parte pelo Tribunal ad quem.

E repare-se que essa busca incessante por justiça e paz social, em menor interregno temporal possível e preservada a segurança jurídica, a partir de participação ativa do julgador com a colaboração das partes, ganha ainda mais notável relevo, ao frisarmos o *aspecto prospectivo do processo contemporâneo*<sup>284</sup>.

Realmente, temos de notar que o processo hoje deve estar voltado para o futuro, já que o critério estabelecido em um determinado julgado cada vez mais produz efeitos para a coletividade, servindo de base para casos semelhantes futuros que venham a ser apreciados.

---

<sup>283</sup> A partir dessa contextualização, podemos admitir a jurisprudência que vem se consolidando no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “O “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*” (STJ – Quarta Turma, EDcl nos EREsp 1280825, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.6.2017).

<sup>284</sup> KNIJNIK, Danilo. **O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 63-70.

A abordagem nova aqui trata de enaltecer a transcendência da decisão do juiz, potencializando inclusive a sua função criativa, a partir da verificação da existência, por um lado, de uma massificação dos litígios e de uma proximidade cada vez maior do indivíduo à coletividade de que faz parte: tornando menos estanque à separação entre o que é de “interesse privado” daquilo que é do “interesse público”; e, de outro lado, as características da nova legislação: alterações na técnica legislativa moderna, considerados fenômenos recentes como a denominada fuga para as “cláusulas gerais”, os “conceitos jurídicos indeterminados” e a presença de “normas elásticas”, de uma maneira geral.

Assim, sem dúvida, dentro dessa “nova” análise do princípio do contraditório, como garantia de jurisdição<sup>285</sup>, há um alargamento da sua importância no processo, de modo que deve ele estar presente (deve ele ser lembrado) a todo tempo, estabelecendo uma relação mais continuada e próxima/menos abstrata entre os figurantes da lide, aqui se incluindo o juiz.

Diga-se, por derradeiro, que recentemente o Superior Tribunal de Justiça voltou a tratar do tema do *contraditório prévio*, reforçando a importância da disciplina contida no art. 10º da Lei nº 13.105/2015 para o procedimento comum: “(...)Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu. A partir do CPC/2015 mostra-se vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes (...). O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela

---

<sup>285</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do processo**. In: Novas tendências do direito processual. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.



bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente "sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209). Não se ignora que a aplicação desse novo paradigma decisório enfrenta resistências e causa desconforto nos operadores acostumados à sistemática anterior. Nenhuma dúvida, todavia, quanto à responsabilidade dos tribunais em assegurar-lhe efetividade não só como mecanismo de aperfeiçoamento da jurisdição, como de democratização do processo e de legitimação decisória. Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo<sup>286</sup>.

---

<sup>286</sup> STJ, 2ª Turma, RESP 1676027/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017.

*O resgate do contraditório é, portanto, base do funcionamento do processo justo, garantindo igualdade real do âmbito do procedimento.*

*Tal concepção aparece expressamente na Constituição Italiana de 1948, mesmo ano, aliás, da Declaração dos Direitos do Homem da ONU, registro histórico evidentemente fundamental para a construção do nosso modelo de processo justo eletrônico<sup>287</sup>.*

Por sua vez, o art. 11, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 estipula que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sob pena de nulidade”.

Da mesma forma que o estudado dispositivo anterior, temos um comando principiológico, com base constitucional muito forte (aqui no art. 93, IX, da CF/88), e que não veio para representar “meras palavras ao vento”, já que busca ser consolidado e esmiuçado ao longo do desenvolvimento do *codex*, aqui precisamente pela redação do art. 489, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 – *que consideramos como o mais importante dispositivo do CPC/2015*.

Ali se encontra tipificado, de maneira exemplar, que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

---

<sup>287</sup> TARUFFO, Michele. MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil – Da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje**. São Paulo: RT, 2018, p. 369.

O novel dispositivo realmente é bastante expressivo, não se devendo diminuir o tamanho considerável do seu alcance.

Ocorre que a fundamentação é essencial, no nosso Estado Constitucional Democrático de Direito<sup>288</sup>, para legitimar a decisão final proferida, mas também as decisões interlocutórias (como explicitado pelo CPC/2015)<sup>289</sup>, razão pela qual a matéria pode ser tema de debate até nas instâncias extraordinárias<sup>290</sup>, tendo em vista suposta violação do que dispõem os já nominados dispositivos legais e constitucionais<sup>291</sup>.

Ao mesmo tempo em que não se nega a importância do ativismo judicial no comando da marcha do processo, ressalta-se *a importância da motivação das decisões (tanto mais elevada quanto for a importância da medida a ser adotada pelo Estado-juiz), ao lado da presença constante do contraditório e da figura do duplo grau de jurisdição*<sup>292</sup>.

São com esses (três) elementos essenciais que não cansamos de enaltecer, integrantes de um “sistema de legalidade”, corporificador do *processo justo*, que se combate o arbítrio jurisdicional (desvios decorrentes da necessária conduta ativa do julgador), lavrando-se *decisum* final mais próximo da legitimidade exigida pela sociedade política<sup>293</sup>.

A discussão quanto à *fundamentação completa “versus” fundamentação suficiente* é conhecida de há muito no ambiente forense, vindo a jurisprudência pátria, na vigência do Código anterior, consolidando entendimento, por nós não acolhido, no sentido de que o julgador não está

---

<sup>288</sup> MACEDO, Elaine Harzheim; JUNG, Luã Nogueira. **(Re)discutindo o livre convencimento judicial: os limites da decisão judicial no Estado Democrático de Direito**. Revista Brasileira de Direito Processual, n. 91, p. 41-61, 2015.

<sup>289</sup> CASELLI PEREIRA, Rafael. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015**. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 281 et seq.

<sup>290</sup> BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Recursos extraordinários no STF e no STJ**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 200 et seq.

<sup>291</sup> “A exigência da motivação das decisões jurisdicionais não têm consequências meramente processuais (endoprocessuais), invadindo a própria seara da política judiciária, inserindo-se como fator de legitimação do exercício do poder jurisdicional (eficácia extraprocessual)” – DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Teoria geral do processo – Comentários ao CPC de 2015, Parte Geral**. São Paulo: Método, 2015. p. 68.

<sup>292</sup> BARBOSA MOREIRA, J. C. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 83-95. (2ª Série).

<sup>293</sup> A questão é bem desenvolvida na especializada doutrina do processo: DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4. ed. São Paulo: RT, 1994. p. 200. Na teoria geral do direito, o ponto também é destacado, sendo pertinentes as colocações em: ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 254.

obrigado a desenvolver fundamentação plena, mas tão só suficiente para se posicionar a favor dos interesses de uma das partes litigantes<sup>294</sup>.

Há, no entanto, firmes vozes, ao encontro do nosso raciocínio (e agora de acordo com o novel diploma adjetivo<sup>295</sup>), fixando que a eventual autorização concedida ao juiz para não se manifestar expressamente a respeito de todo o material coletado no feito, entendendo-se que bastaria “uma consideração global e sintética dos elementos conhecidos sobre os quais se funda o seu convencimento”, nas palavras de Michele Taruffo, é regra que, por trás de uma aparente razoabilidade, esconde grave equívoco procedimental<sup>296</sup>.

Egas Moniz de Aragão observa, criticamente, que é comum se dizer que na fundamentação da sentença/acórdão o magistrado não precisa examinar todas as questões do processo: isto está absolutamente equivocado; é inadmissível supor que o juiz possa escolher, para julgar, apenas algumas das questões que as partes lhe submeterem. Sejam preliminares, prejudiciais, processuais ou de mérito, o juiz tem de examiná-las todas. Se não o fizer, a sentença estará incompleta<sup>297</sup>.

Nesse sentido ainda, Teresa Arruda Alvim Wambier sustenta, partindo-se da premissa da dificuldade do acesso às superiores instâncias (“fruto de mero juízo de constatação”), que há necessidade de uma “significação jurídica diferenciada para o dever de motivar”<sup>298</sup>, especialmente em se tratando das instâncias ordinárias<sup>299</sup>.

---

<sup>294</sup> Nesse sentido, entre outros arestos, seguem-se dois: “O provimento dos embargos de declaração prequestionadores só poderão ser providos no caso de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, o que não foi demonstrado do recurso proposto. Salienta-se que o magistrado tem o dever de fundamentar devidamente sua decisão, mas não tem a obrigação de analisar todos os argumentos apresentados pelas partes” (Embargos de Declaração nº 70016937179, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ney Wiedemann Neto, julgado em 19.10.2006). “Inexiste obrigação do julgador em pronunciar-se sobre cada alegação trazida pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento, pretensão de rediscussão da matéria, o que se mostra inviável pela via eleita, já que o recurso ora manejado, originariamente, possui natureza integrativa. Inteligência do art. 535 do CPC” (Embargos de Declaração nº 70022860035, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Paulo Roberto Lessa Franz, julgado em 28.02.2008).

<sup>295</sup> SERAU JR., Marco Aurélio; SCHUSTER, Diego Henrique. **Processo previdenciário: o dever de fundamentação das decisões judiciais**. São Paulo: LTr, 2016. p. 59 et seq.

<sup>296</sup> TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza**. Padova: CEDAM, 1975. p. 445 et seq.

<sup>297</sup> MONIZ DE ARAGÃO, E. D. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: AIDE, 1992. p. 101-103.

<sup>298</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005. p. 248.

<sup>299</sup> RUBIN, Fernando. **A importância do segundo grau de jurisdição na revisão e na pacificação de questões fático-jurídicas relevantes**. Revista Dialética de Direito Processual, v. 133, p. 36-41, 2014.

Assim sendo, estamos suficientemente embasados para defender na sua plenitude o disposto no art. 489, § 1º, da Lei nº 13.105/2015, em especial o contido nos incisos III e IV, já que é inadmissível que a parte litigante tenha julgado seu processo com fundamentos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão envolvendo terceiros, bem como que o Estado-juiz ao proferir uma decisão no processo não enfrente todos os argumentos centrais trazidos pela parte capazes de desarticular a conclusão adotada pelo julgador.

Nesses exatos termos, já passamos a encontrar ajustada jurisprudência paradigmática: “APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE PARTILHA. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E SEM ENFRENTAMENTO AO CASO CONCRETO. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 489, § 1º, III E IV, DO CPC/15. Caso em que a sentença é de tal modo genérica que serviria para julgamento da maioria dos casos em que se pede anulação de acordo de partilha de bens, sob a alegação de vício de consentimento. Da leitura da sentença, não se verifica tenha o juízo enfrentado as alegações trazidas pela parte, que justificariam a anulação do acordo. *Hipótese em que se verifica nulidade na sentença, por falta de fundamentação, pois os fundamentos expostos se prestariam a justificar qualquer outra decisão (em ação anulatória de partilha), bem como porque não foram enfrentados todos os argumentos que, em tese, poderiam alterar a conclusão da sentença. Inteligência do artigo 489, § 1º, III e IV, do CPC/15. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO*”<sup>300</sup> (GRIFO NOSSO).

No caso do julgado sobredito, realizado pelo TJ/RS, foi determinada a cassação da sentença com retorno dos autos à origem, mas necessário salientar que prevê o *codex* que possa o Tribunal *ad quem* imediatamente já decidir o mérito da contenda, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, IV), ou seja, desde que não haja necessidade de produção de quaisquer outras provas (art. 355, I)<sup>301</sup>.

---

<sup>300</sup> Apelação Cível nº 70070909247, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Rui Portanova, julgado em 15.12.2016.

<sup>301</sup> IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Booklaw, 2016. p. 1.478.

A fundamentação deficiente da decisão judicial também pode ser encontrada na fase executiva, sendo nula a decisão interlocutória que se limita a reprodução de ato normativo: “Agravo de Instrumento – execução de título extrajudicial – determinação de nova penhora – ausência de fundamentação – art. 489, par. 1º, I e III do Código de Processo Civil – art. 93, IX da Constituição Federal – DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO”<sup>302</sup> (GRIFO NOSSO).

No caso do julgado sobredito, realizado pelo TJ/SP, fica claro que não é porque estamos diante de uma decisão interlocutória, e não de uma sentença, que o padrão decisório deve ser rebaixado, sendo aceita mera reprodução de ato legal como fundamento para a tomada de decisão, que é gravosa a uma das partes e dificulta a sua condição de recorrer.

*Seja como for, a questão é que a decisão judicial é ato processual do Estado-juiz importante demais para simplesmente ser aceito qualquer decisum como efetivamente fundamentado. O codex enfrenta bem o problema e aponta claramente para inúmeras importantes hipóteses em que a decisão judicial deve ser declarada nula por falta de fundamentação.*

Portanto, o núcleo duro do processo justo, bem estabelecido pelo contraditório efetivo e fundamentação completa das decisões judiciais, é aspecto fundamental do processo, independentemente do rito, devendo ser cobrado e aplicado.

*Assim, em todas as oportunidades em que defendemos a aplicação do núcleo duro do processo justo, em que sedimentamos como deve se dar a condução de um processo no Estado Democrático de Direito, defendemos que essa concepção se ajusta não só ao procedimento comum, mas também ao rito sumaríssimo dos juizados especiais – em que a pretexto de eventual cumprimento da celeridade da prestação jurisdicional, pode-se estabelecer sensível relativização desse núcleo duro, o que se revela indesejável e determina implicações graves quanto à tutela final prestada.*

Se é verdade que o procedimento sumaríssimo possui uma série enorme de limitações previstas em lei, como a inexistência de relatório sentencial, a redução do espaço da produção da

---

<sup>302</sup> TJSP, AI 21791374920168260000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Coutinho de Arruda, j. em 02/02/2017.

prova e do manejo dos recursos, inclusive o adesivo, da inexistência de reexame necessário e da ação rescisória, tal deve ser o limite de restrição imposto pelo sistema (não podendo, pois, o Estado-juiz no caso concreto, ir mais longe em nome do macro princípio da efetividade); *devendo no mais ser observada rigorosamente a segurança jurídica que a ordem constitucional e legal impõe através do que estamos justamente denominando de núcleo duro do processo justo (cláusula do due process<sup>303</sup>).*

Essa segurança impõe respeito rigoroso ao contraditório, à fundamentação das decisões, inclusive interlocutórias, e a utilização do duplo grau de jurisdição, da mesma forma atrelada as questões interlocutórias resolvidas, as quais podem desafiar o recurso em ação cautelar (art. 4º da Lei nº 10.259/2001)<sup>304</sup>, quando não for o caso de própria utilização do mandado de segurança<sup>305</sup>.

A seguir raciocínio diverso, estaríamos compactuando com um processo de segunda classe, em que se banaliza a relativização de centrais comandos processo-constitucionais.

### **2.3. O modelo processual de participação ativa e em paridade de forças entre as partes e o Estado-juiz.**

O momento cultural de desenvolvimento e aplicação contemporânea do processo civil pátrio, seguindo a ordem geral do sistema continental europeu, trabalha com o conceito de *modelo participativo*.

Há um inegável cenário, inclusive legal, a incrementar o *impulso oficial do magistrado* – art. 2º, art. 139, III, art. 139, VI, art. 370, todos do CPC – sem deixar de ser consagrada a *liberdade de*

---

<sup>303</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. **Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento – flexos e reflexos de uma relação**. Londrina: Thoth, 2021, p. 59.

<sup>304</sup> SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. Curitiba: Alteridade, 2015, 5ª Ed., p. 189 e ss.

<sup>305</sup> Para todos os efeitos, defendemos uma aplicação ampliada do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, a consignar que: “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

*manifestação tempestiva e leal das partes, a ponto de auxiliar a melhor tomada de posição do Estado-juiz* – art. 6º, 10º, 218, par. 4º, art. 933, todos do CPC.

No primeiro bloco (*pró impulso oficial*) temos dispositivos que autorizam a possibilidade de o magistrado determinar *ex officio* penalidades de litigância de má-fé, movimentar o processo prorrogando os prazos processuais e invertendo a ordem de provas, e ainda determinando oficiosamente a produção de provas (independentemente então de requerimento expresso da parte) necessárias para o julgamento de mérito da contenda. Já no segundo bloco (*pró impulso das partes*) temos comando geral em favor da colaboração processual, com direito expresso das partes de manifestação prévia mesmo que a matéria seja de ordem pública (tanto no primeiro grau, como no Tribunal) e direito de se manifestar antes mesmo de abertura formal de prazo (ao passo que o ato extemporâneo é considerado tempestivo pelo codex).

O modelo participativo consagra a aplicação do processo civil em um Estado Constitucional Democrático de Direito (art. 1º do CPC), exige intervenção do Estado-juiz na condução do processo, como verdadeiro diretor, autorizando *manifestação constante da parte, em paridade de condições com o ex adverso*. Na verdade, nenhum ator do processo está em posição superior, nesse modelo, estando ali coligados para fins de resolução do mérito, pacificação e estabilização das relações – arts. 3º, 4º, 139, IX, 932, 1029, par. 3º, todos do CPC.

Realmente muito interessante que, a partir deste bloco de dispositivos, temos a garantia do sistema privilegiar o julgamento de mérito, independente da instância jurisdicional em que se encontrar o processo – sendo aqui estabelecida uma paridade entre o julgamento de mérito propriamente dito e a homologação de acordos judiciais.

Os registros legais supra indicam que o magistrado deve superar questões de ordem formal em busca do julgamento de mérito, cabendo ao Tribunal superar, da mesma forma, vícios formais em tentativa de solução do núcleo central objeto de irresignação. Por fim, o último dispositivo do codex mencionado, direcionado às Cortes excepcionais, coloca-se exatamente na mesma direção, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.



Para exemplificarmos a aplicação jurisprudencial do conceito de processo justo, atrelado à superação de questões formais, vale ser feita menção ao seguinte aresto: “(...) é oportuno repensar o entendimento até então adotado pelo STJ no sentido de considerar deserto o recurso interposto sem o comprovante de pagamento das custas processuais, mesmo quando o mérito diga respeito ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista a completa falta de boa lógica a amparar a exigência de recolhimento do preparo nesses casos. Isso porque, se o jurisdicionado vem afirmando, requerendo e recorrendo no sentido de obter o benefício da assistência judiciária gratuita, porque diz não ter condição de arcar com as despesas do processo, não há sentido nem lógica em se exigir que ele primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois o Tribunal decidir se realmente ele precisa, ou não, do benefício (...) Essa é a interpretação mais adequada da Lei n. 1.060/1950 e consentânea com os princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do processo justo e com a garantia constitucional de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao necessitado (art. 5º, XXXV, LIV e LXXIV, da CF)”<sup>306</sup>.

Temos aqui evidente redução da forma em nome da matéria: com a restrição ao entendimento de quando deve ser declarada a deserção do recurso, há maiores chances de ser identificada hipótese de concessão de AJG ou, não sendo essa a hipótese, ser resolvido o problema formal com ulterior intimação da parte para realizar o preparo – tudo a determinar o conseqüente exame do mérito propriamente dito do caso concreto.

Pois bem. Embora consolidado no codex a participação ativa do juiz na condução do processo (especialmente com um moderno dispositivo que trata inclusive das formas de efetivação dos comandos judiciais – art. 139, especialmente inciso IV do CPC), chama a atenção positivamente a liberdade dada as partes em termos de impulsionamento, seja para fins de

---

<sup>306</sup> Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Nessas circunstâncias, cabe ao magistrado, mesmo constatando a inoccorrência de recolhimento do preparo, analisar, inicialmente, o mérito do recurso no tocante à possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Se entender que é caso de deferimento, prosseguirá no exame das demais questões trazidas ou determinará o retorno do processo à origem para que se prossiga no julgamento do recurso declarado deserto. Se confirmar o indeferimento da gratuidade da justiça, deve abrir prazo para o recorrente recolher o preparo recursal e dar sequência ao trâmite processual. Partindo-se de uma interpretação histórico-sistemática das normas vigentes aplicáveis ao caso (CF e Lei n. 1.060/1950) e levando-se em consideração a evolução normativo-processual trazida pelo CPC/2015 – AgRg nos EREsp 1.222.355-MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015. Informativo STJ 0574/2015.

ajustarem a autocomposição (com matérias ou mesmo pessoas estranhas ao processo – art. 515, par. 2º do CPC), seja para fins de estabelecerem um negócio jurídico processual ou mesmo um acordo de procedimento (com fixação de calendário processual a ser homologado pelo juízo – arts. 190 e principalmente, neste contexto, art. 191, ambos do CPC)<sup>307</sup>.

*O equilíbrio projetado pelo CPC/2015, portanto, está não só vinculado ao desenvolvimento do macro princípio da segurança jurídica ao lado da efetividade, mas também na reorganização do modelo publicístico de processo, com atenuações convergindo para um modelo mais privatístico, em busca da adequada e competente prestação jurisdicional com presença constante das partes em todas as etapas procedimentais.*

Tal cenário é perfeitamente compreensível, a partir de uma perspectiva histórica e cultural, já que o sistema anterior (CPC/1973) tinha um caráter publicístico muito mais acentuado, próprio do espaço-tempo de sua confecção e vigência – de um período de ditadura, por sua vez espelhado no modelo italiano (CPC peninsular de 1940), do período de vigência do fascismo<sup>308</sup>.

O impulso inicial continua sendo da parte, proponente, estando a fase postulatória devidamente angularizada a partir da citação válida e oportunidade do réu para autocomposição, defesa ou mesmo reconvenção no processo.

Já o prosseguimento do feito dá-se por impulso do juiz, como “diretor do processo”,<sup>309</sup> exigindo-se das partes colaboração no desenvolvimento das etapas subsequentes, para rápida solução do litígio, sob pena de aplicação dos ônus tipificados em lei<sup>310</sup> – daí decorrendo sensível

---

<sup>307</sup> Com mais ampla exposição do fenômeno, na transição entre os CPC pátrios, consultar: RUBIN, Fernando. **O Novo CPC: Da construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei nº 13.105/2015**. São Paulo: LTr, 2017, 2ª Ed.

<sup>308</sup> TARUFFO, Michele. MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil – Da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje**. São Paulo: RT, 2018, p. 275.

<sup>309</sup> Rui Portanova enfatiza que o princípio dispositivo, dando liberdade às partes de limitar a atuação do juiz aos fatos alegados, é o perfeito meio-termo entre o “juiz ditador” do processo inquisitivo (processo medieval) e o “juiz espectador” (processo liberal), inclinando-se assim pelo “juiz diretor” (PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 123). Vem desse contexto a opção pela expressão “diretor do processo” que utilizaremos em inúmeras oportunidades, ao longo do trabalho, ao qualificar a figura do Estado-juiz.

<sup>310</sup> Refere expressamente Leo Rosenberg que a responsabilidade pela aceleração do procedimento e a duração do processo deve ser dividida entre o juiz e as partes (ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Tomo I. Trad. por Ángela Romera Vera. Buenos Aires: Europa-America, p. 384/385).

relativização do princípio dispositivo impróprio ou em sentido processual, notadamente em matéria probatória<sup>311</sup>.

Deixa-se desde já consignado, no entanto, que o ativismo judicial, preocupado com o exaurimento breve, mas justo/adequado, do dever estatal de prestar o serviço jurisdicional,<sup>312</sup> bem presente no sistema pátrio desde 1939 (como também nos modernos sistemas alienígenos)<sup>313</sup>, não significa banir por completo as premissas do modelo dispositivo, especialmente a autonomia privada inerente ao direito substancial disponível e a sua defesa no processo.<sup>314</sup>

Além de a parte poder colaborar ativamente, ao longo de todo o *iter*, para obter melhor sorte no julgamento final, inclusive propondo um calendário processual para a fase de aprofundamento da instrução (fase instrutória), põe-se em relevo aqui que o jurisdicionado pode muito bem antes do desenrolar derradeiro e esperado do feito, qual seja, o julgamento de mérito pelo juiz (art. 487, I, do CPC), vir a propor o encerramento prematuro do feito pela via da desistência da ação (art. 485, VIII) ou da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação (art. 487, III, “c”, parte inicial), bem como o réu pode também renunciar ao direito sob o qual se funda a reconvenção (art. 487, III, “c”, parte final), reconhecer o direito do autor ou, o que é mais comum, podem as partes transigir (art. 487, III, “b”).

Seja como for, sabe-se que muito do impulso da demanda contemporânea exige impulso oficial. A referida necessidade de intervenção judicial, diga-se de passagem, surge precipuamente da tomada de consciência da insuficiência das partes e seus procuradores, por si só, serem agentes hábeis a conduzir, a contento, o processo em busca da verdade processual e da justiça; cabendo, pois, ao órgão judicial auxiliar nesta senda, tratando de equilibrar o jogo, em face de desigualdades sociais/econômicas/técnicas comumente presentes entre os contendores –

---

<sup>311</sup> Com mais ampla exposição do fenômeno, na transição entre os CPC pátrios, consultar: RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. São Paulo: Atlas/GEN, 2014, 2ª Ed.

<sup>312</sup> COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil**. 3ª ed. Trad. por Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: José Konfino, p. 68.

<sup>313</sup> A bem da verdade, entendemos que o sistema de liberdade dados às partes teve significativo incremento no CPC/2015.

<sup>314</sup> DEVIS ECHANDÍA, Hernando. **Teoria General del proceso**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984. Tomo I, p. 29 e 32; TESORIERE, Giovanni. **Contributo allo studio delle preclusioni nel processo civile**. Padova: CEDAM, 1983, p. 154/155.

conjectura que passou a exigir, em suma, algo mais do que a igualdade formal proporcionada pelo modelo processual liberal.<sup>315</sup>

O Estado-juiz, nesse contexto atual, passaria, na verdade, a deixar de ser imparcial, “se assistisse inerte, como um expectador de um duelo, ao massacre de uma das partes, ou seja, se deixasse de interferir para tornar iguais partes que são desiguais”.<sup>316</sup>

Tal exigência moderna de suplementação de um modelo de atuação passiva do Estado-juiz na instrução processual orienta então o julgador a buscar a verdade independente da preclusão para as partes em matéria de prova – valendo-se de todos os meios probatórios lícitos e legítimos, típicos ou atípicos.<sup>317</sup>

Registre-se ainda que esse fenômeno do ativismo judicial foi sentido nos grandes sistemas processuais modernos, não só no sistema romano-germânico,<sup>318</sup> mas também na *Common Law*: J. A. Jolowicz nos explica que na Inglaterra, a partir de novos paradigmas estabelecidos pela jurisprudência desde meados da década de 80, passou-se a se exigir participação ativa do juiz na composição das provas a formar o *trial*, inclusive mediante oficiosa intervenção no *pre-trial*;<sup>319</sup> e Owen Fiss, ao narrar os avanços do processo americano das últimas décadas, identifica que especialmente o *processo estrutural* (envolvendo demandas coletivas e demandas individuais que podem atingir um número significativo de cidadãos em situação de direito semelhante) introduziu

---

<sup>315</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas** in O processo Civil Contemporâneo. Coordenador Luiz Guilherme Marinoni. Curitiba: Juruá, 1994, p. 14; BARBOSA MOREIRA, J. C. **La igualdad de las partes en el proceso civil** in Temas de Direito Processual (Quarta Série). São Paulo: Saraiva, 1989, p. 67/81.

<sup>316</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O novo regime do agravo**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1996, p. 313/314.

<sup>317</sup> Da doutrina clássica italiana, ver: CAPPELLETTI, Mauro. **La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità**. Milão: Giuffrè, Primeira Parte, 1962, p. 270/286; VERDE, Giovanni. **La prova nel processo civile (profili di teoria generale)** in Rivista di diritto processuale n° 1 (1998): 1/25, anno LIII, seconda serie, por aqui, ainda no mesmo diapasão, necessária a transcrição da bem lançada posição de Bedaque: “a preclusão da faculdade de requerer a produção de determinada prova, verificada em relação à parte, não impede o exercício dos poderes probatórios do juiz. Inexiste aqui regra que legitime solução diversa. Nada indica tenha o sistema optado por inibir a iniciativa probatória oficial em razão da perda, pela parte, da faculdade de produzir determinada prova” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 157).

<sup>318</sup> A evolução histórica, até mais antiga, nos mostra o proporcional crescimento dessa escala de ingerência estatal em busca da verdade processual e da solução justa ao caso concreto. Nesse cenário bem destaca Robert Wyness Millar, no sistema romano-germânico, a importância da terceira fase do direito romano (*processo da cognitio*), o ingresso da *Clementina Saepe* no procedimento romano-canônico e a reforma prussiana de 1793/1795: “el principio del impulso del proceso por el Tribunal constituyó el corolario natural del principio de investigación judicial que allí adquirió la preponderancia” (MILLAR, Robert Wyness. **Los principios informativos del proceso civil**, trad. por Catalina Grossmann. Buenos Aires, p. 85/91).

<sup>319</sup> JOLOWICZ, J. A. **A reforma do processo civil inglês: uma derrogação ao 'adversary sistem'**, Trad. por J. C. Barbosa Moreira, in *Revista de Processo* n° 75 (1994): 64/75.

razões para o abandono de uma postura judicial puramente passiva, fazendo com que a confiança exclusiva na iniciativa das partes se tornasse insustentável.<sup>320</sup>

De fato, embora a regra tradicional seja a de que o juiz deva decidir segundo o alegado e provado pelas partes – *iudex secundum allegata et probata partium indicare debet*, o princípio dispositivo, ao longo da evolução do direito processual brasileiro (seguindo o fluxo mundial<sup>321</sup>), sofreu sensíveis restrições, consolidando-se que o juiz pode determinar as diligências necessárias à instrução do processo<sup>322</sup>; sendo então absoluto somente no tocante à afirmação dos fatos em que se funda o pedido, no que o juiz depende inteiramente das partes – *iudex secundum allegata partium indicare debet*.<sup>323</sup>

Sucedeu-se, prossigamos, uma superação da concepção tradicional da posição do juiz no processo civil, que até então se limitava à investigação do direito; época em que competia às partes determinar o objeto do processo (*Dispositionsmaxime*), ministrar os fundamentos de fato da sentença, através de afirmações e provas (*Verhandlungsmaxime*), e até mesmo responder pelo chamado impulso processual.<sup>324</sup>

O *princípio dispositivo* passou então a ser compreendido sobre dois diversos enfoques: de um lado o direito exclusivo da parte de propor o processo e requerer a tutela jurisdicional em busca

---

<sup>320</sup> FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. Coordenação de trad. por Carlos Alberto de Salles. São Paulo: RT, 2004, p. 50, 74/75, 81, 86/87.

<sup>321</sup> Refletindo sobre as conclusões de diversos relatórios nacionais de processo civil, no final da década de 70, em termos de relativização do princípio dispositivo em prol de uma participação ativa do Estado-juiz, Habscheid conclui que de um modo geral “a responsabilidade pelo desenvolvimento do processo, cada vez mais, lhe tem sido afetada” (HABSCHEID, Walther J. **As bases do direito processual civil**. Trad. por Arruda Alvin in Revista de Processo n° 11-12 (1978): 117/145. Especialmente p. 144). Salvatore Satta, na Itália, em mais precisas linhas, bem resume o sentimento contemporâneo de interpretação, mais maleável, do princípio dispositivo, em face da possível iniciativa oficiosa na fase instrutória: “Che i fatti allegati debbano essere provati dalle parti, e provati secondo il principio sostanziale di distribuzione dell’onere della prova, non c’è dubbio nessuno. Ma sarebbe un grave errore ritenere che la parte abbia la disponibilità assoluta dei mezzi di prova, e cioè che le risultanze probatorie possano essere acquisite al processo soltanto attraverso i mezzi che la parte propone, escludendo ogni iniziativa ufficiale in proposito. Dipende esclusivamente dalla struttura del processo la misura dei poteri del giudice rispetto alla disposizione dei mezzi di prova, poteri che non sono incompatibili col principio dispositivo del processo medesimo” (SATTA, Salvatore. **Diritto processuale civile**. 2ª ed. Padova: CEDAM, 1950, p. 119).

<sup>322</sup> Com a palavra, Barbosa Moreira “(...) ganhou terreno, pouco a pouco, na doutrina (moderna mundial), a tendência a distinguir duas classes de problemas: uma relacionada com a liberdade do titular do direito de utilizar ou não o instrumento do processo para a respectiva vindicação, outra com o modo de funcionar do mecanismo processual no tocante aos fatos e à prova destes. Muitos autores passaram a reservar para o âmbito do segundo grupo de fenômenos o emprego do binômio *Verhandlungsmaxime* - *Untersuchungsmaxime* e a usar de preferência, com relação ao primeiro grupo, as expressões *Dispositionsmaxime* e *Offizialmaxime*” – BARBOSA MOREIRA, J.C. **O problema da ‘divisão do trabalho’ entre juiz e partes: aspectos terminológicos**. Revista de Processo | vol. 41 | p. 7 | Jan / 1986.

<sup>323</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 11ª ed. São Paulo: RT, 1987. Vol. 2, p. 78/79.

<sup>324</sup> BAUR, Fritz. **Transformações do processo civil em nosso tempo**, Trad. J. C. Barbosa Moreira, in Revista Brasileira de Direito Processual n° 7 (1976): 57/68.

dos próprios interesses; e de outro a regra da iniciativa das partes na instrução da causa – esta última acepção sim passando a sofrer alterações substanciais de concepção, à medida que o formato publicístico do processo fez emergir as influências oficiosas decorrentes da aplicação do princípio inquisitório.<sup>325</sup>

*Para longe do modelo inquisitivo, diante da contemporânea realidade “fordista” do processo eletrônico, preocupa-nos sobremaneira o desuso no E-Justice do modelo participativo, a partir da retomada de um modelo liberal de posição adotada pelo Estado-juiz – com presença de retrocesso para um magistrado mais passivo, sem um ativismo evidente, um magistrado expectador no processo virtual, aguardando pelo movimentação dos eventos pelas partes, sob pena de preclusão e encaminhamento do sistema para a próxima etapa ou mesmo para imediata conclusão para sentença.*

*Não podemos, nessa quadra, confundir o juiz imparcial com o juiz indiferente! O juiz leal é um diretor do processo que jamais se mostra indiferente, embora deva preservar a sua imparcialidade.*

Do ponto de vista da divisão de trabalho dentro do feito, o processo justo é pautado pela colaboração do juiz para com as partes em um modelo participativo<sup>326</sup> - em que se espera que o diretor do processo confira ampla possibilidade da parte se manifestar e preste, a partir daí, competente jurisdição sobre as questões postas.

Uma certa zona de conforto que o modelo virtual vem projetando, como se tudo acontecesse de maneira exemplar ao longo do procedimento (*justiça procedimental pura eletrônica?*), sem a necessidade de intervenções humanas constantes, já que todo encaminhamento de atos estaria projetado rumo à decisão final e o próprio sistema se encarrega de movimentos e contagens de prazo, *alerta-nos para um cenário de retomada de espaços do modelo liberal de processo, o que estaria em desacordo, repisamos, com o modelo legal e constitucional consolidado de processo participativo* – que entendemos também como o mais adequado para o atual estado da arte.

---

<sup>325</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Fondamento del principio dispositivo** in Rivista di Diritto Processuale n° 15 (1960): 551/565.

<sup>326</sup> TARUFFO, Michele. MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil – Da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje**. São Paulo: RT, 2018, pp. 443 e 495.

Por isso, entendemos que se evidencia a necessidade de resgate de um processo participativo, independentemente do rito a ser seguido (procedimento comum ou juizados especiais), no qual o Estado-juiz se engaja, em conjunto com as partes, na resolução do conflito, envidando esforços para que a tutela jurisdicional seja prestada e efetivada àquele que tem razão<sup>327</sup>.

#### **2.4. Segurança jurídica no processo civil. Significado e manifestações. Segurança como qualidade de prestação de jurisdição em um modelo participativo.**

O cenário de se dar ênfase ao modelo participativo, no âmbito do processo eletrônico, pode evidentemente atentar, em determinadas ocasiões, contra a celeridade e a própria duração do processo, ainda mais no sistema continental e em demandas com carga fática significativa, onde se faça necessário o aprofundamento da instrução – quando então a prova documental não é suficiente por si só para a resolução do litígio, tornando-se inviável e mesmo censurável o julgamento antecipado da lide, sem que os atores do processo tenham condições plenas de se aproximarem da verdade.

A nossa preocupação, já externada, com as metas, com as performances dos tribunais, com a celeridade na tramitação das demandas nos processos virtuais, exige que mais de um direito fundamental processual seja observado e respeitado. A celeridade, como efetividade que resulta no selo de “quantidade” na prestação de jurisdição, deve ceder significativo espaço, no modelo participativo, para a segurança jurídica, que também é um “autêntico direito fundamental”<sup>328</sup> – não tanto, para os nossos propósitos de tese, no sentido de previsibilidade (uma primeira grande acepção da expressão, já trabalhada), mas principalmente, para os nossos propósitos de tese, no sentido de certeza maior do direito a ser reconhecido, ou seja, no sentido de “qualidade” na

---

<sup>327</sup> FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: RT, 2018, p. 251.

<sup>328</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, 2ª ed., especialmente pp. 140, 158 e 166.

prestação de jurisdição (uma segunda acepção da expressão, que mais se insere, repetimos, no contexto da presente tese e que passa a ser aprofundada a partir daqui).

Devemos concentrar nossos esforços em um processo qualificado (*rectius*: seguro!).

Sem dúvidas, *pensar em processo justo é pensar em uma prestação jurisdicional de qualidade* – uma prestação qualitativa integral do serviço público da justiça, que possibilite a outorga da melhoria de qualidade de vida do jurisdicionado que espera a conquista do direito à fruição do bem da vida diante de verdadeira “disputa processual”<sup>329</sup>.

Dentre outros fatores (estruturais, financeiros e pessoais), admite a doutrina, às vezes desumanas metas estatísticas do CNJ e dos próprios tribunais a que estão vinculados, comprimem os julgadores contra a parede, fazendo com que, ainda que indiretamente, chamem-lhes mais atenção a quantidade que a qualidade<sup>330</sup>.

Nesta sede que se apresenta, na nossa concepção, a segurança jurídica de segunda acepção, ligada aos corolários do devido processo legal (cabendo maior destaque ao contraditório e a ampla defesa – na qual se insere a garantia ao direito à prova), a representar a exigência de uma certeza (maior) do direito a ser confirmado ou negado em sentença; ou previsibilidade (tanto maior quanto possível) da decisão judicial final a ser tomada.

Com essa segurança jurídica, conformada a partir de um conteúdo básico a dar corpo ao rito (cláusula do *due process*, *núcleo duro do processo justo*), não há a pretensão de se estabelecer uma previsibilidade absoluta e matemática do futuro resultado a ser contido na sentença,<sup>331</sup> mas sim se busca aumentar as chances de as partes receberem o que é seu por direito, reduzindo, por outro lado, a possibilidade de ocorrência de atos arbitrários do órgão julgador (sem qualquer controle seguro pela parte eventualmente lesada).

---

<sup>329</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. **Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento – flexos e reflexos de uma relação**. Londrina: Thoth, 2021, p. 135.

<sup>330</sup> FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: RT, 2018, p. 252.

<sup>331</sup> A nossa segunda acepção de segurança jurídica não se opõe assim ao correto posicionamento de Ovídio Baptista a respeito das meras expectativas de direito ou de obrigações que podem almejar as partes quando se dirigem ao Poder Judiciário. Segundo o aludido jurista, “perante o processo não pode haver nada evidente e indiscutível, uma vez que a previsibilidade absoluta e matemática do futuro resultado contido na sentença, eliminaria, por si só, o próprio julgamento, que implica, quanto à pessoa do julgador, num decidir-se entre duas alternativas possíveis” (SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil**. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 19).



Segurança jurídica no sentido pleno de “previsibilidade de conquista do bem almejado”<sup>332</sup>.

*A tentativa de redução da incerteza dos objetos do processo (re)coloca a segurança jurídica (como mecanismo de redução das incertezas do processo em busca de uma qualificada prestação jurisdicional, com ampla integralização dos corolários do due process) no seu devido lugar, como macro princípio básico do sistema adjetivo, que tem no procedimento comum o seu iter tradicional, lógico e orientado para busca de melhores aproximações da verdade e do direito – com privilégio de participação tempestiva das partes (em condições de influenciar eficazmente na tomada de posição pelo Estado-juiz), controle pelo diretor do processo da marcha procedimental e do comportamento de boa-fé (objetiva) dos litigantes (evitando excessos que a liberdade dada as partes pelo sistema processual podem desencadear), cooperação estendida para a relação interpartes na tentativa de formalização de negócios jurídicos processuais e acordos de procedimento (a exigir colaboração não somente na linha direta de relação da parte para com o julgador da causa e vice versa), exigência de completa prestação de jurisdição (principalmente em cognição exauriente), e aumento do risco de sucumbência (com possibilidade de majoração ex officio da condenação em honorários sucumbenciais em caso de desprovimento de recursos voluntários nas instâncias ad quem)*<sup>333</sup>.

Nesse contexto, valoriza-se a segurança jurídica projetada pelo novel diploma adjetivo pátrio, em que se busca reforçar os direitos fundamentais das partes, em ambiente político-cultural de processo constitucional, com direito especial ao contraditório – *mesmo em matérias apreciáveis ex officio*, à produção de provas, à flexibilização procedimental e aos prazos dilatatórios, à redução dos formalismos excessivos ou perniciosos que comprometem inadvertidamente a substância, à fundamentação completa das decisões judiciais, inclusive as interlocutórias, e ao duplo grau de jurisdição.

No que toca especificamente ao conceito de procedimento justo ou justiça procedimental pura, importante para a construção da tese que vai se formando, projeta-se também a segurança

---

<sup>332</sup> GAIO JR., Antônio Pereira. **Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento – flexos e reflexos de uma relação**. Londrina: Thoth, 2021, p. 135.

<sup>333</sup> Entre nós consultar principalmente: MACHADO, Marcelo Pacheco. **Incerteza e processo – de acordo com o Projeto de novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2013.

jurídica, nessa acepção, ao passo que restam melhor delimitados os contornos do litígio, com passagem adequada do feito pelas fases procedimentais tipificadas, sem atropelos e açodamentos, sendo encaminhado o devido desenvolvimento da fase postulatória, saneadora e instrutória, quando necessária, com ampla participação e domínio da causa posta não só pelas partes, mas também pelo juiz da causa – sendo vital que antes da decisão final (e de mérito, como se projeta), tenham todos os sujeitos do processo envolvidos amplo discernimento quanto à complexidade da causa e a respeito dos fatos controvertidos relevantes da demanda.

Em termos de aplicação do *complexo valorativo segurança*, Rizzo Amaral confere especial ênfase à primeira acepção por nós trabalhada (o que entende como sinônimo de previsibilidade, não surpresa, respeito à lei, confiança legítima, clareza e conhecimento das regras jurídicas), embora reconheça, mesmo que de maneira embaralhada com os outros elementos, aquilo que entendemos como essa outra grande acepção da segurança jurídica – essencial, frise-se, para o raciocínio que se desenvolve nesta última parte. Nesse diapasão registra expressamente que “também a pesquisa sobre os fatos e, assim, a busca da verdade (ainda que relativa) surge como importante elemento da segurança jurídica”.<sup>334</sup>

Ainda nesse (segundo) sentido de segurança – o que confirma a possibilidade de sua análise dentro de um compartimento próprio – destaca com perspicácia Rizzo Amaral a importância do “conjunto probatório” para o processo, o qual não poderia assumir papel secundário, cedendo demasiado espaço para a argumentação (*rectius*: retórica) e para a aparente coerência interna da decisão judicial.<sup>335</sup>

Em semelhante contexto, louva-se a abordagem de Mitidiero – *muito próxima da linha central de Cambi, no sentido da existência de um direito prioritário à prova*<sup>336</sup> – ao ressaltar que se impõe

---

<sup>334</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2008, p. 59.

<sup>335</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2008, p. 74.

<sup>336</sup> Expressão consagrada de *direito prioritário à prova* retiramos da obra de Eduardo Cambi, quando destaca que embora o direito à prova não seja absoluto (como nenhum direito pode desta forma ser concebido), “deve ser reconhecido como prioritário para o sistema processual, não podendo ser indevidamente limitado, a ponto de seu exercício ser meramente residual”. Ainda acrescenta o jurista: “O reconhecimento da existência de um direito constitucional à prova implica a adoção do critério da máxima virtualidade e eficácia, o qual procura admitir todas as provas que sejam hipoteticamente idôneas a trazer elementos cognitivos a respeito dos fatos da causa, independente de prova, procurando excluir as regras jurídicas que tornam impossível ou excessivamente difícil a utilização dos meios probatórios” (CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: RT, 2006. p. 35).

contemporaneamente a ideia de processo cooperativo e de “direito fundamental à prova no processo civil”.<sup>337</sup>

De fato, os elementos integrantes da cláusula constitucional do devido processo, os quais autorizarão a estruturação de um robusto “conjunto probatório”, são, inclusive por isso, vitais para se chegar a uma decisão justa ao caso concreto, conferindo legitimidade à sentença estatal a ser pronunciada.<sup>338</sup>

Se a existência de um procedimento, por si só, é importante para trazer previsibilidade à demanda (*garantia formal* – a almejar e a conferir organização e disciplina ao feito), também são as garantias inerentes ao devido processo legal, verdadeiros direitos fundamentais das partes no processo,<sup>339</sup> a integrarem o procedimento (*garantia material* – a almejar e a conferir paz social e justiça no feito). Isto porque é cediço contemporaneamente que não basta se chegar a uma decisão judicial, transitada em julgado, que ponha termo ao problema jurídico levado ao Estado; é necessário que tal decisão convença e estabilize satisfatoriamente as relações conflituosas, de acordo com o direito material bem como os valores e princípios constitucionalmente reconhecidos.<sup>340</sup>

*Assim, imprescindível que seja adotado um conjunto de medidas processuais para que se atinja decisão minimamente aceitável, não se tolhendo essas medidas em face de uma sumariedade de rito projetada pela evolução mecânica do processo (a estabelecer uma efetividade pernicioso).*

---

<sup>337</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Colaboração no processo civil**. São Paulo: RT, 2009, especialmente p. 127 e 133.

<sup>338</sup> SANTIAGO DANTAS, F. C. de. **Igualdade perante a lei e due process of law** in Revista Forense n° 116 (1948): 357/367.

<sup>339</sup> Sob esse viés o direito processual assumiria uma verdadeira feição de direito constitucional aplicado (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica** in AJURIS n° 35 (2008): 57/71; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais** in Revista da Ajuris (87):37/49). Na doutrina estrangeira o ponto é expressamente enfrentado em: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Tópicos de um curso de mestrado sobre direitos fundamentais, procedimento, processo e organização** in Boletim da faculdade de direito de Coimbra, 1990; e WALTER, Gerhard. **I diritti fondamentali nel processo civile tedesco**. Trad. por Remo Caponi in Rivista di diritto processuale n° 56 (2001): 733/747.

<sup>340</sup> A complexidade da análise já era brilhantemente analisada por Galeno Lacerda antes mesmo da publicação da nossa última Constituição. Guardemos, ao menos, uma passagem em que bem se pode compreender a necessária relação a ser feita entre os dispositivos do código processual e os preceitos constitucionais: “os obstáculos e protelações resultam muito menos dos defeitos do texto do que da falta de percepção, por quem o aplica ou interpreta, da esplêndida abrangência de princípios basilares, consagrados em preceitos norteadores” (LACERDA, Galeno. **O código e o formalismo processual** in Ajuris n° 28 (1983): 7/14).

Daí já se pode deduzir abstratamente que quanto maior possibilidade se concede no processo, mesmo contra o estrito teor do texto processual, para o estabelecimento do contraditório/ampla defesa (v.g., aumentando-se as oportunidades do direito a provar), maior segurança se terá no que toca à certeza do direito (invocado ou defendido) e por consequência à previsibilidade da decisão judicial a ser tomada em sentença; mas, por outro lado, por maior lapso temporal se desenrolará a demanda, sendo possível se verificar daí uma relativização da estrutura mecânica do rito (nos exatos termos em que previsto em lei), e por consequência da técnica da preclusão bem como da segurança jurídica na primeira acepção vazada – cenários em que, aliás, inserem-se muito bem as medidas de *flexibilização procedimental* estabelecidas nos comentados arts. 190 e 191 do CPC (a tratar do negócio jurídico processual e do acordo de procedimento)<sup>341</sup>.

*Agora, qual é a medida (qual é a extensão) de segurança jurídica que deve ser observada, ainda mais se se cogita de relativização da efetividade, como comando a garantir a celeridade do trâmite processual, é algo a ser examinado no caso concreto, diante da gravidade dos valores em jogo: “a segurança, é produto cuja existência, maior ou menor, depende da conjugação de uma série de critérios e de estruturas argumentativas a serem verificadas no próprio processo de aplicação do direito”<sup>342</sup>.*

O Direito, nesse viés, é entendido como uma estrutura argumentativa por meio da qual são reconstruídas as alternativas semânticas possíveis de uma norma mediante critérios hermenêuticos. A norma jurídica, em geral, não contém um único sentido, mas alternativas semânticas e núcleos de significação, de maneira que a atividade do intérprete consiste em reconstruir alternativas decisórias por meio de uma atividade dinâmica e argumentativa<sup>343</sup>.

*Daí por que entendemos que o Direito é construindo ao longo do processo – com a colaboração de todos os agentes - e não simplesmente declarado – de cima pra baixo pelo agente político do Estado: esse viés lógico-argumentativo implica em valorização do trabalho*

---

<sup>341</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC** in Revista de Informação Legislativa 190 (2011): 163/177.

<sup>342</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, 2ª ed., p. 142.

<sup>343</sup> ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, 2ª ed., p. 158.

*processual e da participação ativa das partes na construção do próprio Direito que lhes interessa, sendo o desafio repassar para a plataforma do processo eletrônico todas essas expectativas.*

Certo é que as técnicas de aceleração do processo não podem ser consideradas um fim em si mesmo.

Mais: uma medida de aceleração processual não deve, por regra, ser adotada se fere o devido processo legal em suas elementares exigências (o núcleo duro do processo justo), como as de acesso à justiça, contraditório e fundamentação de atos e decisões judiciais. Por fim, será inadequado o emprego de medida de gestão de vara ou técnica de aceleração processual se ela tem potencialidade de afastar o juiz da verdade.

A implementação desses procedimentos, bem visíveis no âmbito do processo previdenciário (especialmente no rito sumaríssimo dos juizados especiais federais previdenciários), adverte com maestria José Antônio Savaris, pode gerar graves danos nos feitos em que se discute direito de uma pessoa economicamente hipossuficiente a benefício de natureza alimentar, em nome da produtividade e dos resultados eficientes: “já tivemos oportunidade de manifestar nosso ponto de vista quanto à *ponderação necessária entre segurança e celeridade na condução de um processo previdenciário justo*; se as linhas da reforma do processo civil estão voltadas à minimização dos efeitos do princípio dispositivo, retomando a preocupação publicista pela descoberta da verdade e, por isso, preocupada em, por exemplo, superar a enumeração taxativa dos meios de prova, pela consagração do princípio da atipicidade, aumentar os poderes instrutórios exercitáveis de ofício pelo juiz, e abandonar os efeitos probatórios vinculantes inerentes ao sistema legal, com mais razão no domínio previdenciário, o juiz não deve representar uma figura inerte diante do conflito de interesses”<sup>344</sup>.

Portanto, uma concepção processo-constitucional de segurança jurídica no sentido de qualidade da prestação de jurisdição em um modelo participativo (de certeza maior do direito a ser construído no processo), especialmente pelo viés indutivo-argumentativo, coloca-se no âmbito do processo justo eletrônico, ao encontro do perfil ativo da partes em colaboração com o diretor do processo (que da mesma forma não deve assumir uma postura de juiz expectador), para fins

---

<sup>344</sup> SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 7ª ed., 2018, p. 163.

de investigação do material fático-probatório – *sendo direito fundamental das partes atuar para dirimir incertezas expostas ao longo do procedimento, o que exige protagonismo e suficiente tempo de manifestação dos litigantes em permanente e amplo contraditório.*

Não há, realmente, processo justo sem que haja preocupação com a segurança do procedimento e da própria decisão final a ser tomada a partir de tudo que foi objeto de construção ao longo do iter. Essa demonstração, para além da previsibilidade das regras do jogo processual, aproxima-nos das linhas mais específicas da construção da tese, que passaremos a desenvolver a partir do próximo item.

### **3. O direito ao processo justo diante do modelo de processo eletrônico no Brasil**

#### **3.1. Os atos processuais no *E-Justice*, os sistemas de preclusões e a crítica ao processo eletrônico autômato, de decisão robótica.**

A partir das premissas estabelecidas na presente tese até o momento entendemos que possa ser investigada, de um modo geral, a forma dos atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico, a fim de que não se verifiquem movimentos tão estáticos e cujo fluxo não fique tão a cargo do próprio sistema virtual e dos serventuários dos cartórios, em uma espécie de modelo fordista eletrônico, sem maiores ingerências dos efetivos atores do processo, *in casu*, das partes e do Estado-juiz.

Como bem assevera Felipe Camilo Dall’Alba, para quem atua na prática ficam bem evidentes as vantagens do processo eletrônico (como também já trabalhamos ao longo deste trabalho), mas da mesma forma (e essa é a ênfase que queremos dar nessa passagem decisiva da tese) fica bem clara a necessidade de que se evite que “o processo eletrônico constitua-se num instrumento mecânico numa mera sequencia de atos processuais inseridos na internet, como se fosse algo sem vida”<sup>345</sup>.

---

<sup>345</sup> DALL’ALBA, Felipe Camilo. **O diálogo e a cooperação no âmbito do processo eletrônico**. Texto extraído do sítio UNISUL, ano de produção 2011 -

*A automação da atividade humana precisa ser controlada ! One must be aware of the dangers that the automation of human activities might pose for procedural rights, and we must ensure that the development of judicial activities in electronic form does not covertly or unwittingly end up infringing the rights of litigants; it would be intolerable that the legitimate exercises of rights, or that their proper legal protection, should be precluded or hindered by the deficiencies of the software tools available the courts<sup>346</sup>.*

*O sistema autômato, de condução robótica, pode antecipar preclusões, que limitem o direito das partes, em especial em torno do contraditório e da produção da prova. Estamos insistindo nesse ponto, apto a conduzir injustiças procedimentais – as quais fatalmente se traduzirão em uma decisão final insuficiente para resolver o litígio trazido ao Poder Judiciário.*

Há até certa tendência de esvaziamento, no processo eletrônico, da lógica do contraditório e da colaboração pelo ritmo imprimido pelo sistema *E-Justice* no vencimento veloz das etapas procedimentais previamente já estruturadas no ambiente virtual; existindo a separação dos atos processuais em “eventos” segmentados, como no EPROC, a sentença sendo o último deles no juízo de primeiro grau – tudo a corporificar, não raro, a inexistência de uma efetiva cooperação, de um trabalho verdadeiramente em conjunto entre os operadores do direito que participam diretamente do processo eletrônico.

*Denunciamos ao longo do trabalho essa tendência de um padrão estático no ambiente virtual, que na nossa visão acaba se colocando contra o modelo cultural de um processo justo de índole constitucional, em que se exige intensa e enérgica participação dos atores da guerra ritualizada, ainda mais no modelo continental e em demandas com carga fática significativa – em que se destaca a postura do juiz na investigação da verdade como algo necessário, não se podendo confundir imparcialidade com indiferença ou mesmo omissão na condução do processo.*

Como chegamos a estudar ao examinar a lógica do CPC/2015, seria o codex que deve se adaptar à realidade da lide e não o inverso. *Mutatis mutandi, tratando da novel plataforma virtual,*

---

[http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1054/877?fbclid=IwAR2qFw6\\_cV5XNVp-NCNH3LXA0q9N-b\\_KycpBh2QJQw-BSxXOZUdMkV0jdJE](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1054/877?fbclid=IwAR2qFw6_cV5XNVp-NCNH3LXA0q9N-b_KycpBh2QJQw-BSxXOZUdMkV0jdJE). Acesso em 12 de julho de 2020.

<sup>346</sup> INCHASTI, Fernando Gascón. **Eletronic servisse of documentals: national and international aspects**, p. 137 e ss. in *Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world*. New York/London: Springer, 2012, p. 179.

entendemos que é o *E-Justice* que deve se adaptar à realidade da causa, e não a causa se adaptar ao ritmo imposto pelo modelo virtual adotado pelo cartório<sup>347</sup>.

Prossigamos, pois, nessa passagem, com o desenvolvimento do conceito de atos processuais – vinculados às atividades das partes e também vinculados aos procedimentos adotados pelo Estado-juiz, sujeitos ambos a determinados comandos preclusivos – e partamos, em definitivo, para desenvolvimento da tese ainda no presente capítulo.

A forma pela qual principalmente as partes e o juiz se manifestam ao longo de todo o processo se denomina de *ato processual*.

Os atos processuais independem de forma determinada, salvo se a lei expressamente a exigir, e devem ser públicos, salvo se for deferida a tramitação em segredo de justiça.

Sendo o processo público, inclusive o eletrônico, deve ser autorizada a consulta por qualquer interessado, notadamente o advogado alheio ao feito (sem procuração), mas que manifesta interesse em examinar o teor da demanda ou de determinada peça em particular (sem que seja necessário justificar esse interesse e/ou apresentar justa causa a respeito).

Ainda quanto à forma do ato processual, mesmo que seja praticado com violação da forma estabelecida em lei, pode ele ser considerado válido se, praticado de outro modo, alcançou a sua finalidade – como se sucede, por exemplo, com relação ao fenômeno de citação do réu. Não tendo o ato, no entanto, alcançado a sua finalidade, ele deverá ser anulado, considerando-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam (art. 281).

Falando em citação, necessário salientar que o sistema processual civil é extremamente simples no que concerne à *comunicação dos atos processuais* (lembrando, nessa quadra, a disciplina do processo administrativo no Brasil<sup>348</sup>); a qual pode se dar via citação (no primeiro contato da parte com a demanda) ou intimação (nos demais momentos em que a parte é notificada pelo juízo)<sup>349</sup>. Além disso, o sistema prevê um meio de comunicação entre juízos, capaz

---

<sup>347</sup> Aqui utilizando como fundamento: RUBIN, Fernando. **O Novo CPC: Da construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei nº 13.105/2015**. São Paulo: LTr, 2017, 2ª Ed.

<sup>348</sup> De acordo com a disciplina do art. 22 e ss. da Lei nº 9.784/1999: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

<sup>349</sup> Cabendo ainda o acréscimo de que pelo CPC/2015 as citações, mesmo em execução de título extrajudicial, devem ser feitas prioritariamente por intermédio de Carta AR – com Aviso de Recebimento (art. 249); já as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, pela publicação dos atos no órgão oficial (art. 272).



de permitir que um órgão jurisdicional solicite a outro que pratique determinado ato processual, o que se dá por intermédio de cartas<sup>350</sup>.

Os atos processuais das partes consistem em *declarações unilaterais* (peça na defesa do seu específico interesse, como na manifestação sobre a juntada de documento da parte contrária) ou *bilaterais* (peça em que se manifesta comunhão de interesses, como na transação); já os pronunciamentos do juiz se classificam em *despachos* (de mero impulsionamento, não suscetível de recurso), *decisões interlocutórias* (sujeitas ao agravo de instrumento, nas hipóteses do art. 1015 e tema 988 do STJ) e *sentença* (ato final da jurisdição de primeiro grau, em que resolvida a contenda com ou sem resolução do mérito, conforme, respectivamente, arts. 487 e 485<sup>351</sup>).

*Os atos processuais vinculados às partes tradicionalmente sujeitam-se a preclusões temporais, lógicas e consumativas.* Ou seja, há prazo fixado pelo sistema para as partes se manifestarem, salvo dilação de prazo autorizado pelo juiz; não pode a parte se manifestar nos autos de maneira contraditória, como aceitando a sentença e depois recorrendo; e, por fim, a parte não pode complementar seu ato processual, uma vez protocolado, mesmo que ainda haja prazo em aberto, como para fins de tecnicamente aditar peça recursal.

*Quanto aos atos processuais vinculados ao juiz, temos que em geral sofre preclusão consumativa, salvo se tratarem de matérias de ordem pública,* no sentido de que uma vez publicadas, não podem ser mais alteradas por mera disponibilidade do próprio julgador. Já dentre as matérias de ordem pública, não sujeitas à preclusão para o juiz, temos, dentre outras, as nulidades, o direito à prova, o erro material e a prescrição/decadência<sup>352</sup>.

Retome-se, frente aos cenários supra, *a importante participação do instituto da preclusão como elemento necessário e integrante do formalismo no âmbito do processo civil* – atuante também de maneira acentuada sobre a figura do magistrado (costurando-se, a partir daí, a regra da preclusividade das decisões judiciais). Nessa conjectura, sendo destacadas as situações

---

<sup>350</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil – Vol. 1.** São Paulo: Atlas, 2014, 25ª ed.

<sup>351</sup> Recordando-se, por oportuno, que toda a lógica do novel sistema aponta para um esforço dos agentes do processo a fim de se atingir decisão de mérito, que venha a fazer coisa julgada material, dada a necessidade de solução justa e oportuna, que traga resultados úteis justificadores da movimentação da máquina judiciária (RUBIN, Fernando; REICHEL, Luis Alberto (organizadores). **Grandes temas do Novo CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015).

<sup>352</sup> RUBIN, Fernando. **As matérias não sujeitas à preclusão para o Estado-juiz.** Revista Dialética de Direito Processual, v. 122, p. 29-60, 2013.

(excepcionais, de interesse suprapartes) em que não ocorre a preclusão para o Estado-juiz (matérias de ordem pública), coloca-se em relevo novamente a máxima de que à medida que cresce e se intensifica o poder e o arbítrio do juiz, enfraquece-se o formalismo, correlativo elemento de contenção.<sup>353</sup>

Viu-se que mantendo o julgador jurisdição no feito, algumas matérias pela importância que possuem podem ser objeto de reanálise judicial antes de ser proferida sentença e ser justamente encerrada a sua jurisdição. Tal importância, portanto, determina a superação momentânea da necessidade de ordem e previsibilidade que se espera da aplicação da técnica preclusiva – nesse cenário justificadamente então mitigada.

Em todos esses cenários, finaliza-se, se cabe ao julgador reexaminar oficiosamente a medida tomada, a fim de que novos e melhores rumos à demanda sejam estabelecidos, por certo viável à parte interessada que apresente, sem demasiada formalidade, solicitação a respeito (petição simples), mesmo que não tenha mais prazo para apresentação de formal recurso à instância competente. Isto porque *a preclusão temporal para a parte interessada não tem diretamente relação com a (inexistência) de preclusão consumativa para o julgador em torno das excepcionais matérias trabalhadas*, sendo razoável a construção jurídica de que toda a medida que possa ser tomada de ofício pelo Estado-juiz, possa ser passível de alegação pela parte diretamente interessada: “(...) Nada impede que as partes representem ao magistrado sobre a conveniência de ele próprio rever, valendo-se do poder de fazê-lo de ofício, as decisões a cujo respeito tenha-se formado preclusão para os litigantes mas não para ele”<sup>354</sup>.

*A preclusão é realmente instituto complexo, fator necessário e estruturante do procedimento*<sup>355</sup> que se manifesta em diversas vertentes<sup>356</sup>, seja para as partes seja para o Estado-juiz<sup>357</sup>, sendo normalmente reconhecidas as espécies lógica, consumativa e temporal.

<sup>353</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21.

<sup>354</sup> MONIZ DE ARAGÃO, E. D. **Preclusão (processo civil)** in Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda, coordenador Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989, p. 182/183.

<sup>355</sup> NUNES, Dierle José Coelho. **Preclusão como fator de estruturação do procedimento** in Estudos continuados de teoria do processo – vol. IV. Porto Alegre: Síntese, 2004.

<sup>356</sup> Da doutrina italiana, a respeito do central fenômeno da preclusão, indicamos as seguintes referências básicas: BALBI, Celso Edoardo. **La decadenza nel processo di cognizione**. Milão: Giuffrè, 1983; GUARNERI, Giuseppe. **Preclusione (diritto processuale penale)** in Novissimo Digesto Italiano, XIII. Napoli: Utet, p. 571/577; MARELLI, Fabio. **La trattazione della causa nel regime delle preclusioni**. Padova: CEDAM, 1996; TESORIERE, Giovanni. **Contributo allo**

A *preclusão lógica* é a que extingue a possibilidade de praticar-se determinado ato processual, pela realização de outro ato com ele incompatível. Esta modalidade de preclusão decorre, portanto, da incompatibilidade da prática de um ato processual com outro já praticado; já a *preclusão consumativa* origina-se do fato de já ter sido praticado um ato processual, não importando se com total êxito ou não, descabendo a possibilidade de, em momento ulterior, tornar a realizá-lo, emendá-lo ou reduzi-lo.

Por fim, a mais tradicional das modalidades, a *preclusão temporal*, consiste na perda do direito de praticar determinado ato processual pelo decurso do prazo fixado para o seu exercício. Esse aludido “direito de praticar um ato processual” representa uma faculdade conferida às partes de se manifestarem ao longo do processo, mediante diversos atos processuais.

Pode-se tentar aprofundar o debate reconhecendo que, pelo menos, em cinco momentos típicos é destacada a participação da técnica: (a) *preclusão para a parte referente ao ato de recorrer de sentença*; (b) *preclusão para a parte referente ao ato de recorrer de decisão interlocutória de maior gravidade*; (c) *preclusão para a parte referente ao ato de recorrer de decisão de menor gravidade*; (d) *preclusão para a parte referente aos atos processuais, especialmente instrutórios, para o desenvolvimento do procedimento*; (e) *preclusões para o Estado-juiz* – não com relação ao prazo para se pronunciar no feito (despachos, decisões interlocutórias ou sentença), mas sim com relação à impossibilidade de, por regra, voltar atrás em uma decisão já proferida no processo e devidamente publicada.

*A tese basicamente tem espaço principal na participação da técnica preclusiva vinculada no momento (d), conforme se desenvolverá.*

A sentença é o ato processual de maior envergadura do juízo de primeiro grau, ou juízo “a quo”, devendo ter completa fundamentação, conforme dicção dos relevantíssimos arts. 11 c/c

---

**studio delle preclusioni nel processo civile.** Padova: CEDAM, 1983; ATTARDI, Aldo. **Preclusione (principio di)** in Enciclopedia del diritto n° 34 (1985): 893/910; TARUFFO, Michele. **Preclusioni (diritto processuale civile)** in Enciclopedia del diritto – Aggiornamento n° 1 (1997): 794/810.

<sup>357</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas.** Salvador, JusPodivm, 2013.

489<sup>358</sup>, o que também se espera das decisões proferidas pelas cortes superiores, Tribunal “ad quem”, as quais proferem, por regra, decisões colegiadas denominadas de *acórdãos* (art. 204).

Há sentença terminativa na hipótese de indeferimento da petição inicial, como no cenário de petição inepta (art. 330, I c/c art. 331) ou no reconhecimento de inexistência das condições da ação, conforme disciplina o codex desde o art. 17, ao registrar que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Há, por outro lado, sentença definitiva na hipótese de rejeição liminar do pedido (art. 332) ou, em via de regra, no julgamento antecipado integral dos pedidos (art. 355). Em todos esses casos, da mesma forma, a fundamentação é necessária.

A bem da verdade, também se espera fundamentação adequada das decisões judiciais de primeiro grau em cognição sumária, quando da análise de concessão de *tutela provisória, cautelar ou satisfativa*, diante da importância de tal decisão embrionária para a sequencia do feito<sup>359</sup> – lembrando que o Novo CPC ao lado da tutela de urgência, desenvolve nesse cenário a figura da tutela de evidência (art. 311)<sup>360</sup>.

Uma grande mudança do CPC/2015 foi estabelecer duas ordens de decisões interlocutórias: as de maior gravidade e as de menor gravidade; nas últimas (a regra do sistema), não há recurso imediato (ficando descobertas do regime da preclusão), cabendo à parte interessada daí levar a matéria ao Tribunal em preliminar de apelação ou eventualmente em preliminar de contrarrazões de apelação, após proferida sentença (art. 1.009, § 1º).

Quanto à regra geral, sequer foi prevista pelo sistema, na sua versão final, a hipótese de protesto antipreclusivo, como se sucede até hoje no procedimento laboral<sup>361</sup>. Ocorre que a versão do substitutivo encaminhado ao Plenário da Câmara Federal havia criado a figura (típica do processo trabalhista) do *protesto antipreclusivo*, ao regulamentar o art. 1.022 do Projeto para um

---

<sup>358</sup> Reconhecidos e relevantes são os estudos nessa seara de Michele Taruffo, ainda nos idos da década de 70, cuja obra central foi recentemente traduzida para a língua portuguesa: **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

<sup>359</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela – da tutela cautelar à técnica antecipatória**. São Paulo: RT, 2014. 2ª ed.

<sup>360</sup> Destacamos, por ora, o teor do instigante inciso IV do art. 311 da Lei nº 13.105/2015: “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

<sup>361</sup> BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. **Curso de direito processual do trabalho – de acordo com o Projeto do CPC/2015**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CPC/2015<sup>362</sup>: “§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas. § 2º. A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Tal cenário foi revertido quando da publicação do Código, sendo que a regra para o rito comum é a de inexistência de recurso imediato para a maioria das decisões interlocutórias (que *tratam da produção da prova*, como já dito, e também as que estabelecem *multas, punitivas ou coercitivas*, por exemplo), sem também a necessidade de ser efetuado o protesto antipreclusivo – exatamente como se sucede no procedimento cível dos juizados especiais<sup>363</sup>.

A reestruturação (do antigo art. 1.022) foi estabelecida, na versão final da Lei nº 13.105/2015, pelo art. 1.009, *in verbis*: “*Da sentença cabe apelação. § 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2º. Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. § 3º. O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença*”.

Outra mudança bastante interessante é a de que as decisões interlocutórias podem decidir questões de mérito, desde que seja em julgamento interlocutório, que, portanto, não põe fim ao procedimento de 1º grau (art. 1.015, II).

Solve-se, assim, eventual dúvida do operador do direito a respeito da interposição (precipitada) de apelação sempre que a questão versar sobre o mérito. Na verdade, se a decisão

---

<sup>362</sup> Todo o exame histórico desse período de elaboração do Projeto do CPC/2015, especialmente anos de 2013/2014, consultar: RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>363</sup> Nos juizados especiais, sempre a regra foi a de irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Tal cenário é trazido para o procedimento comum brasileiro englobando, portanto, todas as hipóteses não mencionadas no art. 1.015 da Lei nº 13.105/2015. Vale lembrar que pelo Código Buzaid a solução do sistema era ainda mais sofisticada (*rectius*: formalista) que a prevista no modelo trabalhista, já que em vez de ser necessário mero *protesto antipreclusivo*, fazia-se também imperioso apresentar recurso escrito ou mesmo oral (se a decisão gravosa fosse proferida em audiência), com as razões recursais – a essa irresignação o CPC/1973 denominava de *agravo retido*, banido na sistemática atual.

tratar das temáticas do art. 487 (que envolvem o mérito), mas não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, a decisão é necessariamente interlocutória e desafia agravo de instrumento.

Ocorre que na justiça laboral, onde não há tradicionalmente a figura do agravo de instrumento, as questões de mérito desafiam sempre o recurso de apelação, lá designado de “recurso ordinário” – situação que não pode confundir, portanto, o operador do direito quando estiver atuando no procedimento comum cível<sup>364</sup>.

Há, pelo novel diploma adjetivo, uma situação intermediária que lembra muito à histórica sentença interlocutória, conhecida no direito comum – *trata-se da hipótese de julgamento antecipado parcial do pedido (art. 356)*. Fica para a história do processo civil contar as passagens, especialmente do direito germânico (séculos V-XI) e indo até, ao menos, o código de processo civil francês de 1806 (século XIX), em que se admitia a expressão “sentença interlocutória” (*sententia interlocutoriae*, que desafiava apelação), a justamente tratar de algumas decisões gravosas proferidas ao longo do iter que, caso não impugnadas, passavam em julgado, criando verdadeira *res judicata* que impedia a rediscussão da matéria na hipótese de ausência de impugnação recursal. Semelhante quadro se dá, pelo CPC/2015, com o julgamento antecipado parcial de mérito – no entanto, à luz do nosso diploma: *decisão interlocutória de mérito*, a desafiar agravo de instrumento, forte no art. 356 c/c art. 1015, II, ambos da Lei nº 13.105/2015)<sup>365</sup>.

Pois bem. Inova o Novo CPC, embora de maneira ainda tímida, com relação à *prática eletrônica dos atos processuais*, deixando de estabelecer uma lógica mais ampla, vinculativa dos sistemas virtuais já existentes na justiça federal, estadual e mesmo na justiça do trabalho. Seja como for, resta disciplinado que os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade

---

<sup>364</sup> A respeito, encontramos na Instrução Normativa nº 39 do TST, que regula a aplicação do CPC/2015 na justiça laboral, a disciplina deste peculiar tema: *aplicam-se as normas do art. 356, que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da decisão proferida em meio ao feito* – já que não seria possível o cabimento de agravo de instrumento de um dos pedidos julgado antecipadamente, como se dá no procedimento comum justamente em razão do permissivo contido no art. 1.015, II.

<sup>365</sup> A respeito, consultar: RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. São Paulo: Atlas, 2014, 2ª ed., p. 63/65, especialmente; TARUFFO, Michele, MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil – da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje**. São Paulo: RT, 2018, p. 81/84, especialmente; KEMMERICH, Clóvis Juarez. **O direito processual na idade média**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 132, especialmente.

dos atos<sup>366</sup>, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (art. 194).

Sendo um caminho sem volta a opção pelo *E-Justice*, pelas razões já bem delineadas ao longo do trabalho, *há de se ponderar que o processo virtual precisa ser espaço de ampla participação ativa das partes especialmente no que toca aos atos processuais unilaterais relacionados ao desenvolvimento regular do procedimento. A intervenção humana, frise-se, em alguma medida substancial precisa ser preservada, valorizada e incentivada no ambiente virtual !*

Em termos, pois, de construção da tese, entendemos que nossos esforços estão em apontar a necessidade de mais amplo cuidado quanto aos termos dos atos unilaterais das partes, a gerarem eventualmente relativização da preclusão temporal, independentemente do rito, sendo resolvidas as questões suscitadas mediante decisões interlocutórias pronunciadas pelo Estado-juiz – sob pena de nulidade dos ulteriores atos processuais desenvolvidos sem essa resposta do agente político do Estado.

*Ainda sobre a lógica da tese, não se trata de uma mera questão técnica-procedimental de estruturação dos atos processuais. Aqui, em busca de uma perene pessoalização do processo, identifica-se que o processo eletrônico deve guardar relação com a história do processo justo, colocando-se como verdadeiro modelo de processo civil contemporâneo afeito aos moldes constitucionais e mesmo transnacionais – em período que se comemora não só os 30 anos da*

---

<sup>366</sup> A questão, mais recentemente, ganhou um novo contorno, em nome de uma possível restrição da publicidade de atos, em razão da aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme estabelecido no Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020 - <https://www.gov.br/defesa/pt-br/acesso-a-informacao/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em 28/02/2021.

CF/88, mas também os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, marcos normativos e referenciais já devidamente mencionados no presente trabalho<sup>367</sup>.

O problema, ao que parece, não está no sistema em si. Mas sim na construção teórica do modelo de processo eletrônico, em que haja manifesta aplicação das disposições centrais do processo justo, passível posteriormente, quiçá, de compilação em legislação federal específica.

No momento atual, *não há discussão teórica aprofundada sobre o processo eletrônico e muito mesmo regulamentação específica da matéria* – em um período de transição, repitamos, em que o nosso mais novel diploma adjetivo ainda regulamenta a restauração de autos físicos!

Daí por que toda indagação que questione o início de aplicação do processo eletrônico parece ser bem vinda – *em um cenário de cibercultura em que se procura desenvolver as novas tecnologias dentro de uma perspectiva humanista*<sup>368</sup>.

*Por exemplo: o rito virtual utilizado no Brasil, em que se verifica certa carga passiva do juiz em formato autômato, com maior tendência de preclusões rígidas em procedimento estático, adéqua-se a valores socialmente compartilhados, alinhados à nossa Lei Fundamental?*

O questionamento parte dos ensinamentos de Oscar Chase, por nós devidamente assimilados, no sentido de que o uso de rituais que se relacionam a valores socialmente compartilhados auxilia na legitimação da resolução de litígios. *A adequação processual*, nessa linha, confere validade a uma ação material, criando o sentimento de que as coisas estão sendo feitas como devem ser<sup>369</sup>.

*A adaptação procedimental no rito virtual, especialmente a requerimento da parte, está de acordo com a necessidade da presença humana dos atores do processo* – corporificando a segurança jurídica de segunda acepção e aproximando o processo da realização da justiça no caso concreto, mormente em demandas com carga fática substancial.

---

<sup>367</sup> Interessante o trabalho produzido no Senado Federal sobre os 70 anos da Declaração da ONU de 1948, referindo ser os direitos humanos uma construção histórica e os defensores de direitos humanos uma ponte entre o Estado e a sociedade - **Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas**: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em

<sup>368</sup> LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 12.

<sup>369</sup> CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: Sistemas de resolução de conflitos no texto da cultura comparada**. Tradução de Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014, especialmente, nessas passagens, pp. 161 e 162.



*A toda evidência, toda e qualquer flexibilização procedimental autorizada pelo magistrado, a partir de requerimento expresso da parte, pode ter o condão de criar um espaço fértil para o aprofundamento do debate e aproximação dos atores do processo da verdade no caso concreto – hipótese em que é verificado movimento a favor do contraditório e da atenuação da preclusão temporal, a partir de ato processual unilateral projetado pela parte.*

Eis o espaço da tese.

*Em nome da legitimidade do processo eletrônico, a tese propõe a defesa de amplos espaços de movimentação das partes ao longo do iter eletrônico – mediante precipuamente ato processual unilateral do jurisdicionado - e o direito dos jurisdicionados de obtenção de prestação de jurisdição qualificada mediante decisão interlocutória fundamentada, detida à questão específica trazida ao enfrentamento pelo Estado-juiz.*

Esses “espaços de respiro” das partes (como estamos cunhando), para identificar determinadas questões que mereçam consideração decisiva por parte do julgador, ao longo do procedimento, são importantes em um ambiente não físico, com evidente incremento de racionalização administrativa e gerencial. Momentos esses em que o magistrado é chamado a intervir e até modificar o rumo do processo; oportunidade que a máquina (o sistema virtual projetado) não é capaz de perceber e “hesitar” (pala lembramos Byung-Chul Han); possibilidade, em meio ao feito, em que o juiz identifica a necessidade do “Outro” (para lembramos Eduardo Newton), autor ou réu, em ter um pleito reconhecido, que exige mudança no procedimento a ser seguido naquele caso concreto.

*Deve haver amplo espaço, no processo eletrônico, para qualquer encaminhamento não previamente catalogado pelo sistema, na forma de requerimento da parte encaminhado ao Juízo, tenha tratamento particularizado, com manifestação judicial fundamentada e tempestiva – que permita, dentre outros movimentos, a prorrogação de prazos e a flexibilização procedimental.*

Aqui estamos visivelmente construindo fundamentos capazes de preservar um ambiente virtual salutar, de plena integração e participação tempestiva dos atores do processo – o que mais

recentemente foi abordado ligeiramente em ensaio de José Rogério Cruz e Tucci, sob o prisma do advogado, denominado de “Em defesa do devido processo legal digital”<sup>370</sup>.

Entendemos que há espaço, sim, para a *devida compreensão e construção de um processo eletrônico justo, de um processo virtual qualificado*<sup>371</sup>, ou de um *formalismo valorativo digital*<sup>372</sup>, em que a segurança jurídica, como macro princípio regulador da qualidade da prestação de jurisdição, indique para um caminho (iter) a ser percorrido em que haja espaço para além da efetivada, da celeridade na prestação de jurisdição, em busca da *justiça procedimental*.

Tal cenário exige a configuração do contraditório de modo exaustivo, inclusive em audiências presenciais ou via webconferências síncronas, como também a plena possibilidade de elasticidade procedimental, via requerimento da parte (ato processual unilateral, de dilação de prazo por exemplo, à luz do art. 139, VI) ou mesmo via requerimento de ambas (ato processual bilateral, de formação de calendário processual estabelecido de comum acordo entre os litigantes, à luz do art. 191) – com conseqüente relativização justificada da preclusão temporal na forma fria como previsto no sistema, em decisão fundamentada do magistrado, como interessado e parcimonioso diretor do processo em curso.

*Acentuamos é verdade, na presente tese, a possibilidade de flexibilização do processo eletrônico em relação ao ato processual unilateral, já que a prática nos confirma quão difícil pode ser estabelecer um elo de colaboração com a parte adversa a fim de ser perfectibilizado um ato processual bilateral, que estabeleça um calendário processual ou mesmo defina, como chegamos a aventar, a possibilidade de produção de prova testemunhal fora dos autos (desjudicialização da prova oral).*

*Seja como for, em termos de síntese, é de se dizer que a função do ritual no ambiente virtual é de estar atrelado à cultura, à história do processo justo, à exigência de aproximação com o direito material e com o direito constitucional, e que (tudo isso) confere legitimação ao*

---

<sup>370</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Em defesa do devido processo legal digital**. Sítio Conjur - <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/paradoxo-corte-defesa-devido-processo-legal-digital?fbclid=IwAR39ioHvA-DhDIX8mAddBWB7ureomWeEeDy6RFYLCVlgJTMnTEbHPyYRfzU>. Acesso em 06/10/2020.

<sup>371</sup> Inspirados para tanto em obra gaúcha muito bem recebida pela comunidade processual: BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado – O processo civil na perspectiva do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>372</sup> Evidentemente que se trata aqui da doutrina por nós reverenciada: ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, 2ª ed.

*procedimento, criando o sentimento nos operadores do direito (para efeitos prospectivos) e nas próprias partes (para fins de cumprimento da decisão judicial) de que as coisas estão sendo feitas como devem ser.*

Tal caminho aponta para um cuidado redobrado com a atividade dos atores ao longo do iter (tanto partes como Estado-juiz), em que os *requerimentos das partes, os seus atos processuais unilaterais em especial (mesmo porque são os mais corriqueiros, repise-se por oportuno), sejam examinados com absoluto cuidado e desenvolvidos via decisão interlocutória absolutamente fundamentada pelo Estado-juiz, sendo nulo o prosseguimento autômato do processo sem que a questão seja expressamente resolvida pelo magistrado em todos os seus detalhes* – como se toda a peça fosse mais um ato ordinário que não tenha o condão de mudar o procedimento estabelecido previamente para aquela demanda.

Nessa quadra, em amplo espírito de colaboração, o ambiente virtual pode ser capaz sim de gerar processo participativo, correndo menos risco de se tornar um espaço de sumarizações desnecessárias do rito, com redução de espaço do contraditório, com diminuição da oralidade e com diminuição de movimentos síncronos instrutórios em que se verifica infeliz posição distante do diretor do processo<sup>373</sup> – o qual, na verdade, precisa estar a par de todos os eventos e desdobramentos muito antes de receber o processo para a prolação da decisão final de mérito, ainda mais em um sistema continental que exige a sua postura ativa, mormente em demandas em que precisa se aproximar da verdade real, onde se verifica a existência de uma carga fática substancial.

Se é verdade que a doutrina fala em geral sobre a necessidade de uma “regulatory solution” para as novas tecnologias<sup>374</sup> – ainda mais no sistema pátrio em que o CPC/2015 deixou de aprofundar a matéria – *certo que os atos processuais no procedimento virtual precisam ser*

---

<sup>373</sup> São preocupações externadas pela doutrina estrangeira no que toca a eventuais desvantagens da nova tecnologia frente ao processo civil tradicional – sendo ainda feita ressalva do seguinte aspecto da presença física do magistrado no processo: “(...) The physical presence of the judge also demonstrates the attention given to the parties; the parties thereby also get the feeling that they are actually being listened to; that the court is listening to the parties directly and visibly is an important aspect of humanity of proceedings which would be lost by a far-reaching ‘virtualization’ of trials” KODEK, Georg E. **Modern communications and information: technology and the taking of evidence**, p. 266 e ss. in *Electronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world*. New York/London: Springer, 2012, p. 274).

<sup>374</sup> WEIMER, Maria; CSERES, Kati; ECKES, Cristina. Coordenadores. **The rule of law in the technological age**. Amsterdam Law School Legal Studies Research Paper n° 35, 2017, p. 25.

*repensados sob o prisma dos direitos fundamentais das partes ao processo justo, com solução regulatória que seja específica e aprofundada, a exigir mais do que comandos técnicos – dispostos em legislação eletrônica a respeito dos seus agentes operacionais.*

Poderíamos dizer, indo até mais longe, que são todos esses comandos técnico-operacionais, que aparecem no sistema processual pátrio especialmente desde a Lei nº 11.419/2006 que devem se adaptar ao modelo de processo constitucional que adotamos. *Nesse sentido, os atos processuais dos atores do processo devem ser desenvolvidos no ambiente virtual de forma que se compatibilizem bem os macro princípios da segurança e da efetividade, de modo a ser permitida ampla participação das partes nos rumos da lide, com a devida supervisão humana do diretor do processo.*

Não chega a ser o caso de uma revolução completa nos princípios clássicos do processo, mas sim de uma adaptação a novos tempos – quiça antecipados (e/ou tornados definitivos) pela pandemia que assolou o mundo em 2020, quando estamos amadurecendo a presente tese, e são exigidas soluções processuais que passem longe da presença física dos atores envolvidos na demanda judicial.

Estamos convictos desse espaço de manobra em um debate processual que exige realocação da segurança jurídica como princípio essencial do *E-Justice*, em um momento histórico-cultural de atenuação do modelo publicístico de processo, em que se admite que a lógica do processo participativo exija movimentação ativa não só do Estado-juiz, mas também das partes litigantes na construção de adequado procedimento que culminará, como se espera, em legítima decisão final de mérito.

### **3.2. O direito ao processo eletrônico justo e a adequada divisão de tarefas entre as partes e o Estado-juiz no ambiente virtual.**

*Dentro desses limites dos atos processuais e aplicação dos sistemas de preclusão que se propõe a tese, e levando ainda em conta que não há mais espaço sequer para a “carga dos autos” (como se sucedia com os processos físicos) há de ser observado o período adequado de manifestação das partes (prazo regular – art. 218) como também há de ser cuidado pelo*

magistrado eventual requerimento de dilação de prazo na fase instrutória (art. 139, VI) ou encaminhamento pelas partes de ato processual bilateral tendente a produzir acordo de procedimento desde a fase saneadora (art. 191); por outro lado, há de ser levada a sério a exigência de contraditório prévio, a realização de audiências presenciais ou virtuais síncronas para melhor delimitação do objeto do processo e da prova (arts. 357 e 358) como também a fundamentação das decisões judiciais, inclusive interlocutórias, a partir necessariamente do próprio contraditório perfectibilizado (arts. 9, 10 e 11)<sup>375</sup>.

*Nossa maior preocupação envolve então ser repensada a teoria dos atos processuais no ambiente virtual de processos com carga fática significativa, no nosso modelo continental, ao passo que em processo com matéria significativa de direito (como o tributário), há uma tendência de menor dificuldade dessas questões relativas à aplicação do processo justo no novel ambiente – tanto é que é em questões de direito, fora das instâncias ordinárias, o local onde já se projeta o uso de tecnologia mais avançada no cenário pátrio; propriamente no âmbito do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários envolvendo aplicação de precedentes, com o já estudado Sistema de Inteligência Artificial Victor.*

*Nessa quadra, a adequada divisão de tarefas entre as partes e o Estado-juiz no ambiente virtual envolve ser examinada com máxima atenção as petições das partes ao longo do desenvolvimento regular do processo, via decisão interlocutória fundamentada, sob pena de nulidade – a fim de que de forma alguma o contraditório e o aprofundamento da instrução sejam relegados a segundo plano em nome da economia procedimental, mesmo que isso implique em flexibilização procedimental e dilação de prazos processuais.*

Ocorre que nas demandas fáticas (sociais, por exemplo), dentro das instâncias ordinárias (em que é comum a interferência de fatos novos<sup>376</sup>), faz-se necessária a participação direta das partes e procuradores para convencimento do Estado-juiz a respeito da procedência de suas alegações,

---

<sup>375</sup> RUBIN, Fernando. **A disciplina geral do Novo CPC e a sua central base principiológica em favor de um processo justo**. REVISTA SÍNTESE - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, v. 112, p. 47-66, 2018.

<sup>376</sup> A respeito, recente precedente emitido pelo STJ (Tema nº 995): “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” – TRICHES, Alexandre; KIDRICKI, Tiago. **Reafirmação da DER**. São Paulo: LTr, 2018.

a determinar uma mais intensa atividade processual ao longo de todo o iter, devendo ser examinados cada um dos “eventos” do processo (como usualmente denominada a peça processual encaminhada ao processo eletrônico) como ato que precisa cuidadosa intervenção humana (pelo Estado-juiz), a ponto de ser viável uma mudança na sequencia tradicional – padronizada de “eventos” – que o sistema eletrônico encaminharia.

Nesse diapasão, a utilização pelas partes de técnicas processuais abertas e atípicas (como as previstas nos arts. 190 e 191) e o exame minudente pelo órgão jurisdicional dessas hipóteses (a partir de todos os poderes encaminhados, dentre outros dispositivos do codex, pelo art. 139, VI) estabelece-se como um cenário absolutamente distinto, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto sem que o sistema eletrônico acabe por impulsionar a demanda em ritmo fordista e automático.

*Veja-se, então, como o codex, lido especialmente à luz de sua base constitucional, possui mecanismos de quebra do modelo fordista eletrônico, o qual precisa necessariamente ser incrementado a partir de requerimento tempestivo da parte e manifestação judicial específica, que pode acabar modificando os rumos da demanda judicial.*

Há aqui espaço para ser identificado, portanto, cenário processual em que - mesmo em um ambiente virtual em que as partes e os procuradores não possuem qualquer ingerência – devem possuir amplo protagonismo na movimentação do iter e direcionamento para provar as suas alegações de fato, o que exige exame cuidadoso da questão pelo Estado-juiz, a ponto de autorizar essa ampla movimentação das partes por meio de harmoniosa e adequada decisão interlocutória fundamentada, a qual evidentemente tem o condão de determinar um novo rumo do processo e, portanto, determinar uma nova sorte da decisão final a ser prolatada<sup>377</sup> - cenário relevantíssimo esse reconhecido mundialmente: “the court’s judgments are preceded by the

---

<sup>377</sup> Há aqui em outros termos exigência de ser repensada a questão a respeito da legitimidade do procedimento e do processo no ambiente virtual, a partir das doutrinas clássicas, que fazemos questão de repisar: SCHIMA, Hans. **Compiti e limitidi uma teoria generale dei procedimenti**. Trad. de Tito Carnacini in Rivista trimestrale di diritto e proceduracivile, n° 7 (1953): 757/772; FAZZALARI, Elio. **Procedimento e processo (teoria generale)** in Enciclopedia Del diritto, n° 35 (1986): 819/835; LUHMANN, Nicklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução Maria da Conceição Corte Real. Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 32 e ss.; RALWS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 89 e ss.; COMOGLIO, Luigi Paolo. **Etica e técnica Del giusto processo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, especialmente Capítulo II, p. 39 e ss.

course of proceedings which is of fundamental importance for the legitimacy of the final decision”<sup>378</sup>.

Uma concepção processo-constitucional de segurança jurídica, no sentido de certeza maior do direito a ser construído, coloca-se, no âmbito cultural do processo justo, ao encontro do desejado perfil ativo das partes em colaboração com o Estado-juiz para investigação do material fático-probatório – *direito de construção e poder de interferência das partes no desenvolvimento do processo, via modelo indutivo-argumentativo*.

O modelo argumentativo-indutivo, explicita bem Hermes Zanetti Jr., coloca-se como lógica voltada ao diálogo, vinculando o Estado-juiz ao que foi debatido no processo: o magistrado, nessa quadra, tem o dever-poder de decidir de acordo com o debatido nos autos e não surpreender as partes – tudo a exigir do diretor do processo um maior comprometimento com o debate, justamente no momento em que a guerra ritualizada está em andamento, e com a influência real exercitada pelas partes na decisão final a ser posteriormente adotada<sup>379</sup>.

*A partir daí extrai-se perfeitamente que seria direito fundamental das partes atuar decisivamente ao longo do procedimento ao lado do diretor do processo na tentativa de auxílio direto na construção do resultado final, desde a fase postulatória até a fase instrutória, o que exige protagonismo e suficiente tempo de manifestação aos litigantes, sempre com intervenção adequada do Estado-juiz – não via despachos padrão, mas sim via decisões interlocutórias que dialogue com as partes, apontando, com fundamentação suficiente, para o adequado caminho a seguir.*

Repisamos que a lógica de um *processo justo, humano e conduzido por uma corte independente*, como exige a Convenção Europeia de Direitos Humanos (EMRK, art. 6, Sec. 1), relaciona-se perfeitamente com a tese aqui explorada. A tempestiva participação humana dos atores do processo ao longo do procedimento – partes e Estado-juiz – tem o condão de afastar a lógica de verificação na prática forense de um ambiente virtual padronizado, com a tendência

---

<sup>378</sup> KAWANO, Masanori. **Eletronic technology and civil procedure – applicability of eletronic technology in the course of civil procedure**, p. 3/28, especialmente p. 4 in *Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world*. New York/London: Springer, 2012.

<sup>379</sup> ZANETTI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo**. São Paulo: tlas, 2014, 2ª ed., p. 99.

também de construção de despachos padronizados (e não via decisões interlocutórias fundamentadas e devidamente adaptadas à realidade do caso concreto – *rectius*: aos requerimentos específicos das partes –, que estabeleça a relevância dessa necessária participação humana dos atores do processo).

*A delimitação, portanto, dos temas objeto da tese – diante da denunciada inexistência de regulamentações específicas para o E-Justice – apontam para a urgência de incremento, na prática do ambiente virtual, da lógica da colaboração pertencente ao processo constitucional de índole participativa. Independentemente do rito, ordinário ou sumaríssimo, a segurança jurídica no sentido não só de previsibilidade, mas também, e principalmente, no sentido de qualidade na prestação de jurisdição precisa ser destacada e aplicada, integralizando a ideia de um procedimento justo (para além de um procedimento legal, com as suas garantias formais).*

O ambiente pátrio, para tanto, é o do sistema processual continental, especialmente em demandas com matéria fática significativa, em que se salienta o resgate do método indutivo-argumentativo de condução processual, onde as decisões judiciais não são outorgadas, mas construídas em diálogo perene entre os atores do processo. O cenário em que as partes têm amplas possibilidades de atuação frente a um diretor do processo leal, que garanta àqueles os seus direitos fundamentais, respeitando o contraditório e o dever de fundamentação das decisões interlocutórias e final, aponta para o desenvolvimento de um processo eletrônico justo ou para a conformação de um formalismo valorativo digital.

Com base nesse novo modelo teórico presta-se a repensar o início do funcionamento do processo eletrônico em maior escala no Brasil, em busca de um reequilíbrio de forças e maior ingerência das partes na tomada de posições tempestivas aptas a eficazmente convencer o Estado-juiz nas instancias ordinárias, a respeito de alegações de direito e especialmente de fato, em um modelo publicístico, democrático e justo de processo – *onde se coloca a importância da movimentação tempestiva da parte, especialmente via ato processual unilateral; e o papel do magistrado na tomada de decisões interlocutórias relevantes no ambiente virtual é, da mesma forma, destacado.*



Partamos, pois, para os casos de índole mais concreta, a fim de explorarmos mais os espaços em que cabível a aplicação da tese desenvolvida no presente trabalho.

#### **4. Cenários de reflexão na aplicação do processo judicial eletrônico**

##### **4.1. Os prazos dilatatórios na instrução (art. 139, VI do CPC/2015).**

Um dos cenários mais importantes de aplicação da tese envolve a produção de provas fora do prazo regular concedido pelo codex, exatamente porque haverá necessidade de requerimento de dilação de prazo pela parte interessada e aguardar-se-á pela análise atenta do magistrado a respeito, determinando-se, assim, uma flexibilização do procedimento a fim de ser atendido o direito fundamental processual à prova.

Diante, pois, de uma situação processual em que não haverá regular andamento da demanda em razão da impossibilidade da parte de juntar determinado meio de prova dentro do lapso temporal pré-determinado (documento novo, laudo de assistente técnico, rol de testemunha), haverá necessidade de intenso diálogo e cooperação entre os atores do processo (parte interessada e Estado-juiz), no sentido de ser feita a medida em prazo excepcional, justamente o que autoriza o novel art. 139, VI do CPC/2015.

Aliás, nesse contexto que se explica o Enunciado do Conselho da Justiça Federal de nº 13 (2017), no sentido de que “o art. 139, VI, do CPC autoriza o deslocamento para o futuro do termo inicial do prazo”<sup>380</sup>.

Eis um espaço claro em que se pode sustentar a tese da defesa de amplos espaços de movimentação das partes ao longo do iter eletrônico e o direito dos jurisdicionados de obtenção de prestação de jurisdição qualificada mediante decisão fundamentada, detida à questão específica trazida ao enfrentamento pelo Estado-juiz.

---

<sup>380</sup> BRASÍLIA. **Enunciados do Conselho da Justiça Federal – Processo Civil**. Acesso aos enunciados pelo sítio: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em 08/11/2020.

Nesse cenário, se o magistrado negar o pedido de prorrogação de prazo, temos aqui decisão gravosa, a ser objeto de recurso pela parte proponente da dilação; já no caso de o juiz deferir a medida, pode a parte contrária, em tese, sustentar diante das peculiaridades do caso concreto que houve alguma manobra de dilação indevida de prazo pela parte proponente, que traga prejuízo aos seus interesses de uma mais célere solução do imbróglio, sem a autorização prevista no estudado dispositivo do codex.

*A questão é que uma situação excepcional foi trazida em meio ao feito eletrônico e o magistrado precisa, tomando as rédeas do processo, examinar o ponto com calma e parcimônia, atento aos interesses em jogo, sendo impossibilitado que o procedimento possa seguir o seu movimento (fordista) tradicional, sem que o tema seja enfrentado adequadamente.*

*Entendemos que se trata de hipótese de flexibilização procedimental controlada pelo Estado-juiz, sendo que se não houver requerimento expresso, pela parte, de dilação dentro do prazo regular (ato processual unilateral), não há como o juiz saber das intenções da parte (de proceder o movimento instrutório em prazo estendido), o que determinará que o sistema gerencial virtual determine o prosseguimento (fordista) tradicional da marcha procedimental.*

O art. 139, VI do Novo CPC disciplina que o juiz, como diretor do processo, poderá prorrogar os prazos, especialmente na situação de requerimento pela parte interessada. Ora, evidente que nem todos os prazos serão passíveis de prorrogação, mas tão somente os prazos dilatatórios<sup>381</sup>. Os consagrados prazos peremptórios, como de apresentar defesa e recurso, devem, a seu turno, seguir sendo impossíveis de prorrogação pelo juízo, sob pena de restarmos sem organização nenhuma do procedimento, limite de formalismo necessário a qual a preclusão se presta<sup>382</sup>.

Portanto, segue sendo necessário distinguirmos os efeitos dos prazos peremptórios e dos prazos dilatatórios, que aparecem em maior número no processo e podem ser prorrogados pelo juiz, a requerimento da parte interessada, mesmo que com oposição da parte litigante contrária.

---

<sup>381</sup> Em outro recente escrito já havíamos alertado que seria forçoso restringir a novidade destacada no Projeto aprovado (art. 139, VI da Lei nº 13.105/2015) à fase instrutória, em que vínhamos admitindo ser o espaço devido em que se poderia falar irrestritamente em prazos não sujeitos à imediata preclusão (prazos dilatatórios): **Grandes temas do Novo CPC**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, maio/2015, p. 85/106.

<sup>382</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

O fato de o Novo codex não reiterar todos os dispositivos de diferenciação conceitual dos prazos não determina que a distinção simplesmente tenha desaparecido, sendo necessária a sua manutenção, inclusive para que possamos realmente reconhecer que a maioria dos dispositivos do *codex* que estabelecem prazos sejam passíveis de prorrogação, em qualquer etapa procedimental, em especial os vinculados à instrução do processo – salvo realmente manifestas exceções em que o prazo deve ser compreendido como peremptório.

Uma leitura atenta do destacado art. 139, VI do CPC/2015 aponta que a *mitigação do fenômeno preclusivo no ato de impulsionamento do procedimento na fase instrutória* não se projeta exclusivamente em nome da efetividade (como equivocadamente, no nosso sentir, o próprio dispositivo enuncia). Na verdade, essa dilação de prazo, a toda evidência, se projeta em defesa do direito constitucional (e prioritário) à prova, a fim de que a instrução seja mais completa, com maior material probatório, aumentando assim as chances de o julgador se aproximar da verdade material – quando da (esperada) pronúncia judicial sobre o mérito do direito controvertido.

Nessa conjectura, o dispositivo se coloca mais a favor da *segurança jurídica* (na acepção de certeza maior do direito a ser declarado em sentença) do que a favor da *efetividade*. O foco dessa inovação é, sem dúvida, a apuração da verdade e o acerto da decisão de mérito, razão pela qual realmente vale também a comemoração pelo ajuste derradeiro feito na redação do § único do art. 139 – ao estabelecer que a dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de *encerrado* (e não iniciado) o prazo regular.

Ora, se se está dilatando prazo, a tendência é a de que a instrução se prolongue, sendo encerrada essa etapa em momento ulterior, o que, em tese, deporia em desfavor da efetividade. A busca aqui se coloca (sim) em favor da prova, medida importante e louvável do novel diploma – na contramão das reformas tendentes a busca (desenfreada) pela efetividade<sup>383</sup>, ainda mais naqueles feitos em que a carga fática é densa e nem sempre a prova poderia ser devidamente produzida no exíguo prazo previsto genericamente em lei.

---

<sup>383</sup> THEODORO JR., Humberto. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica** in Revista Magister de direito civil e processual civil (11):5/32.

Daí por que entendemos que mais precisa e harmônica interpretação do art. 139,VI passaria pela seguinte construção: “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe, *ao longo da instrução*, dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade e *certeza* à tutela do bem jurídico, *respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa*” – destaque nosso às passagens sugeridas, não integrantes do atual texto, mas que resta então útil para fins exegéticos<sup>384</sup>.

#### **4.2. As técnicas processuais abertas e atípicas e o exame minudente pelo Estado-juiz (arts. 190 e 191 do CPC/2015).**

Cenário semelhante de aplicação da tese se opera quando da aplicação do negócio jurídico processual ou mesmo do acordo de procedimento, à luz do que dispõem os arts. 190 e 191 do CPC. Ultrapassado um primeiro momento de certa perplexidade, quando da publicação do CPC/2015, a matéria vem ganhando espaço cada vez maior dentro do cenário brasileiro<sup>385</sup>, sendo relevante o registro de que inexistiam regulamentações específicas a respeito no sistema anterior do Código Buzaid; da mesma forma, *o tema dos acordos processuais e de uma certa contratualização do processo, em razão da autonomia das partes (e de uma tendência de extensão da autonomia privada)*, vem sendo objeto de muito estudo processual no direito comparado<sup>386</sup>.

De acordo com os aludidos novos dispositivos do codex, as partes têm mais ampla liberdade de escolha do procedimento, em sendo disponíveis os seus direitos; assim podem tanto pactuar

---

<sup>384</sup> Discorremos a respeito em obra de maior fôlego: **O Novo CPC: Da construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei n° 13.105/2015**. São Paulo: LTr, 2017, 2ª Ed.

<sup>385</sup> O tema, inclusive, já mereceu atenção do STJ, que recentemente fixou entendimento interessante com relação a alguns limites da autonomia das partes em relação a matérias de ordem pública processuais – **negócio jurídico processual não pode dispor sobre ato regido por norma de ordem pública** (STJ, RESP 1.810.444/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/02/2021).

<sup>386</sup> Destacamos, da doutrina no direito comparado, os estudos de Remo Caponi, na Itália; e de Loic Cadiet, na França: CAPONI, Remo. **Autonomia privada e processo judicial: os acordos processuais**. Texto retirado da Revista Eletrônica de Direito Processual UERJ. Tradução de Pedro Gomes de Queiroz - <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11932/9344>. Acesso em 08/11/2020; CADIET, Loic. **Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia** in Civil Procedure Review, v.3, n.3: 3-35, aug.-dec., 2012 -

dentro do processo, com a presença do juiz, a respeito do iter probatório a ser seguido (*acordo de procedimento*), como ajustar até mesmo previamente ao processo, a respeito de peculiaridades que irão formatar futura eventual lide em que serão litigantes (*negócio jurídico processual*).

Trata-se de novidade interessante, relacionada com a maior liberdade de colaboração concedida às partes e que integra a parte principiológica do codex (art. 6º e 7º); no entanto, evidentemente pode o Estado-juiz intervir reconhecendo determinada cláusula do acordo como abusiva ou mesmo integrante de matéria processual de ordem pública não passível de ajuste entre as partes<sup>387</sup>.

O principal movimento a favor da liberdade das partes no processo estabelece textualmente que versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. No entanto, de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas no codex, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Nessa quadra, da mesma forma, autoriza-se então uma *flexibilização do procedimento*<sup>388</sup>, que precisa da homologação judicial; no entanto, aqui temos formação de *ato processual bilateral*, o que, se por um lado, implica em uma dificuldade maior para perfectibilização da medida processual, por outro, há de exigir ainda maior cuidado e interesse do magistrado em examinar a questão – já que se está possibilitando o saneamento do processo a partir de medida deliberada dos litigantes no feito.

Assim sendo, torna-se imprescindível a cooperação entre todos os sujeitos do processo para que a medida de flexibilização se concretize, o que impõe às partes e advogados mútuo respeito, colaboração e boa-fé e, ao Estado-juiz, o dever de dialogar com aqueles para esclarecer,

---

<sup>387</sup> A respeito, consultar ensaio sobre direitos fundamentais e direito privado, que pode ser repercutir na devida exegese dos arts. 190 e 191 do Novo CPC – SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais** in RJ 352, fev-2007, p. 45/94.

<sup>388</sup> Destaque na doutrina sobre o tema, reiteramos a citação: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC** in Revista de Informação Legislativa 190 (2011): 163/177.

prevenir, auxiliar ou sanar eventuais percalços procedimentais – sempre como o foco na tutela efetiva ao caso concreto<sup>389</sup>.

*Entendemos que se trata de outra novel hipótese de flexibilização procedimental controlada pelo Estado-juiz, sendo que se não houver requerimento expresso, aqui pelas partes em conjunto, de modificação tempestiva do rito para o caso concreto (ato processual bilateral), não há como o juiz saber das intenções das partes (de, por exemplo, estabelecer um calendário processual diferenciado, com ampliação da colheita de provas, indicação de expert técnico para a perícia e extensão dos prazos de manifestação dos assistentes técnicos), o que determinará que o sistema gerencial virtual determine o prosseguimento (fordista) tradicional da marcha procedimental.*

Como no cenário de dilação unilateral do prazo instrutório, aqui temos movimento que se presta muito para a organização da fase instrutória do processo, tendo as partes maior liberdade para, em conjunto, estabelecerem determinados pressupostos para o desenvolvimento regular da demanda. Se não há condições de acordo quanto ao mérito, ao menos que haja condições de ajustes de comum acordo sobre o procedimento a ser seguido, a fim de ser obtida decisão de mérito qualificada por parte do Estado-juiz a partir de premissas devidamente estabelecidas pelas partes litigantes.

Parece-nos que esse espaço de condução é importante, não como obrigação para as partes tomarem a medida, mas como mais uma salutar alternativa pensada pelo codex para serem levadas em considerações as peculiaridades do caso concreto, as quais as partes em litígios devem ter mais condições de examinar e propor do que o próprio juízo da causa – tradicionalmente assoberbado de trabalho e ainda tensionado pelas metas a cumprir, dentro de uma ingerência do CNJ que, salvo melhor juízo, mais se atenta para a *performace* (quantidade) do que para a própria qualidade da prestação de jurisdição, como já tivemos condições de examinar em momentos anteriores deste estudo<sup>390</sup>.

---

<sup>389</sup> O tema da cooperação aqui traz à tona a questão central da tese da participação tempestiva, interessada e firme do juiz da causa na condução diferenciada do processo eletrônico, via decisão interlocutória fundamentada e a partir de requerimento expresso das partes. No ponto foi feita consulta especial da doutrina: GAIO JR., Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2020, 4ª Ed., p. 306.

<sup>390</sup> Retomar aqui, especialmente, as críticas construídas ao longo do trabalho a respeito do enfoque quantitativo (e não qualitativo) dado ao CNJ, no seu Relatório Analítico propositivo – Políticas Públicas do Poder Judiciário: uma análise do impacto da implantação do PJE na produtividade dos tribunais, ano 2018.

#### **4.3. A realização de audiências presenciais/síncronas para melhor delimitação do objeto do processo e da prova (arts. 357 e 358 do CPC/2015).**

O objeto da tese, envolvendo o exame minudente das particularidades do processo pelos seus agentes, com intervenções seguras e eficientes do Estado-juiz no *E-Justice*, via decisões interlocutórias fundamentadas, especialmente a requerimento das partes, encontra na realização das audiências ponto muito relevante.

A questão toda é que a audiência conduzida pelo julgador do processo, seja de saneamento, seja de instrução, aproxima o magistrado das partes e do objeto do processo e precisa ser incentivada – e quando motivo de indeferimento, ser levada a questão da não admissibilidade da prova ao segundo grau, para exame da possibilidade real de nulidade e cerceamento de defesa<sup>391</sup>.

*Trata-se aqui então de outro cenário em que há uma ruptura do prosseguimento (fordista) tradicional da marcha procedimental, já que inúmeros desdobramentos podem se suceder dentro de uma audiência, seja para delimitação dos contornos da lide, seja para a própria instrução probatória, com juntada de documentos novos, complementação da prova pericial, oitiva de testemunhas e obtenções de confissões, além da própria inspeção judicial.*

*A questão é que uma situação de movimento rumo à oralidade foi tomada pela parte interessada em meio ao feito eletrônico e o magistrado precisa, tomando as rédeas do processo, exatamente como nos cenários práticos de reflexão anteriormente desenvolvidos, examinar o ponto atentamente, sendo impossibilitado que o procedimento possa seguir o seu movimento (fordista) tradicional, sem que o tema seja enfrentado adequadamente.*

A oralidade é uma questão que entendemos essencial nos processos com carga fática substancial, devendo os atores da demanda se esforçarem para incrementar a sua utilização –

---

<sup>391</sup> A respeito: configura causa de nulidade o não enfrentamento de requerimento de produção de prova, mesmo após apresentação de pedido de esclarecimentos, cf. art. 357, par. 1º; recurso provido, acatada preliminar, para determinar cassação da sentença, com retorno dos autos para apreciação na origem da petição que solicitou o ajuste (TJRJ, AC 0008992-26.2011.8.19.0206, Des. André Gustavo Correa de Andrade, DORJ 25.08.2017).

e não o contrário, como se pode suceder com mais vazão no processo eletrônico, em que tudo parece conspirar para a utilização da prova documental, para o distanciamento e para uma tramitação do feito imposta pelo gerenciamento virtual do cartório – sendo adequado se concluir, como já fez a doutrina, que a escritura em excesso pode sim representar prejuízo à humanização do processo e à concretização da justiça no caso concreto<sup>392</sup>.

Interessante, nesse diapasão, que o Novo Código de Processo brasileiro justamente se coloca a favor *da realização de audiências*: no rito tradicional de cognição estão previstas até três audiências, a fim de que seja obtida a autocomposição ou, isso não ocorrendo, seja melhor debatida a causa; fora a audiência inicial, está prevista a possibilidade, em causas com carga fática substancial, da audiência de saneamento (art. 357, em que o juiz deverá estipular as regras do ônus da prova) e da audiência de instrução e julgamento (art. 358, em que se aprofundará a instrução e será proferido resultado imediatamente ou em prazo estipulado em lei).

Especialmente a respeito da segunda audiência, há nova tentativa de se tentar substituir o conhecido “saneador em gabinete” pelo *saneador em audiência*, aumentando o debate entre os atores do processo para melhor encaminhamento do aprofundamento da instrução; nesse caso, o juízo pode receber prévia proposta de saneamento das partes, homologando em audiência, parcial ou totalmente, o acordo de procedimento encaminhado pelos litigantes<sup>393</sup>.

Nesse âmbito, também deve ser comemorada a novidade estampada no parágrafo 1º do art. 357 do CPC/2015, ao prever a possibilidade de ajuste no saneador, cenário que incentiva o diálogo de todos os atores do processo e o melhor encaminhamento da fase procedimental ulterior, em nome da segurança como elemento de qualidade da prestação jurisdicional. Assim, diz o texto adjetivo que realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

---

392 “A escrita desempenhou sua tarefa no momento histórico-político em que vicejou: contribuiu para a libertação do processo de rituais desprovidos de sentido lógico; garantiu, por sua precisão, que aquilo que era apenas tradição se transformasse em princípios jurídicos, muitos deles ainda hoje caros aos sistemas positivos; e, sem dúvida, não há nenhum elemento no horizonte que indique ou sequer sugira que a escrita será algum dia abandonada por completo. Modernamente, porém, é inegável que a escritura em excesso choca-se contra os movimentos de humanização do processo e efetividade da justiça (...)” – FAGUNDES CUNHA, J.S. **O princípio da oralidade deve se subsumir ao processo eletrônico. Texto extraído do sítio Migalhas** - <https://migalhas.uol.com.br/depeso/39400/o-principio-da-oralidade-deve-se-subsumir-ao-processo-eletronico>. Acesso em 08/11/2020.

393 IMHOF, Cristiano. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Booklaw, 2016, 2ª Ed., p. 575.



Embora não seja tratada principalmente na prática do foro como solenidade de extrema relevância para o processo – situação que merece a nossa devida crítica, a audiência, como nos parece ratificar o CPC/2015, é sim local adequado para uma profunda produção/complementação de provas, mesmo porque preferencialmente é mediante o juiz que as provas devem ser produzidas (princípio da imediação e oralidade)<sup>394</sup>.

Por outro lado, precisamos reconhecer, evidente que a pandemia traz mais um elemento para todo esse enredo, diminuindo as possibilidades das audiências, ao menos das audiências presenciais, incentivando o modelo de produção da prova escrita e a audiência por videoconferência, a ser realizada de forma síncrona.

Entendemos, a partir daí, que as audiências síncronas passarão a ser adotadas com cada vez mais espaço, em razão de suas vantagens de realização, como economia de tempo de deslocamento para todos os envolvidos no evento solene. No entanto, nossa preocupação reside na necessidade de serem seguidas determinadas formalidades, a fim de que a audiência no ambiente virtual seja válida, o que tradicionalmente se dá no modelo presencial, em que as testemunhas e partes estão diante do juiz da causa, sem problemas de conexão com internet e também sem a possibilidade de fraudes decorrentes de uma melhor preparação das testemunhas – a estarem, no ambiente virtual, em local remoto, nem sempre sozinhas, tendo eventualmente a oportunidade de receberem informações paralelas, que não poderiam estar recebendo.

Essas questões começam a ser debatidas pela doutrina, em momento de muitas dúvidas a respeito dessas novas tecnologias aplicáveis ao processo. Por exemplo, o art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n.314/2020 veda a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais; mas, por outro lado, não veda que o advogado se disponha a fazê-lo. Como garantir que a prova testemunhal mantenha sua lisura e utilidade?<sup>395</sup>

---

<sup>394</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte; HERCULANO DUARTE, Bento. **Princípios do processo civil – Noções fundamentais**. São Paulo: Método, 2012. p. 109.

<sup>395</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Impactos atuais e futuros da pandemia do novo coronavírus no poder judiciário brasileiro: o “novo normal” da justiça** in Sítio Gen Jurídico - <http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia/>. Acesso em 23/08/2020.

Seja como for, o CPC/2015, antes de qualquer pandemia, já admitia desde a sua origem, no art. 453, par. 1º, que a oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento. Da mesma forma, o depoimento pessoal por videoconferência é autorizado no art. 385, par. 3º. Até de uma maneira mais ampla, a redação do art. 236, par. 3º é bastante esclarecedora: “Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”.

Já era uma porta para o futuro, a limitar aqui, dentre outros, os préstimos da carta precatória.

No mesmo sentido, entendemos a limitação da instituição da competência delegada no Brasil, forjada em grande medida para não existir prejuízo ao segurado que tinha que ajuizar demanda previdenciária contra o INSS sem ter na comarca uma sede da Justiça Federal<sup>396</sup>. Pelo processo eletrônico a questão da territorialidade fica comprometida, sendo agora admitida pela Lei nº 13.876/2019 (a partir de permissivo constitucional), a impossibilidade do segurado se valer da competência delegada se residir há menos de 70 km da sede mais próxima da Justiça Federal.

O fenômeno das audiências por vídeo, especialmente para oitiva de testemunhas, é recentemente nova e há uma tendência de amadurecimento desses eventos quanto à forma esperada, até em razão da sua esperada larga utilização a partir de agora<sup>397</sup>.

No entanto, entendemos, nesse atual estágio, que o procurador da parte deve ter o direito ao menos de requerer a substituição da audiência síncrona pela audiência presencial, devidamente justificando as razões do pleito para o juiz da causa, como o interesse de acompanhar de perto a testemunha chamada a juízo via intimação formal por carta (art. 455, par. 4º, II do CPC/2015<sup>398</sup>);

---

<sup>396</sup> De acordo com o art. 109, 3º da CF/88: “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”.

<sup>397</sup> PEGORARO JR., Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 171.

<sup>398</sup> O art. 455, par. 4º, II do CPC/2015 explicita que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo; no entanto, a intimação será feita pela via judicial quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz.

ou a dificuldade técnica da testemunha utilizar a tecnologia para se conectar à audiência virtual, ou mesmo a insegurança da testemunha de prestar o seu depoimento em ambiente virtual que tenha pouca ou nenhuma familiaridade – como, por exemplo, o senhor do campo, com certa idade ou com idade avançada, que venha a ser testemunha para reconhecimento de remoto tempo rural de segurado da Previdência Social, demandante em demanda previdenciária em desfavor do INSS.

Não obstante o futuro tenha sido antecipado em razão da pandemia (a olhos vistos no cenário processual), anotamos a título conclusivo que ainda nos preocupa a possibilidade de perda cognitiva que uma audiência virtual projete, estando o diretor do processo, o Estado-juiz, tão distante das partes, dos procuradores e das testemunhas.

Uma hipótese prática. Imagine-se que em certo processo o procurador do autor venha a se manifestar pela não realização de audiência por videoconferência, sugerindo que fosse realizada audiência presencial a fim de que não haja nenhum comprometimento na colhida da prova oral. O magistrado então despacha no sentido de que não entende as razões da parte demandante, determinando que seja realizada a audiência virtual. Impasse. Antes de o procurador pensar em qualquer medida recursal, age diligentemente fazendo contato com o causídico da parte contrária, e sugere a realização de uma espécie de negócio jurídico processual com calendário (arts. 190 e 191) – sendo então feita petição em conjunto (ato processual bilateral) a fim de que seja realizada audiência presencial.

Essa pode ser uma alternativa para a realização da audiência presencial, quando da preferência das partes litigantes.

Na hipótese prática, diante do pedido conjunto (em um caso então muito interessante de colaboração entre as próprias partes), o magistrado pode evidentemente avaliar melhor as circunstâncias, homologando o negócio jurídico processual, apazando data futura para audiência de instrução presencial no caso concreto.

O exemplo realmente é interessante ao demonstrar como o eixo de poder na condução do processo pode ser não mais imposto pelo juiz, mas dividido entre o magistrado e os litigantes.

#### 4.4. O contraditório e a exigência de fundamentação nos juizados especiais (arts. 9, 10 e 11 do CPC/2015).

Os juizados especiais estão em vertiginosa crise, em especial os juizados federais por obrigar o jurisdicionado a seguir o seu processo pelo rito sumaríssimo, em razão do valor da causa. A questão vem ganhando destaque na doutrina especializada, notadamente nas causas de caráter alimentar – em que se coloca de uma forma ainda mais incisiva o paradoxo de um rito tão raso servir para fins de entrega de uma jurisdição qualificada<sup>399</sup>.

No momento atual, em que os JEFs alcançam o marco de duas décadas de existência, a realidade retratada do tempo de sua instauração e dos seus primeiros anos de aplicação mudou completamente. Fortes críticas à condução dos processos, aos tramites recursais e a política jurisdicional fomentaram o entendimento acerca da necessidade de revisão da Lei 10.259/01 – mesmo porque o momento cultural em que implementado (com uma forte tendência de busca por experiências em prol da máxima efetividade) é outro agora (em que mais à luz das influências do CPC/2015, busca-se atingir um cenário processual de verdadeira compatibilização dos ditames da duração razoável do processo com a construção de um processo seguro e minimamente qualificado)<sup>400</sup>.

Dentre os pontos críticos há uma forte constatação de que o Direito (aqui o destaque é para o campo Previdenciário), em sede de juizados, não está sendo realizado a contento nos juizados federais, seja pela dificuldade na produção das provas, pela discrepância entre os entendimentos das turmas recursais com relação aos tribunais regionais federais, e pela legitimação de um rito

---

<sup>399</sup> TRICHES, Alexandre. **Precisamos repensar os juizados especiais federais na área previdenciária** - <https://www.conjur.com.br/2018-set-03/alexandre-triches-precisamos-repensar-jefs-area-previdenciaria>. Acesso em 28/02/2021.

<sup>400</sup> Especialmente a respeito dessa temática, consultar dois ensaios da nossa lavra: **O Procedimento Comum como Rito Tendente à Concretização do Macroprincípio da Segurança Jurídica para um Processo Justo** in REVISTA MAGISTER DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, v. 82, p. 47-60, 2018; **Os ritos processuais sumaríssimos no Brasil** in Unisul de Fato e de Direito, v. 10, p. 257/267, 2015.

que não consagra a felicidade das partes, mesmo quando esta é descaradamente um direito líquido e certo<sup>401</sup>.

Embora tenhamos desenvolvido a matéria ao longo deste trabalho, necessário esse fechamento, diante da dificuldade que se vem enfrentando para se obter o processo justo nesse cenário, como também pela impossibilidade de simplesmente se extinguir esse procedimento no Brasil, adotando-se tão somente o rito padrão de que trata o CPC/2015 – essa realmente seria medida mais drástica, entendendo nós que há espaços para profundos ajustes no sistema dos juizados especiais.

Por mais sintético que seja o iter eletrônico, o mesmo deve ser interpretado, à luz dos direitos fundamentais processuais, para serem oferecidos amplos espaços de movimentação das partes e o direito dos jurisdicionados de obtenção de prestação de jurisdição qualificada mediante decisão fundamentada.

Eis um ponto de estrangulamento de aplicação do processo justo, quando estamos diante de um rito direcionado à execução da efetividade processual, mas, por outro lado, decide questões importantes da vida do jurisdicionado, como a condição para percepção de benefício de caráter alimentar, no caso dos benefícios previdenciários e assistenciais tratados (e muitas vezes negados) no ambiente dos juizados especiais (federais previdenciários).

---

<sup>401</sup> Segue a doutrina especializada: “Preocupado com esta situação, ainda em 2010, o Conselho da Justiça Federal realizou junto com o IPEA um estudo sobre os JEFs. Dentre muitas questões levantadas, o resultado revelou que 70,7% das pretensões apresentadas aos juizados especiais federais são de natureza previdenciária. Os debates que se seguiram ao estudo trouxeram o levantamento de inúmeras questões que necessitariam ser enfrentadas e a nítida percepção entre magistrados e servidores entrevistados de que estariam realizando, diariamente, uma tarefa que é função da autarquia. Ouvia-se pelos corredores da Justiça Federal que a impressão que se tinha era de que o Poder Judiciário havia se transformado num balcão de atendimento do INSS. Foi a partir desse momento, entendo, que, tal qual uma tempestade surgida repentinamente, constatou-se uma cronificação dos problemas, que já eram elencados pelos usuários do sistema como uma nova realidade deste procedimento. Dali para hoje, os juizados especiais federais na área previdenciária têm se tornado cada vez mais instâncias formalistas, com mecanismos restritivos, de índole economicista, que parecem hoje serem aplicados com nítido caráter utilitarista, seja pela sobrecarga de trabalho dos gestores do sistema, seja em razão de restrições orçamentárias e discursos reformistas de toda a ordem. As consequências não tardaram a vir: diante de um processo de primeira instância formalista, numa área essencialmente social, os escaninhos das turmas recursais viram-se abarrotados de processos, o que forçou o desenvolvimento de um sistema para julgamentos eficiente. O resultado foi o desenvolvimento de uma cultura de jurisprudência composta de entendimentos muito diversos, pouco flexíveis, que passaram a resolver os processos, mas não os problemas das pessoas. Nem mesmo o advento do Código de Processo Civil de 2015, que trouxe consigo normas explicitamente contrárias ao culto da valorização das formalidades, serviu de ferramenta para amenizar a realidade atual dos juizados especiais federais em matéria previdenciária — bem antes da promulgação da nova legislação os principais órgãos colegiados que agregam representantes dos tribunais já delimitavam que boa parte o afastamento da aplicação da nova legislação aos processos sob o rito dos juizados” in TRICHES, Alexandre. **Precisamos repensar os juizados especiais federais na área previdenciária** - <https://www.conjur.com.br/2018-set-03/alexandre-triches-precisamos-repensar-jefs-area-previdenciaria>. Acesso em 28/02/2021.

O respeito ao contraditório prévio, em todas as etapas do procedimento, e à fundamentação das decisões, interlocutórias e final, consiste em exigirmos aplicação do núcleo duro do processo justo no ambiente sumaríssimo – ainda mais diante do sensível direito material que pode estar em jogo, como nas demandas em direito social.

Com relação a esses pontos não se pode tergiversar, sob pena de decisão nula, em respeito aos direitos fundamentais das partes, garantias contra o arbítrio e o excesso de zelo com a efetividade processual em detrimento da segurança jurídica do procedimento, aqui compreendido como instrumento processual que garanta decisão legítima com o selo do Estado, que pacifique as relações controversas, ainda mais quando um próprio representante do Estado está justamente no pólo passivo da demanda.

Essa é digamos uma realidade específica que tradicionalmente não é enfrentada por uma parte da doutrina do processo civil, que trata o rito dos juizados, como algo sem uma maior gravidade, por envolver direitos patrimoniais sem conseqüências mais sérias – como uma indenização por danos morais perante um cidadão outro ou mesmo perante o município.

Já no âmbito dos juizados especiais federais, temos uma gama enorme de demandas, sem qualquer garantia de aplicação dos comezinhos corolários do devido processo legal, mas que tratam da vida e da dignidade das pessoas, da concessão de benefícios com carga de urgência máxima – agora reforçados, em meio ao período de pandemia, nas demandas judiciais para concessão do benefício emergencial, pago pelo executivo federal.

Eis aqui o devido espaço em que se deve aumentar ainda mais a importância do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais, *intervindo o magistrado no processo em cada oportunidade que seja chamado pelas partes, ainda mais se for chamado em meio ao feito pelo jurisdicionado* – parte manifestamente hipossuficiente nessas demandas sociais movidas contra o Estado. Aliás, já foi muito bem dito em recente jurisprudência que *nas ações previdenciárias, prepondera o caráter social da demanda, mitigando-se os aspectos processuais formais (evidentemente, neste contexto, quando prejudicam a parte autora segurada<sup>402</sup>)*.

---

<sup>402</sup> RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E PENSIONAMENTO MENSAL. ACIDENTE DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIÇOS GERAIS. QUEDA AO SOLO. PERÍCIA. CERCEAMENTO

Partamos, na parte final, para um exemplo muito característico da prática dos juizados especiais federais, como narrado por José Antônio Savaris, diante dos benefícios por incapacidade pleiteados na via judicial quando o expert não se mostra claramente favorável às pretensões do segurado; ou seja, se o laudo médico apontar para a inexistência de incapacidade, os autos são encaminhados imediatamente conclusos para sentença, sem que muitas vezes a parte autora tenha sido intimada do teor da manifestação pericial:

“O juiz, com apoio na prova técnica, julga improcedente o pedido. Indaga-se: não era possível a abertura de prazo para a parte se manifestar sobre o elemento de prova que lhe foi desfavorável? Não era, aliás, imperiosa, por irradiação do direito constitucional de defesa e contraditório, a abertura de prazo, oportunizando a impugnação do parecer médico, juntada de novos documentos, requerimento de realização de nova perícia, produção de outras provas, tudo visando a melhor instrução da causa que define a sorte de um hipossuficiente frente a seu direito de receber uma prestação previdenciária? A resposta pode ser negativa e isso lamentavelmente não é tão raro em um ambiente de eficiência gerencial (o problema se sucede no procedimento comum, mas é especialmente tormentoso no âmbito dos juizados): ora alega-se que o rito dos juizados não deve respeito às ultrapassadas formas do código de processo civil; ora afirma-se que a celeridade necessária aos juizados especiais federais, destacadamente nos feitos previdenciários, impõe um procedimento especialmente célere. A celeridade como instrumento para o processo justo, deve ceder espaço à segurança quando a parte que está a sofrer os efeitos do tempo não obterá qualquer vantagem com uma celeridade surda à realidade processual. Com qual finalidade se precipitará a sentença, se quem tem urgência em receber a prestação discutida nos autos só tem a perder com o imediato julgamento? O debate sobre a prova pericial atende ao postulado do contraditório, visto que apenas se assegura a participação processual quando a parte tem oportunidade de demonstrar eventual inconsistência da prova técnica, elaborar quesitos

---

DE DEFESA. “Nas ações acidentárias, prepondera o caráter social da demanda, mitigando-se os aspectos processuais formais.” (Apelação Cível Nº 70060147188, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana). Na hipótese em exame, parece ser mais adequado propiciar a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Sendo assim, é necessário desconstituir a sentença. Apelação provida. (Apelação Cível, Nº 70084244870, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 05-08-2020).

complementares ou mesmo apresentar documentos que supervenientemente julgar necessários para a comprovação do fato constitutivo do seu direito à prestação da seguridade social<sup>403</sup>.

Eis um ponto de estrangulamento do processo justo, em que se aplica a tese.

A parte autora, por meio do seu procurador, precisa necessariamente ter acesso ao laudo pericial e fazer a devida impugnação, quando for o caso, devendo ter todo o direito de produzir provas em relação à essa circunstância, estando o feito no rito ordinário ou no rito dos juizados.

E o magistrado, por sua vez, não pode alegar respeito ao macro-princípio da efetividade simplesmente para não responder à parte e encaminhar o processo concluso, proferindo logo na sequencia sentença de mérito.

A parte precisa necessariamente ter garantido o seu direito de manifestação, de impugnação, de enfrentamento do laudo pericial em uma instrução que permanece em aberto, sem que seja feito qualquer juízo de pré-julgamento por parte do agente político do Estado – que deve garantir ao jurisdicionado o direito de impugnar, de produzir provas, de participar da construção de uma etapa de aprofundamento da instrução, mesmo em um rito sumaríssimo.

Isso, porque estamos tratando do direito básico da parte de usufruir do direito ao processo justo em um Estado Democrático de Direito, ainda mais em uma demanda sensível em direito social.

Todo o açodamento, bem narrado pela doutrina, que impede esse direito processual da parte, converte-se em arbítrio, em desumanização do processo, que segue o seu modelo de produção (fordista) em série de sentenças, independentemente da qualidade da prestação de jurisdição no caso concreto.

O esforço por um juiz humano, que examine as peculiaridades do caso, independentemente da quantidade de processos que correm no cartório, que coloque a segurança jurídica com elemento primário do sistema, dialogando com as partes, respondendo de maneira objetiva, mas fundamentada, às suas colocações ao longo de todo o procedimento, é uma decorrência da aplicação do processo justo de índole constitucional.

---

<sup>403</sup> SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 7ª ed., 2018, p. 162/163.



E deve ser objeto de preocupação e anseio de efetiva melhora por todos que defendem a importância do direito processual, mesmo aquele aplicado na penumbra de um rito apartado do código oficial de processo, mas que é caminho obrigatório, embora perigoso, por uma quantidade muito significativa de jurisdicionados que ontem e hoje aguardam por uma prestação convincente do Poder Judiciário, que seja capaz, quando devido, de lhe garantir benesse de caráter alimentar.

## **5. CONCLUSÕES**

Desde o momento em que encerramos os estudos do mestrado, tínhamos em mente seguir examinando o procedimento cível pátrio, naquilo que se tinha de mais atual e relevante.

A ideia sempre foi colocada no sentido de construção de um processo civil melhor, preocupado com a resposta justa do Estado-juiz; a pretensão sempre foi de colocar mais um tijolo

na defesa do processo justo, atento agora às peculiaridades de uma nova plataforma, a do processo eletrônico.

Naturalmente caminhamos para o estudo das relações entre os atores principais do processo, no momento cultural de transição dos autos físicos para os autos virtuais, examinando os atos processuais nesta novel plataforma, a partir do que seria a correta divisão de tarefas entre o juiz e as partes frente ao marco teórico do processo justo.

O processo é cultura e como tal acompanha os avanços da sociedade e da sua forma de organização, sendo da pós-modernidade a busca por maior tecnologia, que traga conforto e rapidez nos movimentos da coletividade – e por aí se percebe que naturalmente tal cenário de desenvolvimento histórico chegaria ao processo.

Nada obstante tudo isso, comprovamos ao longo do trabalho a inexistência de uma dogmática processual que trate das questões próprias do processo eletrônico no atual estado da arte, sendo indevido se aplicar a disciplina histórica do processo físico, como forjado o CPC/1973 e mesmo o CPC/2015 (com manutenção de capítulo de restauração de autos), para tratar de situações novas trazidas pelo processo que corre em plataforma eletrônica – com muitas vantagens, mas também com novos problemas aos operadores do direito.

Para além da atualidade do movimento de construção do processo eletrônico no Brasil, sistematizado de maneira mais orgânica pelo CNJ, a partir de sua criação em 2004 (Emenda Constitucional nº 45, há recente uma década e meia), tivemos um movimento anômalo de impulsionamento do objeto da tese, a partir da pandemia mundial que assustou e transformou o mundo em 2020 – exigindo o distanciamento social e aprofundando a necessidade de formatação dos atos processuais pela via não presencial.

O processo civil, após o desenvolvimento do processo eletrônico e depois da pandemia do CoronaVírus, já não é mais o mesmo, sendo necessário que tratemos, com cada vez mais cuidado, das influências da virtualização e da tecnologia nas causas processuais que chegam ao Poder Judiciário.

A crítica lançada a respeito de uma preocupação do sistema com o elemento qualitativo realmente é bastante significativa, sendo evidente que o processo eletrônico projeta inúmeras

vantagens, a maioria delas ligadas à efetividade processual (como o fim dos prazos mortos e uma nova sistemática de gerenciamento de fluxo de processos), mas pouco ou nada vem sendo dito, especialmente pelos órgãos oficiais, a respeito da necessidade de construção de um processo em que a segurança jurídica (projetando a qualidade da prestação jurisdicional) assuma realmente papel primário no sistema adjetivo, independentemente se estamos tratando do rito comum (do CPC/2015) ou do rito sumaríssimo (dos juizados especiais, regulamentado em legislações especiais).

Ratificamos que, a nosso ver, é cada vez mais atual e necessária a distinção, traçada à luz do marco teórico lançado por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, no sentido de compatibilização de eventuais conflitos entre a efetividade e a segurança jurídica, a fim de que a duração razoável do processo seja perquerida sem maculação indevida e escancarada dos corolários decisivos do processo justo – a saber, o contraditório, a fundamentação das decisões judiciais, o direito prioritário à prova e mesmo o duplo grau de jurisdição.

Estabelecido o contexto histórico-cultural de declínio do processo físico, com a implementação do processo eletrônico, entendemos que a tramitação do feito no *E-Justice* só será adequadamente realizado se tivermos muita preocupação com a assimilação dos atos processuais encaminhados pelas partes, em meio ao iter, e dirigidos ao Estado-juíz – sejam esses atos unilaterais ou mesmo bilaterais, em um espaço de viável relativização da preclusão nos atos de desenvolvimento do procedimento, especialmente na fase instrutória.

Nessa quadra, constrói-se a tese no sentido da defesa objetiva de amplos espaços de movimentação das partes (“espaços de respiro”), ao longo do iter eletrônico e da defesa objetiva do direito dos jurisdicionados de obtenção de prestação de jurisdição qualificada mediante decisão interlocutória fundamentada, detida à questão específica trazida ao enfrentamento pelo juíz.

Esses “espaços de respiro” das partes (como estamos cunhando), para identificar determinadas questões que mereçam consideração decisiva por parte do julgador, ao longo do procedimento, são importantes em um ambiente não físico, com evidente incremento de racionalização administrativa e gerencial.

Momentos esses em que o magistrado é chamado a intervir e até modificar o rumo do processo; oportunidade que a máquina (o sistema virtual projetado) não é capaz de perceber e “hesitar” (para lembrarmos Byung-Chul Han); possibilidade, em meio ao feito, em que o juiz identifica a necessidade do “Outro” (para lembrarmos Eduardo Newton), autor ou réu, em ter um pleito reconhecido, que exige mudança no procedimento a ser seguido naquele caso concreto.

O modelo (fordista) de produção de processos e sentenças em série, com foco no viés quantitativo, pode gerar (e vem gerando) problemas graves de prestação jurisdicional insuficiente. Tal aspecto, acreditamos, em muito se deve à falta de diálogo que o processo virtual projeta, reduzindo o espaço da oralidade e ampliando o espaço da prova documental, nem sempre examinada com profundidade – sendo destacado pela doutrina, como examinado ao longo do trabalho, como inegável que a escritura em excesso tem condições de macular os movimentos de humanização do processo e concretização da justiça.

Como encaminhado desde o título do presente trabalho, a adequada divisão de tarefas entre as partes e o Estado-juiz no ambiente virtual envolve ser examinada com máxima atenção as petições das partes ao longo do desenvolvimento regular do processo, via decisão interlocutória fundamentada, sob pena de nulidade – a fim de que de forma alguma o contraditório e o aprofundamento da instrução sejam relegados a segundo plano em nome da economia procedimental, mesmo que isso implique em flexibilização procedimental e dilação de prazos.

Por isso, toda vez que, especialmente em demandas com carga fática significativa, tiver a parte requerido movimentação processual distinta, deve o magistrado examinar a questão com todo o cuidado, já que pode estar ali um redimensionamento do trâmite procedimental que traga um novo destino à lide.

Uma certa zona de conforto que o modelo virtual vem projetando, como se tudo acontecesse de maneira exemplar ao longo do procedimento, sem a necessidade de intervenções humanas constantes, já que todo encaminhamento de atos estaria projetado rumo à decisão final e o próprio sistema se encarrega de movimentos e contagens de prazo, alerta-nos realmente para um cenário de retomada de espaços muito expansivos de um modelo liberal de processo, o que

estaria em desacordo, repisamos, com o modelo legal e constitucional consolidado de processo participativo.

Se o gerenciamento procedimental eletrônico gera andamentos com muitas “cartas marcadas”, há de se ter esse espaço de respiro, uma espécie de “carta coringa” que esteja na mão das partes, para que, a partir de requerimento próprio do jurisdicionado, sejam implementadas mudanças pelo magistrado no andamento regular das coisas – exatamente como se sucede no pleito de dilação de prazos, ou no requerimento de homologação de um negócio jurídico processual ou acordo de procedimento, ou mesmo quando, em nome da oralidade, se requer a realização de audiência, seja para saneamento do processo e fixação do objeto da prova, seja para o aprofundamento instrutório propriamente dito, como se desenrola na audiência de instrução e julgamento.

O cenário de resgate de um processo que privilegie, no ambiente virtual, as peculiaridades do caso concreto exige um juiz humano, imparcial e independente, já registra a Convenção Européia de Direitos Humanos (EMRK, art. 6, Sec. 1), com base em toda a construção histórica dos direitos fundamentais, inclusive de ordem processo-constitucional, que encontra na Declaração dos Direitos do Homem da ONU uma referência clássica necessária para a construção atual desse nosso projetado processo eletrônico justo.

Reiteramos que há sim espaço para a devida compreensão e construção de um processo eletrônico justo, de um processo virtual qualificado, ou de um formalismo valorativo digital, em que a segurança jurídica indique para um caminho a ser percorrido em que haja espaço para além da efetividade, da celeridade na prestação de jurisdição, em busca da justiça procedimental.

Nesse exato diapasão, imprescindível que seja adotado um conjunto de medidas processuais para que se atinja decisão final aceitável, não se tolhendo essas medidas em face de uma sumariedade de rito projetada pela evolução mecânica do processo virtual – a estabelecer uma efetividade perniciosa.

Denunciamos ao longo do trabalho, aliás, que um sistema virtual autômato, de condução robótica, pode antecipar preclusões, que limitem o direito das partes, em especial em torno do

contraditório e da produção da prova – injustiça procedimental que fatalmente tende a se traduzir em uma decisão final insuficiente para resolver o litígio trazido ao Poder Judiciário.

Há espaço, então, para buscarmos um equilíbrio do processo eletrônico, com participação enérgica e interessada dos integrantes da relação processual, dentro de um modelo de colaboração, em que os sistemas de informática estejam adaptados a dar movimentação no iter procedimental com eficaz supervisão humana, cenário em que a segurança jurídica, como forma de garantir a previsibilidade e, principalmente, o respeito ao devido processo legal, seja passível de concretização – sem que as etapas procedimentais sejam ultrapassadas, no estilo de modelo fordista, gerando processo eletrônico autômato, de decisão robótica, sem controle e participação ativa especialmente do Estado-juiz.

Aqui, pois, há espaço mais seguro para utilização inclusive da IA, desde que haja devida supervisão humana dos procedimentos e clareza no sentido de que as decisões do processo, mesmo as interlocutórias, estão sendo tomadas pelo magistrado.

Assim sendo, um juiz ativo, interessado no ambiente do processo virtual, que responda adequadamente os requerimentos aportados pelas partes litigantes ao longo do procedimento, projeta uma condição maior de legitimidade do caminho (*legitimidade procedimental eletrônica*), que garanta melhores condições de ser proferida, ao final, uma decisão de mérito que convença e pacifique as relações estremecidas.

Entendemos, assim, que o sistema da *civil law (modelo não adversarial)* autoriza esse maior engajamento do magistrado, onde ainda o método indutivo-argumentativo facilite a troca de informações, o diálogo permanente entre o juiz e as partes, aproximando os atores do processo da verdade em matéria de fato que tensiona toda a guerra ritualizada – situando-os, ao fim e ao cabo, todos em pé de igualdade em busca de uma melhor solução de mérito para a contenda.

Mas não é só. O trabalho ainda destacou – como ponto complementar da tese – a importância de cuidados com a exclusão digital, especialmente dos operadores do direito, sendo forjada, nesse sentido, a necessidade de unificação dos sistemas, aqui como forma de garantia da segurança jurídica, como elemento de previsibilidade.

Um aspecto importante trazido pelo CNJ, em direção a esse caminho, envolve a interoperabilidade e a sua especial relevância na gestão de processos judiciais eletrônicos, tendo-se o PJe como sistema prioritário do Conselho Nacional de Justiça – o conceito de *interoperabilidade* traduzindo a necessidade de os sistemas serem integrados, intuitivos, de fácil manuseio, e que proporcionem comunicação com outros sistemas.

Muito então se procurou dizer e relacionar em um cenário processual novo que exigirá bastante dos operadores do direito, da jurisprudência, da academia e da própria doutrina, a fim de que o *E-Justice* não se converta em ambiente de exercício de arbítrio. A nossa preocupação está posta, a partir do alinhamento de elementos da teoria do processo, do processo constitucional, da sociologia e filosofia do direito, da prática forense e da informática aplicada ao processo judicial.

Por fim, com relação a ponto de estrangulamento do processo justo, exemplificando cenário de aplicação da tese, discorreremos a respeito do processo eletrônico no âmbito dos juizados especiais, especialmente os juizados federais previdenciários, em que em um cenário de alta busca pela efetividade, a segurança jurídica vem simplesmente sendo descartada, em processos que obrigatoriamente tramitam pelo rito sumaríssimo, em razão do valor da causa mais baixo, mas em que se discute a vida e a própria sobrevivência do segurado, pela via da concessão e implementação de benefício de caráter alimentar.

Temos aqui inegavelmente um cenário decisivo em que o direito ao processo justo precisa ser respeitado com toda ênfase pelo agente político do Estado, que não deve se furtar de ter uma postura ativa, conduzindo o processo, incentivando o contraditório e produzindo decisões interlocutórias amplamente fundamentadas, que prestigie os devidos corolários do processo justo – sem que o feito fique à deriva, em um ambiente propício para a construção de um procedimento raso, frágil e ilegítimo, que fatalmente conduzirá a uma decisão final de mérito que não convença e pacifique.

Realmente, a partir dos exemplos práticos, ficou claro que o espaço da tese não está na decisão final ! Mas sim no caminho, a ser construído pelos atores diretamente envolvidos, a ponto que o ambiente do processo judicial seja profícuo e tempestivo espaço de demonstração cabal do direito alegado, em face das peculiaridades fáticas e probatórias específicas daquela demanda.

O processo, mesmo tramitando em um ambiente não físico, sendo até 100% digital (sem qualquer ato processual presencial, como projetado mais recentemente pelo CNJ), precisa ser espaço de acolhida, de participação das partes e de retorno diligente do diretor do processo.

Os cenários de omissão, de descaso com a condução do processo, mesmo frente a reiteradas postulações das partes, não tem como gerar uma solução final satisfatória, já que a lógica toda do trabalho aqui defendido, reitere-se nesse momento conclusivo, vai no sentido de confirmar que sem a devida preparação e legitimidade do procedimento, não há como termos decisão final plena e também legítima que transforme o processo em ambiente de efetiva construção de uma solução justa.

No processo, como na vida, o caminho vai dizer muito sobre o resultado final a ser obtido.

Eis o desafio.

Sem abrir mão da importância da tecnologia, da inteligência artificial, dos avanços incrementados pelo irreversível processo eletrônico e das antecipações de etapas trazidas pela pandemia mundial, cuidemos, pois, do caminho.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**



ABRAMOVAY, Ricardo. **Ética de dados contra o poder de vigilância corporativa** - <http://www.valor.com.br/opiniaio/5438189/etica-dos-dados-contra-o-poder-da-vigilancia-corporativa>. Acesso em 09/04/2018.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

———. **Humano, demasiadamente eletrônico; eletrônico, demasiadamente humano: a informatização judicial e o fator humano**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 35, n. 65, p. 575 – 592, jul. / dez. 2010.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **A garantia do contraditório** in Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis 1(1998): 7/27.

———. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

———. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista de Processo, n. 137, p. 7-21, 2006.

———. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais** in \_\_\_\_\_(org.). Processo e Constituição. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

———. **Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica** in AJURIS nº 35 (2008): 57/71.

———. **Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual** in Ajuris (33):79/85.

ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico: comentários à lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2008.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. **O modelo do Código Civil brasileiro de 2002 sob a perspectiva das funções atuais da codificação**. Direitos Fundamentais e Justiça, n. 1, p. 155 et seq., out./dez. 2007.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico** in Lex Magister

[http://lex.com.br/doutrina\\_27012760\\_DO\\_CONTEXTO\\_HISTORICO\\_DO\\_PROCESSO\\_JUDICIAL\\_ELETRONICO.aspx](http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx). Acesso em 23 de maio de 2020.

ARRUDA, Eduardo Henrique Pereira de. **Processo judicial eletrônico – Tecnologia da informação e comunicação**. Multijuris: Primeiro Grau em Ação, Porto Alegre, v. 4, n. 8, p. 52 – 69, dez. 2009.

ASCARELLI, Tullio. **Processo e democrazia**. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Padova, ano XII, n. 3, set/1958, p.844/860.

ATHENIENSE, Alexandre. **A inteligência artificial e o direito. Como a computação cognitiva impactará nas atividades dos profissionais do Direito**. 2017. Disponível em: <https://alexandre-atheniense.jusbrasil.com.br/artigos/467690643/a-inteligencia-artificial-e-o-direito>. Acesso em 05 de maio 2020.

———. **Comentários à lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

ATTARDI, Aldo. **Preclusione (principio di)** in Enciclopédia del diritto n° 34 (1985): 893/910.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica. Entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012, 2ª ed.

———. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 2006.

BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Recursos extraordinários no STF e no STJ**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BALBI, Celso Edoardo. **La decadenza nel processo di cognizione**. Milão: Giuffrè, 1983.

BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. **Curso de direito processual do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, 2ª ed., de acordo com o Projeto do novo CPC.

BARBOSA MOREIRA, J. C. **A garantia do contraditório na atividade de instrução** in Revista de Processo (35): 231/238.

- . **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito.** In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 83-95. (2ª Série).
- . **A justiça no limiar do novo século** in Revista Forense (319):69/75.
- . **Efetividade do processo e técnica processual** in Ajuris (64): 149/161.
- . **La igualdad de las partes em el proceso civil** in Temas de direito processual, Quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.
- . **O futuro da justiça: alguns mitos.** RDC Nº 6 (31/44), JulAgo/2000.
- . **O problema da ‘divisão do trabalho’ entre juiz e partes: aspectos terminológicos.** Revista de Processo | vol. 41 | p. 7 | Jan / 1986.
- . **O processo civil brasileiro entre dois mundos.** Revista da EMERJ, v. 4, n. 16, 2001, p. 11/22.
- BARROSO, Luis Roberto. **A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo** in Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros nº 94 (2000): 79/97.
- BAUR, Fritz. **Transformações do processo civil em nosso tempo**, Trad. J. C. Barbosa Moreira, in Revista Brasileira de Direito Processual nº 7 (1976): 57/68.
- BARROS, Marco Antônio de. **Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico** in RT nº 889 (2009):427/460.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- . **Poderes instrutórios do juiz.** 3ª ed. São Paulo: RT, 2001.
- BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial.** Campinas: Millenium, 2007.
- BILATI DE ALMEIDA, Lília; GONÇALVES DE PAULA, Luiza; CAMPOS CARELLI, Flávio; GOMES OSÓRIO, Tito Lívio; GENESTRA, Marcelo. **O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira** in JISTEM J.Inf.Syst. Technol. Manag. Online, vol.2 no.1 São Paulo 2005.
- BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado – O processo civil na perspectiva do Estado Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo eletrônico na Justiça do Trabalho** In Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTR, 2009. p. 662 – 714. Organizador Luciano Athayde Chaves.

BUZAID, Alfredo. **Linhas fundamentais do sistema do código de processo civil brasileiro** in Estudos e pareceres de direito processual civil. Notas de Ada Pellegrini Grinover e Flávio Luiz Yarshell. São Paulo: RT, 2002. p. 31/48.

BRASÍLIA, **Parecer CFM n° 03/2020** -  
<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/3>. Acesso em 24 de maio de 2020, 6 pp.

BRASÍLIA. **Enunciados do Conselho da Justiça Federal, 2017 e 2018** – Processo Civil.  
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>.

——. **Relatório Analítico propositivo CNJ – Políticas Públicas do Poder Judiciário: uma análise do impacto da implantação do PJE na produtividade dos tribunais**, ano 2018, 298 pp.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. Salvador, JusPodivm, 2013.

CADIET, Loic. **Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia** in Civil Procedure Review, v.3, n.3: 3-35, aug.-dec., 2012.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Trad. de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1999.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

——. **The future of the traditional civil procedure**, p. 67/88, especialmente p. 68 in Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world. New York/London: Springer, 2012.

CALMON, Petrônio. **The future of the traditional civil procedure**, p. 67/88, especialmente p. 68 in *Electronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world*. New York/London: Springer, 2012.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil – Vol. 1**. São Paulo: Atlas, 2014, 25ª ed.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: RT, 2006.

CAMPOS, Laís da Cruz. **O processo judicial eletrônico como instrumento de celeridade e acesso à justiça** in *Revista Eletrônica AJDD*. Acesso 21/09/2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Tópicos de um curso de mestrado sobre direitos fundamentais, procedimento, processo e organização** in *Boletim da faculdade de direito de Coimbra*, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro. **La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità**. Milão: Giuffrè, Primeira Parte, 1962, p. 270/286.

———. **Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas** in *O processo Civil Contemporâneo*, Coordenador Luiz Guilherme Marinoni. Curitiba: Juruá, 1994.

———. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, Tradução Ellen Gracie.

CAPPONI, Bruno. **Note sul procedimento sommario di cognizione**. Extraído do site *Judicium Saggi*. Acesso em: 08 nov. 2010.

CARDEL, Renato de Souza. **O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho**. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho*. Ano VI | nº8 | Janeiro 2017, pp. 334/347.

CARIDI, Gianfranco. **Metodologia e tecniche dell'informatica giuridica**. Milão: Giuffrè, 1993.

CARNACINI, Tito. **Tutela giurisdizionale e técnica del processo**. In: *Studi in onore di Enrico Redenti*. Vol. 2. Milão: Giuffrè, 1951, pp. 693/772.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di diritto processuale civile**, vol. 4. Padova: CEDAM, 1933.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Anotações sobre o processo eletrônico no Brasil e nos EUA** in Conjur: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-06/bruno-carra-anotacoes-processo-eletronico-brasil-eua>. Acesso em 23 de maio de 2020.

CARRATTA, Antonio; TARUFFO, Michele. **Poteri del giudice – commentario del codice di procedura civile**. Bolonha: Zanichelli Editore, 2011.

CASELLI PEREIRA, Rafael. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015**. Salvador: JusPodivm, 2017.

———. **Informações Processuais via Internet: Caráter Oficial ou Meramente Informativas?** Texto publicado em 08 de julho de 2008, extraído do sítio <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/63-artigos-jul-2008/5968-informacoes-processuais-via-internet-carater-oficial-ou-meramente-informativas>. Acesso em 09 de maio de 2020.

CASTRO RIBEIRO, Levy Tavares de; BARROS DANTAS, Marcelo de. **Análise do processo judicial eletrônico no contexto da eficiência administrativa e da prestação jurisdicional tempestiva** in Revista Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral RN, Natal 2013, v. 27, p. 135/139.

CAVALLONE, Bruno. **In difesa della veriphobia: considerazioni amichevolmente polemiche su un libro recente di Michele Taruffo**. Rivista di Diritto Processuale, Padova, v. 65, n. 1, p. 1-26, 2010.

CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: Sistemas de resolução de conflitos no texto da cultura comparada**. Tradução de Sérgio Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

CHIARLONI, Sergio. **Giusto Processo**. Revista de processo, maio 2013, v. 219, p. 119-152.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969, Vol. I, 3ª ed., notas de Enrico Tullio Liebman.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2007.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Etica e técnica Del giusto processo**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, especialmente Capítulo II, p. 39 e ss.

——. **Preclusioni istruttorie e diritto alla prova** in *Rivista di Diritto Processuale* n° 53 (1998): 968/995.

COSTA, Cristiane Barbosa da. **O processo eletrônico como forma de efetivação do direito ao acesso à justiça e do princípio da razoável duração do processo**. *Revista da ESMAT 13: Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba*. João Pessoa, v. 2, n. 2, p. 345 – 363, nov. 2009.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **Para uma história dos conceitos no direito civil e no direito processual civil** in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 1983, 1/64.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del derecho procesal civil**. Buenos Aires: Aniceto López, 1942.

——. **Introdução ao estudo do processo civil**. 3ª ed. Trad. de Mozart Victor Russomano. Rio de Janeiro: José Konfino.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Em defesa do devido processo legal digital**. Sítio Conjur - <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/paradoxo-corte-defesa-devido-processo-legal-digital?fbclid=IwAR39ioHvA-DhDIX8mAddBWB7ureomWeEeDy6RFYLCVIgJTMnTEbHPyYRfzU>. Acesso em 06/10/2020.

——. **Garantia constitucional do contraditório no projeto do CPC: análise e proposta** in *Revista Magister de direito civil e processo civil* n° 38 (2010): 05/33.

——. **Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no Projeto do CPC** in *Revista Jurídica Lex* 51 (2011): 11/24.

CUNHA GOMES, José Alberto. **A instrumentalidade do processo eletrônico** in *Comentários à lei do processo eletrônico*. José Eduardo de Resende (org.). São Paulo. LTr, 2010, p. 58/63.

DALL´ALBA, Felipe Camilo. **Curso de juizados especiais**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

——. **Iudicium eletrônico ou processus eletrônico?** *Revista da AGU*. Brasília, v. 9, n. 23, p. 157 – 170, jan./mar. 2010.

——. **O diálogo e a cooperação no âmbito do processo eletrônico.** Texto extraído do sítio UNISUL, ano de produção 2011 - [http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1054/877?fbclid=IwAR2qFw6\\_cV5XNVp-NCNH3LXA0q9N-b\\_KycpBh2QJQw-BSxXOZUdMkV0jdJE](http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1054/877?fbclid=IwAR2qFw6_cV5XNVp-NCNH3LXA0q9N-b_KycpBh2QJQw-BSxXOZUdMkV0jdJE). Acesso em 12 de julho de 2020.

DAMASKA, Mirjan R. **The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process.** New Haven and London: Yale University Press, 1986.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. **Do papel ao byte – a nova aparência do processo judicial do século XXI.** Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 39, p. 56 – 80, nov./dez. 2010.

——. **Sobre processo eletrônico e mudança no paradigma processual: ou não existe ou tudo é paradigma** in Revista de Processo n° 240 (2015):373/397.

DAUN, Rafaela Rabelo; PAIÃO, Olivie Samuel. **O uso da inteligência artificial no direito: a aplicação nos precedentes judiciais e na uniformização da jurisprudência.** Direito Constitucional Contemporâneo I / Vivianne R, Arthur R do Nascimento, Samia Saad G Bonavides & Amanda Q dos Santos, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2019. (Anais do IX Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito), pp.159/172.

DELLORE, Luiz, MACHADO, Marcelo; DUARTE, Zulmar; ROQUE, André; TARTUCE, Fernanda. **CPC na jurisprudência.** São Paulo, Foco, 2018.

DEVIS ECHANDÍA, Hernando. **Teoria General del proceso.** Buenos Aires: Editorial Universidad, 1984. Tomo I.

DIAS, Jean Carlos. **O direito contratual no ambiente virtual.** Curitiba: Juruá, 2001.

DIAS, Rogério Correia. **A demora da prestação jurisdicional** in RT n° 789 (2001): 48/6.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento.** Salvador: JusPodivm, 16ª ed., 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 4ª ed. São Paulo: RT, 1994.

DONDI, Ângelo. **Taruffo comparatista – uno sguardo originale ai problemi del processo civile** in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milano: Giuffrè, 2015, p. 485/518.



- DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2015.
- DOTTI, Rene Ariel. **O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante** in RT nº 740 (1997): 476/481.
- DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Princípios do processo civil**. São Paulo: Método, 2012.
- DUTRA, Quésia Falcão de; MACHADO, Rafaela Mozzaquattro. E-proc: **A experiência da Justiça Federal com o processo eletrônico** in Revista Eletrônica do Curso de Direito de Santa Maria, set/2008, vol. 3, nº 3, p. 32/42.
- ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Tradução de J. Baptista Machado. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- FACHIN, Luis Edson. **Segurança jurídica entre ouriços e raposas** in Revista eletrônica Carta Forense - <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/seguranca-juridica-entre-ouricos-e-raposas/11727>. Acesso em 01.03.2014.
- FAGUNDES CUNHA, J.S. **O princípio da oralidade deve se subsumir ao processo eletrônico**. **Texto extraído do sítio Migalhas** - <https://migalhas.uol.com.br/depeso/39400/o-principio-da-oralidade-deve-se-subsumir-ao-processo-eletronico>. Acesso em 08/11/2020.
- FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal**. São Paulo: RT, 2018.
- FAZZALARI, Elio. **Fondamento del principio dispositivo** in Rivista di Diritto Processuale nº 15 (1960): 551/565.
- . **Procedimento e processo (teoria generale)** in Enciclopedia del diritto, nº 35 (1986): 819/835.
- . **Valori permanenti del processo** in Rivista di diritto processuale, nº 44 (1989): 1/11.
- FINCATO, Denise Pires; CAMPOS, Amália Rosa de. **O direito ao contraditório e o jus postulandi no processo eletrônico da justiça do trabalho**. Revista Magister de Direito Civil e Processual civil nº 93 (2019): 37/61.
- FISCHER, Nikolaj. **Electronification of civil litigation and civil justice – the future of the traditional civil procedure facing the electronification**, p. 89/99, especialmente p. 92 in

Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world. New York/London: Springer, 2012.

FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade**. Coordenação de trad. de Carlos Alberto de Salles. São Paulo: RT, 2004.

FURTADO COELHO, Marcus Vinícius. **O anteprojeto de código de processo civil: a busca por celeridade e segurança** in Revista de Processo n° 185 (2010): 146/50.

GAIO JR., Antônio Pereira. **Diálogos processuais: democracia e justiça no contexto do CPC/2015**. Curitiba: Editora CRV, 2018.

———. **Instituições de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2020, 4ª Ed.

———. **Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento – flexos e reflexos de uma relação**. Londrina: Thoth, 2021.

———. **Tutela específica das obrigações de fazer – de acordo com o CPC/2015**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

———.; MELLO, Cleyson de Moraes. **Novo CPC comentado**. Belo Horizonte: Delrey, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC** in Revista de Informação Legislativa 190 (2011): 163/177.

GILLES, Peter. **Electronic civil procedure (some remarks to general aspects in concern of civil court proceedings, teletechnology and e-procedural Law)** in Revista de Processo n° 158 (2008): 189214.

GOLDSCHMIDT, James. **Teoría general del proceso**. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936.

GOMES, Luiz Flávio. **O interrogatório a distância (on line)** in Boletim do IBCCrim n° 42 (1996).

GONTIJO, Breno Brant. A pandemia e o processo judicial in Acervo Correio Braziliense - [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/opiniaio/2020/07/18/internas\\_opiniaio,873199/a-pandemia-e-o-processo-judicial.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/opiniaio/2020/07/18/internas_opiniaio,873199/a-pandemia-e-o-processo-judicial.shtml). Acesso em 23/08/2020.

GREGO, Leonardo. **Contraditório efetivo**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 15. Janeiro a Junho de 2015, n° 15, p. 299/310.

——. **Os juizados especiais como tutela diferenciada.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume III, nº 3, 2009, p. 29/47.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do direito de ação.** São Paulo: RT, 1973.

——. **O princípio da ampla defesa.** Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 19, p. 9-20, 1981.

GUARNERI, Giuseppe. **Preclusione (diritto processuale penale)** in Novissimo Digesto Italiano, XIII. Napoli: Utet, p. 571/577.

GUNTHER, Luiz Eduardo; GUNTHER, Noeli G. da Silva. **O processo eletrônico e os direitos fundamentais.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba, v. 35, n. 65, p. 593 – 623, jul. / dez. 2010.

HABSCHEID, Walther J. **As bases do direito processual civil.** Trad. por Arruda Alvin in Revista de Processo nº 11-12 (1978): 117/145.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço.** Tradução de Enio Paulo Giachini. São Paulo: Editora Vozes, 2018, 2ª ed.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência artificial e o direito.** Curitiba: Alteridade, vol. 1, 2019.

HARSÁGI, Viktória. **Digital technology and the character of civil procedure.** p. 125/134, especialmente p. 133 in Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world. New York/London: Springer, 2012.

HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica.** Scientiae Studia, São Paulo, v.5, n.3, p. 375/398, 2007, Tradução Marco Aurélio Werle.

IGREJA MATOS, José; MOURAZ LOPES, José; AZEVEDO MENDES, Luíz; COELHO, Nuno. **Manual de gestão judicial.** Coimbra: Almedina, 2015.

IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil comentado.** 2. ed. São Paulo: Booklaw, 2016.

INCHASTI, Fernando Gascón. **Eletronic servisse of documentals: national and international aspects**, p. 137 e ss. in *Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world*. New York/London: Springer, 2012.

JOBIM, Marco Félix. **Cultura, escolas e fases metodológicas do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, 3ª ed.

———. **O direito à duração razoável do processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 2ª Ed.

JOLOWICZ, J. A. **A reforma do processo civil inglês: uma derrogação ao ‘adversary sistem’**, Trad. por J. C. Barbosa Moreira, in *Revista de Processo* n° 75 (1994): 64/75.

KAWANO, Masanori. **Eletronic technology and civil procedure – applicability of eletronic technology in the course of civil procedure**, p. 3/28, especialmente p. 4 in *Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world*. New York/London: Springer, 2012.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. **O direito processual na idade média**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

———. **O processo administrativo na previdência social**. São Paulo: Atlas, 2012.

KIYOSHI ONODERA, Marcus Vinicius. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

KNIJNIK, Danilo. **A prova nos juízos cível, penal e tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KODEK, Georg E. **Modern communications and information: technology and the taking of evidence**, p. 266 e ss. in *Eletronic Technology and civil procedure: new paths to justice from around the world*. New York/London: Springer, 2012.

KRAMMES, Alexandre Golin. **Workflow em processos judiciais eletrônicos**. São Paulo: LTr, 2010.

LACERDA, Galeno. **Do despacho saneador**. Porto Alegre: La Salle, 1953.

———. **O código como sistema legal de adequação do processo** in *Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Coordenadores Adroaldo Furtado Fabrício, Paula Cesar Pinheiro Carneiro. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 251/258.

———. **O código e o formalismo processual** in *Ajuris* n° 28 (1983): 7/14.

- . **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- LAZZARI, João Batista. **As peculiaridades processuais e jurisdicionais dos juizados especiais federais** in Temas relevantes e pontos controvertidos do direito previdenciário. Coordenadores: Ana Paula Fernandes, Roberto de Carvalho Santos e Marco Aurélio Serau Junior, p. 104/120.
- LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **Decidindo e escrevendo no novo processo eletrônico**. Revista CEJ – Centro de Estudos Judiciários. Brasília, ano XIV, n. 49, p. 101 – 113, abr./jun. 2010.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.
- . **O que é o virtual?** Trad. Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1996.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Diritto costituzionale e processo civile** in Rivista di diritto processuale, Vol. VII, parte I, 1952: 327/332.
- . **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Notas de Ada Pellegrini Grinover. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- . **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. São Paulo: José Bushatsky, 1976.
- LIMBERGER, Têmis. **Acesso à informação pública em rede: a construção da decisão adequada constitucionalmente** in **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 259/276. Organizadores: Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha e Wilson Engelmann.
- MACHADO, Herminegilda Leite. **Proceso judicial electrónico**. Derecho Laboral: Revista de doctrina, jurisprudência e informaciones sociales. Montevideo, n. 240, p. 673 – 696, oct./ dec. 2010.
- MALCON, Robert; VERAS, Tâmara. **A coisa julgada no direito previdenciário e algumas hipóteses de mitigação**. Teresina: Dinâmica Jurídica, 2018.
- MARELLI, Fabio. **La trattazione della causa nel regime delle preclusioni**. Padova: CEDAM, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil – Teoria do processo civil**. São Paulo: RT, 2015. v. 1.

- MARTINS-COSTA, Judith. **A resignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos** in Revista CEJUR n° 27 (2004): 110/120.
- MAUSS, Adriano. **Sentença judicial: uma leitura de seus limites sob à luz da teoria da argumentação** in **Direito Previdenciário: nos 30 anos da Constituição Federal e 70 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos**. Coordenadores: Adriane Bramante, Marco Serau e Melissa Folmann. Curitiba: IBDP, 2018, p. 269/294.
- LEMOS, Vinícius Silva. **Recursos e processos nos tribunais no CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Lexia, 2016.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Modernidade inútil** in Boletim do IBCCrim n° 42 (1996).
- LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Corte Real. Brasília: Universidade de Brasília, 1980.
- LUPOI, Michele Angelo. **Enforcement of a claim with the support of the new information technology** in Revista de Processo n° 193 (2011):321/353.
- MACEDO, Elaine Harzheim; FENSTERSEIFER, Shana Serrão. **O direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva na perspectiva constitucional e o caso problemático da sentença sem eficácia imediata ope legis que tutela direito em risco de dano ou perecimento** in Revista de Processo n° 237 (2014), p. 13/40.
- . JUNG, Luã Nogueira. **(Re)discutindo o livre convencimento judicial: os limites da decisão judicial** no Estado Democrático de Direito in Revista Brasileira de Direito Processual n° 91 (2015), p. 41/61.
- MACEDÔNIA, Alexandre. **Prática de gestão na advocacia**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2019, 2ª ed.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. **Incerteza e processo – de acordo com o Projeto de novo CPC**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Ideias para um renovado direito processual** in Bases científicas para um renovado direito processual. 2ª ed. São Paulo: Juspodium. 2009. p. 125/146.
- . **Teoria geral do processo**. Vol. 1. São Paulo: RT, 2006.
- . ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil – vol. 2**. São Paulo: RT, 2013, 11ª ed.

——. ——. **Prova**. São Paulo: RT, 2011, 2ª ed.

MARTINS-COSTA, Judith. **A resignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos** in Revista CEJUR n° 27 (2004): 110/120.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2020, 6ª Ed.

——. **Curso de direito processual civil moderno**. São Paulo: RT, 2018, 4ª ed.

MENDONÇA, Priscila Faricelli de. **Notas sobre o princípio da publicidade processual na atualidade: processo eletrônico e mídia**. Revista Dialética de Direito Processual: RDDP, São Paulo, n. 101, p. 114 – 132, ago. 2011.

MILLAR, Robert Wyness. **Los principios informativos del proceso civil**, trad. por Catalina Grossmann. Buenos Aires.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação de tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória**. São Paulo: RT, 2012, 2ª ed.

——. **Colaboração no processo civil**. São Paulo: RT, 3ª ed., 2015.

——. **Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. São Paulo: RT, 2013.

——. **O processualismo e a formação do Código Buzaid** in Revista de Processo n° 183 (2010): 165/194.

——. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Curso de processo civil – Vol. 1**. São Paulo: Atlas, 2010.

——. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil: Teoria do processo civil**. São Paulo: RT, 2015, Vol. 1.

——. ——. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: RT, 2ª ed., 2013.

MENKE, Fabiano. **Assinatura eletrônica: aspectos jurídicos no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariangela Guerreiro. **Processo e direitos fundamentais – brevíssimos apontamentos** in Revista Brasileira de Direito Processual n° 79 (2012), p. 127/145.

———. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos humanos e direitos fundamentais sociais: Eficácia nas relações privadas** in Revista de Direitos Humanos Fundamentais n° 1 (2014), p. 199/223.

MONIZ DE ARAGÃO, E. D. **Preclusão (processo civil)** in Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda, coordenador Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

———. **Procedimento: formalismo e burocracia**. Brasília, Revista TST, volume 67, n° 1, 2001, p. 114/125.

———. **Reforma processual: 10 anos** in Revista Forense n° 362 (2002):15/23.

———. **Sentença e coisa julgada**. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.

MORELLO, Augusto M. **El proceso justo**. La Plata: Librería Editora Platense, 2005.

NEWTON, Eduardo. **Tecnologias não favorecem a hospitalidade nas práticas judiciais** in Caos Filosófico: <https://caosfilosofico.com/2020/08/22/tecnologias-nao-favorecem-a-hospitalidade-nas-praticas-judiciarias/>. Acesso em 23/08/2020.

NICOLITT, André Luiz. **A duração razoável do processo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Preclusão como fator de estruturação do procedimento** in Estudos continuados de teoria do processo – vol. IV. Porto Alegre: Síntese, 2004.

———.; CRUZ, Clenderson Rodrigues da; DRUMMOND, Lucas Dias Costa. **A regra interpretativa da primazia do mérito e o formalismo processual democrático**. In: Coleção CPC/2015 – doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 139-178.

OLIVEIRA, Nucia Alexandra Silva de. **História e internet: conexões possíveis**. Revista Tempo e Argumento, Florianópolis, v. 6, n.12, p. 23 - 53, mai./ago. 2014.

PAES K., Matheus Massami. **A padronização do sistema digital** in Conteúdo Jurídico: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52938/a-padronizacao-do-sistema-digital>.

Acesso em 23 de maio de 2020.



- PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo: LTr, 2009.
- PAULA ATAÍDE JR., Vicente de. **O novo CPC: Escrito com tinta escura e indelével** in Revista Magister de direito civil e processo civil n° 37 (2010): 102/106.
- PAZ, Fabiana Pedroso. **A prova em matéria previdenciária: na perspectiva do direito ao processo justo**. São Paulo: LTr, 2018.
- PEGORARO JR., Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 2019.
- PEIXOTO, Ravi; MACEDO, Lucas Buriel de. **Ônus da prova e sua dinamização**. Salvador: Jus Podivm, 2016, 2ª Ed.
- PEREIRA, Alexandre Amaro. **A informatização do processo judicial trabalhista**. Revista da ESMAT 13: Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 171 – 184, ago. 2008.
- PEREIRA, S. Tavares. **Processo eletrônico, máxima automação, extraoperabilidade, imaginação mínima e máximo apoio ao juiz: ciberprocesso** in Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 16, n. 1, 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35515>>. Acesso em: 31 jan. 2011.
- PÉREZ, David Vallesperín. **El modelo constitucional de juicio justo en el ámbito del proceso civil**. Barcelona: Atelier, 2002.
- PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Organizador e revisor técnico da trad.: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PIMENTEL, Alexandre Freire. **Do processo eletrônico: das origens ao NCP** in Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada – Parte Geral, Vol. 1. Coordenação geral Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 1027/1044.
- PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- PORTO, Sérgio Gilberto. **Algoritmo jurisdicional, praxismo eletrônico, hiperprocedimentalização e o futuro do processo civil**. Ensaio que integra a obra: Processo

Civil Contemporâneo – Elementos, ideologia e perspectivas. Salvador: Jus Podivm, 2018. Em pré-venda 11/06/2018.

——. **Cadadania processual – processo constitucional e o novo processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ato nº 1/2020-P e CGJ**. Publicação da Secretaria da Presidência em 20/08/2020.

PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ofício-circular nº 070/2020-CGJ**. Publicação da Corregedoria Geral da Justiça em 09/07/2020.

PRATA, Edson. **Prova judicial via satélite** in RT nº 649 (1989): 12/14.

PUERARI, Adriano Farias; ISAIA, Cristiano Becker. **Processo eletrônico, garantias constitucionais do processo e realidade digital do Brasil**. Extraído de <http://neapro.files.wordpress.com/2012/02/processo-eletrc3b4nico-garantias-constitucionais-do-processo-e-realidade-digital-no-brasil.doc>. Acesso em 01/10/2014.

PRUDENTE, Antônio Souza. **Poder judiciário e segurança jurídica** in Revista de informação legislativa nº 115 (1992): 571/580.

RALWS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução Almiro Pissetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REICHELT, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

——. **A exigência de publicidade dos atos processuais na perspectiva do direito ao processo justo** in Revista de Processo nº 234 (2014), p. 77/97.

——. **A tecnologia blockchain e o processo civil na perspectiva do direito fundamental ao processo justo** in Revista de Processo nº 288/2019, p. 515/543.

——. **O direito ao processo justo e suas manifestações no projeto de Novo Código de Processo Civil: primeiras considerações**. Revista da Faculdade de Direito Uniritter, 2015, v. 16, p. 75-88.

——. **O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil** in Revista de Processo nº 227 (2014), p. 105/122.

REIS, Nazareno César Moreira. **Processo eletrônico e o direito processual**. CONSULEX: Revista jurídica. Brasília, v. 15, n. 338, p. 28 – 31, fev. 2011.

CAPONI, Remo. **Autonomia privada e processo judicial: os acordos processuais**. Texto retirado da Revista Eletrônica de Direito Processual UERJ. Tradução de Pedro Gomes de Queiroz - <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11932/9344>. Acesso em 08/11/2020.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Audiência preliminar e oralidade** in Revista dos Tribunais, São Paulo, Vol. 759, p. 767/791, 1999.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Organizador e Tradutor. **Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil – Michele Taruffo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

RIBEIRO PORTO, Fábio. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Direito em movimento, RJ, 2019, V. 17, nº 1, pp. 142/199.

RIZZO AMARAL, Guilherme. **Cumprimento e execução da sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODRIGUES, Marco Antônio. **Tecnologia, resolução de conflitos e o futuro da competência territorial**. Jota - <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocacia-publica/tecnologia-resolucao-de-conflitos-e-o-futuro-da-competencia-territorial-25072020>. Acesso em 26 de julho de 2020.

RODRIGUES IWAKURA, Cristiane. **Plataforma digital do poder judiciário brasileiro – PDPJ-BR: em busca da interoperabilidade**. Texto extraído do sítio Empório do Direito: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br-em-busca-da-interoperabilidade>. Acesso em 09/10/2020.

ROQUE, André Vasconcelos; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. **Teoria geral do processo – comentários ao CPC de 2015**. São Paulo: Método, 2015.

- . GAJARDONI, Fernando; TOMITA, Ivo Shigueru; DELLORE, Luiz; DUARTE, Zulmar (organizadores). **Novo CPC: Anotado e comparado**. São Paulo: Foco Jurídico, 2015.
- ROSA, Alexandre Moraes da; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Processo judicial eletrônico não pode ser vetor da exclusão digital** - <https://www.conjur.com.br/2014-jul-19/diario-classe-processo-eletronico-exclusao-digital>. Acesso em 22 de maio de 2020.
- ROSENBERG, Leo. **Tratado de derecho procesal civil**. Tomo I. Trad. por Ângela Romera Vera. Buenos Aires: Europa-America.
- ROVER, Aires José. **O princípio da conexão e as perturbações estruturais no processo judicial eletrônico** in Seqüência (Florianópolis), n. 80, p. 202-224, dez. 2018.
- RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. São Paulo: Atlas, 2014. 2ª ed.
- . **A boa-fé processual como princípio fundamental no Novo CPC** in Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil nº 73 (2016), p. 5/19.
- . **A disciplina geral do Novo CPC e a sua central base principiológica em favor de um processo justo**. REVISTA SÍNTESE - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, v. 112, p. 47-66, 2018.
- . **A importância do segundo grau de jurisdição na revisão e na pacificação de questões fático-jurídicas relevantes**. Revista Dialética de Direito Processual, v. 133, p. 36-41, 2014.
- . **A utilização prática da preclusão diante dos modelos de processo jurisdicional: Reflexões a partir da obra ‘The Faces Of Justice And State Authority’ de Mirjan R. Damaska**. Extraído do sítio <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/processual-civil/a-utilizacao-pratica-da-preclusao-diante-dos-modelos-de-processo-jurisdicional>. Publicado em 13/10/2014.
- . **As matérias não sujeitas à preclusão para o Estado-juiz**. Revista Dialética de Direito Processual, v. 122, p. 29-60, 2013.
- . **Aposentadorias previdenciárias no RGPS: Questões centrais de direito material e de direito processual**. São Paulo: Atlas, 2015.
- . **Do Código Buzaid ao Projeto para um novo Código de Processo Civil: uma avaliação do itinerário de construções/alterações e das perspectivas do atual movimento de retificação** in Civil Procedure Review vol. 3, p. 208/239, 2012.

- . **Efetividade Versus Segurança Jurídica: cenários de concretização dos dois macro princípios processuais no Novo CPC** in Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada – Parte Geral, Vol. 1. Coordenação geral Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 437/457.
- . **Fragmentos de processo civil moderno, de acordo com o Novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- . **Necessárias questões atuais em processo previdenciário** in Revista Dialética de Direito Processual, RDDP n° 140, p. 45/51, 2014.
- . **O cabimento dos embargos de declaração para a concretização de uma prestação jurisdicional efetiva**. Revista de Processo, v. 230, p. 175-193, 2014.
- . **O contraditório na visão cooperativa do processo**. Revista Dialética de Processo Civil, n. 94, p. 28-44, 2011.
- . **O Novo CPC: Da construção de um novo modelo processual às principais linhas estruturantes da Lei n° 13.105/2015**. São Paulo: LTr, 2017, 2ª Ed.
- . **O Procedimento Comum como Rito Tendente à Concretização do Macroprincípio da Segurança Jurídica para um Processo Justo** in REVISTA MAGISTER DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, v. 82, p. 47-60, 2018.
- . **Os ritos processuais sumaríssimos no Brasil** in Unisul de Fato e de Direito, v. 10, p. 257/267, 2015.
- . **Procedimentos judiciais em direito social** in Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 04, p. 80-102, 2013.
- . **Sentença, recursos, regimes de preclusão e formação da coisa julgada no Novo CPC**. Porto Alegre, Paixão Editores, 2ª ed., 2019.
- . ; REICHELT, Luis Alberto (organizadores). **Grandes temas do Novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SÁ ELIAS, Paulo. **Algoritmos, Inteligência Artificial e o Direito**. Extraído do sítio <https://www.conjur.com.br/dl/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em 08 de maio de 2020.
- SANCHEZ, Adilson. **Advocacia previdenciária**. São Paulo: Atlas, 2012, 4ª ed.

SANTIAGO DANTAS, F. C. de. **Igualdade perante a lei e due process of law** in Revista Forense n° 116 (1948): 357/367.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 11ª ed. São Paulo: RT, 1987. Vol. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, 10ª ed.

———. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais** in RJ 352, fev-2007, p. 45/94.

———. VIANNA, Rodrigo. **A tutela dos direitos fundamentais e o STF como “legislador positivo”** in Revista Mestrado em Direito n° 2 (2013), p. 95/133.

SATTA, Salvatore. **Diritto processuale civile**. 2ª ed. Padova: CEDAM, 1950.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 7ª ed., 2018.

———. **Judicialização de políticas públicas e o ajustamento das normas processuais civis às demandas individuais de seguridade social** in Revista Estudos Institucionais, v.5, n.3, p. 1168-1184, set/dez 2019.

SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. **Manual dos recursos nos juizados especiais federais**. Curitiba: Alteridade, 2015, 5ª Ed.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso sistematizado de direito processual civil. Volume I – Teoria geral do direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHIMA, Hans. **Compiti e limiti di una teoria generale dei procedimenti**. Trad. de Tito Carnacini in Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, n° 7 (1953): 757/772.

SCHIMITZ, Leonard Ziesemer. **A teoria geral do processo e a parte geral do novo Código de Processo Civil**. In: Coleção CPC/2015 – doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.

SCHUSTER, Diego Henrique. **A coisa julgada e (in)segurança jurídica: considerações necessárias em matéria de direito previdenciário**. In: DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa. Direito previdenciário revisitado. Porto Alegre: Magister, 2014. p. 123-142.

SERAU JR., Marco Aurélio; BASTOS, Alberto. **Lei nº 13.876/2019: alterações na competência delegada em matéria previdenciária.** Extraído do sítio Empório do Direito - <https://emporiododireito.com.br/leitura/lei-13-876-2019-alteracoes-na-competencia-delegada-em-materia-previdenciaria>. Acesso em 31 de maio de 2020.

—.; SCHUSTER, Diego Henrique. **Processo previdenciário: o dever de fundamentação das decisões judiciais.** São Paulo: LTr, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Impactos atuais e futuros da pandemia do novo coronavírus no poder judiciário brasileiro: o “novo normal” da justiça** in Sítio Gen Jurídico - <http://genjuridico.com.br/2020/05/22/impactos-atuais-futuros-pandemia/>. Acesso em 23/08/2020.

—.. **Preclusão processual civil.** São Paulo: Atlas, 2006.

—.. **O direito de defesa no processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo civil.** Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: RT, 2003.

—.. **Processo e ideologia – o paradigma racionalista.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

—.. **Teoria geral do processo civil.** São Paulo: RT, 1997.

SOUZA, Thaianne Gonçalves de. **Inteligência artificial para os profissionais do direito.** Monografia de conclusão de curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Brasília, 2019. <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13815/1/21508805.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2020.

SUSSKIND, Richard. **The future of courts.** Artigo extraído do sítio Harvard: <https://thepractice.law.harvard.edu/article/the-future-of-courts/> Acesso em 09.09.2020.

TARELLO, Giovanni. **Atteggiamenti culturali sulla funzione del giurista-interprete** in *Diritto, Enunciati, Usi*. Bologna: Il Mulino, 1974.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil.** Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

—.. **Ensaio sobre o processo civil. Escritos sobre processo e justiça civil.** Organizador e revisor das traduções Darci Guimarães Ribeiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

- . **Le preclusioni nella riforma del processo civile** in *Rivista di Diritto Processuale Civile* n° 68 (1992): 296/310.
- . **Preclusioni (diritto processuale civile)** in *Enciclopedia del diritto – Aggiornamento n° 1* (1997): 794/810.
- . **Processo civil comparado: ensaios**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, Tradução de Daniel Mitidiero.
- .; MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil – Da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje**. São Paulo: RT, 2018.
- TAVARES, Ussiel. **Pandemia e julgamentos virtuais** in <http://midiajur.com.br/conteudo.php?cid=34159&sid=240>. Acesso em 22 de maio de 2020.
- TEIXEIRA, Sérgio Torres; DUARTE, Breno; ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo. **Decisão judicial e legitimidade: o dever de fundamentação material das decisões como fator de legitimação do Poder Judiciário**. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil* n° 93 (2019):80/98.
- TEJADA GARCIA, Sérgio Renato; WEDY, Gabriel. **Processo eletrônico promove o desenvolvimento sustentável** Artigo extraído do sítio Conjur: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 01° de maio de 2020.
- TESHEINER, José Maria Rosa. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- . THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Ativismo judicial e judicialização da política: determinação judicial de políticas públicas** in *Revista Brasileira de Direito Processual* n° 92 (2015), p. 129/143.
- TESORIERE, Giovanni. **Contributo allo studio delle preclusioni nel processo civile**. Padova: CEDAM, 1983.
- THEODORO JR., Humberto. **A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica** in *Revista Magister de direito civil e processual civil* n° 11 (2006):5/32.



——. **Curso de direito processual civil – de acordo com o CPC/2015**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v.1.

——. **Um novo código de processo civil para o Brasil** in Revista Magister de direito civil e processo civil n° 37 (2010): 86/97.

TRICHES, Alexandre. **Precisamos repensar os juizados especiais federais na área previdenciária** - <https://www.conjur.com.br/2018-set-03/alexandre-triches-precisamos-repensar-jefs-area-previdenciaria>. Acesso em 28/02/2021.

——.; KIDRICKI, Tiago. **Reafirmação da DER**. São Paulo: LTr, 2018.

VERDE, Giovanni. **La prova nel processo civile (profili di teoria generale)** in Rivista di diritto processuale n° 1 (1998): 1/25, anno LIII, seconda serie.

VESCOVI, Enrique. **Nuevas tendencias del derecho procesal civil con especial referencia al proceso latino-americano** in Revista de Processo n° 79 (1995): 20/34.

VILLATA, Stefano Alberto. **Contro il neo-formalismo informatico** in Rivista di diritto processuale 1/2018, p. 155/173.

WALTER, Gerhard. **I diritti fondamentali nel processo civile tedesco**. Trad. por Remo Caponi in Rivista di diritto processuale n° 56 (2001): 733/747.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O novo regime do agravo**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1996.

——. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2000.

WEBER, Thadeu. **Justiça e Poder Discricionário**. In Direitos Fundamentais e Justiça – Revista do Programa de Pós Graduação PUCRS. HS Editora. Ano 2, n. 2, 2008, p. 214/225.

WEIMER, Maria; CSERES, Kati; ECKES, Cristina. Coordenadores. **The rule of law in the technological age**. Amsterdam Law School Legal Studies Research Paper n° 35, 2017.

WELSCH, Gisele Massoni. **Efeitos da pandemia da covid-19 no funcionamento do Poder Judiciário e a realização de atos judiciais: oportunidade para o progresso e a necessária preservação de garantias processuais constitucionais**. Extraído do sítio Migalhas de peso: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326339/efeitos-da-pandemia-da-covid-19-no-funcionamento-do-poder-judiciario-e-a-realizacao-de-atos-judiciais-oportunidade-para-o-progresso-e-a->

necessaria-preservacao-de-garantias-processuais-constitucionais. Acesso em 11 de maio de 2020.

ZANETTI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo**. São Paulo: Atlas, 2014, 2ª ed.

ZULMAR DUARTE, Oliveira Jr.; DELLORE, Luiz; MACHADO, Marcelo. **Desjudicialização da prova testemunhal: terceirização na colheita de provas** – Retirado do sítio migalhas, publicado

em 20/08/2019. [https://m.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-](https://m.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/309233/desjudicializacao-da-prova-testemunhal-terceirizacao-na-colheita-de-provas?fbclid=IwAR21zUkhJoDPiOU2-dZoDrKEcKBbE50yBOdapLFJVCjH0GJVHNhVE5a8kXk)

[civil/309233/desjudicializacao-da-prova-testemunhal-terceirizacao-na-colheita-de-](https://m.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/309233/desjudicializacao-da-prova-testemunhal-terceirizacao-na-colheita-de-provas?fbclid=IwAR21zUkhJoDPiOU2-dZoDrKEcKBbE50yBOdapLFJVCjH0GJVHNhVE5a8kXk)

[provas?fbclid=IwAR21zUkhJoDPiOU2-dZoDrKEcKBbE50yBOdapLFJVCjH0GJVHNhVE5a8kXk.](https://m.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/309233/desjudicializacao-da-prova-testemunhal-terceirizacao-na-colheita-de-provas?fbclid=IwAR21zUkhJoDPiOU2-dZoDrKEcKBbE50yBOdapLFJVCjH0GJVHNhVE5a8kXk)

Acesso em 12 de julho de 2020.